



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-258/2013 V2 C3 CREA-SP - MINUTA DE INSTRUÇÃO - PROPOSTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Relator FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO "VISTA" CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA
----------	--

Proposta

**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO NOGUEIRA A. P. NETO:
HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à minuta da instrução que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.

Apresenta-se às fls. 02/12-verso a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresenta-se às fls. 13/19 o quadro analítico das propostas de alteração da Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP.

Apresentam-se às fls. 21/22 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e da Sra.

Superintendente de Fiscalização relativos ao encaminhamento do assunto à Superintendente de Assuntos Jurídicos.

Apresenta-se às fls. 23/28 o Parecer nº 108/2019/SUP JUR datado de 24/06/2019.

Apresenta-se às fls. 29/41-verso a nova minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresentam-se às fls. 41/43 as manifestações da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas relativas à solicitação de inclusão nas relações de interrupção de registro profissional, de uma coluna com breve explicação, especialmente, nos casos de deferimento.

Apresentam-se à fl. 44/44-verso a informação e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL, os quais compreendem:

1. A possibilidade de obtenção por parte das câmaras especializadas de autorização para que os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos pelas mesmas, cuja autorização constará dos "considerando".

2. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo (Anexo VII) no cargo da outorga da competência de análise dos pedidos de interrupção de registro.

3. Verificar a possibilidade de outorga quanto ao deferimento para registro de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro.

4. A análise da nova minuta com as decisões das câmaras especializadas visando o encaminhamento ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 13/09/2019, relativo ao encaminhamento do assunto às câmaras especializadas mediante processo cópia.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

(...)

Regimento do CREA-SP

Art. 65. Compete à câmara especializada:

I – elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

(...)

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional, onde destacamos:

(...)

Art.2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II – original de sua carteira de identidade profissional, para fins de inutilização;

(...)

§ 7º - A existência de valores em atraso não é impeditivo para solicitar interrupção do registro.

(...)

Art. 6º - No caso em que o profissional com registro interrompido for responsável técnico por empresa e esta não possuir outro profissional na mesma área, será também notificada para nomeação de outro responsável técnico.

(...)

Art. 11 – Cada unidade responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro deferidos pelos seus respectivos gestores, deverá preparar as relações de referendo das Câmaras Especializadas contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos, com a respectiva fundamentação, separada por Câmara Especializada, conforme Anexo VII desta Instrução.

(...)

Art. 12 – As relações de referendo citadas no artigo anterior deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

(...)

Art. 21 – Do indeferimento do pedido de interrupção pelo Gestor da UGI, o interessado poderá interpor recurso à Câmara Especializada pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9784/99.

(...)

Art. 26 – A carteira de identidade profissional eventualmente devolvida no requerimento, será inutilizada pela Unidade de Atendimento mediante trituração.

(...)

Considerando a Lei nº 5194/66 em seu Art. 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas:”
d- “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”;

e- “elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”.

Considerando o Regimento do CREA-SP em seu Art. 65 - “Compete à câmara especializada:”

I- “elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais”.

Considerando o Parecer nº 108/2019/SUPJUR:” (...) entendemos ser possível a solicitação de devolução da carteira profissional (...).”

Considerando o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados relativo ao encaminhamento do assunto às Câmaras Especializadas:

(...)

a. Verificar a possibilidade de, por meio de decisão, autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos na instrução;

b. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo constante no Anexo VII da referida minuta;

c. Verificar a possibilidade de obter autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresa e cancelamentos de registro de empresas.

(...)

Somos de entendimento:

1. Pela aprovação da minuta de proposta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro de profissional;

2. Que as Câmaras Especializadas podem autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registros de profissionais conforme esta instrução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

3. *Que não é pertinente a dispensa do envio da relação de profissionais constante no Anexo VII para referendo das Câmaras conforme artigos 11 e 12 desta instrução;*
4. *Não ser possível a autorização para que os gestores da SUPFIS possam deferir o registro de empresa ou o cancelamento de registro de empresas porque não tem correlação com o propósito deste processo.*

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA:

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à minuta da instrução que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.

Apresenta-se às fls. 02/12-verso a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresenta-se às fls. 13/19 o quadro analítico das propostas de alteração da Instrução no 2560/2013 do CREA-SP.

Apresentam-se às fls. 21/22 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e da Sra.

Superintendente de Fiscalização relativos ao encaminhamento do assunto à Superintendente de Assuntos Jurídicos.

Apresenta-se às fls. 23/28 o Parecer no 108/2019/SUPJUR datado de 24/06/2019.

Apresenta-se às fls. 29/41-verso a nova minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresentam-se às fls. 41/43 as manifestações da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas relativas à solicitação de inclusão nas relações de interrupção de registro profissional, de uma coluna com breve explicação, especialmente, nos casos de deferimento.

Apresentam-se à fi. 44/44-verso a informação e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL, os quais compreendem:

1. A possibilidade de obtenção por parte das câmaras especializadas de autorização para que os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos pelas mesmas, cuja autorização constará dos "considerando".

2. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo (Anexo VII no cargo da outorga da competência de análise dos pedidos de interrupção de registro.

3. Verificar a possibilidade de outorga quanto ao deferimento para registro de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro.

4. A análise da nova minuta com as decisões das câmaras especializadas visando o encaminhamento ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 13/09/2019, relativo ao encaminhamento do assunto às câmaras especializadas mediante processo cópia.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal no. 5.194/166

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*Regimento do CREA-SP**Art. 65. Compete à câmara especializada:**1 - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;
(...)***PARECER E VOTO***Considerando a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional, onde destacamos:**(...)**Art.2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:**(...)**II - original de sua carteira de identidade profissional, para fins de inutilização;**(...)**§ 7º - A existência de valores em atraso não é impeditivo para solicitar interrupção do registro.**(...)**Art. 6º - No caso em que o profissional com registro interrompido for responsável técnico por empresa e esta não possuir outro profissional na mesma área, será também notificada para nomeação de outro responsável técnico.**(...)**Art. 11 - Cada unidade responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro deferidos pelos seus respectivos gestores, deverá preparar as relações de referendo das Câmaras Especializadas contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos, com a respectiva fundamentação, separada por Câmara Especializada, conforme Anexo VII desta Instrução.**(...)**Art. 12 - As relações de referendo citadas no artigo anterior deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.**(...)**Art. 21 - Do indeferimento do pedido de interrupção pelo Gestor da UGI, o interessado poderá interpor recurso à Câmara Especializada pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9784/99.**(...)**Art. 26 - A carteira de identidade profissional eventualmente devolvida no requerimento, será inutilizada pela Unidade de Atendimento mediante trituração.**(...)**Considerando a Lei no 5194/66 em seu Art. 46 - "São atribuições das Câmaras Especializadas:"**d- "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; e-"elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais".**Considerando o Regimento do CREA-SP em seu Art. 65 - "Compete à câmara especializada:"**I - "elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais".**Considerando o Parecer no 108/2019/SUPJUR." (...) entendemos ser possível a solicitação de devolução da carteira profissional (...)"**Considerando o despacho do Sr. Superintendente encaminhamento do assunto às Câmaras Especializadas:**(...)**a. Verificar a possibilidade de, por meio de decisão, autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos na instrução;

b. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo constante no Anexo VII da referida minuta;

c. Verificar a possibilidade de obter autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresa e cancelamentos de registro de empresas.

(...)

Somos de entendimento:

1. Pela aprovação da minuta de proposta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro de profissional;

2. Que as Câmaras Especializadas podem autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registros de profissionais conforme esta instrução;

3. Que não é pertinente a dispensa do envio da relação de profissionais constante no Anexo VII para referendo das Câmaras conforme artigos 11 e 12 desta instrução;

4. Não ser possível a autorização para que os gestores da SUPFIS possam deferir o registro de empresa ou o cancelamento de registro de empresas porque não tem correlação com o propósito deste processo.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR

HISTÓRICO:

Trata-se o referido processo de nova minuta de Instrução que dispõe sobre procedimentos para Interrupção de Registro a pedido de profissional, manifestações da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas no sentido de normatização de procedimento a serem adotados por todos os Gestores da Superintendência de Fiscalização com a inclusão de uma coluna com breve explicação, especialmente nos casos de deferimento no Anexo VII da Instrução, e, análise visando o encaminhamento ao Plenário do Conselho, da possibilidade de obtenção por parte das câmaras especializadas, autorização para que os gestores da SUPFIS no sentido de que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais com base nos critérios estabelecidos na Instrução, da pertinência de dispensa da relação de referendo constante no Anexo VII da nova minuta de Instrução de Interrupção de Registro a pedido de profissional.

CONSIDERAÇÕES

Regimento do CREA-SP

Art. 65. Compete à câmara especializada:

1 - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Somos de entendimento:

Somos de parecer semelhante ao apresentado pelo Conselheiro Relator, onde, apresentamos abaixo nosso entendimento:

1. Pela alteração da alínea "d" do Art. 2º, Inciso IV, do Capítulo I da nova minuta de Instrução que dispõe sobre procedimentos para Interrupção de Registro a pedido de profissional, com o novo teor: "informação da empresa empregadora comunicando o cargo ocupado pelo PROFISSIONAL e os requisitos para o cargo e as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

2. Que as Câmaras Especializadas podem autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registros de profissionais conforme esta instrução;

3. Que não é pertinente a dispensa do envio da relação de profissionais constante no Anexo VII para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

referendo das Câmaras conforme artigos 11 e 12 desta instrução;

4. Não ser possível a autorização para que os gestores da SUPFIS possam deferir o registro de empresa ou o cancelamento de registro de empresas porque não tem correlação com o propósito deste processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-83/2015 V2 C/ FLEXOMARINE S/A ORIG. Relator JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA "VISTA" FERNANDO EUGENIO LENZI
----------	---

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA:****1:- RELATÓRIO**

O CREA-RJ informou ao CREA-SP (fls. 02) que em fiscalização efetuada no evento OFFSHORE 2011 havia identificado a presença de empresas com atuação no Estado de São Paulo, sugerindo à SUPFIS que adotasse as providências que julgasse pertinentes.

O presente processo trata especificamente da empresa FLEXOMARINE S.A., fabricante de produtos para carga e descarga de petróleo em alto-mar (mangotes flutuantes e submarinos), onde o ponto mais delicado na prevenção de vazamentos é a adesão da borracha em metais (fls. 14).

Recebida a informação, foram feitas diversas pesquisas documentais para identificar corretamente a empresa e constatar sua área de atuação (fls. 03/34), inclusive com a juntada de catálogo de produtos da empresa.

Procedeu-se então diligência na empresa, quando então se produziu a "Ficha de Dados Gerais da Empresa" e o "Formulário de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química" (fls. 35/38). Nessa ocasião foi contatado que haviam na empresa, na condição de profissionais registrados, 06 (seis) engenheiros, os quais estavam devidamente registrados no CREA-SP, estando, porém, quatro deles em débito com suas anuidades, o que gerou notificação expedida a esses (fls. 59/62).

Às fls. 157/247 juntou-se cópia do "Guia de Fabricação e Compra de Mangueiras para Amarrações Marítimas" (em 5ª edição – 2009) no qual a Oil Companies Marine Forum define as características dos materiais empregados, da fabricação e dos testes de aceitação, pelos quais se conhece o padrão seguido pela FLEXOMARINE S.A..

Figura juntada às fls. 167 permite ver como é estruturada uma mangueira, podendo-se observar que o processo de fabricação consiste em adquirir a matéria prima (borracha, arame, flange, tecido, espuma) e com eles envolver o corpo de um cilindro de material metálico que funciona como guia.

Entendendo suficiente a instrução efetuada, a UGI Norte encaminhou os autos à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ – "para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não do registro por parte da empresa FLEXOMARINE S.A." (fls. 95).

Em manifestação acostada às fls. 96, o Coordenador da CEEQ, atuando como relator, lavrou que "não verificamos na descrição do processo produtivo da interessada, a necessidade de profissional da área de engenharia química" e sugeriu o encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica "para análise se as atividades desenvolvidas requerem registro com profissional afeto à CEEMM".

A CEEQ acatou o parecer e providenciou o encaminhamento dos autos à CEEMM (fls. 97). Na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica o processo foi analisado, tendo sido feita na ocasião as seguintes considerações: 1) o "caput" e a alínea "a" do art. 46, e o "caput" do art. 59, ambos da Lei nº 6194/66; 2) o art. 1º da Lei nº 6.839/80; a decisão proferida no processo PL 0437/2012, pelo plenário do CONFEA, onde era interessada a empresa Ertex Química Ltda., onde é declarada "a inexigibilidade de registro da empresa no CREA-SP" e dá destaque para o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – que diz "é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle de produtos químicos; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidros, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados".

Considerou-se, ainda: "considerando que o registro de empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação química dirigida, e laboratório de análise química, e não sendo este o caso e em se tratando de empresa que se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

dedica a atividade técnica especializada, caberá o registro no CREA”.

Considerou-se mais: 1) que a Lei 6839/, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresa é obrigatório apenas em um único Conselho, qual seja o correspondente à atividade básica da empresa; 2) que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem decidindo no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT.

Por fim, foram feitas ainda as seguintes considerações: 1) a decisão da CEEQ/SP nº 376/2016; 2) que os mangotes são construídos em torno de um cilindro guia que garante o diâmetro interno, no qual são posicionadas as flanges das extremidades e entre estes são depositadas camadas de diversos materiais; 3) que a composição estrutural do mangote varia, dependendo do fabricante e das condições de operação às quais este mangote será submetido, sendo que esta configuração básica deve combinar força e flexibilidade e por isto é formada por uma deposição de diversas camadas com propriedades distintas de materiais sintéticos e eventualmente uma espiral de aço para dar resistência adicional, constituindo a chamada “carcaça”; 4) que as duas principais famílias de mangotes são os submarinos e os flutuantes, bem como o fato de que para evitar vazamentos de óleo, a indústria desenvolveu a concepção de mangotes de carcaça dupla, na qual a segunda carcaça (externa) deve atender a todos os requisitos da primeira; 5) que as operações envolvidas na fabricação dos mangotes não se encontram enquadradas nos casos dispostos na Decisão PL 0437/2012, a saber: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas e laboratórios de análises químicas.

Diante disto, a conclusão foi: a) pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que a atividade básica da empresa é pertinente à Engenharia Mecânica; b) pela notificação da empresa para registro com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou similares, sob pena de autuação por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Esse entendimento foi ratificado por unanimidade em reunião do CEEMM ocorrida em 16 de março de 2017 (fls. 100/102).

A empresa FLEXOMARINE S.A. foi notificada em 22 de novembro de 2017 (fls. 106 e 107). Em 06 de Dezembro de 2017, a empresa FLEXOMARINE S.A. protocolou defesa (fls. 110). Em alçadas treze laudas, por sua advogada constituída a empresa sustenta que suas atividades principais estão afetas a área de química e, por isto, sujeitam-se a registro e fiscalização no Conselho Regional de Química e não ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ao recurso argumentativo em si, a empresa cuidou de anexar documentos (fls. 124 a 255). Sem que o recurso protocolado tivesse sido objeto de consideração e análise, a UGI Norte, em 08 de fevereiro de 2018 (fls. 258) – REGISTRE-SE: um ano e dois meses depois do recurso ter sido protocolado! – sugeriu a “lavatura de auto de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 “ pelo fato “da interessada não ter procedido seu registro neste Conselho”.

Lavrou-se, então, o Auto de Infração nº 61082/2018 (fls. 259), encaminhado à empresa FLEXOMARINE S.A. e por esta recebido em 02 de maio de 2018 (fls. 260). Outro RECURSO foi protocolado em 17 de maio de 2018 (fls. 262). Nele (fls. 263/275, com documentos juntados até às fls. 363), a empresa em questão insiste em demonstrar que sua atividade básica principal consiste em fabricar artefatos constituídos de diferentes materiais químicos compostos “sendo facilmente identificada em sua estrutura a predominância de materiais de borracha e seus derivados”.

Acolhido o recurso ofertado, preparou-se, no âmbito da assessoria técnica da CEEMM as informações constantes de fls. 370 e verso, 371 e verso. A Coordenadoria da CEEMM designou, então, este Conselheiro para o fim de “análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 61082/2018”.

Este o necessário, e creio suficiente, resumo do que se deve enfrentar.

2:- PARECER E VOTO

O processo em análise cinge-se a decidir se a empresa FLEXOMARINE S.A. deve-se submeter a registro no CREA, por suas atividades industriais, ou a registro junto ao CRQ. É certo que a lei obriga a que a empresa em questão tenha registro EM UM CONSELHO, ou seja, não se exige registro em mais de um Conselho.

No caso presente, a empresa em questão encontra-se registrada no Conselho Regional de Química, e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

entende que é lá que deva mesmo ser registrada. Recusa-se, assim, a migrar para o CREA. Em seu recurso, diz que se dedica (fls. 263) “entre outras, às atividades de fabricação de artefatos de borracha”, e estriba seu entendimento de que deve mesmo se filiar ao CRQ em cima disso. Em nenhum momento, entretanto, logra êxito em demonstrar que “fabricar artefatos de borracha” (na verdade, mangotes, que nada mais são do que tubos cilíndricos com alma de aço e revestimento de borracha) a condiciona a ser submetida à fiscalização do Conselho de Química.

Ocorre que a Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP, examinando o conjunto probatório reunido, “não verificou na descrição do processo produtivo da interessada a necessidade de profissional da área de engenharia química” (fls. 96). Disso decorreu o envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para verificação da hipótese da atividade desenvolvida requerer a presença de profissional com registro na área afeta à CEEMM (fls. 97).

Destaque-se disto tudo a decisão proferida no PL-0437/2012 do Plenário do CONFEA, onde era interessada a empresa Ertex Química Ltda., quando foi considerado que o registro de uma empresa no CRQ “só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos; produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas” e que fora destes casos, se a empresa se dedicar a atividades técnicas especializadas, caberá registro no CREA.

Ao analisar o processo, a CEEMM concluiu que a fabricação dos mangotes não se encontra nas operações enquadradas nos casos acima explicitados, ou seja, não se trata de “produção de produtos químicos”, nem “produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas”, e nem se tratava de laboratório de análises químicas”. Assim, a conclusão foi pela necessidade do registro da empresa no CREA, já que “a atividade da empresa é pertinente à Engenharia Mecânica” (fls. 98, 98 verso, 99 e 99 verso), o que foi referendado pelo pleno da CEEMM, de forma unânime (fls. 100, 101 e 102).

O recurso ofertado pela FLEXOMARINE S.A. procura derrubar essa conclusão. A defesa insiste enfaticamente em dizer que “a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa”. NÃO SE DISCORDA DISSO!

O que é necessário decidir é justamente se a atividade básica da empresa, que se caracteriza por produzir “artefatos de borracha” é afeta à área da Química ou à área da Engenharia Mecânica.

Como dito acima, a conclusão da CEEMM foi de que não se está diante de “produção de produtos químicos”, nem de “produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas” e nem também de “laboratórios de análises químicas”.

Sinto discordar.

Uma leitura mais atenta da descrição que a FLEXOMARINE S.A. faz de si mesma, acostada às fls. 14/16, vai demonstrar que a empresa se dedica à fabricação de mangotes que, entre outros usos, se prestam a “operações offshore de carga e descarga de petróleo” e que a “adesão da borracha em metais é nossa prioridade” (fls. 14).

Prosseguindo na leitura encontramos que “os estágios de vulcanização da borracha para a fabricação de mangotes offshore fazem parte de um extensivo processo” e que para obter melhor eficiência a empresa emprega “dois autoclaves de vulcanização” (fls. 15).

Vulcanização, como se sabe é o processo que trata a borracha natural com átomos de enxofre, o que a torna mais elástica, mais resistente e insolúvel.

Finalmente, é preciso observar que às fls. 16 se lê que “Um laboratório completo está disponível para análises químicas e físicas...”.

Ora, como o PL 0437/2012 do CONFEA assinalou o “Considerando” que “o registro da empresa (no caso a ERTEX QUÍMICA LTDA) no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas”, é de se concluir que a defesa da FLEXOMARINE S.A. tem razão ao insistir que seu registro deve ser feito no CRQ e não no CREA, pois não há dúvida de que estamos diante de uma empresa que mantém laboratório de análise química, conforme apontado acima.

O fato de no processo de produção de mangotes também se utilizar de métodos que envolvem atividades próprias da engenharia mecânica, justifica plenamente a presença de engenheiros com essa formação na fábrica (o que está fartamente provado nos autos), mas não justifica a necessidade de registro da empresa no CREA-SP, pois como por vezes já ficou claro nestes autos, empresas necessitam ter registro em um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Conselho, e não em mais de um.

Assim, como o fato de a empresa ter profissionais inscritos no Conselho Regional de Química (fls. 36) não garantiria por si só que devesse estar inscrita, como empresa, igualmente no CRQ, a existência de engenheiros mecânicos e de produção no quadro de funcionários da empresa não pode garantir que só por isso a empresa deveria manter registro no CREA.

O que vai pesar, no caso, é justamente a observação de que, possuindo um laboratório de análises químicas, torna-se obrigatório, como reconheceu o CONFEA, o registro dessa empresa no CRQ.

Por todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o Auto de Infração de nº 61082/2018 (fls. 259) deve ser cancelado.

3:- VOTO

Voto, pois, pelo cancelamento do Auto de Infração de nº 61.082/2018.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR FERNANDO EUGENIO LENZI

Ao Sr. Coordenador da CEEMM,

Histórico

Apresenta-se, em fls. 02 do processo, Ofício nº 005/2013 de 18/12/2013, ao Superintendente de Fiscalização do CREA SP, encaminhando a lista de empresas com atuação no Estado de São Paulo que participaram como expositoras do evento Offshore 2011. Informa, ainda, que não foi possível encontrar os registros públicos nos portais de pesquisas das relativas empresas.

Apresenta-se, em fls. 05, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Flexomarine S.A. iniciado em 24/12/2004. Apresenta-se, em fls. 06, consulta pública no Sistema SINTEGRA/ICMS da empresa interessada, informando a atividade econômica de produção de outros tubos de ferro e aço.

Apresenta-se, em fls. 07 a 10, pesquisa pública de ficha cadastral junto à JUCESP da empresa interessada, com objeto social: “produção de outros tubos de ferro e aço”, posteriormente alterado para “fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente”, com capital de R\$1.418.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil reais).

Apresenta-se, em fls. 11 a 13, Licença de Operação validada pela CETESB até 24/08/2015 da empresa interessada, com descrição “fabricação de canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha”. Dentre as exigências técnicas:

“01. Manter e operar adequadamente o sistema de ventilação local exaustora e o equipamento de controle de poluição do ar do compartimento de pintura de forma a não causar incômodos à vizinhança;

02. Operar e manter adequadamente o sistema de ventilação local exaustora e o equipamento de controle de poluição do ar, lavador de gases, da caldeira a óleo;

03. Operar e manter adequadamente o sistema de retenção de material particulado (poeira), provenientes das operações realizadas no bambury, de forma a impedir a emissão de poluentes na atmosfera;

04. Dispor adequadamente os resíduos sólidos industriais e domésticos, de forma a não causar poluição ambiental, atendendo ao disposto nos artigos 51 e 52 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76, e suas alterações.”

Ainda, no campo observações, informa que a licença é válida para a produção de 60.000 metros de mangueiras de borracha, 40.000 metros de mangotes de borrachas e 4.000 cilindros de borracha, discriminando os equipamentos utilizados para tanto.

Apresenta-se, em fls. 18 e 19, certificado de conteúdo local acerca das atividades da empresa interessada.

Apresenta-se, em fls. 20 a 34, catálogo de produtos da empresa.

Apresenta-se, em fls. 35 a 38, ficha de dados gerais da empresa Fluxomarine S.A. registrada pela Câmara Especializada de Engenharia Química, em que consta como responsável pela área de segurança do trabalho o Técnico Fábio Elias da Silva e como declarante Antonio Carlos Araes.

Apresenta-se, em fls. 40, consulta pública no site do Conselho Regional de Química do profissional técnico em química Antonio Carlos Araes. Apresenta-se, em fls. 41, resumo profissional do Engenheiro Mecânico Maurício Bolonhezi, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se, em fls. 42, consulta pública no site do Conselho Regional de Química da profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

bacharel em química com atribuições tecnológicas Rosângela de Souza Mello.

Apresenta-se, em fls. 43, resumo de profissional do Engenheiro Mecânico Wagner da Silva, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e com débitos referentes ao não pagamento das anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Apresenta-se, em fls. 44, resumo de profissional do Engenheiro Mecânico Rodrigo Soprani Estevam da Silva, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se, em fls. 45, resumo de profissional do Técnico em Mecânica Reginaldo Vieira da Silva Júnior, com atribuições do artigo 2 da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas aos âmbitos dos respectivos limites de sua formação, com restrições a ar condicionado e refrigeração. Ainda, constam débitos referentes ao não pagamento das anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Apresenta-se, em fls. 47, resumo de profissional do Engenheiro de Controle e Automação Sérgio Stoffel Pereira Pazinato, com atribuições do artigo 01 da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA. Ainda, constam débitos referentes ao não pagamento das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Apresenta-se, em fls. 48, resumo de profissional do Engenheiro de Produção Mecânica Jayme dos Santos Clemente Junior, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Ainda, constam débitos referentes ao não pagamento das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Apresentam-se, em fls. 49 a 56, os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica das seguintes empresas: Nova Formar Médico Ocupacional S/S LTDA, com objeto de atividades profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente e atividades de apoio à gestão de saúde; Mini-Chama Com. De Extintores e Equipamentos de Segurança LTDA ME, com objeto de comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Lay – Out Industrial Serviços LTDA, com objeto de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados e serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Borrachas Vipal AS, com objeto de fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; Belgo Bekaert Arames LTDA, com objeto de produção de arames de aço e comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Carmar Equipamentos Industriais LTDA, com objeto de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente e comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, além de testes e análises técnicas; Têxtil Assef Maluf LTDA, com objeto de fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos e fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente; Otsuakaldustría de Produtos Químicos do Brasil LTDA, com objeto de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fabricação de aditivos de uso industrial, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, representantes comerciais e agentes de comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, fabricação de fibras artificiais e sintéticas, outras sociedades de participação, exceto holdings, representantes comerciais e agentes de comércio de mercadorias em geral não especializado, comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano, representantes comerciais e agentes de comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria.

Apresenta-se, em fls. 57, memorando n° 0150/2008 da Procuradoria de Justiça a fim de comunicar acerca da sentença em caráter coletivo no Mandado de Segurança n° 2005.61.00.018503 (15ª Vara Federal da Capital). A sentença restringe a fiscalização do CREA-SP, já que não poderá praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas à prevenção e segurança do trabalho, exercidas pelos Técnicos em Segurança do Trabalho.

Apresenta-se, em fls. 58, resumo da empresa Carmar Equipamentos Industriais Ltda, cujo responsável técnico é Leon de Toledo Betito – Engenheiro Industrial modalidade mecânica, desde 06/10/2009.

Apresenta-se, em fls. 59 a 61, ordem de serviço n° 871/2015 com a informação de que, no dia 21/05/2015, houve diligência no endereço da empresa Flexomarine S.A. no intuito de apurar as atividades por ela desenvolvidas, com o acompanhamento do técnico em química, Antônio Carlos Areas, o engenheiro Mecânico Wagner da Silva e o técnico em segurança do trabalho Fábio Elias da Silva.

Apresenta-se, em fls. 62, o despacho de 21/01/2015 determinando a notificação dos quatro profissionais que estão com anuidade em débito, de acordo com as infrações do art. 67 da Lei Federal n° 5.194/66; a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

solicitação à empresa Flexomarine das ART's referentes à manutenção das caldeiras e do PPRA; o encaminhamento dos dados das empresas Nova Formar Médico Ocupacional S/S Ltda e Lay-Out Industrial Serviços LTDA-ME para apuração das atividades pela UGI Leste e Sul, respectivamente.

Apresentam-se, em fls. 64 a 80, as notificações aos profissionais que se encontravam em débito com as anuidades, para que efetuem os devidos pagamentos.

Apresentam-se, em fls. 81 a 83, ARTs de n° 92221220140942550, 92221220141781099 e 92221220141597814 emitidas pelos responsáveis técnicos Eng. Mecânico Ricardo Esteves e Eng. de Operação e Segurança do Trabalho Sérgio Gallo pela empresa Flexomarine S/A, com as atividades de execução de laudo de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão e fiscalização elétrica de baixa tensão, no caso da primeira ART e execução de laudo de inspeção de caldeiras e vasos de pressão nas duas últimas.

Apresenta-se, em fls. 85, ART n° 92221220150075176 emitida pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Valdomiro Carneiro Neto como responsável pela empresa Flexomarine S/A para elaboração de laudo para programa de prevenção de riscos ambientais PPRA (NR9).

Apresenta-se, em fls. 94 a 95, ordem de serviço e despacho determinando a instauração de processo SF específico para cada um dos quatro profissionais que estavam em débito com as anuidades, acerca da incidência da infração do art. 67 da lei federal 5.194 e o encaminhamento do processo à CEEQ para análise quanto a obrigatoriedade ou não de registro por parte da Flexomarine.

Apresenta-se, em fls. 96, despacho da CEEQ informando que não foi verificada na descrição do processo produtivo da empresa a necessidade de profissional da área de engenharia química.

Apresenta-se, em fls. 98 e 99, histórico pelo entendimento da obrigatoriedade do registro da empresa perante o CEEMM, eis que a atividade básica é pertinente à Engenharia Mecânica. Determinou, ainda, a notificação da empresa para registro e indicação de responsável técnico com atribuições do art. 12 da resolução 218/73 do CONFEA e pela abertura de processo SF em nome do profissional Sérgio Gallo em razão do registro da ART 92221220141597814 (fls. 83).

Apresenta-se, em fls. 100 a 102, decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovando o parecer anterior, votando pela obrigatoriedade de registro da empresa Flexomarine S.A. uma vez que a atividade básica da empresa é pertinente à Engenharia Mecânica; pela notificação da empresa para registro com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do art. 12 da Resolução n° 218/73 do Confea e pela abertura de processo de ordem SF em nome do profissional Sérgio Gallo.

Apresenta-se, em fls. 104, resumo do profissional Sérgio Gallo com atribuições da Resolução n° 325 de 27 de novembro de 1987 do Confea como Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e ferramentas.

Ainda, consta como responsável técnico da empresa Ronatec Comércio e serviço de Equipamentos Hospitalares Ltda, em que atuou como contratado por prazo determinado, e da empresa Vaporterm Caldeiras EIRELI, em que atua como sócio.

Apresenta-se em fls. 105, notificação de 17/11/2017 informando que a empresa Flexomarine S.A. ainda não havia efetuado o registro no CREA-SP, como disposto na decisão proferida em 03/04/2017. Sendo assim, determinada a notificação da empresa para regularização (fls. 107).

Apresenta-se, em fls. 110 a 123, a defesa da empresa interessada Flexomarine alegando que as atividades por ela desempenhadas estão sujeitas apenas ao Conselho Regional de Química, além de alegar a contratação de profissionais da Engenharia Mecânica não vinculam o registro ao CREA, eis que “o relevante para efeitos de definição da obrigatoriedade do registro é a atividade básica, atividade-fim da empresa”. No mais, requer a reforma da decisão anterior e o cancelamento da obrigatoriedade do registro. Em fls. 124 a 255, apresentam-se os documentos juntados pela empresa.

Apresenta-se, em fls. 259, auto de infração n° 61082/2018 que informa que a empresa Flexomarine infringiu a Lei Federal n° 5194/66, no seu art. 59 por não realizar o registro ao Conselho, mesmo após devidamente notificada, devendo, portanto, realizar o pagamento de multa de R\$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Determinou, ainda, o prazo de 10 dias para pagamento ou interposição de defesa.

Apresenta-se, em fls. 263 a 275, a defesa da empresa Flexomarine S.A. alegando a ausência de obrigatoriedade de registro no CREA, eis que as atividades envolvidas na fabricação de mangotes não se enquadram naquelas relacionadas a produtos químicos, estando, portanto, sujeitas a registro no Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Regional de Química, apenas. Em fls. 276 a 363, apresentam-se os documentos juntados pela empresa. Apresenta-se, em fls. 366, o cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa Flexomarine S.A., em que consta como atividade econômica principal a produção de outros tubos de ferro e aço, bem como, como atividade secundária, a fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente. Apresenta-se, em fls. 367, ficha cadastral simplificada emitida junto a JUCESP da empresa Flexomarine S.A. constando como objeto social a produção de outros tubos de ferro e aço, bem como a fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

Apresenta-se, em fls. 368, em cumprimento ao auto de infração sob o n° 61082/2018, informação de que não houve a efetivação do pagamento ordenado, determinando, então, o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado.

Apresenta-se, em fls. 370, informação de que a obrigatoriedade da empresa interessada em manter seu cadastro perante o Conselho Regional de Química existe em razão do risco que os produtos recebidos oferecem, e não pela atividade fabril executada. Ainda, informa que os testes realizados em mangotes flutuantes e submarinos são típicos da atividade de um engenheiro mecânico. Além disso, a empresa Flexomarine é certificada pela ISO (9001:2000), cadastro que exige um quadro técnico de engenheiros mecânicos para realizar as etapas de testes e o estabelecimento de parâmetros para garantir o resultado. Apresenta-se, em fls. 373, relatório e voto do Sr. Conselheiro Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho, José Roberto Martins Segalla, em que vota pelo cancelamento do Auto de Infração n° 61.082/2018, eis que “o fato de no processo de produção de mangotes também se utilizar de métodos que envolvem atividades próprias de engenharia mecânica, justifica plenamente a presença de engenheiros com essa formação na fábrica, mas não justifica a necessidade de registro da empresa no CREA-SP, pois, como por vezes já ficou claro nestes autos, empresas necessitam ter registro em um Conselho, e não em mais de um”.

Apresenta-se, em fls. 377, vistas do processo a este Conselheiro para elaboração de relatório e voto.
Legislação técnica

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI N° 6.839/1980 DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO N° 336 DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

DECISÃO NORMATIVA N.º 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

NR 13 - NORMA REGULAMENTADORA 13

13.6 Vasos de pressão - disposições gerais.

13.6.1. Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos sob pressão interna ou externa.

Um fluido é uma substância que se deforma continuamente quando submetida a uma tensão de cisalhamento, não importando o quão pequena possa ser essa tensão. Um subconjunto das fases da matéria, os fluidos incluem os líquidos, os gases, os plasmas e, de certa maneira, os sólidos plásticos.

Considerações:

- Podemos observar no catálogo da empresa FLEXOMARINE, constantes nas fls. 20 a 34, que os produtos fabricados são de artefatos de borracha e tubos de ferro e aço (mangotes flutuantes e submarinos).

Podemos verificar na mesma documentação que estes produtos possuem conexões metálicas flangeadas.

- Podemos verificar nas fls. 24 (verso) que os produtos (mangotes), são fabricados para trabalhar com pressões positivas de 15 a 21 bar, e possuem elementos mecânicos estruturais, ou seja, são vasos de pressão. Podemos ver na figura a seguir os materiais de construção dos mangotes:

- Podemos verificar na imagem, que existem nas flanges metálicas fios de aço de junção ao nipple e fio de aço helicoidal na extensão do mangote, portanto elementos estruturais mecânicos para suportar pressão positiva.

- Podemos verificar a seguir a atividade desenvolvida pelo equipamento, numa imagem ilustrativa do mangote com flange, sendo utilizado na aplicação de carga e descarga de petróleo em alto mar. Podemos notar que além da pressão suportada pelo equipamento internamente, ainda temos a dinâmica do equipamento que fica em movimento flutuante, ou seja, trabalha com tensão de tração e compressão conforme o movimento da maré, portanto temos mangotes com deformação elástica.

Parecer e voto:

Diante dos fatos apresentados, sou do entendimento:

1.) Que decorrência do fato que a empresa executa serviços relacionados na forma estabelecida na Lei n.º 5.194/66, a mesma só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA-SP, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, pois compete ao CREA-SP / CONFEA fiscalizar o exercício das profissões de engenheiros e tecnólogos com o fim de salvaguardar a sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

- 2.)Pela manutenção do Auto de Infração nº 61082/2018, pois a empresa possui, na fabricação de seus produtos, todas as características mecânicas, uma vez que a mesma fabrica equipamentos flutuantes que trabalham com pressão positiva, tipo vaso de pressão, sendo que tal atividade está prevista na DECISÃO NORMATIVA N.º 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992 DO CONFEA (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna que as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia, bem como que só podem ser executadas sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, sendo que são habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.).
- 3.)Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
- 4.)Pelo prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-38/2020	ANDRÉ THIAGO ARTHUR BRUNELLI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico ANDRÉ THIAGO ARTHUR BRUNELLI.

Foram anexados ao processo:

c) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730181503005, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Esta ART não foi realizada as Atividades Técnicas, foi feita uma nova ART com nº 28027230190076636 onde foi realizado as atividades técnicas.

d) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730181503005, registrada em 04.12.2018, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução:

Laudo - Central de Gás de distribuição em edificações 1,00000 unidade

Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio 270,00000 metro quadrado.

• Contratante: João Pedro da Silva Neto.

• Contratada (o): André Thiago Arthur Brunelli.

• Local da Obra/Serviço: Rua Santa Catarina, nº 1046, Piracicaba, SP.

• Data de Início: 21/01/2019;

• Previsão de Término: 21/01/2019;

• Finalidade: comercial

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-870/2019	NAYANE DE SOUZA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UGI MOGI GUAÇU, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheira Industrial - Madeira Nayane de Souza.**Foram anexados ao processo:*

- *Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230180453534, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foi possível concluir a contratação. Sendo a minha graduação em Eng. Industrial Madeira, não foi de aceite do CREA, de acordo com a legislação vigente a continuidade da contratação.*

- *Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180453534, registrada em 23.09.2016, abaixo descrita:*

- *Campo 4. Desempenho de Função Técnica:*

*Responsável Técnico por serviços de serralha e tratamento fitossanitário de madeiras e afins
12,00000 hora por semana;*

- *Contratante: Itaberá Embalagens Eireli*

- *Contratada (o): Nayane de Souza*

- *Local da Obra/Serviço: Rod Eduardo Saigh KM 109, Bairro dos Pereiras, Cidade Itaberá, SP.*

- *Data de Início: 10/04/2018;*

- *Previsão de Término: 10/04/2022;*

- *Finalidade:*

*Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI MOGI GUAÇU,, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-883/2019	MARCUS VINICIUS MELO FACCIONI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado pela UOP AMPARO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico MARCUS VINICIUS MELO FACCIONI

Foram anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230181047604, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART contrato não foi executado, e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante não executou conforme contrato registrado em cartório, onde fora enviado para a contabilidade do mesmo. A justificativa que o mesmo forneceu foi que o país está em dificuldades.

- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230181047604, registrada em 10.12.2019, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo/Função Técnica.

- Contratante: Dhanata Lima da Silva

- Contratada (o): Marcos Vinicius Melo Faccioni

- Local da Obra/Serviço: Rua Barbacena, nº 66, B. Bela Vista, Santo André, SP.

- Data de Início: 27/08/2018;

- Previsão de Término: 27/08/2018;

- Finalidade:

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
 - b) julgar as infrações do Código de Ética;*
 - c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)”*

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*Parecer**Considerando a solicitação de cancelamento da ART.**Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.**Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.**Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.**Voto**Por restituir o presente processo à UOP AMPARO, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.**Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-711/2019	ISRAEL MARCOS DE MACEDO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UGI ARARAQUARA, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico ISRAEL MARCOS DE MACEDO.**Foram anexados ao processo:*

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230019224615, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento da ART – contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART....Responsável Técnico pela Climaarc Com Serv Ar Condicionado. Prestadora de Serviços de Manutenção para Smart Fit da Rua Barreto Leme, 18822, Campinas.

- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230019224615 registrada em 09.10.2019, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução Manutenção Instalações: Industriais e Mecânicas 30,70000 tonelada refrigeração.;

- Contratante: Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A.

- Contratada (o): Israel Marcos de Macedo.

- Local da Obra/Serviço: Rua Barreto Leme, n 1822, Cambui, Campinas, SP.

- Data de Início: 01/09/2019;

- Previsão de Término: 31/08/2020;

*Finalidade: esportivo**Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...)**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI ARARAQUARA, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente. Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-692/2017 V2 ALEX PETER TOLEDO TORRES
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UGI JUNDIAÍ, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico ALEX PETER TOLEDO TORRES.**Foram anexados ao processo:*

- *Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230291034755 - substituição retificadora a de nº 28027230191044513, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: serviço não realizado, pois o cliente havia solicitado 1 inspeção (caldeira) porém o mesmo pediu para fazer mais 2 inspeções (vasos de pressão),. O valor da inspeção não foi alterado. Vai pedir reembolso devido duplo pagamento.*

- *Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230291034755, registrada em 24.09.2019, abaixo descrita:*

- *Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Inspeção -caldeiras e vaso de pressão/ 1,00000 metros quadrados;*

- *Contratante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda,*

- *Contratada (o): Alex Peter Toledo Torres*

- *Local da Obra/Serviço: Rua Coronel José Pereira Campos;*

- *Data de Início: 15/08/2019;*

- *Previsão de Término: 15/08/2019;*

- *Finalidade: ambiental*

*Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Jundiaí, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-875/2019	MICHELE BIAGIONI JÚNIOR
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UGI JUNDIAÍ, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheira Industrial – Mecânica MICHELE BIAGIONI JUNIOR.**Foram anexados ao processo:*

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730191480131, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – contrato não executado, e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A necessidade da mudança do objeto do contrato foi postergada indefinidamente.
- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730191480131, registrada em 27.11.2019, abaixo descrita:
- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo e Função Técnica 10,00000 ano.
- Contratante: Ádua Construções, Incorporações e Consultora Empresarial Eireli
- Contratada (o): Michele Biagioni Junior.
- Local da Obra/Serviço: Rua Paraguai, nº 111, Bairro Recanto Implá, Carapicuíba, SP.
- Data de Início: 18/11/2019;
- Previsão de Término: 26/02/2021;
- Finalidade:

*Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI JUNDIAÍ, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente. Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-10/2020	WANDERLEY PERINI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI RIBEIRÃO PRETO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado WANDERLEY PERINI.

Foram anexados ao processo:

c) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230180903184, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não executada a Atividade Técnica constante na ART..

d) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180903184 registrada em 26.07.2018, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração:
Laudo - Equipamentos/Máquinas em Geral 4500,00000 metro cúbico.
- Contratante: Rodrigo de Campos Borges.
- Contratada (o): MPM Ar Condicionado Refrigeração e Comércio Ltda.
- Local da Obra/Serviço: Av. Antártica, lj 1219/1220/1221 – TEMAKERIA E CIA - bloco B – Shop West Plaza, Bairro Agua Branca, São Paulo, SP.
- Data de Início: 26/07/2018;
- Previsão de Término: 03/08/2018;
- Finalidade: comercial

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI RIBEIRÃO PRETO, para cumprimento ao disposto no § 1º do art.

23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-8/2020	ALENCAR VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção Mecânica ALENCAR VIEIRA DA SILVA JUNIOR.**Foram anexados ao processo:*

- *Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 280272300191528251 e da ART nº 28027230191549463, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento da ART – nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O campo do nome do contratante foi preenchido com um comando da memória do computador, e ficou errado. Foi feita uma nova ART 28027230191549590*

- *Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230191549463, registrada em 28.11.2019, abaixo descrita:*

- *Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração Instalação Elaboração do Projeto de Segurança contra Incêndio 126,00000 metros quadrados;*

- *Contratante: Equipe/VozGuitarra: Alencar Baixo: Joseph Teclado: Vinicius Moreira.,*

- *Contratada (o): Alencar Vieira da Silva Junior*

- *Local da Obra/Serviço: Rua Jair de Gogoy, nº 56, C1, C2, C3 Vila Acoreana, Poá, SP.*

- *Data de Início: 11/11/2019;*

- *Previsão de Término: 18/11/2019;*

- *Finalidade: comercial*

- *Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 280272300191528251, registrada em 28.11.2019, abaixo descrita:*

- *Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração Instalação Elaboração do Projeto de Segurança contra Incêndio 126,00000 metros quadrados;*

- *Contratante: Alencar Vieira da Silva.*

- *Contratada (o): Alencar Vieira da Silva Junior*

- *Local da Obra/Serviço: Rua Jair de Gogoy, nº 56, C1, C2, C3 Vila Acoreana, Poá, SP.*

- *Data de Início: 11/11/2019;*

- *Previsão de Término: 18/11/2019;*

- *Finalidade: comercial*

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-547/2018 V2 DANIEL OLIVEIRA MOCHIZUKI
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo encaminhado pela UGI PIRACICABA, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico DANIEL OLIVEIRA MOCHIZUKI.**Foram anexados ao processo:*

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730180721830, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – nenhuma das atividades técnicas foram executadas,, e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: nenhuma das atividades técnicas foram executadas.
- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730180721830, registrada em 12.04.2019, abaixo descrita:
- Campo 4. Atividade Técnica: Execução, Instalação, Condicionamento 1155,00000 metro quadrado.
- Contratante: JP & LP Ar Condicionado Eireli - ME
- Contratada (o): Daniel Oliveira Mochizuki.
- Local da Obra/Serviço: Rua Prof. Aprigio Gonzaga,765-A, Bairro São Judas SP.
- Data de Início: 16/07/2018;
- Previsão de Término: 16/11/2018;
- Finalidade: comercial

*Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI PIRACICABA, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	A-237/2003 V11 T1 FLORENCIO LOPES NETO Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de requerimento de regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART, encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.)

1) De fls. 04 o rascunho de ART com 92221220160936558 (sem localizador) impressa em 29/08/2016 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda. e como contratante a empresa Petróleo Brasileiro SA - PETROBRÁS.

Apresenta-se às fls. 05/07 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pelo Gerente Ativo de Processamento de São Paulo PETROBRÁS em 07/06/2016 (fl. 05), o qual consigna:

• Que a empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda. realizou, no período de 26/06/2013 a 13/01/2014, os seguintes serviços:

“Elaboração do Projeto executivo de instalação da Nova adutora; Avaliação do Perfil geológico do solo através de sondagem; Elaboração do Planejamento da Obra de Instalação; Execução da instalação da adutora na faixa de dutos disponível adotando a metodologia de Perfuração Direcional (MND – Método não Destrutivo), com o seguinte quantitativo: Comprimento total 7307 m; Interligação da Nova adutora ao Sistema de Água Potável existente na UTGCA; Fornecimento de todos os materiais e consumíveis necessários para a instalação e interligação da Nova adutora, inclusive a tubulação em PEAD-100. Pré – operação da nova adutora, interligada a cisterna e ao castelo de água potável da UTGCA; Condicionamento, comissionamento e operação assistida da Nova adutora; Emissão da documentação técnica conforme construído (“ as Built “).

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do instrumento de constituição de sociedade empresária limitada Tecdata Engenharia e serviços Ltda – (fls. 08/28).

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico Eletricista e das atribuições do artigo 32, do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 1º da Resolução nº 78, de 18 de agosto de 1952, do Confea., do CONFEA, bem como que encontra-se anotado pelas seguintes empresas: (o interessado é sócio nas empresas relacionadas).

• Consórcio KPMG/Engcorps/Tecdata Verificador Independente – Compesa (Início em 21/08/2015);

• Consórcio TEC-HAC/Rec Oeste (Início em 08/08/2012).

• Tecdata Engenharia e serviços Ltda. (início 10/01/1996).

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Tecdata Engenharia e serviços Ltda. que consigna:

• Registro: nº 468809 expedido em 10/01/1996.

• Objetivo social:

Restrição de atividades ref ao objetivo social, conf. Instrução vigente. Exclusivamente para as atividades de Eng^a Elétrica, Eng^a Mecânica, Eng^a Civil, Eng^a de Segurança do Trabalho e Agronomia.

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Eletricista Florêncio Lopes Netto - (sócio - início em 10/01/1996)., Eng^o Mecânico Luiz Carlos Girard (início em 07/05/2015), Eng^o Civil Raul Juan Bianco (início em 02/03/2015), Eng^o Agrônomo Roberto Castillo Lopes (sócio – início em 07/05/2015).

2) De fls. 34 o rascunho de ART com localizador LC22933310 impressa em 27/04/2017 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa Tecdata Engenharia e serviços Ltda. e como contratante a empresa Petróleo Brasileiro SA - PETROBRÁS.

Apresenta-se às fls. 35/71 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pelo Gerente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Ativo de Processamento de São Paulo da PETROBRÁS, em 07/06/2016 (fl. 35), o qual consigna:

• Que a empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda. realizou, no período de 26/06/2013 a 13/01/2014, os seguintes serviços:

“Elaboração do Projeto executivo de instalação da Nova adutora; Avaliação do Perfill geológico do solo através de sondagem; Elaboração do Planejamento da Obra de Instalação; Execução da instalação da adutora na faixa de dutos disponível adotando a metodologia de Perfuração Direcional (MND – Método não Destrutivo), com o seguinte quantitativo: Comprimento total 7307 m; Interligação da Nova adutora ao Sistema de Água Potável existente na UTGCA; Fornecimento de todos os materiais e consumíveis necessários para a instalação e interligação da Nova adutora, inclusive a tubulação em PEAD-100. Pré operação da Nova adutora, interligada a cisterna e ao castelo de água potável da UTGCA; Condicionamento, comissionamento e operação assistida da Nova adutora; Emissão da documentação técnica conforme construído (“ as Built “).

• Que o interessado foi o responsável técnico.
• Cópia do instrumento de constituição de sociedade empresária limitada Tecdata Engenharia e serviços Ltda – (fls. 72/86).

Apresenta-se à fl. 100 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico Eletricista e das atribuições do artigo 32, do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 1º da Resolução nº 78, de 18 de agosto de 1952, do Confea., do CONFEA, bem como que encontra-se anotado pelas seguintes empresa

Obs: (o interessado é sócio nas empresas relacionadas).

• Consórcio KPMG/Engecorps/Tecdata Verificador Independente – Compesa (Início em 21/08/2015);
• Consórcio TEC-HAC/Rec Oeste(Início em 08/08/2012).
• Tecdata Engenharia e serviços Ltda.(início 10/01/1996).

Apresenta-se à fl. 101 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Tecdata Engenharia e serviços Ltda. que consigna:

• Registro: nº 468809 expedido em 10/01/1996.

>Objetivo social:

Restrição de atividades ref ao objetivo social, conf. Instrução vigente. Exclusivamente para as atividades de Eng^a Elétrica, Eng^a Mecânica, Eng^a Civil, Eng^a de Segurança do Trabalho e Agronomia.

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Eletricista Florêncio Lopes Netto - (sócio - início em 10/01/1996)., Eng^o Mecânico Luiz Carlos Girard (início em 07/05/2015), Eng^o Civil Raul Juan Bianco (início em 02/03/2015), Eng^o Agrônomo Roberto Castillo Lopes (sócio – início em 07/05/2015).

3)De fls. 103 o rascunho de ART com localizador LC27004781 impressa em 04/11/2019 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda. e como contratante a empresa Petróleo Brasileiro SA - PETROBRÁS.

Apresenta-se às fls. 05/07 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pelo Gerente Ativo de Processamento de São Paulo em 07/06/2016 (fl. 105), o qual consigna:

• Que a empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda. realizou, no período de 26/06/2013 a 13/01/2014, os seguintes serviços:

“Elaboração do Projeto executivo de instalação da Nova adutora; Avaliação do Perfill geológico do solo através de sondagem; Elaboração do Planejamento da Obra de Instalação; Execução da instalação da adutora na faixa de dutos disponível adotando a metodologia de Perfuração Direcional (MND – Método não Destrutivo), com o seguinte quantitativo: Comprimento total 7307 m; Interligação da Nova adutora ao Sistema de Água Potável existente na UTGCA; Fornecimento de todos os materiais e consumíveis necessários para a instalação e interligação da Nova adutora, interligada a cisterna e ao castelo de água potável da UTGCA; Condicionamento, comissionamento e operação assistida da Nova adutora; Emissão da documentação técnica conforme construído (“ as Built “).

• Que o interessado foi o responsável técnico.
• Cópia do instrumento de constituição de sociedade empresária limitada Tecdata Engenharia e serviços Ltda – (fls. 08/28).

Apresenta-se à fl. 168 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico Eletricista e das atribuições do artigo 32, do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Federal 23569 de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 1º da Resolução nº 78, de 18 de agosto de 1952, do Confea., do CONFEA, bem como que encontra-se anotado pelas seguintes empresa

Obs: sócio em todas).

• Consórcio KPMG/Engcorps/Tecdata Verificador Independente – Compesa (Início em 21/08/2015);

• Consórcio TEC-HAC/Rec Oeste(Início em 08/08/2012).

• Tecdata Engenharia e serviços Ltda.(início 10/01/1996).

Apresenta-se à fl. 169 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Tecdata Engenharia e serviços Ltda. que consigna:

• Registro: nº 468809 expedido em 10/01/1996.

• Objetivo social:

Restrição de atividades ref ao objetivo social, conf. Instrução vigente. Exclusivamente para as atividades de Engª Elétrica, Engª Mecânica, Engª Civil, Engª de Segurança do Trabalho e Agronomia.

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Eletricista Florêncio Lopes Netto - (sócio - início em 10/01/1996)., Engº Mecânico Luiz Carlos Girad (início em 07/05/2015), Engº Civil Raul Juan Bianco (início em 02/03/2015), Engº Agrônomo Roberto Castillo Lopes (sócio – início em 07/05/2015), Engº Civil Rodrigo Pereira Savazoni (início – 23/04/2018).

Apresentam-se à fl. 170/171 a informação e o despacho datados de 17/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II - Parecer:

Com relação à legislação:

• O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

• O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

• O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

• O Art. 32 do Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933.

- Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo:

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

5. Os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

7. O artigo 4º da Resolução n.º 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Florêncio Lopes Netto (signatário do atestado – fl. 31), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico Eletricista e das atribuições do artigo 32, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e do artigo 1 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, do Confea.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Florêncio Lopes Netto.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04 o rascunho de ART com 92221220160936558 (sem localizador).

De fls. 34 o rascunho de ART com localizador LC22933310

De fls. 103 o rascunho de ART com localizador LC27004781

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-883/1993 V7 T1 HENRY HERBERT PICKARD
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de requerimento de regularização de obra/serviço concluído, em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC26943178 impressa em 26/11/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Herbert Pickard, tendo como contratada a empresa Serveclima Serv. em Refrigeração e Ar Condicionado Ltda - EPP, e como contratante Raia Drogasil S/A – Embu das Artes.

Apresenta-se às fls. 05/08 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pela empresa Raia Drogasil S/A – Embu das Artes, em 29/01/2019 (fl. 08), assinado por Daniel Barallobre, o qual consigna:

- Que a empresa Serveclima Serv. em Refrigeração e Ar Condicionado Ltda -, realizou, no período de 14/06/2018 a 12/09/2018 (vide ART com LC26943178, fls. 04) os seguintes serviços:

Execução - Instalação - Climatização 1200,00000 tonelada refrigeração
Instalação – Estrutura Metálica 6370,00000 metro quadrado

- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05/08).
- Contrato de prestação de serviços, entre a empresa Serveclima Serv. em Refrigeração e Ar Condicionado Ltda (fls. 09/10), Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Herbert Pickard, firmado em 04/04/2018.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º, da Resolução 218/de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O mesmo desde 14/04/2001, é Responsável Técnico da empresa Serveclima Serv. em Refrigeração e Ar Condicionado Ltda, registrada no CREA sob nº 2145054 (fls 12, verso).

Apresentam-se à fl. 14 a informação de 26/11/2019, e fls. 14.verso o despacho de 26/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 13 a informação de 21/10/2019, e fls. 13. verso o despacho de 21/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional Henry Herbert Pickard, (signatário do atestado – fls. 05/08), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º, da Resolução 218/de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Henry Herbert Pickard .

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC26943178.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-681/2013 V2 T1 ELEANRO WAGNER BATISTA DA SILVA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de requerimento de regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART, encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.)

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26877930 impressa em 09/10/2019 em nome do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Eleandro Wagner Batista da Silva, tendo como contratada a empresa Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda- EPP, e como contratante Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, assinado pelo Sr. Carlos Alberto Villarta Fuliene.

Apresenta-se às fls. 04/05 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE em 16/10/2013 (fl. 05), o qual consigna:

• Que a empresa Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda- EPP, realizou, no período de 23/08/2012 a 22/11/2013 (vide ART com localizador LC26877930, fls03) os seguintes serviços:

Serviços de Instalação de Condicionadores de Ar tipo Split, com fornecimento de material

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do instrumento particular de contrato de prestação de serviço – (fls. 06/07).

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos,

O mesmo encontra-se anotado como Responsável Técnico pelas seguintes empresas:

• Centrinet Tecnologia Ltda – EPP (Início em 16/07/2019);

Registro: nº 1665600-SP.

• Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda- EPP (Início em 16/07/2019);

Registro: nº 1759061-SP.

Responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânica Eleandro Wagner Batista da Silva (início em 16/07/2019, ambas as empresas).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 09/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 09/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional Eleandro Wagner Batista da Silva (signatário do atestado – fl. 04), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Florêncio Lopes Netto.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26877930

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	A-1469/2011 V9 T1 MAURÍCIO VALENTIM GUGLIANO Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de requerimento de regularização de obra/serviço concluído, em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26640972 impressa em 30/09/2019, fls. 04, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Mauricio Valentim Gugliano, tendo como contratada a empresa Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda, e como contratante EDP Espirito Santo Distribuição de Energia S.A.

Apresenta-se às fls. 04/06 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pela empresa EDP Espirito Santo Distribuição de Energia S.A, em 09/08/2019 (fl. 06), assinado por Gustavo Donini de Faria – Analista Senior – Gestão de Ativos, o qual consigna:

- Que a empresa Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda, realizou, no período de 01/09/2017 a 30/04/2019 (vide ART com LC26640972, fls. 03) os seguintes serviços:

Consultoria - Avaliação - Equipamentos/Máquinas em geral - 15812,00000 unidade

- Que o interessado foi o responsável técnico

- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04/06).

- Contrato de prestação de serviços, entre a empresa Real Valor Avaliações e a empresa EDP Espirito Santo Distribuição de Energia S.A (fls. 07/09), firmado em 14/08/2017.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O mesmo desde 26/07/2016, é Responsável Técnico e sócio da empresa Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda, registrada no CREA sob nº 2008710 (fls 12)

Apresentam-se à fl. 13 a informação de 21/10/2019, e fls. 13.verso o despacho de 21/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 13 a informação de 21/10/2019, e fls. 13.verso o despacho de 21/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional Mauricio Valentim Gugliano (signatário do atestado – fls. 05/08), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Mauricio Valentim Gugliano.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC2664097.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-700/2019	FERNANDO HENRIQUE GAION
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de requerimento de regularização de obra/serviço concluído, encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26818237 impressa em 27/09/2019 em nome do profissional Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Gaion, tendo como contratada a empresa GE Energias Renováveis Ltda., e como contratante Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. Apresenta-se às fls. 04/06 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pela Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A, em 19/09/2019 (fl. 06), assinado pelo Sr. Lourival Teixeira dos Santos Sobrinho, o qual consigna:

• Que a empresa GE Energias Renováveis Ltda., realizou, no período de 22/01/2013 a 17/06/2017 (vide ART com LC26818237, fls 03) os seguintes serviços:

Execução, Projeto Executivo de Instalações: Industriais e Mecânicas - Qte:

75000000,000 watt, e Projeto Executivo de Equipamentos/Máquinas em Geral – Qte: 75000000,000 watt.

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04/06).

• Comprovante de Vínculo com a empresa GE Energias Renováveis Ltda (fls. 07), Registro de empregado, admitido em 28/08/2000.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O mesmo não possui Responsabilidades Técnicas Ativas.

2) De fls. 15 o rascunho de ART com localizador LC26877597 impressa em 09/10/2019 em nome do profissional Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Gaion, tendo como contratada a empresa GE Energias Renováveis Ltda., e como contratante Empresa ECE Participações S.A..

Apresenta-se às fls. 16/17 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pela Empresa ECE Participações S.A, em 19/09/2019 (fl. 17, verso), assinado pelo Sr. Lourival Teixeira dos Santos Sobrinho, o qual consigna:

• Que a empresa GE Energias Renováveis Ltda., realizou, no período de 01/08/2011 a 31/12/2014 (vide ART com LC26877597, fls 15) os seguintes serviços:

Execução, Projeto Executivo de Instalações: Industriais e Mecânicas - Qte:

75000000,000 watt, e Projeto Executivo de Equipamentos/Máquinas em Geral – Qte: 75000000,000 watt.

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 16/17).

• Comprovante de Vínculo com a empresa GE Energias Renováveis Ltda (fls. 07), Registro de empregado, admitido em 28/08/2000.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O mesmo não possui Responsabilidades Técnicas Ativas.

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 14/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

4.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

5. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

6. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 09/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional Fernando Henrique Gaion (signatário dos atestados – fls. 04 e fls. 16), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Fernando Henrique Gaion.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26877930

De fls. 15 o rascunho de ART com localizador LC26877597



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VARGEM GRANDE PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-758/2019	LACORDAIRI AGATTII JÚNIOR
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de requerimento de regularização de obra/serviço concluído, em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26877994 impressa em 17/10/2019, fls. 04, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lacordairi Agatti Junior, tendo como contratada a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., e como contratante RG Estaleiro ERG2 S.A..

Apresenta-se às fls. 05/08 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pela Empresa RG Estaleiro ERG2 S.A., em 20/08/2018 (fl. 08), assinado por Elo Ortiz Duclos Filho e Filipe Koefender - Diretores, o qual consigna:

• Que a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A realizou, no período de 20/06/2011 a 31/12/2012 (vide ART com LC26877994, fls. 04) os seguintes serviços:

Coordenação - Projeto - Estrutura - 1,00000 unidade

- Projeto - Instalações Industriais e Mecânicas 1,00000 unidade

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05/07).

• Comprovante de Vínculo com a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A (fls. 09), Registro de empregado, admitido em 02/08/2010.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, respectivamente, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA.

O mesmo não possui Responsabilidades Técnicas Ativas.

Apresentam-se à fl. 14 a informação de 31/10/2019, e fls. 15 o despacho de 05/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14 a informação de 31/10/2019, e fls. 15 o despacho de 05/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional Lacordairi Agatti Junior (signatário do atestado – fls. 05/08), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, e respectivamente do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea;

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Lacordairi Agatti Junior.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC26877994.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**VARGEM GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-829/2012 V2 T1 NORIVAL ANTENOR CORRÊA Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*I - Histórico:*

• O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26781125 impressa em 19/09/2019 em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Norival Antenor Correa, tendo como contratada a empresa APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda, e como contratante a Porto Seguro CIA de Seguros Gerais.

Apresenta-se às fls. 04/06 a documentação apresentada que contempla: O atestado emitido pela Empresa Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, em 26/07/2019 (fl. 06), assinado pelo Sr. Mario José Araújo dos Santos Júnior, Coordenador de Infraestrutura, o qual consigna:

• Que a empresa APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda., realizou, no período de 09/10/2017 a 31/01/2018 (vide ART com LC26781125, fls. 03) os seguintes serviços:

Consultoria – Avaliação - Instalações – Climatização - 25,00000 tonelada refrigeração.

Avaliação – Sistemas - Climatização – 20,00000 tonelada refrigeração.

Avaliação – Máquinas/equipamentos – Ar Condicionado – 20,00000 tonelada refrigeração.

• Que o interessado foi o responsável técnico
• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04/06).
• Proposta de Serviços a serem executados pela APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda à Empresa Porto Seguro CIA de Seguros Gerais (fls. 07/17).

• Comprovante de Vínculo com a empresa APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda contratada pela Porto Seguro CIA de Seguros Gerais (fls.18/21), Registro de empregado, admitido em 28/08/2000.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e respectivamente das atribuições do artigo 23 de mesma Resolução. Consta de fls. 29, verso, por parte do interessado, as seguintes Responsabilidades Técnicas ativas:

• Empresa Ativats Engenharia e Serviços Ltda (Crea nº 801660) – anotado desde 21/05/2019.

• Empresa Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda (CREA nº 857223) – anotado desde 12/04/2019.

2) De fls. 24, ressalta-se ART nº 28027301909032948 registrada em 25/07/2017, não tendo havido a análise por parte da CEEMM, do rascunho de ART de fls. 03, com localizador LC26781125 pela APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda à Empresa Porto Seguro CIA de Seguros Gerais,

3)

Apresentam-se à fl. 30, informação de 06/12/2019, e despacho de 09/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea, sendo necessária conforme item e) para o atendimento de solicitação de CAT com Registro de Atestado, a necessária Regularização da ART, em cumprimento à exigência para emissão de CAT de fls. 26.

• De fls. 25. Consta protocolo nº A2019045156, de pedido de Acervo Técnico referente ART nº 28027301909032948 registrada em 25/07/2017.

O Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e respectivamente das atribuições do artigo 23 de mesma Resolução. protocola às fls. 25, documentação relativa ao requerimento da CAT pertinente a ART nº 28027301909032948 (fls.24) registrada em 25/07/2017, Regularização de Obra/Serviço, sobre as quais ressaltamos, respectivamente:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1. Com referência à ART n.º 28027301909032948 (fls.24):

- Área de atuação: Mecânica
- Contratada: APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda
- Contratante: Porto Seguro CIA de Seguros Gerais
- Atividades técnicas: Consultoria:

Avaliação - Instalações – Climatização - 25,00000 tonelada refrigeração.

Avaliação – Sistemas - Climatização – 20,00000 tonelada refrigeração.

Avaliação – Máquinas/equipamentos – Ar Condicionado – 20,00000 tonelada refrigeração.

• Resumo do contrato: Consultoria e Desenvolvimento de Engenharia Mecânica em computacional Fluid Dynamics (CFD) fluido dinâmica computacional no sistema de refrigeração do data center da empresa Porto Seguro

- Data de registro: 25/07/2019.

2. Atestado de Capacitação Técnica:

Emitido pela empresa Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, em 26/07/2019 (fl. 06), assinado pelo Sr. Mario José Araújo dos Santos Júnior, Coordenador de Infraestrutura, o qual consigna a participação da empresa APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda, cujo profissional Responsável Técnico, pelo serviços executados é o Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Norival Antenor Correa (item 1 da ART n.º 28027301909032948 às fls.24).

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste.

4. Os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 09/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

III – Voto:

1. Quanto ao pedido de Regularização de ART (fls. 02):

Considerando a informação relativa ao profissional Norival Antenor Correa signatário do atestado de fls. 04/06, o qual atesta as obras/serviços executados pela empresa APOGEE Consultoria e Tecnologia S/S Ltda, o qual consigna que o mesmo é o Responsável Técnico, pelo serviços executados, detentor do título de Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Norival Antenor Correa e das atribuições do artigo 12, e respectivamente do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Considerando as informações constantes no rascunho das ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Norival Antenor Correa.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC26781125

2. Quanto pedido de Acervo Técnico referente ART nº 28027301909032948 (fls 26):

Somos do entendimento quanto ao deferimento do Acervo Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-60/2013 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Amparense – UNIFIA".

Apresenta-se às fls. 450/450-verso o relato de Conselheiro relativo à turma 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1403/2018 (fls. 451/452) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 450, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 456 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/01/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2019 em relação aos concluintes de 2018.

Apresentam-se à fl. 459 a informação e o despacho datados de 30/01/2020, os quais compreendem:

1. A extensão aos formandos da turma 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas formandos da turma 2018/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 460/460-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino com referência à turma 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-698/2012 V8 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SÃO VICENTE
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente".

Apresenta-se às fls. 3031/3032 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1421/2019 (fls. 3033/3034), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3031 e 3032, 1.Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Códig131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)." Apresenta-se à fl. 3037 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 3038 a informação e o despacho datados de 10/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3039/3039-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1525/2019	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*I-Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Municipal de São Caetano do Sul”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício Of. Reit. 217/2019 da instituição de ensino datado de 10/12/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quando ao credenciamento do curso de Engenharia de Produção.
2. A apresentação da documentação de fls. 03/172, a qual contempla o Projeto Pedagógico (fls. 06/128). Apresenta-se às fls. 181/181-verso a informação e o despacho datados de 26/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma de egressos 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 182/182-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2020.

II-Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

3. A Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

4. A Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

5. A Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

III-Considerações:

1. A documentação apresentada pela instituição de ensino.

2. Que a análise em questão compreende turma de egresso na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

4. A necessidade de esclarecimentos quanto:

a) A denominação da disciplina “Aplicações em Física e Química I” (fls. 43), da Série I da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 77), que consta como: “Tecnologia da Informação com Aplicações em Física e Química I”;

b) A denominação da disciplina “Aplicações em Física e Química II” (fls. 43), da Série II da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 82), que consta como: “Tecnologia da Informação com Aplicações em Física e Química II”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

c) Não consta do Ementário (fls. 82/86) a ementa da disciplina “Tecnologia da Informação com Aplicações em Física e Química II”;

d) A denominação da disciplina “Pesquisa Operacional I” (fls. 44), da Série V da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 96), que consta como: “Métodos de Pesquisa Operacional I”;

e) A denominação da disciplina “Gestão Qualidade em Processos de Eng.” (fls. 44), da Série VII da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 106), que consta como: “Gestão Qualidade em Engenharia”;

f) No ementário (fls. 124) consta a disciplina “Engenharia e Análise de Valores”. No entanto, esta não consta da Grade Curricular (fls. 46) do Curso.

IV-Parecer e Voto:

Somos de entendimento:

1- Por solicitar a Instituição de Ensino esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos em relação à denominação das disciplinas, a ausência de ementa de disciplina e a presença de disciplina no ementário e sua ausência na Grade Curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-1470/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCIODI CROCE
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico**

O Sr. Marcio Di Croce faz consulta ao CREA-SP, via internet, protocolo nº 133992, para saber se:

- pode ser responsável técnico pela fabricação de peças plásticas e metálicas,
- ser responsável pela qualidade e confiabilidade referente aos processos de fabricação de produtos industrializados,
- se pode recolher ART de gestão de manutenção de uma planta de fabricação, tendo em vista que existem outras modalidades (elétrica e mecânica) sob sua gestão e que recolhem as ARTs correspondente à cada equipamento

A análise do processo baseou-se nos dispositivos legais:

Resolução 235/75 Confea, de 09 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Resolução 313/86 Confea, de 26 SET 1986, dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Aspectos Relevantes

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

Fabricação: atividade que envolve a transformação de matérias –primas em produtos.

Gestão: conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e seus processos de obtenção (informação n. 186/19-DAC/SUPCOL-DJM-4190)

Resolução 313/75 Confea

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução 235/75 Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado;

Parecer e Voto

De acordo com o exposto acima o consulente somente tem atribuições da resolução 235/75 não podendo realizar as demais atividades questionadas por serem prerrogativas do Engenheiro Mecânico, de acordo com Art.12 da resolução 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	C-1477/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - DIEGO CRUZ GRACIANO
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico**

O Sr. Diego Cruz Graciano faz consulta ao CREA-SP, via internet, protocolo nº 114515, para saber, de modo específico, se a decisão normativa do Confea n. 52 referente a ART para brinquedos de parque de diversão é válida para todos os tipos de eventos, seja ele itinerante ou de local fixo e definitivo (fl. 02). A análise do processo baseou-se nos dispositivos legais:

Resolução 218 Confea:

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

a) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**

regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

DECISÃO NORMATIVA Nº 52, DE 25 DE AGOSTO DE 1994 "Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões."

Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Art. 4º - Adota-se o Livro de Ocorrências segundo padrões especificados pelo CREA, e fornecidos pelo contratante aos profissionais, onde serão registradas de acordo com o que segue: I. os termos de abertura e de encerramento lavrados pelo CREA; II. as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos; III. as condições anormais detectadas pelo profissional, bem como a indicação das providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades; IV. o Livro de Ocorrência será de guarda e posse do contratante e de livre acesso ao profissional e aos usuários.

Art 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 7º - Para cumprimento do que estabelece os artigos 5º e 6º, a critério do CREA, poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes as atividades referentes aos parques de diversões.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer e Voto

Diante do exposto acima mencionados a ART emitida ficará restrita ao evento citado na consulta, pelo interessado.

Em razão disso, voto de acordo com os dispositivos legais acima mencionados ressaltando a DECISÃO NORMATIVA Nº 52, DE 25 DE AGOSTO DE 1994 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões. Portanto, a mesma abrange qualquer tipo de evento, para fins de registro da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

**III . III - PROCESSOS DESPACHADOS "AD REFERENDUM" DA CEEMM, NOS TERMOS DO
PARECER 0101/2020 - SUPJUR**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-332/2020	CREA-SP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de consulta do Engº de Produção e Engº de Segurança do Trabalho Edevaldo Cipriano, Perito Judicial, se está habilitado para avaliações e perícias econômicas de contratos bancários, revisões financeiras, e se não, se haveria necessidade de realizar curso de especialização, e qual o título O requerente é registrado no CREA-SP sob nº 5069320714, desde 30/04/2014.

II – PARECER:

2.1 Lei Federal 5.194/66:

3.1. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 Com referência à Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

3.3 Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.4 Com referência a Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975 - Compete ao ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3.5 Com referência a Resolução nº 359 de 31 julho de 1991 - Compete ao ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

3.6 Com referência ao ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

3.7 Com referência à Legislação que regulamenta as atividades e competências e campos de atuação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

O artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 descreve para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea, consideram-se os níveis de formação profissional a saber:

IV – Superior de Graduação Plena ou Bacharelado

V – Pós-graduação lato sensu (especialização)

VI – Pós graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado)

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.

Parágrafo 3º - Os níveis de formação que tratam os incisos, no caso do interessado, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares, com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

3.6 Com referência à Instrução nº 2.390/04:

O item “4” e a alínea “b” que consignam

“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”

Com referência ao Procedimento Operacional Padrão – 002 – SUPCOL:

O subitem “2.1” que consigna:

“2.1. As consultas técnicas serão encaminhadas à Câmara da Modalidade do profissional consulente, de acordo

com o título;

2.1.1. No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado à Câmara especializada

do consulente, mas observando a qual assunto é o questionamento;”

IV - VOTO:

A consulta se refere ao Engº de Produção e Engº de Segurança do Trabalho Edevaldo Cipriano, Perito Judicial, se está habilitado para avaliações e perícias econômicas de contratos bancários, revisões financeiras, e se não, se haveria necessidade de realizar curso de especialização, e qual o título.

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que “(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)”.

Em princípio, somos do entendimento “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM que o profissional detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea Engº de Produção e Engº de Segurança do Trabalho Edevaldo Cipriano, Perito Judicial, está habilitado para avaliações e perícias econômicas de contratos bancários, revisões financeiras, não havendo necessidade de realizar curso de especialização, tendo em vista as atribuições que possui.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-347/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCUS FREDDI ROSSI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**DESPACHO**

Considerando o e-mail protocolado em 07/06/2020 pelo profissional Marcus Freddi Rossi que compreende:

1. A informação de que está desenvolvendo o projeto de um semi-reboque para motocicletas, o qual pretende fabricar e comercializar pessoalmente. 2. Que o interessado se trata do único responsável pelo projeto técnico e será o único responsável pela fabricação que será praticamente totalmente terceirizada, exceto a montagem final. 3. O destaque para a necessidade de atendimento, dentre outros instrumentos, das Portarias nº 13/2016 e nº 14/2016 do INMETRO. 4. A apresentação de consultas quanto a: 4.1. A possibilidade de ser o "RT" da fabricação deste projeto e emitir a ART, ou quanto à necessidade de contratação de um engenheiro mecânico para tal. 4.2. A possibilidade de ser o "RPT" deste projeto e emitir a ART, ou quanto à necessidade de contratação de um engenheiro mecânico para tal.

Considerando a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições: 1. Engenheiro Naval: artigo 3º, da Resolução 49, de 25 de julho de 1946, do CONFEA; 2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Considerando a Informação nº 084/2020 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/06/2020.

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 49/46 do Confea que consigna: "Art. 3º - São da competência do Engenheiro de Construção Naval: a. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de embarcações e de instalações de bordo, assim como as especificações gerais e reparos de máquinas. Estão incluídas nesta alínea as embarcações com mais de 100 (cem) toneladas de arqueação bruta, com ou sem propulsão mecânica; b. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral; c. Estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações de instalações para estaleiros ou oficinas capazes de construir ou reparar o material discriminado nas alíneas anteriores. d. Direção técnica dos estaleiros ou oficinas enquadrados nas alíneas anteriores; e. Perícias, vistorias, exames, inspeções, pareceres, arbitramentos, avaliações, referentes à matéria das alíneas anteriores

f. Assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas anteriores."

Considerando o caput e os incisos II, III, V e VIII do artigo 2º que consignam: "Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; (...) V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; (...) VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; (...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formandos", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando a Portaria n.º 13/2016 do INMETRO que consigna: 1. O artigo 1º que consigna: "Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento do Regulamento Técnico da Qualidade para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro – RJ". 2. O item "4." do "Regulamento Técnico da Qualidade para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares" que consigna: "4. DEFINIÇÕES Para fins deste RTQ, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RTQ. (...) 4.9 Projeto Técnico Projeto do protótipo, composto por memorial descritivo e desenhos técnicos, contendo as suas características construtivas (especificações, materiais, componentes, sistemas, processos, dimensões, vistas, croquis, cortes, layout e outros). 4.10 Processo de Produção Processo de fabricação, encarregamento e transformação de veículos, e de fabricação de equipamentos veiculares, realizado pelo fornecedor. 4.11 RT Engenheiro com formação e/ou habilitação na área mecânica, contratado pelo fornecedor através de vínculo empregatício, ou, opcionalmente contratado na qualidade de prestador de serviço, legalmente habilitado e devidamente registrado no Crea da unidade federativa do fornecedor, capacitado para responder tecnicamente pela produção. 4.12 RPT Engenheiro com formação e/ou habilitação na área mecânica, contratado pelo fornecedor através de vínculo empregatício ou, opcionalmente, contratado na qualidade de prestador de serviço, legalmente habilitado e devidamente registrado no Crea, responsável pelo projeto técnico. (...)

Considerando a Portaria n.º 14/2016 do INMETRO que consigna: 1. O artigo 1º que consigna: "Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro – RJ". 2. O item "4." dos "Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares" que consigna: "4. DEFINIÇÕES Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC. (...) 4.5 Inspeção da Capacitação Processo de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

inspeção de requisitos administrativos, de infraestrutura, de recursos humanos e técnicos do fornecedor, por unidade de produção, vinculados ao protótipo e à unidade seriada, tendo como finalidade evidenciar a conformidade aos critérios estabelecidos neste RAC e no RTQ para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares, para a obtenção do CCT, do CAT e do registro do código de marca/modelo/versão. 4.6 Inspeção do Protótipo ou Unidade Seriada 4.6.1 Inspeção do Protótipo Processo de inspeção, tendo como finalidade evidenciar a conformidade do protótipo do veículo ou equipamento veicular, aos requisitos estabelecidos no RTQ para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares. 4.6.2 Inspeção da Unidade Seriada Processo de inspeção, tendo como finalidade evidenciar a conformidade do veículo ou equipamento veicular, produzido de forma seriada após a aprovação do protótipo, aos requisitos estabelecidos no RTQ para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares. (...) 4.9 RT Engenheiro com formação e/ou habilitação na área mecânica, contratado pelo fornecedor através de vínculo empregatício, ou, opcionalmente contratado na qualidade de prestador de serviço, legalmente habilitado e devidamente registrado no CREA da unidade federativa do fornecedor, capacitado para responder tecnicamente pela produção. 4.10 RPT Engenheiro com formação e/ou habilitação na área mecânica, contratado pelo fornecedor através de vínculo empregatício ou, opcionalmente, contratado na qualidade de prestador de serviço, legalmente habilitado e devidamente registrado no CREA, responsável pelo projeto técnico.” (...) Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo. Considerando o Parecer nº 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum de coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão: “(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)”.

Somos de entendimento: 1. Que ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o Engenheiro Naval Marcus Freddi Rossi seja oficiado de que o mesmo não dispõe de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades referentes ao projeto e a fabricação de um semi reboque para motocicletas, nos termos da Portaria nº 13/2016 e Portaria nº 14/2016 do INMETRO. 2. Que o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

III . IV - REPRESENTAÇÕES DE ENTIDADES DE CLASSE E INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-211/2020 C2	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O Centro Universitário Salesiano de São Paulo requer o seu registro para fins de representação no Plenário do Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), com a indicação do nome do Professor Marcos Camargo.

Apresenta-se às fls. 81/81-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC1/SUPCOL datada de 16/03/2020, a qual consigna:

1.A descrição dos elementos do processo, a qual contempla o registro para os atos de renovação de reconhecimento relativos aos seguintes cursos:

1.1.Engenharia Ambiental – Campus Americana;

1.2.Engenharia Civil – Campus Americana;

1.3.Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de produção, Engenharia Elétrica – Campus Americana, Campinas e Lorena;

1.4.Engenharia Mecânica – Campus Campinas;

1.5.Engenharia Química;

1.6.Engenharia de Segurança do Trabalho.

2.O registro de que a instituição de ensino atendeu aos requisitos previstos na resolução para registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 82 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 16/03/2020, o qual consigna:

1.O destaque para a informação e observações às fls. 81/81-verso, dos documentos apresentados pela instituição de ensino que atende na integralidade o disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2.O encaminhamento do processo para a análise por parte das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 4º Para obter o registro, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

I – regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino;

II – ato válido de criação, credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; e

IV – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo órgão competente do sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino vinculada a uma entidade mantenedora, deverá ser apresentado também o ato constitutivo desta entidade, registrado no órgão oficial competente, que ateste sua existência e capacidade jurídica de atuação.

Art. 5º A instituição de ensino que ministre curso de nível superior interessada em ter representação no Plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro.

Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das

modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 7º Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao Plenário

do Crea para decisão.

Art. 8º O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da instituição

de ensino pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da instituição de ensino somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-223/2020 C1	CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O Centro Universitário Municipal de Franca requer o seu registro para fins de representação no Plenário do Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC1/SUPCOL datada de 18/03/2020, a qual consigna:

1.A descrição dos elementos do processo, a qual contempla o registro para os atos de renovação de reconhecimento relativos aos seguintes cursos:

1.1.Engenharia de Produção;

1.2.Engenharia Civil;

1.3.Engenharia de Software (curso não registrado no Conselho).

2.O destaque para o fato de que as cópias dos documentos foram apresentadas sem autenticação.

3.O registro de que a instituição de ensino atendeu aos requisitos previstos na resolução para registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 33-verso o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 18/03/2020, o qual consigna:

1.O destaque para a informação e observações às fls. 33, dos documentos apresentados pela instituição de ensino que atende na integralidade o disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2.O encaminhamento do processo para a análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 4º Para obter o registro, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

I – regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino;

II – ato válido de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; e
IV – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas

de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo órgão competente do sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino vinculada a uma entidade mantenedora, deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

apresentado também o ato constitutivo desta entidade, registrado no órgão oficial competente, que ateste sua

existência e capacidade jurídica de atuação.

Art. 5º A instituição de ensino que ministre curso de nível superior interessada em ter representação no Plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro.

Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das

modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 7º Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao Plenário

do Crea para decisão.

Art. 8º O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da instituição

de ensino pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da instituição de ensino somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro do Centro Universitário Municipal de Franca, observado o atendimento do caput do artigo 4º da Resolução nº1.070/15 do Confea, quanto à apresentação de documentação original ou de cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

III . V - OUTROS PROCESSOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-167/2008	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - HOMOLOGAÇÃO DOS CALENDÁRIOS E LOCALIDADES DAS SESSÕES DA CEEMM
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**DESPACHO**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.O calendário de reuniões relativo ao exercício de 2020 aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1286/2019 (fl. 203), a Decisão D/SP nº 181/2019 (fl. 206) e a Decisão PL/SP nº 2195/2019 (fls. 207/207-verso), sendo que as reuniões encontram-se programadas para realização no auditório do 4º andar.
2.O Memorando nº 010/CEA da Câmara Especializada de Agronomia, datado de 09/03/2020, o qual compreende:

2.1.O destaque para os seguintes aspectos:

2.1.1.O fato de que as reuniões ordinárias da CEEMM e da CEA por 6 (seis) vezes são realizadas nos mesmos dias e horários.

2.1.2.Que a CEEMM agendou todas as suas reuniões no auditório do 4º andar.

2.2.A apresentação de solicitação de que a utilização do auditório do 4º andar seja compartilhada da seguinte forma:

2.2.1.CEEMM: meses de fevereiro, março e maio;

2.2.2.CEA: meses de junho, agosto e novembro.

Considerando o exposto e o fato de que a partir do mês de março verifica-se a existência de quatro datas compartilhadas, proceda-se à adoção das seguintes medidas:

1.A apreciação do presente processo na reunião programada para 19/03/2020.

2.A apresentação à CEEMM da seguinte proposta de compartilhamento:

2.1.CEEMM: meses de maio e junho;

2.2.CEA: meses de agosto e novembro.

Mês

Plenário do Crea-SP

CEEMM

Quinta-feira Horário Local Quinta-feira Horário Local

Abril 02 09h30min Angélica 23

09h30min Angélica

(4º andar)

Maio 14 09h30min Angélica 21

09h30min Angélica

(4º andar)

Junho 04 09h30min Angélica 25

09h30min Angélica

(4º andar)

Julho 02 09h30min Angélica 23

09h30min Angélica

(4º andar)

Agosto 13 09h30min Angélica 20

09h30min Angélica

(térreo)

Setembro 10 09h30min Angélica 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

09h30minAngélica

(4º andar)

Outubro08 09h30minAngélica22

09h30minAngélica

(4º andar)

Novembro12 09h30minAngélica19

09h30minAngélica

(térreo)

Dezembro10 09h30minAngélica17 09h30min Angélica

(4º andar)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SUPFIS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	C-1026/2009 V2 C3 CREA-SP - ALTERAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº 06 QUE "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO LIVRO DE ORDEM NOS TERMOS DA RES. 1024/2009" QUE FOI ALTERADA PELA RES. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 16 o despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização dirigido ao Sr. Presidente, datado de 06/12/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.O Ato Normativo nº 06/2012 do Crea-SP (Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea. – fls. 02/05).

1.2.A Resolução nº 1.084/16 do Confea (Altera a Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea – fls. 06/06-verso).

1.3.A elaboração de minuta de novo ato normativo (fls. 09/12), a qual foi objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica (fls. 15/16), que consigna:

"(...)

Por sua vez, analisando-se o documento de fls. 09/12 do presente processo, é de se perceber que a minuta do ATO está no mesmo sentido da Resolução 1.084/2016, ou seja, propõe a alteração do Ato nº 6, de 28/05/2012, tornando facultativa a adoção do referido Livro (vide Art. 1º da Minuta).

De resto, como o ato e a resolução tratam de matéria técnica eminentemente técnica, fugindo ao prisma jurídico, não há o que se manifestar."

2. A proposta de que a minuta seja encaminhada ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 18/24 o relato de Conselheiro decorrente de pedido de "vista", o qual foi apreciado na sessão realizada em 16/02/2017 mediante a Decisão PL/SP nº 95/2017 (fls. 25/26), a qual consigna: "...DECIDIU rejeitar a proposta inicial e aprovar o relato de vista, com a redação para o Ato Normativo conforme anexo."

Obs.: O anexo apresenta-se às fls. 26-verso/28-verso, cujo artigo 1º consigna:

"Art. 1º Adotar o Livro de Ordem em caráter obrigatório, nas obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea."

Apresenta-se às fls. 29/46 a documentação relativa à questão, a qual contempla:

1.Resolução nº 1.089/17 do Confea (Revoga a Resolução nº 1.084, de 26 de outubro de 2016, voltando a vigorar todas as disposições da Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009 – fl. 29), a qual consigna em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 1.084, de 26 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 28 de outubro de 2016 – Seção 1, pág. 515 e 516.

Art. 2º Determinar que a Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, volte a vigorar na íntegra, com aplicação obrigatória por todos os Creas e profissionais a partir de 1º de julho de 2017."

2.Súmula de "Reunião para Sugestão de Desenvolvimento do Livro de Ordem Eletrônico" realizada na sede do Confea, no período de 17/07/2017 a 19/07/2017 (fls. 33/36).

3.Resolução nº 1.094/17 do Confea (Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.).

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação e o despachos do Sr. Gerente do DRAPAT e da Sra. Superintendente de Fiscalização datados de 31/01/2020, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.Que a minuta de Ato Normativo sobre a aplicação de Livro de Ordem neste Regional, aprovada mediante a Decisão PL/SP nº 95/2017, necessita de revisão em face da revogação da Resolução nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.084/16 pela atual Resolução n.º 1.094/17, ambas do Confea.

1.2. Que a Decisão CEEA n.º 119/2019 (fls. 44/46) da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura já definiu outras atividades que serão objeto do Livro de Ordem, a qual consigna:

“...DECIDIU: indicar as atividades e serviços técnicos que devem objeto de fiscalização pormenorizada bimestral de: 1) Georreferenciamento de Imóveis Rurais,...c) tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem para emissão de CAT...2) Levantamentos topográficos planimétrico e/ou altimétrico...c) tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem para emissão de CAT 3) Levantamento por tecnologia baseada em RPAS (Remotely Piloted Aircraft Systems), ou seja, por DRONES ou VANTS, com a finalidade de gerar produtos baseados em fotografias aéreas...c) tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem para emissão de CAT...”

1.3. A elaboração de nova minuta de Ato Normativo (fls. 38/43).

1.4. Que antes da análise jurídica é necessária a manifestação das câmaras especializadas (exceto a CEEA) e do Plenário do Crea-SP, para definir se haverá outras atividades e serviços técnicos para os quais será obrigatório o Livro de Ordem, de conformidade com o § 3º do artigo 1º da Resolução n.º 1.094/17.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados.

Apresentam-se à fl. 50 os despachos do Sr. Gerente do DAC-3/SUPCOL e do Sr. Superintendente de Colegiados datados de 16/03/2020, relativos ao encaminhamento às câmaras especializadas mediante processos cópias.

Apresenta-se às fls. 53/54 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5194/66;

2.2. Resolução n.º 1.094/17 do Confea.

2.3. Decisão CEEMM n.º 1246 de 2017.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e as alíneas “e” e “f” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-

os ao Conselho Regional.”

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.094/17 do Confea (Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º O Livro de Ordem será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis

pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da

CAT.”

Considerando a Decisão CEEMM n.º 1246 relativa à apreciação da Resolução n.º 1.089/17 do Confea na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 51/52), a qual consigna:

“...considerando o Despacho/DIR datado de 11/09/2017 que consigna: 1.) O destaque para a Decisão PL-0179/2017 do Plenário do Confea relativa à edição da Resolução n.º 1.089/17; 2.) A abordagem do assunto na reunião de Diretoria procedida em 31/08/2017, para que todas as câmaras especializadas informem no prazo de 60 (sessenta) dias onde se aplica o Livro de Ordem; considerando que o Despacho/DIR foi objeto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de apreciação na reunião da CEEMM realizada em 21/09/2017, ocasião em que foi destacado: 1.) A necessidade de manifestação da CEEMM; b) Que as considerações e contribuições dos Conselheiros sejam objeto de formalização via e-mail da CEEMM, para que seja possibilitado o seu encaminhamento aos demais integrantes, para fins de conhecimento prévio, objetivando a decisão acerca da questão na reunião da CEEMM programada para 21/10/2017; considerando o recebimento via e-mail das propostas elaboradas pelos Conselheiros José Geraldo Baião, Gilmar Vigiodri Godoy, Cláudio Hintze, André Luís Carlini, Rodolfo Fernandes More, José Ariovaldo dos Santos, Nestor Thomazo Filho, José Antonio Nardin, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Adnael Antonio Fiaschi e Eduardo Gomes Pegoraro; considerando a apresentação na reunião das 11 (onze) propostas elaboradas, por parte da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL; considerando as manifestações procedidas na reunião pelos Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Fernando Eugênio Lenzi, Rodolfo Fernandes More, Alim Ferreira de Almeida, Maurício Pazini Brandão, Milton Vieira Júnior, José Vinícius Abrão, Dalton Edson Messa e José Ariovaldo dos Santos; considerando que as manifestações encaminhadas via e-mail e as apresentadas por ocasião da reunião foram consolidadas em 5 (cinco) propostas: a) Proposta 1: “O Livro de Ordem tem aplicação apenas para as atividades 05, 11, 12 e 16 descritas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, conforme a modalidade.”; b) Proposta 2: “O Livro de Ordem tem aplicação em serviços de fabricação e montagem mecânica em campo e outros determinados da área da mecânica.”; c) Proposta 3: “Deixar a aplicação do Livro de Ordem a critério do profissional.”; d) Proposta 4: “No âmbito da CEEMM não há necessidade da adoção do Livro de Ordem.”; e) Proposta 5: “O Livro de Ordem tem aplicação para todas as atividades descritas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea.”; considerando a votação procedida com o total de 36 (trinta e seis) Conselheiros presentes votantes, na qual foram apurados os seguintes votos: a) Proposta 1 (um Conselheiro): José Geraldo Baião; b) Proposta 2 (sem votação); c) Proposta 3 (trinta e dois Conselheiros): Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenício Turini, Fernando Antonio Cauchik Carlucci, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, José Ariovaldo dos Santos, Januário Garcia, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguín, Maurício Pazini Brandão, Milton Vieira Junior, Miguel de Paula Simões, Nestor Thomazo Filho, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro; d) Proposta 4 (um Conselheiro): Adnael Antonio Fiaschi; e) Proposta 5 (dois Conselheiros): Antonio Carlos Guimarães Silva e Fernando Eugênio Lenzi, **DECIDIU homologar o resultado da votação quanto à aprovação da Proposta 3: “Deixar a aplicação do Livro de Ordem a critério do profissional.”**

Considerando o destaque para a urgência de que o assunto se reveste ressaltado no encaminhamento do processo.

Considerando que o caput do artigo 1º da Resolução nº 1.094/17 do Confea consigna a instituição do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea sem consignar a sua obrigatoriedade, sendo que a mesma encontra-se estabelecida, apenas para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT (§ 2º do artigo 1º).

No caso da minuta de Ato Normativo, o seu artigo 1º adota o caráter obrigatório no Estado de São Paulo para as obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Considerando que o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 1.094/17 consigna a obrigatoriedade do Livro de Ordem para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, sem exceções, somos de entendimento, que em princípio, não faz sentido a possibilidade de apresentação de propostas das câmaras especializadas sobre outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

No caso da minuta de Ato Normativo, verifica-se no § 5º do artigo 1º a manutenção da mesma situação, em face do disposto no § 4º do mesmo artigo.

Considerando que a questão no estabelecimento das atividades onde se aplica o Livro de Ordem já foi objeto de encaminhamento anterior à esta câmara especializada, mediante o Despacho/DIR datado de 11/09/2017 (onde se aplica o Livro de Ordem), ocasião em que foi emitida a Decisão CEEMM nº 1246 relativa à reunião procedida em 19/10/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando que o caput do artigo 1º da Resolução nº 1.094/17 do Confea apenas institui o Livro de Ordem, deixando claro em parágrafo 2º a sua obrigatoriedade apenas para o caso de requerimento de CAT. Somos de entendimento:

1. Pela inexistência de fatos novos que venham a justificar a revisão da Decisão CEEMM nº 1246.
2. Pela ratificação da Decisão CEEMM nº 1246 quanto a “deixar a aplicação do Livro de Ordem a critério do profissional”, o qual observado o seu interesse quanto ao requerimento de CAT, deverá atender ao disposto no caput do artigo 1º da Resolução nº 1.094/17.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	E-28/2018	A. A. C.
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	E-78/2016	R.C.C.S.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	E-78/2018	E. V. D.
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	E-80/2016	J.M.G.G.
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-827/2015 V2 TW PROJETOS EIRELI - EPP COM ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta**Histórico:**

I – Com referência aos elementos do volume Original do processo:

Apresenta-se às fls. 59/59-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1996282 expedido em 20/03/2015.

2. Objetivo social:

“Serviços de projetos de arquitetura e urbanismo, engenharia civil, gerenciamento, fiscalização, direção de obras, execução de obras de engenharia e construção civil em geral, com fornecimento de matérias de construção em geral, levantamentos topográficos e cadastrais, execução de serviços de arquitetura e urbanismo em geral, locações de obras, estudos de viabilidade técnica e econômica, planilhas orçamentárias e cronograma, laudos e parecer técnico.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Antonio Carlos do Nascimento (Início em 01/03/2016);

3.2. Engenheiro Eletricista Edis Oliveira Bessa Junior (Início em 09/06/2016);

3.3. Engenheira Civil Izabela Carvalho Uzun (Início em 19/02/2016);

3.4. Engenheira Civil Renata Ribeiro Correa (Início em 19/02/2016).

Apresenta-se às fls. 60/69 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 15/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/60-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 70), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/03/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/12/2015 (fls. 61/63).

3. ART nº 9222122016854280 registrada em 08/08/2016 (fl. 65).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Barrico em 15/08/2016 (fls. 66/69), com vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 19/08/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Barrico, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 72 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Barrico com data de início em 19/08/2016.

Apresenta-se à fl. 82 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 19/10/2016 pela profissional Renata Ribeiro Correa.

Apresentam-se às fls. 85/90, fls. 94/100, fls. 105/113 e fls. 117/121 as seguintes documentações:

1. Fls. 85/90 (protocolada em 14/12/2016): A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura Antonio Carlos do Nascimento, que já se encontra anotado pelas empresas Tatiane Wagner Arquitetura Ltda. e OH Engenharia Eireli – EPP, a qual foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 92/92-verso).

2. Fls. 94/100 (protocolada em 08/02/2017): A indicação como responsável técnico da Engenheira Civil, Tecnóloga em Construção Civil – Edifícios e Técnica em Geomensura Izabela Carvalho Uzun, que já se encontra anotado pela empresa Tatiane Wagner Arquitetura Ltda., a qual foi objeto de deferimento pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

unidade de origem (fls. 102/102-verso).

3.Fls. 105/113 (sem data de protocolo): “Renovação de Plenário” da anotação do Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura Antonio Carlos do Nascimento, a qual foi objeto da informação e do despacho de fls. 115/115-verso.

4.Fls. 117/121 (protocolada em 14/03/2017): A indicação como responsável técnico Engenheiro Eletricista Edis Oliveira Bessa Junior, a qual foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 123/123-verso). Apresenta-se à fl. 125 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 19/10/2016 pelo profissional Antonio Carlos do Nascimento.

Apresenta-se às fls. 132/139 a documentação protocolada pela empresa em 03/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 132/132-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/03/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência do profissional Marcelo Barrico datada de 01/08/2017 (fl. 134), a qual consigna as ARTs emitidas.

3. ART nº 28027230172278244 registrada em 01/08/2017 (fl. 135).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Barrico em 01/08/2017 (fls. 136/137), com vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Apresentam-se às fls. 140/140-verso a informação e o despacho datados de 07/08/2017 e 14/08/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Barrico.

Apresenta-se à fl. 142 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Barrico de forma ininterrupta desde 19/08/2016.

Obs.: O protocolo da documentação e o deferimento da anotação foram procedidos na vigência do contrato de fls. 66/69.

Apresenta-se às fls. 145/149 a documentação protocolada pela empresa em 09/03/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico da Engenheira Civil, Tecnóloga em Construção Civil – Edifícios e Técnica em Geomensura Izabela Carvalho Uzun, que já se encontra anotado pela empresa Tatiane Wagner Arquitetura Ltda., a qual foi objeto da informação e do despacho de fls. 151/151-verso, quanto ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 155 a requisição do processo pela unidade de origem em face da baixa na indicação da profissional Izabela Carvalho Uzun (fls. 157/162), deferida pela Coordenadoria da CEEC (fl. 155).

Apresentam-se às fls. 164/168 e 169/174 as seguintes documentações:

1. Fls. 164/168 (protocolada em 06/04/2018): A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Anderson Oliveira Dourado Justino, a qual foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 176/176-verso).

2. Fls. 169/174 (protocolada em 10/04/2018): A indicação como responsável técnico Engenheiro Eletricista Edis Oliveira Bessa Junior.

Obs.: Não foram localizados a informação e despacho relativos à sua apreciação.

Apresenta-se às fls. 182/187 a documentação protocolada pela empresa em 26/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/182-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/03/2010;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Barrico em 07/08/2017 (fls. 184/186), com vigência de um ano.

3. Correspondência do profissional Marcelo Barrico (fl. 187), a qual consigna as ARTs emitidas.

Apresentam-se às fls. 190/190-verso a informação e o despacho datados de 27/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Barrico.

Obs.: O protocolo da documentação (26/07/2018) e o deferimento da anotação (27/07/2018) apresentam datas anteriores ao contrato de fls. 184/186 (07/08/2018).

Apresenta-se à fl. 191 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Barrico de forma ininterrupta desde 19/08/2016.

Apresenta-se às fls. 192/196 a documentação protocolada pela empresa em 30/08/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Fernando Henrique Valente, a qual foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 199/199-verso).

II – Com referência aos elementos do presente volume V2 do processo:

Apresenta-se às fls. 203/207 a documentação protocolada em 10/10/2018 relativa à alteração da jornada de trabalho do profissional Fernando Henrique Valente, a qual foi objeto da informação e do despacho de 208/208-verso.

Apresenta-se às fls. 211/211-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo à baixa da anotação do profissional Fernando Henrique Valente.

Apresentam-se às fls. 214/215 as cópias da informação (datada de 19/12/2018) e do despacho, exarados no processo F-001807/2016 (interessado: J.M. D’Angelo da Silva Refrigeração – ME), os quais consignam que a anotação do profissional Marcelo Barrico pela interessada não foi referendada pela CEEMM.

Apresenta-se à fl. 227 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/07/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 210) que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Início em 19/08/2016),

Obs.: A anotação foi encerrada em 16/04/2019 (fl. 226).

1.2. Que a anotação do profissional Marcelo Barrico pela empresa Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli já foi referendada pela CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela interessada, não foi referendada até àquela data.

Obs.: A documentação relativa à indicação e a anotação do profissional não se encontra no presente volume.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAG2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se às fls. 235/238 e fls. 239/242 as seguintes documentações protocoladas em 13/03/2019 e objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 246/246-verso):

1. Fls. 235/238: A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Anderson Oliveira Dourado Justino.

2. Fls. 239/242: A indicação como responsável técnico Engenheiro Eletricista Edis Oliveira Bessa Junior.

Apresenta-se à fl. 245 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/04/2019 pelo profissional Marcelo Barrico.

Apresenta-se às fls. 251/255 a documentação protocolada pela empresa em 17/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 251/251-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Fernando Aparecido da Silva (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 257).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Barrico em 04/07/2019 (fls. 252/254), com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

3. ART nº 28027230190852601 registrada em 10/07/2019 (fl. 255).

Apresentam-se às fls. 258/258-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luís Fernando Aparecido da Silva, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 259 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luís Fernando Aparecido da Silva com data de início em 19/07/2019.

Apresenta-se à fl. 261 o despacho datado de 08/11/2019 relativo ao encaminhamento do presente processo, acompanhado do volume Original.

Apresenta-se às fls. 265/268-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/02/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marcelo Barrico e Luís Fernando Aparecido da Silva.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Marcelo Barrico (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Luís Fernando Aparecido da Silva.

Considerando que a anotação do profissional Luís Fernando Aparecido da Silva pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 13 de 429 – fl. 264) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

(distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

constantemente nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.

Considerando que o profissional Marcelo Barrico não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, quando das anotações.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Fernando Aparecido da Silva, a partir de 19/07/2019 (despacho de fl. 258-verso).

2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de esclarecimento acerca da documentação protocolada pela empresa em 26/07/2018 (fls. 182/187), em face do fato de que o protocolo da documentação (26/07/2018) e o deferimento da anotação (27/07/2018) apresentam datas anteriores ao contrato de fls. 184/186 (07/08/2018).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	F-48/1996 V6 <i>ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A</i>
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Apresenta-se, em fls. 1304/1328 do processo, documentação encaminhada pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, qual seja:

a) Registro de alteração de empresa (RAE) de 09/10/2014 com a indicação de novo responsável técnico, o Engenheiro de Produção – Mecânica Fábio Luiz Fechio, com cópia de sua carteira de trabalho (CTPS) que consigna sua admissão em 05/06/2006;

b) ART n° 92221220141380354 datada de 07/10/2014, tendo como contratante a Elevadores Atlas Schindler S/A, e responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica, Fábio Luiz Fechio no quadro de elevadores da empresa;

c) Quadro técnico da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A;

d) Relatório de resumo da empresa e de resumo profissional do Engenheiro de Produção – Mecânica Fábio Luiz Fechio, que detém as atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos;

Apresenta-se, em fls. 1332 e verso, despacho de 21/10/2014 dando provimento à anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fábio Luiz Fechio.

Apresenta-se, em fls. 1333 e verso, registro de alteração de empresa (RAE) de 03/02/2015 indicando novo responsável técnico da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, qual seja o Engenheiro Industrial Mecânico Hogger David Facundes, bem como sua ficha de registro (fls. 1335) e CTPS (fls. 1336 a 1341).

Apresenta-se, em fls. 1342, ART n° 92221220150115552 de 28/01/2015, tendo como contratante a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A e contratado o Engenheiro Industrial Mecânico Hogger David Facundes, para exercer função de Engenheiro Mecânico.

Apresenta-se, em fls. 1345, resumo profissional do Engenheiro Industrial Mecânico Hogger David Facundes, com atribuição do art. 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Apresenta-se, em fls. 1346 a 1347, relatório de resumo da empresa, consignando seu objetivo social e a anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Fábio Luiz Fechio

Apresenta-se, em fls. 1348, despacho de provimento da anotação do profissional Engenheiro Industrial Mecânico Hogger David Facundes em 20/02/2015.

Apresenta-se, em fls. 1349, registro de alteração de empresa (RAE) de 10/02/2015, solicitando baixa de responsável técnico.

Apresenta-se, em fls. 1351, relatório de resumo da empresa, consignando seu objetivo social e a anotação do profissional Engenheiro Industrial Mecânico Hogger David Facundes em 20/02/2015.

Apresenta-se, em fls. 1353, despacho do CREA SP deferindo a anotação de baixa do responsável técnico em 26/02/2015.

Apresenta-se, em fls. 1354 e 1355, registro de alteração de empresa (RAE) de 03/02/2015 indicando novo responsável técnico da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, o Engenheiro Mecânico Luiz Alexandre Cezaretto em 14/10/2015, com cópia de sua CTPS (fls. 1360).

Apresenta-se, em fls. 1361, ART n° 9221220151421414 de 28/10/2015, tendo como contratante a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A e contratado como Coordenador de Instalações e responsável técnico o Engenheiro Mecânico Luiz Alexandre Cezaretto.

Apresenta-se, em fls. 1364, quadro técnico de 30/10/2015 da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, constando Fábio Luiz Fechio e Hogger David Facundes como responsáveis técnicos.

Apresenta-se, em fls. 1369, resumo profissional de Luiz Alexandre Cezaretto.

Apresenta-se, em fls. 1370, despacho do CREA SP deferindo a anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Alexandre Cezaretto como responsável técnico.

Apresenta-se, em fls. 1371, RAE para indicação de novo responsável técnico, o Engenheiro Mecânico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Carlos Alberto Ramalho Junior em 14/10/2015. Cópias de sua CTPS em fls. 1378 a 1384.

Apresenta-se ART de n° 92221220151495531 tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ramalho Junior, para o desempenho do cargo de supervisor, tendo como contratante a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

Apresenta-se, em fls. 1389, quadro técnico com menção de Engenheiro Mecânico Luiz Alexandre Cezaretto.

Apresenta-se, em fls. 1390, resumo do profissional Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ramalho Junior, com as atribuições do art. 12 da Resolução 2018, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Em fls. 1392, despacho do CREA SP dando provimento à anotação do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ramalho Junior.

Apresenta-se, em fls. 1393, RAE para indicação de novo responsável técnico e baixa de responsável técnico, com a anotação do Engenheiro de segurança do trabalho Fernando Rodrigues Gomes em 12/12/2016.

Apresenta-se, em fls. 1402, ART n° 92221220160020093, constando o Engenheiro Ambiental e de segurança do trabalho Fernando Rodrigues Gomes como supervisor de segurança do trabalho, em 26/01/2016, com atribuições do art. 2° da Resolução 447 de 22/09/2000, e do art. 01 da resolução 218 de 26/03/1973 do CONFEA (atividades 01 a 14 e 18), além da tabela 4, anexo II da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e anexo I, atividades A1 e A18. Despacho deferindo a anotação em fls. 1408.

Apresenta-se, em fls. 1409, RAE de alteração de razão social, objetivo social e capital social da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, com a juntada de documentos de fls. 1411 a 1440. Em fls. 1440, despacho deferindo a anotação.

Apresenta-se, em fls. 1442, RAE de baixa de responsável técnico de Rinaldo Pereira e Fernando Rodrigues Gomes, em 18/01/2018. Despacho em fls. 1446 deferindo a anotação.

Apresenta-se, em fls. 1447, RAE de indicação de novo responsável técnico, a Engenheira Ambiental, e de segurança do Trabalho Camila Maria Borges Gomes em 02/01/2019. Baixa de responsável técnico Luiz Shinjiro Ikeda e de Carlos Eduardo Soares em fls. 1448.

Em fls. 1455, ART n° 28027230181605549, tendo como responsável técnica a Engenheira Ambiental, e de segurança do Trabalho Camila Maria Borges Gomes, com atribuições provisórias da resolução 447, de 22/09/2000 do CONFEA, e da lei federal 7.410, do decreto federal 92.530/86 e do art. 4° da resolução 359/91 do CONFEA. Despacho deferindo a anotação em fls. 1462.

Em fls. 1464, manifestação da interessada protocolada em 18/03/2019 que destaca:

A)O recebimento de “Comunique-se” da Prefeitura de Barueri (fls. 1468) que solicita parecer do CREA sobre a permissão para instalação, manutenção e laudo de elevadores por parte do Engenheiro de Produção Mecânica Fábio Luiz Fechio, uma vez que na certidão do profissional consta restrição de atividades, havendo eventual conflito com a decisão normativa 36/91 do CONFEA;

B)A atuação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mecânica Fábio Luiz Fechio desde 25/04/2012, com as descrições das atividades prestadas por ele;

C)Entendimento que o profissional exerce suas funções dentro das atribuições da decisão normativa 36/91 do CONFEA;

D)O fato de que a formação em engenharia de produção e engenharia mecânica equipara-se às atribuições de engenheiro mecânico da resolução n° 288/83 do CONFEA;

E)A solicitação de emissão de parecer do Conselho sobre a possível restrição das atividades profissionais do Engenheiro de Produção Mecânica Fábio Luiz Fechio, para fazer constar exatamente quais seriam as atividades descritas como restritas para sua atuação como responsável técnico.

Em seguida, juntada de outras documentações.

Em fls. 1484, despacho de encaminhamento do processo à CEEMM em 17/04/2019. Em fls. 1485 a 1491, visualização de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção Mecânica Fábio Luiz Fechio.

Apresenta-se, em fls. 1492, informação sobre o processo em 07/11/2019.

Despacho, em fls. 1494, determinando o encaminhamento do processo para a presente análise em 12/11/2019.

Legislação técnica

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Ar . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;***RESOLUÇÃO N.º 218/1973, DO CONFEA.***Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO Mecânico ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE mecânica:**l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.***RESOLUÇÃO 288/83 DO CONFEA***Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:**b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA;***DECISÃO NORMATIVA 36/91 DO CONFEA****1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":***1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.***2 - DAS ATRIBUIÇÕES:***2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução n.º 278/83 do CONFEA.***Parecer e voto:***O profissional ENG. DE PRODUÇÃO-MECÂNICA FÁBIO LUIZ FECHIO possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades apresentadas pela empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A como supervisor de novas instalações, conforme descrito no ofício de fls. 1464 a 1467, podendo o mesmo responsabilizar-se pelas atividades de instalação, manutenção e laudo de elevadores.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-215/1983 V2	<i>PROTENDIDOS DYWIDAG LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02 (não numerada)/30 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo com endereço secundário em Guarulho) em 18/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabiano Giubilato (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 32).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/05/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores;

2.2.2. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; parte e peças;

2.2.3. Serviços de engenharia;

2.2.4. Administração de obras;

2.2.5. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

2.2.6. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.7. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

3. Cópia da Ata de Reunião de Sócios realizada em 02/08/2017 (fls. 05/07).

4. Cópia da alteração contratual datada de 25/07/2017 (fls. 07/20), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto (i) o fornecimento de serviços de engenharia e assessoria em relação a processos de construção civil e manufatura de produtos para concreto protendido; (ii) a industrialização, importação, exportação, representação, distribuição, comercialização e locação de produtos, máquinas, acessórios e equipamentos utilizados para a construção em concreto protendido, bem como de produtos e sistemas para o mercado da construção relacionados a aplicações de geotecnia e protensão; e (iii) a execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, incluindo a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; podendo ainda participar de outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista.”

(...)

5. Cópia de folhas do “Registro de Empregados” da filial “3 - FILIAL GUARULHOS” relativa ao profissional Fabiano Giubilato (fls. 22/22-verso), as quais consignam:

5.1. Admissão: 01/08/2014.

5.2. Cargo: “GERENTE DE OPERAÇÕES”.

5.3. Jornada: das 07h30min às 17h30min com intervalo de uma hora.

5.4. Remuneração: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Obs.: O valor salário mínimo na oportunidade é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

6. ART nº 28027230180591546 registrada em 17/05/2018.

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 05/06/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabiano Giubilato, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1840261/2018 emitida em 05/06/2018, a qual consigna a anotação do profissional Fabiano Giubilato com data de início em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

05/06/2018.

O presente processo (sem encaminhamento) foi enviado em conjunto com o processo F – 017039/1995 (Interessado: Prepon Industrial Ltda.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/04/2019, exarado no processo F-017039/1995, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A baixa da anotação Engenheiro Civil Diego Coimbra, bem como a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro Civil Gerson de Vasconcelos, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2.Engenheiro de Produção – Mecânica Fabiano Giubilato, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1.Protendidos Dywidag Ltda. (Início em 05/06/2018).

1.2.Cópia da alteração contratual datada de 25/04/2018 (fls. 111/119), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto social a construção de obras de arte especiais, com o desenvolvimento de tecnologia e prestação de serviço na área do concreto protendido; Serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; e importação, exportação e comércio atacadista de materiais de construção em geral.”

1.3.A informação e o despacho datados de 08/06/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Gerson de Vasconcelos e Fabiano Giubilato, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

1.4.O relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/11/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2200/2018 (fls. 143/147), a qual contempla o deferimento quanto à anotação do profissional Gerson de Vasconcelos.

1.5.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2019 (fls. 148/149).

1.6.Que a anotação do profissional Fabiano Giubilato pela empresa Protendidos Dywidag Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000215/2018 (fls. 151/152).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*ar**condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a existência do processo F-017039/1995 (Interessado: Prepon Industrial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabiano Giubilato, a partir de 05/06/2018 (despacho de fl. 33-verso).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-2535/2017	<i>DRAKE PM SISTEMAS DE CONTROLE BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Hortolândia) em 03/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João de Abreu Neto (Jornada: segunda a sexta feira das 08h15min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 32).

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/03/2017 (fls. 04/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º. A Sociedade possui como objeto social as seguintes atividades:

I. a comercialização, a distribuição, a importação, a exportação, o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos relacionados aos produtos oriundos das seguintes indústrias: i) óleo e gás; ii) petroquímica; iii) geração de energia, iv) indústrias de processo; e v) transporte (não-automotivo); e

II. a participação em quaisquer outras sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/02/2017 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Serviços de engenharia;

3.2.5. Holdings de instituições não-financeiras.

4. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 18/19) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/24), as quais consignam a admissão do profissional João de Abreu Neto em 01/03/2010 no cargo de “GERENTE TECNICO INDUSTRIAL” com a remuneração de R\$ 3.571,43 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), bem como a seguinte jornada: das 08h30min às 17h30min com intervalo de uma hora.

Obs.: O salário mínimo na oportunidade era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

5. ART nº 28027230172140213 registrada em 03/07/2017 (fls. 25/27).

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 10/07/2017 e 12/07/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João de Abreu Neto.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2105035 expedido em 10/07/2017, com a anotação do profissional João de Abreu Neto.

Apresenta-se às fls. 35/40 a documentação protocolada pela empresa em 09/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional João de Abreu Neto.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Luis de Oliveira Coutinho (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 32).

2. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 36/37), a qual consigna a admissão do profissional André Luis de Oliveira Coutinho em 17/07/2017 no cargo de “GERENTE DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VENDAS” com a remuneração de R\$ 10.357,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete centavos).

3. ART n.º 28027230172716501 registrada em 06/11/2017 (fls. 38/40).

Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 17/11/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional André Luis de Oliveira Coutinho.

Obs.: O profissional foi anotado com data de início em 09/11/2017 (fl. 75).

Apresenta-se às fls. 44/56 a documentação protocolada pela empresa em 17/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/45), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional André Luis de Oliveira Coutinho.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Angelo Abranches de Faria (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 61).

2. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 46/47) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 48/52).

3. ART n.º 28027230181007430 registrada em 17/08/2018 (fls. 53/55).

4. Correspondência da empresa datada de 29/08/2018, a qual consigna que após a análise dos negócios da interessada, conclui-se que majoritariamente os mesmos estão ligados à automação e controle de máquinas, razão pela qual foi indicado um engenheiro de controle e automação.

Apresentam-se às fls. 58/60 as informações do “site” da empresa.

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datados de 13/09/2018, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Angelo Abranches de Faria, restrito às suas atribuições pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 68/69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/07/2019 mediante a Decisão CEEE/SP n.º 727/2019 (fls. 70/72), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 68 e 69, que conclui: 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria como responsável técnico da empresa Drake Pm Sistemas de Controle Brasil – Comércio, Importação e Exportação de Produtos Nacionais Ltda circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Controle e Automação); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado. 3) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigos 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social (“o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos relacionados aos produtos oriundos das seguintes indústrias: geração de energia, e indústrias de processo;”); 4) O processo deverá ser encaminhado à CEEMM para análise e parecer por constar em suas atividades (“manutenção e reparação de máquinas, aparelhos não especificados anteriormente”; “instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e “serviços de engenharia”).”

Apresenta-se à fl. 73 a cópia do Ofício n.º 14817/2019 – UOPHorto/pap datado de 14/10/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEE.

Apresentam-se à fl. 74 a informação e o despacho datados de 16/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/77-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 427/99, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea

2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da**Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a**serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos**profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições**capazes de suprir aqueles objetivos.”**Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:**“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de**1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando a decisão CEEE/SP nº 727/2019.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais João de Abreu Neto e André Luis de Oliveira Coutinho.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional João de Abreu Neto.**2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional André Luis de Oliveira Coutinho.**3. A análise quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional vinculado à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional João de Abreu Neto, no período de 12/07/2017 (despacho de fl. 34-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/11/2017 (baixa - fl. 35), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.
 2. Pelo referendo da anotação do profissional André Luis de Oliveira Coutinho, no período de 17/11/2017 (despacho de fl. 43-verso) a 17/08/2018 (baixa - fl. 44).
 3. Pela obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-3195/2013 V2 <i>HAMMELMANN BOMBAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 27/46 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 16/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio da Silva Maia (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/07/2017, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto:

a) A Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral;

b) Compra e venda de máquinas e peças de reposição;

c) Aluguel de máquinas;

d) Prestação de serviços ligados às máquinas;

e) Importação de máquinas e peças de reposição;

f) Representação comercial;

g) Instalação de máquinas e equipamentos; e

h) Treinamentos, testes e análises ligados às máquinas.”

3. Cópias de folhas relativas ao registro do profissional Fábio da Silva Maia, as quais consignam:

3.1. Admissão: 03/07/2017.

3.2. Cargo: Gerente Geral.

3.3. Remuneração: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Obs.: O Salário Mínimo na oportunidade era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

4. ART nº 28027230180282304 registrada em 14/03/2018.

Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 20/03/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fábio da Silva Maia, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 48 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fábio da Silva Maia com data de início em 16/03/2018, bem como a anotação do Engenheiro Mecânico Alexandre de Souza Faria (Início em 26/09/2013).

Apresenta-se à fl. 50 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 09/01/2019 pelo profissional Fábio da Silva Maia.

Apresenta-se às fls. 54/64 a documentação protocolada pela interessada em 17/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a baixa da anotação do profissional Alexandre de Souza Faria.

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/09/2018 (fls. 55/64), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fl. 33.

Apresenta-se às fls. 71/86 a documentação protocolada pela empresa em 15/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Luiz Simplicio da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h50min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/05/2019, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto:

a) A Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral;

b) Compra e venda de máquinas e peças de reposição;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*c) Aluguel de máquinas;**d) Prestação de serviços ligados às máquinas;**e) Importação de máquinas e peças de reposição;**f) Representação comercial;**g) Instalação de máquinas e equipamentos;**h) Treinamentos, testes e análises ligados às máquinas; e**i) agenciamento de propagandas.*

3. "Declaração – Crea – SP" que consigna que a interessada importa os projetos da Alemanha e revende para o mercado nacional, sendo que toda Engenharia Mecânica plena é executada e desenvolvida na Alemanha.

4. Cópias de folhas relativas ao registro do profissional Ricardo Luiz Simplicio da Silva, as quais consignam:

4.1. Admissão: 21/05/2019.

4.2. Cargo: Gerente Geral e de Engenharia Apli.

4.3. Remuneração: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Obs.: O Salário Mínimo na oportunidade era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

5. ART n° 28027230190816376 registrada em 03/07/2019.

Apresentam-se à fl. 88 a informação e o despacho datados de 31/07/2019 e 08/08/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 86 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Ricardo Luiz Simplicio da Silva com data de início em 15/07/2019.

Apresenta-se às fls. 93/94-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2020.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n°

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o item "3" do Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".

Considerando os objetivos sociais da empresa e as atribuições dos profissionais Fábio da Silva Maia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*Ricardo Luiz Simplicio da Silva.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Fábio da Silva Maia.**2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Ricardo Luiz Simplicio da Silva.**Considerando que a anotação do profissional Ricardo Luiz Simplicio da Silva pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 342 de 445 - fl. 92) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019.**Somos de entendimento:**1. Que o profissional Fábio da Silva Maia pode se responsabilizar pelas atividades desenvolvidas pela empresa.**2. Que o profissional Ricardo Luiz Simplicio da Silva no âmbito de suas atribuições (artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea), pode se responsabilizar, exclusivamente, pelos procedimentos industriais da interessada.**Voto:**1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio da Silva Maia, no período de 20/03/2018 (despacho de fl. 49-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/01/2019 (baixa – fl. 50), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.**2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Luiz Simplicio da Silva, no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, exclusivamente, quanto aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, a partir de 08/08/2019 (despacho de fl. 88 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, com a alteração da restrição de atividades para: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	F-1771/2013	MARCOS BRUNO ELEVADORES - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 30/04/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Rodrigues (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15).

2. Cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 22/07/2010 (fl. 04) e 22/08/2012 (fls. 05/06), os quais consignam o seguinte objeto:

“Comércio Varejista de Partes e Peças de Telefonia, Comunicação e Prestação de Serviços Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2012 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

3.2. Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Rodrigues em 26/04/2013 (fls. 09/11), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 922221220130525180 registrada em 26/04/2013 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 11/06/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Rodrigues, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 733837/2013 emitida em 05/07/2013, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1918765 expedido em 11/06/2013, com a anotação do profissional Rodrigo Rodrigues.

Apresenta-se às fls. 39/39-verso a informação datada de 08/09/2016, a qual compreende:

1. O registro das diligências procedidas.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 25/26, fl. 30 e fls. 35/36, a qual contempla:

2.1. Fotografias da sede da empresa (fl. 25).

2.2. Cópia da Notificação nº 3871/16 emitida em 18/02/2016 (fl. 26), na qual a interessada foi instada a regularizar os débitos relativos às anuidades, bem apresentar cópia da última alteração contratual.

2.3. Cópia da Notificação nº 12.464/16 emitida em 26/04/2016 (fl. 30), na qual a interessada foi instada a regularizar os débitos relativos às anuidades, bem apresentar cópia da última alteração contratual.

2.4. Fotografias da sede da empresa (fl. 35).

2.5. Cópia da Notificação nº 23.367/16 emitida em 27/07/2016 (fl. 26), na qual a interessada foi instada a regularizar o parcelamento dos débitos relativos às anuidades.

3. O registro quanto ao comparecimento da empresa na unidade em 10/08/2016, ocasião em que requereu o parcelamento das anuidades em débito.

Apresenta-se à fl. 48 a informação datada de 23/02/2018, a qual compreende:

1. O registro das diligências procedidas.

2. A juntada ao processo da documentação de fl. 41 e fls. 43/43-verso, a qual contempla:

2.1. Cópia da Notificação nº 37042 emitida em 17/08/2017 (fl. 41), na qual a interessada foi instada a regularizar os débitos relativos às anuidades, bem proceder à indicação de novo responsável técnico.

2.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 10395/2017 datado de 27/09/2017 (fls. 43/43-verso).

3. O destaque para o fato de que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como em débito com as anuidades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se à fl. 50 a informação datada de 23/03/2018, a qual consigna a abertura em nome da interessada do processo SF-000544/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Apresentam-se às fls. 52/57 as cópias de folhas do processo SF-000544/2018, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 54/55) aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1488/2018 (fls. 56/57), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39 e 40, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 57.520/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3. Que a unidade de origem proceda à baixa da anotação do profissional Rodrigo Rodrigues no sistema CreaNET, observada a data devida. 4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001771/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Rodrigues.”

Apresentam-se à fl. 58 a informação datada de 18/10/2019 e o despacho datado de 17/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rodrigo Rodrigues.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 335 de 830 – fl. 60) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando que a empresa se encontra sem a anotação de responsável técnico (fl. 61).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico RodrigRodrigues, no período de 11/06/2013 (despacho de fl. 18) a 25/04/2017 (término do contrato de fls. 09/11, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-16109/1997 V2 ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 115/128 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 07/05/2014, a qual compreende:

1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Samuel Alves de Mira, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 200), que já se encontra anotado pelas empresas Netvision Telecom Ltda. e Lins Eletricidade Técnica Comercial Ltda.
2.A cópia da alteração contratual datada de 23/01/2012 (fls. 116/125), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto social: Indústria e comércio de materiais elétricos cnae 27.31-7/00.”

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 129/129-verso).

Apresenta-se à fl. 131 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica e nome do profissional Samuel Alves de Mira.

Apresenta-se às fls. 136/153 a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2015, a qual compreende:

1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Alexandre Roberto Rosário, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 202).
2.A cópia da alteração contratual datada de 22/11/2012 (fls. 138/147), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fls. 116/125.

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 154/154-verso).

Apresenta-se às fls. 156/175 a documentação protocolada pela empresa em 16/08/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 156/157) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 204).

2.Cópia da alteração contratual datada de 22/11/2012 (fls. 157/168), anteriormente já anexada ao processo.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/08/2016 (fl. 168), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

4.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado em 01/09/2016 (fls. 169/172), com vigência de 2 (dois) anos.

5.ART nº 922212201609554860 registrada em 01/09/2016 (fl. 173).

Apresenta-se às fls. 176/176-verso a informação datada de 21/09/2016 relativa ao deferimento da anotação do profissional Danilo Jorge Marcuci, ad referendum da CEEMM.

Obs.: a) O processo não contempla o despacho da Chefia da UGI.

b) A anotação do profissional apresenta data de início em 20/09/2016 (fl. 199).

Apresenta-se à fl. 178 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/03/2017 em nome do profissional Alexandre Roberto Rosário.

Apresenta-se às fls. 188/195 a documentação protocolada pela empresa em 16/08/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 156/157) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Lntx Comercial Elétrica Eireli – ME:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.1.1.Local: sediada em Limeira;

1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3.Início: 16/08/2019;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado em 01/08/2019 (fls. 190/193), com vigência até 31/12/2019.

3.ARTs de números 28027230190970396 (registrada em 01/08/2019 – fl. 195) e 2802723019002656 (retificadora da ART nº 28027230190970396 - registrada em 07/08/2019 – fl. 194).

Apresenta-se às fls. 197/197-verso a informação e o despacho datados 21/08/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Danilo Jorge Marcuci, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação do profissional apresenta data de início em 16/08/2019 (fl. 199).

Apresentam-se à fl. 198 a informação (datada de 29/08/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais não consignam a natureza da anotação (primeira ou segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às 208/210 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/03/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*Resoluções**nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27**de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de**sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção**respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,**desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras**Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as**seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido**sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social**com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da**Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando a existência do processo F-002202/2015 (Interessado: Lntx Comercial Elétrica Eireli – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Danilo Jorge Marcuci.**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 199), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:**1. Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Carlos de Lucca: de 07/10/1997 a 01/10/1998, de 26/02/2002 a 21/06/2006 e de 21/06/2006 a 03/12/2010;**2. Engenheiro Eletricista Samuel Alves de Mira: de 27/12/2012 a 07/05/2014 e de 12/05/2014 a 26/10/2015;**3. Engenheiro Eletricista Alexandre Roberto Rosário: de 27/11/2015 a 08/03/2017;**4. Engenheiro Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci: de 20/09/2016 a 28/09/2018.**Considerando que o processo contempla, no âmbito da CEEMM, as seguintes questões:**1. A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional Danilo Jorge Marcuci.**2. A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional Danilo Jorge Marcuci.**Considerando que a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo F-002202/2015 (Interessado: Lntx Comercial Elétrica Eireli – ME – fl. 206) não consignam a natureza da anotação (primeira ou segunda responsabilidade técnica), sendo que as documentações relativas à indicação do profissional*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

em questão apresentam os seguintes protocolos (documentações apresentadas em 16/08/2019):

1. Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda. (interessada): protocolo nº 105281;
2. Lntx Comercial Elétrica Eireli – ME: protocolo nº 105291.

Considerando que a anotação do profissional pela interessada (Início em 16/08/2019) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 111 de 445 – fl. 207) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o

valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**

ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci, no período de 21/09/2016 (fl. 176-verso) a 31/08/2018 (término de contrato de fls. 169/172).
 2. Pelo referendo da segunda anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci no período de 21/08/2019 (despacho de fl. 197-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2019 (término de contrato de fls. 190/193).
 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
 4. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MATÃO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	F-268/2013 V2	MXM MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCAÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

I – Com referência à materialização do volume Original ((apenso à contracapa):

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Cândido Rodrigues) protocolada em 29/01/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica José Francisco Pirola (Jornada: segunda a terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 32/33).

2. Cópias do contrato social datado de 01/07/2008 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 10/12/2012 (fls. 10/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objeto indústria e comércio de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras, máquinas e equipamentos agrícolas, estruturas metálicas, comércio varejista de ferragens, serviços de usinagem, montagem industrial, locação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e para construção civil, com ou sem operadores, transporte rodoviário de cargas em geral e instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 16) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de montagem industrial;

3.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.3. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

3.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.6. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

3.2.7. Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Francisco Pirola em 24/01/2013 (fl. 17), com validade até 24/01/2017.

5. ART nº 92221220130057346 registrada em 25/01/2013 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 29/01/2013 e 05/02/2013, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Francisco Pirola.

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1904450 expedido em 29/01/2013, com a anotação do profissional José Francisco Pirola.

II – Com referência aos elementos do volume V2 do processo:

Apresenta-se às fls. 38/45 a documentação protocolada pela empresa em 10/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica José Francisco Pirola (Jornada: segunda a terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 80), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. MB- Tec Service – Serviços Elétricos Eireli – EPP:

1.1.1. Local: sediada em Matão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.1.2. Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 28/12/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 18/10/2019 (fl. 81).

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/01/2015 (fls. 39/42), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objeto indústria e comércio de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras, máquinas e equipamentos agrícolas, estruturas metálicas, comércio varejista de ferragens, serviços de usinagem, montagem industrial, locação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e para construção civil, com ou sem operadores, transporte rodoviário de cargas em geral e instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Contrato de Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Francisco Pirola em 03/01/2017 (fl. 43), com validade até 03/01/2021.

4. ART n.º 28027230171414327 registrada em 05/01/2017 (fls. 44/45).

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2017 e 23/01/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional José Francisco Pirola.

Obs.: A documentação foi protocolada e a anotação deferida na vigência do contrato de fl. 17.

Apresenta-se às fls. 48/48-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Francisco Piro de forma ininterrupta desde 29/01/2013.

Apresenta-se à fl. 60 as cópias da informação (datada de 10/02/2017) e do despacho exarados no processo F-004743/2015 (Interessado: MB- Tec Service – Serviços Elétricos Eireli – EPP), os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que não consta o referendo da primeira anotação do profissional pela interessada do presente processo.

2. A determinação quanto ao encaminhamento daquele processo, acompanhado do presente, à CEEMM. Apresentam-se às fls. 61/65 as cópias de folhas do volume Original do presente processo, as quais contemplam a indicação do profissional José Francisco Pirola em 29/01/2013.

Apresentam-se às fls. 67/77 as cópias de folhas do processo F-004737/2015 (Interessado: MB- Tec Service – Serviços Elétricos Eireli – EPP), as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 70/72) aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1440/2017 (fls. 73/75), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 35 a 37 quanto a: 1.) Com referência ao presente processo: 1.1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Industrial – Mecânica José Francisco Pirola (segunda responsabilidade técnica), a partir de 28/12/2015 (item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), com prazo de revisão de um ano; 1.2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 2.) Com referência ao processo F-000268/2013 V2: 2.1.) Pela juntada ao mesmo de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.2.) Pelo encaminhamento do processo à Gerência do DAC4 para fins de determinação das providências cabíveis: 2.2.1.) A materialização do volume original; 2.2.2.) O retorno do processo acompanhado do volume citado no item anterior.”

2. A Decisão PL/SP n.º 1386/2018 relativa à sessão realizada em 04/10/2018 (fls. 76/77), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Jose Francisco Pirola na empresa MB-TEC Service Eireli-EPP, a partir de 28/12/2015, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 78 o despacho datado de 25/03/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a materialização do volume Original do processo em apenso (contracapa).

Apresenta-se às fls. 90/92-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2020.

Apresenta-se às fls. 93/94-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Francisco Pirola.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro do profissional em questão, a partir de 05/02/2013 (despacho de fl. 25-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão, na qualidade de segunda responsabilidade, no período de 23/01/2017 (despacho de fl. 47-verso) a 18/10/2019 (baixa pela empresa MB- Tec Service – Serviços Elétricos Eireli – EPP - fl. 81).

Considerando que o profissional José Francisco Pirola não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro do Engenheiro Industrial - Mecânica José Francisco Pirola profissional, a partir de 05/02/2013 (despacho de fl. 25-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica José Francisco Pirola, na qualidade de segunda responsabilidade, no período de 23/01/2017 (despacho de fl. 47-verso) a 18/10/2019 (baixa pela empresa MB- Tec Service – Serviços Elétricos Eireli – EPP - fl. 81), sem prazo de revisão em face de seu término.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

MATÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2260/2018 M.M. DE SOUZA ELETRÔNICA - ME
Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Parecer:

Tendo em vista a solicitação da Empresa M. M de Souza Eletronica ME, sediada na Av. Trolesi, 2683 Jd. Aeroporto- Cidade de Matão Cep. 15991-200 solicitar a anotação do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Leonardo Manzi de Souza, Crea-SP nº 5070466782 detentor das atribuições 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea.

Considerando o objetivo social da empresa, Comércio varejista de alarmes, interfonos, portões eletrônicos e peças e acessórios para equipamentos de informática e manutenção, reparação e concerto de aparelhos e equipamentos domésticos.

Voto:

Voto pela anotação do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Leonardo Manzi de Souza tendo em vista a razão social da empresa é compatível com sua formação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3317/2012	MECDIAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 27 a Decisão CEEMM/SP nº 785/2013 relativa à reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Eduardo de Souza Dias – CREAMSP nº 5061418667 como responsável técnico da empresa Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda., com a revisão da restrição de atividades do objetivo social, devendo a mesma ser vinculada às suas atribuições profissionais (artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85).”

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 942855 expedido em 10/08/2012.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de comércio de peças para isolantes térmicos em geral, e manutenção mecânica

corretiva e preventiva para indústrias.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Eduardo de Souza Dias (Início em 10/08/2012).

Apresenta-se às fls. 33/41-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guararema) em 20/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/33-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Luis Leite (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 42/42-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/10/2013 (fls. 34/39), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade continuará tendo como objetivo o comércio de peças para isolantes térmicos em geral, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, fabricação e montagem de estruturas metálicas, artefatos de serralheria e serralheria artística.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Luis Leite em 10/01/2014 (fl. 40), com validade por 4 (quatro) anos.

4. ART nº 92221220140042380 registrada em 15/01/2014 (fl. 41).

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 21/01/2014 e 23/01/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Luis Leite, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fernando Luis Leite com data de início em 21/01/2014.

Apresenta-se às fls. 46/56 a documentação protocolada pela empresa em 12/09/2016, relativa à nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Eduardo de Souza Dias.

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 58/58-verso).

Apresenta-se à fl. 62 a cópia da Notificação nº 51.923/2018 – GRE7 UGIMCRUZES emitida em 22/01/2018, a qual consigna:

1. A comunicação da interessada de que o contrato com o profissional Fernando Luis Leite venceu em 21/01/2018.

Obs.: O contrato de fl. 40 encerrou-se em 09/01/2018.

2. A notificação da interessada para fins de apresentação de novo contrato com o profissional ou indicar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

outro responsável técnico – engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 63/67 a documentação protocolada pela empresa em 29/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/64) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Luis Leite (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Luis Leite em 19/01/2018 (fl. 65), com validade por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230180092611 registrada em 25/01/2018 (fl. 66).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 29/01/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Luis Leite.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fernando Luis Leite de forma ininterrupta desde 21/01/2014.

Apresentam-se às fls. 72/79 as cópias de folhas do processo F-004183/2015 (interessado: A10Metal Estruturas Metálicas Eireli – ME), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 74/75-verso) aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 88/2019 (fls. 76/79), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 e 45, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe, no período de 12/11/2015 a 30/07/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-003317/2012 (Interessado: Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fernando Luis Leite. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003317/2012 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fernando Luis Leite.”

Apresenta-se às fls. 91/93 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 30/01/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros aspectos, para o fato de que a anotação do profissional Fernando Luis Leite pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 página 216 de 816 – fl. 88) na reunião procedida em 21/03/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019 (fls. 89/90-verso).

Apresenta-se às fls. 99/100-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*ar**condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Eduardo de Souza Dias e Fernando Luis Leite.**Considerando que o processo contempla, em princípio, as seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Eduardo de Souza Dias.**2.A análise quanto aos períodos de anotação do profissional Fernando Luis Leite.**Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 95/98), exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:**“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras**especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob**a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal**para tais atos decisórios.**(...)**Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçaçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).**Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”**Somos de entendimento:**1. Que a anotação do Técnico em Mecânica Eduardo de Souza Dias não requer providências por parte da CEEMM, em face do Parecer nº 200/2019 – SUPJUR.**2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fernando Luis Leite no período de 23/01/2014 (despacho de fl. 44-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/01/2018 (término do contrato de fl. 40), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.**3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fernando Luis a partir de 29/01/2018 (despacho de fl. 69-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-4207/2014	HONÓRIO ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) em 03/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório – sócio quotista (Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 32/32-verso):

1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. Cópia do Contrato social (não registrado) datado de 14/11/2014 (fls. 05/10), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social a atividade de:

- 1-) Serviços de engenharia (CNAE: 7112-0/00);
- 2-) Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (CNAE: 7119-7/04);
- 3-) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE: 7020-4/00);
- 4-) Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE: 4322-3/03);
- 5-) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE: 8211-3/00);
- 6-) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE: 3314-7/10);
- 7-) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (CNAE: 3314-7/08);
- 8-) Comércio varejista de EPIs - Equipamentos de proteção individual (CNAE: 4759-8/99).”

3. ART nº 92221220141676796 registrada em 03/12/2014 (fls. 11/12).

Apresenta-se às fls. 18/26 a documentação apresentada pela empresa em atenção às exigências datadas de 09/12/2014 (fl. 17), a qual compreende:

1. ART nº 92221220141676796 registrada em 03/12/2014 (fl. 18).

2. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/20 – não datado), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório.

3. Cópia do contrato social (registrado) datado de 14/11/2014 (fls. 20/25).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/08/2015 (fl. 26), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Serviços de engenharia.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;

4.2.2. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

4.2.3. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

4.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

4.2.5. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

4.2.6. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

4.2.7. Instalações de sistema de prevenção de incêndio.

Apresenta-se à fl. 28 a informação datada de 03/09/2019 relativa à numeração da documentação de fls. 18/27.

Apresentam-se à fl. 29 e à fl. 30 as cópias dos Despachos DAC-2/SUPCOL n.º 332/2019 (datado de 29/08/2019) e Despacho DAC-2/SUPCOL n.º 331/2019 (datado de 29/08/2019, exarados nos processos F-002294/2015 (Interessado: Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda.) e F-003016/2015 (Interessado: Mundial Locação, Equipamentos e Manutenção Ltda.), respectivamente, os quais consignam o encaminhamento dos mesmos, para fins de juntada do presente.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho datado de 04/09/2019 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-002294/2015 (Interessado: Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda.) e F-003016/2015 (Interessado: Mundial Locação, Equipamentos e Manutenção Ltda.).

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 9.784/99;

2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea;

2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4o O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-002294/2015 (Interessado: Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda.) e F-003016/2015 (Interessado: Mundial Locação, Equipamentos e Manutenção Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Roberto Honório.

Considerando a não localização no processo da informação e do despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

Considerando a informação “Resumo de Empresa (fl. 32), a qual consigna o registro da interessada com data de início em 09/12/2014.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Honório, a partir de 09/12/2014.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para a regularização do processo, em face da ausência do despacho relativo ao deferimento do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-4461/2018	SERRALHERIA HMC LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Mogi Guaçu) protocolada em 03/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 23), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Guaçu MEK Caldeiraria - Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi encerrada em 28/06/2018 e reiniciada em 03/07/2019 (fl. 45).

1.2. HBX Projetos Eireli – ME:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação em questão foi deferida em 06/09/2019 (fl. 45).

2. Cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 27/07/2011 (fl. 04), 22/08/2011 (fl. 06) e 23/12/2015 (fl. 09), do contrato social por transformação de empresário datado de 23/12/2015 (fls. 10/12) e da alteração contratual datada de 27/04/2017 (fls. 13/15), as quais consignam o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de: Indústria de esquadrias metálicas, compreendendo a

fabricação e instalação de portões, marcos e batentes, grades, portas metálicas onduladas e portas cortafogo e

prestação de serviços de serralheria.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2018 (fl. 16), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Hugo Luiz Barbosa em 28/09/2018 (fls. 17/19), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230181207092 registrada em 27/09/2018 (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 26/28 a documentação complementar apresentada pela empresa em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 129417 (fl. 25), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que contempla a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Guaçu MEK Caldeiraria - Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 05/03/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 28/06/2018 e reiniciada em 03/07/2019 (fl. 45).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.2.HBX Projetos Eireli – ME:

1.2.1.Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.2.2.Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 17h00min;

1.2.3.Início: prejudicado;

1.2.4.Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida em 06/09/2019 (fl. 45).

2.ART n.º 28027230181305513 (retificadora da ART n.º 28027230181207092) registrada em 19/10/2018 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 29/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hugo Luiz Barbosa, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM em face da segunda responsabilidade técnica da empresa.

Apresenta-se às fls. 40/41 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1926732/2018 emitida em 05/11/2018, a qual consigna o registro da interessada sob n.º 2175857 expedido em 29/10/2018, com a anotação do profissional Hugo Luiz Barbosa.

Apresenta-se às fls. 44/49 a documentação anexada ao processo que contempla:

1.As informações “Resumo de Profissional” (fl. 44) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 45) relativas ao profissional indicado, as quais consignam a fixação das atribuições (incompletas) nos termos da Resolução n.º 1.010/05 do Confea.

2.As informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 46), “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 47), “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 48/49), as quais consigna que o profissional em questão é detentor das atribuições da Resolução 1010/05 do CONFEA, pelo desempenho das seguintes atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Metrologia).

Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/11/2019.

Apresenta-se à fl. 56 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 73/2020 (fls. 57/58), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha 56 pelo referendo do registro da empresa com a anotação de dupla responsabilidade do profissional Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hugo Luiz Barbosa.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Guaçu MEK Caldeiraria - Indústria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

e Comércio Ltda. foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 50), o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de verificação acerca da jornada de trabalho do profissional Hugo Luiz Barbosa pela interessada, sendo que o processo ainda não retornou à CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002571/2017 (fls. 51/52). Considerando a revisão procedida nos elementos do presente processo, em especial na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 45), na qual verifica-se que a anotação do profissional Hugo Luiz Barbosa pela interessada em 29/10/2018 trata-se da primeira e não da segunda responsabilidade técnica.

Somos de entendimento quanto à ratificação do parecer do Conselheiro Relator de fl. 56, objeto da Decisão CEEMM/SP nº 73/2020, quanto ao referendo da anotação do Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa como responsável técnico da empresa (primeira responsabilidade técnica), a partir de 29/10/2018 (despacho de fl. 35-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**PIEIDADE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-1377/2015	TERRA USINAGEM EIRELI - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/24, fls. 29/31, fls. 35/42, fls. 45/48, fls. 54/65 as documentações relativas ao requerimento de registro protocolado pela empresa (sediada em Sorocaba) em 16/04/2015, bem como às exigências apresentadas pelo Conselho, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Seiju Tsuzuke (Jornada: sexta feira e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 66).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/09/2017 (fl. 55), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

2.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia das alterações contratuais datadas de 02/09/2014 (fls. 07/17) e de 18/05/2015 (fls. 55/58), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social as atividades de Fabricação de Máquinas e Ferramentas, peças e acessórios, serviços de usinagem e solda, manutenção e reparação de máquinas e ferramentas.”

4. ART nº 28027230172327186 registrada em 11/08/2017 (fl. 61).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Seiju Tsuzuke em 01/01/2017 (fls. 62/65), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se à fl. 70 a informação e o despacho datados de 12/09/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Seiju Tsuzuke.

Apresenta-se à fl. 72 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2115483 expedido em 12/09/2017 com a anotação do profissional Marcos Seiju Tsuzuke.

Apresentam-se as fls. 76/79 as cópias de folhas do processo SF-001177/2017 (Interessado: Terra Usinagem Ltda. – Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 76/77) aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 426/2018 (fls. 78/79), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35015/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001377/2015 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro como a anotação do profissional Marcos Seiji Tsuzuke.”

Apresenta-se à fl. 80 o despacho datado de 05/09/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 83/84 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números nº 218/73 e 417/98, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – Indústria Mecânica” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Seiju Tsuzuke.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1065 de 1633 – fl. 82) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as

seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Seiju Tsuzuke, a partir de 12/09/2017 (despacho de fl. 70).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2234/2013 V2 FÁBRICA MEDEIROS EIRELI
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 28/35 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 11/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/29) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Depredini Ronzoni (Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 15h00min e quinta e sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 37).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/03/2016 (fls. 30/32) que consigna:

2.1. A transformação da empresa em empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli com a razão social Fabrica Medeiros Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“Tem por objetivo social, empresa de:

Fabricação, manutenção e montagem de máquinas e equipamentos de uso industrial, fabricação de obras de caldeiraria pesada.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro Henrique Depredini Ronzoni em 01/05/2018 (fls. 33/34), com vigência até 01/05/2020.

4. ART nº 28027230180757541 registrada em 25/06/2018 (fl. 35).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Henrique Depredini, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Pedro Henrique Depredini Ronzoni com data de início em 14/08/2018.

Apresenta-se às fls. 42/42-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1589/2018 (fls. 43/44), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. n. 42, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Depredini. 2. Que a unidade de origem proceda as providências decorrentes quanto à alteração da razão social da interessada.”

Apresenta-se às fls. 45/49 a documentação protocolada pela empresa em 18/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/46) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Pedro Henrique Depredini.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Jefferson Silvestre de Medeiros (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 55).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Silvestre de Medeiros em 11/03/2019 (fls. 47/48), com vigência até 11/03/2021.

3. ART nº 28027230190292867 registrada em 14/03/2019 (fl. 49).

Apresentam-se às fls. 52/52-verso a informação e o despacho datados de 26/03/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jefferson Silvestre de Medeiros, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo.

Apresenta-se à fl. 53 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Jefferson Silvestre de Medeiros com data de início em 26/03/2019.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 04/02/2020, a qual compreende o destaque dentre outros aspectos, para o fato de que a anotação do profissional Jefferson Silvestre de Medeiros pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de Pessoas Jurídicas A300507 (página 267 de 441 - fl. 59), na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019 (fls. 60/61-verso).

Apresenta-se às fls. 64/65 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os subitens “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jefferson Silvestre de Medeiros. Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Jefferson Silvestre de Medeiros a partir de 26/03/2019 (despacho de fl. 52-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . II - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-2735/2014	LS ELETRO ELETRÔNICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 e fls. 18/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 12/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini (Jornada: sexta feira das 07h00min à 12h00min e das 13h00min às 17h00min) e sábado das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/17), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. IPC Indústria de Capacitores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 06/04/1998;

1.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A primeira anotação foi encerrada em 28/10/2002 (fl. 45).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.

2.2. Secundária: Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

3. Cópia da alteração contratual datada de 20/02/2009 (fls. 06/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo o ramo de: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS.**”

4. A correspondência do profissional Paulo Eduardo Lorensini datada de 21/06/2014 (fl. 13), a qual consigna:

4.1. Que a interessada é uma empresa montadora de chave de controle de velocidades composta de tecla liga/desliga ventilador, tecla de reversão no sentido soprar e exaustão de ventilador e controle eletrônico de velocidade mínima e máxima vazão para ventilador de teto e parede, exclusivamente.

4.2. Que os componentes eletrônicos são terceirizados, sendo que a empresa é exclusivamente uma montadora de chaves para ventiladores.

4.3. Que a interessada conta com duas injetoras de plástico para a produção de peças para acabamento.

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Eduardo Lorensini em 25/06/2014, com validade até 25/06/2018.

6. ART nº 92221220140825463 registrada em 27/06/2014 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 02/09/2014 que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Eduardo Lorensini.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 02/09/2014 que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Eduardo Lorensini.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1972166 expedido em 02/09/2014, com a anotação do profissional Paulo Eduardo Lorensini.

Apresenta-se às 22/25 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/03/2019 (fls. 23/23-verso).

2. Cópia da Notificação emitida em 21/03/2019, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado para responder por suas atividades.

3. Informação relativa à diligência datada de 21/03/2019 (fl. 25).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se às fls. 26/36 a documentação protocolada pela empresa em 01/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini (Jornada: sexta feira das 07h00min à 12h00min e das 13h00min às 17h00min) e sábado das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. IPC Indústria de Capacitores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 21/02/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/06/2018 (fls. 29/33), a qual consigna:

2.1. A transformação da sociedade empresária limitada para empresa individual limitada – Eireli, sob a razão social L.S. Elétronica Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo o ramo de: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E**

ELETRÔNICOS E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Eduardo Lorensini em 22/03/2019 (fl. 34), com validade até 26/03/2023.

4. ART nº 28027230190348471 registrada em 25/03/2019 (fls. 35/36).

Apresenta-se à fl. 43 o despacho datado de 25/06/2019, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O fato de que a primeira anotação do profissional Paulo Eduardo Lorensini pela interessada não foi referendada (fl. 39).

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela empresa IPC Indústria de Capacitores Ltda.

2. O encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado pelo processo F-020070/1992 (Interessado: IPC Indústria de Capacitores Ltda.).

Apresenta-se às fls. 50/52 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-020070/1992 (Interessado: IPC Indústria de Capacitores Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa, a correspondência do profissional Paulo Eduardo Lorensini datada de 21/06/2014 (fl. 13) e as atribuições do mesmo.

Considerando que o registro da empresa com a anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 02/09/2014) já foram apreciada já quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 558 de 816 – fl. 58) na reunião da CEEMM procedida em 21/03/2019, mediante a Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

CEEMM/SP n.º 338/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.

Obs.: A relação foi objeto do Memorando nº 17/19 – CEEMM datado de 13/05/2018 (fl. 48), o qual encontra-se com carga para a UAC (fl. 49).

Considerando que o profissional Paulo Eduardo Lorensini não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.
 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
 4. Pela revisão da razão social da empresa com as providências decorrentes.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-1146/2018	TECMIX PERFORMANCE INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 07/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 18/18-verso):

- 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
- 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.
2. Cópia do contrato social datado de 10/10/2017 (fls. 03/09), o qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula Segunda – O objeto social da sociedade é a exploração das atividades de:
 1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas (CNAE: 3314-7/13);
 2. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais (CNAE: 3314-7/05);
 3. Instalação e manutenção elétrica (CNAE: 4321-5/00);
 4. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (CNAE: 4330-4/02);
 5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE: 3321-0/00);
 6. Serviço de soldagem e moldagem de estruturas metálicas (CNAE: 4292-8/01);
 7. Comércio atacadista de material elétrico (CNAE: 4673-7/00);
 8. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE: 4663-0/00)."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/10/2017 (fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.
- 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;
 - 3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;
 - 3.2.3. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
 - 3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 3.2.5. Montagem de estruturas metálicas;
 - 3.2.6. Comércio atacadista de material elétrico;
 - 3.2.7. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Almeida de Melo em 19/02/2018 (fls. 11/14), com vigência de dois anos.

5. ART nº 28027230180193344 registrada em 20/02/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2141732 expedido em 23/03/2018, com a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo, bem como a seguinte restrição de atividades:

"...EXCETO para as atividades de Instalação e manutenção elétrica e Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

1.2.A informação “Resumo de Profissional” (fls. 18/18-verso), a qual consigna que o profissional já se encontra anotado pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME (Início em 06/07/2017).

1.3.A informação e o despacho datados de 23/03/2018 (fls. 19/19-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo.

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/08/2019 (fls. 24/25).

1.5. Que a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000119/2017 (fl. 27).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 30 a informação (datada de 04/09/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000119/2017 (Interessado: Lucas Inácio Francisco – ME).

Apresenta-se às fls. 34/36 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1466/2019 (fls. 37/40), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 36, 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/08/2018 (despacho de fl. 20-verso), com prazo de revisão de dois anos.2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Obs.: O relato e a decisão consignam erroneamente a data de 23/08/2018 como a data de registro da empresa, sendo 23/03/2018 a data correta (fl. 20-verso).

Apresenta-se à fl. 41 o despacho da Sra. Gerente do DAC1 datado de 21/01/2020, o qual consigna:

1.O destaque para o fato de que a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME teve seu término em 08/06/2018.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL.

Apresenta-se à fl. 42 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 70/2020 do Sr. Gerente do DAC2 datado de 13/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:
“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem

prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-000119/2017 (Interessado: Lucas Inácio Francisco – ME) foi apreciado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1442/2019 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 e 38, quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo, no período de 12/07/2017 (despacho de fl. 32-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/06/2018 (baixa – fl. 36), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis quanto ao período de anotação no sistema CREAMET.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (página 859 de 1190 – fl. 32) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião da CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME, a qual consigna:

1. Término: 08/06/2018 (a pedido do profissional).

2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min.

Obs.: Conforme a verificação procedida no processo F-000119/2017 a empresa encontra-se sediada em Santa Bárbara D'Oeste.

Considerando que o profissional Bráulio Almeida de Melo não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/03/2018 (despacho de fl. 20-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-3547/2017	ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Indaiatuba) em 06/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Rudinei Martiniano da Silva (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min).
2. Cópias do Requerimento de Empresário” datados de 15/10/2010 (fl. 09), 24/07/2012 (fls. 07/08), 25/06/2013 (fl. 06) e 17/07/2014 (fls. 04/05), os quais consignam o seguinte objeto:

“Instalação, manutenção e reparação predial, elétrica, hidráulica, sanitária, de aparelhos de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração e de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2017 (fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Refrigeração firmado entre a interessada e o profissional Rudinei Martiniano da Silva em 27/07/2017 (fls. 11/12), com validade de um ano.

5. ART nº 28027230172188605 registrada em 28/07/2017 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2114930 expedido em 06/09/2017, com a anotação do profissional Rudinei Martiniano da Silva.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 18/22-verso a documentação protocolada pela interessada em 01/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 18/18-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Décio Pereira Lima Júnior (Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 28):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 259, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Americana;

1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 15h00min;

1.2.1.3. Início: 15/06/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato para Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Décio Pereira Lima Júnior em 27/09/2018 (fls. 20/21), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 28027230181206498 registrada em 27/09/2018 (fls. 22/22-verso).

Apresenta-se à fl. 24 a ART nº 28027230181226476 (retificadora da ART nº 28027230181206498) registrada em 02/10/2018.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2018 e 16/10/2018,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior com data de início em 02/10/2018.

Apresenta-se à fl. 34 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 06/09/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Rudinei Martiniano da Silva.

Obs.: A informação “Resumo de Empresa” (fl. 16) consigna o registro sob nº 2114930 expedido em 06/09/2017, com a anotação do profissional Rudinei Martiniano da Silva, sendo que não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Décio Pereira Lima Júnior, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME (Início em 15/06/2018).

1.3.Que a anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior pela empresa Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003017/2013 (fl. 31).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019 (fls. 32/33-verso).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: No encaminhamento o processo relativo à empresa Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME (F-003017/2013) foi grafado incorretamente como sendo F-003027/2013.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 06/02/2019 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado da materialização do processo F-003017/2013 (Interessado: Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME).

Apresenta-se às fls. 37/38-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 999/2019 (fls. 39/40), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 e 38, 1.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade da CEEMM se manifestar quanto à anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Rudinei Martiniano da Silva, no período de 06/09/2017 (fl. 29) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18 – fl. 29), uma vez que quando da anotação, a questão envolve também o referendo do registro da empresa à época.
2.Que a apreciação quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Décio Pereira Lima (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/10/2018 (despacho de fl. 26-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) seja procedida após a análise citada no item anterior.”

Apresenta-se à fl. 45 o despacho da Sra. Gerente do Departamento do Consultivo/DCS datado de 04/02/2020, o qual consigna:

“À SUPCOL

Segue às fls 41/45 entendimento adotado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos aos processos que tenham como objeto o tema aqui tratado.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-003017/2013 C (Interessado: Climat Comércio de Ar Condicionado Eireli – ME) foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 48), quanto ao encaminhamento ao Sr.

Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Décio Pereira Lima Júnior.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rudinei Martiniano da Silva.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Décio Pereira Lima Júnior (segunda responsabilidade técnica).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando que o profissional Décio Pereira Lima Júnior não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando o Parecer nº 201/2019 – SUPJUR (fls. 41/45) da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-021051/1997 V2 (Interessado: Registro Officenter Refrigeração e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna: “Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no

momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas

esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste

Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas

que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar

profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram

manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Somos de entendimento:

1. Que a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Rudinei Martiniano da Silva não requer mais providências por parte da CEEMM, em face do Parecer nº 201/2019 – SUPJUR.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Décio Pereira Lima Júnior (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/10/2018 (despacho de fl. 26-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, com prazo de revisão de dois anos.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2742/2007 V2 LUMEN MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA COM CÓPIA Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta

Histórico:

I – Com referência aos elementos do volume C:

Apresenta-se às fls. 56/56-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 152/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 0809921 expedido em 25/04/2008.

2. Objetivo social:

“Manutenção, reparação e instalação e comércio de Elevadores, assim como suas partes e peças.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (Início em 15/09/2011).

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-002241/2018 (Interessado: Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/06/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. (Início em 02/09/2014);

1.1.2. Joframa Industrial Ltda. (Início em 27/10/2017).

1.2. A informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2152411 expedido em 05/06/2018 com a anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002742/2007.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Joframa Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002170/2007.

1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas:

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 28/11/2018, exarado no processo F-002241/2018, o qual compreende o encaminhamento daquele processo, acompanhado dos processos F-002742/2007 C (Interessado: Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda.) e F-002170/2007 (Interessado: Joframa Industrial Ltda.).

Apresenta-se à fl. 63 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/03/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018 (fl. 58), exarado no processo F-002241/2018 (Interessado: Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.).

1.2. Que os processos F-002170/2007 C (Interessado: Joframa Industrial Ltda.) e F-002241/2018 (Interessado: Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.) estão sendo objeto de apreciação por aquela Coordenadoria.

2. A determinação quanto ao encaminhamento do volume daquele processo que contempla as documentações relativas às indicações e deferimentos das seguintes anotações do profissional Fernando Eugênio Lenzi:

2.1. De 02/09/2014 a 25/08/2018 (citada no despacho no despacho de fl. 58).

2.2. A partir de 10/09/2018.

II – Com referência ao presente volume:

Apresenta-se às fls. 19/32 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Amparo) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

28/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugenio Lenzi (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 24/24-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Joframa Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Amparo;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi reiniciada em 30/09/2014 (fls. 39/40).

2. Contrato de Trabalho de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Eugenio Lenzi em 25/08/2014 (fls. 20/21), com vigência até 25/08/2018.

3. ART n.º 92221220141145559 registrada em 25/08/2014 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e despacho datados de 02/09/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Eugenio Lenzi.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 966224/2014 emitida em 02/09/2014, a qual consigna a anotação do profissional Fernando Eugenio Lenzi naquela data.

Apresenta-se às fls. 28/32 a documentação protocolada pela empresa em 05/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugenio

Lenzi (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Joframa Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Amparo;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 30/09/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Amparo;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h30min às 17h00min;

1.2.3. Início: 05/06/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/09/2018 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Contrato de Trabalho de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Eugenio Lenzi em 25/08/2018 (fls. 30/31), com vigência até 25/08/2022.

4. ART n.º 28027230181093027 registrada em 04/00/2018 (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e despacho datados de 10/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Eugenio Lenzi.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fernando Eugenio Lenzi com data de início em 10/09/2018.

Apresenta-se às fls. 54/57 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 13/02/2020, a qual compreende, o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1622/2019 (fls. 47/49) relativa à apreciação do processo F-002170/2007 (Interessado: Joframa Industrial Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 96 a 98, 1. Pelo referendo das anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET, nos seguintes períodos: 1.1. De 30/09/2014 (despacho de fl. 92 do volume V2) a 31/08/2015 (término do contrato de fl. 86). 1.2. De 15/10/2015 (despacho de fl. 105-verso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

do volume V2 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/08/2016 (término do contrato de fl. 96). 1.3. De 27/10/2017 (despacho de fl. 118-verso do volume V2) a 31/08/2019 (término do contrato de fl. 109).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Que a unidade de origem, caso ainda não o tenha sido, proceda à notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão, ou à indicação de novo profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

2. A cópia da Decisão PL/SP nº 1041/2019 (fls. 51/53) relativa à apreciação do processo F-002241/2018 (Interessado: Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.) na reunião procedida em 11/07/2018), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, na empresa Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda., a partir de 05/06/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.”

Apresenta-se às fls. 59/61 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde

que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas

através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Eugenio Lenzi.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 02/09/2014 (despacho de fl. 26-verso) a 25/08/2018 (término do contrato de fls. 20/21).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica), a partir de 10/09/2018 (despacho de fl. 35-verso).

Considerando que o profissional Fernando Eugenio Lenzi não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas, quando das duas anotações.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugenio Lenzi (segunda responsabilidade técnica), no período de 02/09/2014 (despacho de fl. 26-verso) a 25/08/2018 (término do contrato de fls. 20/21), sem prazo de revisão em face de seu término.

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugenio Lenzi (terceira responsabilidade técnica), a partir de 10/09/2018 (despacho de fl. 35-verso), com prazo de revisão de dois anos.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2202/2015	LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 28/04/2015, a qual compreende:

1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Samuel Alves de Mira, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 88), que já se encontra anotado pelas empresas Netvision Telecom Ltda. e Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda.

2.A cópia do contrato social datado de 15/01/2013 (fls. 05/08), o qual consigna o seguinte objetivo social: "5º. A empresa terá por objeto social:

a)Fabricação de quadros de comando ou distribuição elétrica - 2731-7/00;

b)Comércio varejista de material elétrico - 4723-3/00;

c)Prestação de serviço de instalação e manutenção elétrica - cnae 4321-5/00 (conserto e construção civil); e,

d) Prestação de serviço de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica - cnae 4221-9/03 (conserto e construção civil)."

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 20/20-verso).

Apresenta-se à fl. 22 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 26/10/2015 em nome do profissional Samuel Alves de Mira.

Apresenta-se às fls. 27/41 a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2015, a qual compreende:

1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Alexandre Roberto Rosário, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 90).

2.A cópia da alteração contratual datada de 15/01/2013 (fls. 30/33), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fls. 05/08.

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 41/41-verso).

Apresenta-se à fl. 43 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/03/2017 em nome do profissional Alexandre Roberto Rosário.

Apresenta-se às fls. 48/60 a documentação protocolada pela empresa em 24/04/2017, a qual compreende:

1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Jefferson Lucas Guerra, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 92), que já se encontra anotado pelas empresas Linkteck Net Provedor de Acesso a Rede de Tel. e L.C. Vitorio Som – ME.

2.A cópia da alteração contratual datada de 15/01/2013 (fls. 50/53), anteriormente já anexada ao processo.

Apresenta-se à fl. 63 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 11/02/2019 em nome do profissional Jefferson Lucas Guerra.

Apresenta-se às 70/83 a documentação protocolada pela empresa em 16/08/2019, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 70/71) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 94), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Limeira;

1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 00h12min às 12h00min;

1.1.3.Início: 16/08/2019;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 13/11/2018 (fls. 72/78), na qual verifica-se a manutenção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

objetivo social de fls. 05/08.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado em 01/08/2019 (fls. 79/81), com vigência até 31/12/2019.

4. ARTs de números 28027230190971752 (registrada em 01/08/2019 – fl. 83) e 28027230191002662 (retificadora da ART n.º 28027230190971752 - registrada em 07/08/2019 – fl. 82).

Apresenta-se às fls. 85/85-verso a informação e o despacho datados 21/08/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Danilo Jorge Marcuci, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação do profissional apresenta data de início em 16/08/2019 (fl. 87).

Apresentam-se à fl. 86 a informação (datada de 29/08/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais não consignam a natureza da anotação (primeira ou segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às 98/100 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

413, de 27

*de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de**sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção**respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,**desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras**Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as**seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido**sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social**com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da**Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT.”**Considerando a existência do processo F-016109/1997 V2 (Interessado: Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Danilo Jorge Marcuci.**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 87), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:**1. Engenheiro Eletricista Samuel Alves de Mira: de 03/07/2015 a 26/10/2015;**2. Engenheiro Eletricista Alexandre Roberto Rosário: de 27/11/2015 a 08/03/2017;**3. Engenheiro Eletricista Jefferson Lucas Guerra: de 24/04/2017 a 13/02/2019;**Considerando que o processo, no âmbito da CEEMM, contempla a questão relativa à análise quanto ao referendo da anotação do profissional Danilo Jorge Marcuci.**Considerando que anotação do profissional pela interessada e pela empresa Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda. foram deferidas na mesma data: 16/08/2019.**Considerando que a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo F-016109/1997 V2 (Interessado: Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda. - fl. 96) não consignam a natureza da anotação (primeira ou segunda responsabilidade técnica), sendo que as documentações relativas à indicação do profissional em questão apresentam os seguintes protocolos (documentações apresentadas em 16/08/2019):**1. Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda.: protocolo nº 105281;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2. Lntx Comercial Elétrica Eireli – ME (interessada): protocolo nº 105291.

Considerando a necessidade de estabelecimento de um critério para a identificação da primeira e da segunda anotações de responsabilidades técnicas, com a adoção neste caso do critério do número de protocolo das documentações relativas às indicações do profissional Danilo Jorge Marcuci em 16/08/2019, a saber:

1. Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda.: primeira responsabilidade técnica;

2. Lntx Comercial Elétrica Eireli – ME (interessada): segunda responsabilidade técnica.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 16/08/2019) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 118 de 445 – fl. 97) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea.

(2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.4

Considerando que o profissional Danilo Jorge Marcuci não é sócio das empresas em questão, bem com verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci (segunda responsabilidade técnica), no período de 21/08/2019 (despacho de fl. 85-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2019 (término do contrato de fls. 79/81), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.
2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
4. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-4183/2015	A10METAL ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 12/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15).

1.2. Engenheiro Civil Celio Roberto Cunha Mello (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 16).

2. Cópia do contrato social datado de 15/07/2015 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Código 2539-0/01 - SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA;

Código 3314-7/99 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAIS;

Código 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;

Código 331-2/00 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS,

EXCETO PARA VEÍCULOS;

Código 4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;

Código 4292-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;

Código 7732-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2015 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais;

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.3. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.4. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

3.2.5. Obras de montagem industrial;

3.2.6. Aluguel de andaimes.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Tadashi Tanabe em 10/11/2015 (fl. 07), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 92221220151481700 registrada em 10/11/2015 pelo profissional Eduardo Tadashi Tanabe (fl. 09).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Celio Roberto Cunha Mello em 10/11/2015 (fl. 10), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

7. ART nº 92221220151480904 registrada em 10/11/2015 pelo profissional Celio Roberto Cunha Mello (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 12/11/2015 relativos ao

deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Eduardo Tadashi Tanabe e Celio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Roberto Cunha Mello, ad referendum da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2028309 expedido em 12/11/2015 com a anotação dos profissionais Eduardo Tadashi Tanabe e Celio Roberto Cunha Mello.

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 31/07/2018 pelo profissional Eduardo Tadashi Tanabe.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação nº 70.761/2018 – GRE7 UGIMCRUZES emitida em 31/07/2018, na qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Eduardo Tadashi Tanabe, bem como instada a proceder à indicação de engenheiro mecânico para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 27/31 a documentação protocolada pela empresa em 13/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Luis Leite (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: Guararema;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 21/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Luis Leite em 07/08/2018 (fl. 28), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ARTs de números 28027230180948387 (registrada em 06/08/2018 – fl. 29) e 28027230180962595 (retificadora da ART nº 28027230180948387 – registrada em 08/08/2018 – fl. 30).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Luis Leite.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fernando Luis Leite com data de início em 13/08/2018.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 88/2019 (fls. 46/49), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 e 45, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe, no período de 12/11/2015 a

30/07/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das

providências quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-003317/2012 (Interessado: Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fernando Luis Leite. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003317/2012 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fernando Luis Leite.”

Apresentam-se à fl. 51 a informação e o despacho datados de 15/04/2018 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-003317/2012 (Interessado: Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda.).

Apresenta-se às fls. 63/64-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 30/01/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros aspectos, para o fato de que a anotação do profissional Fernando Luis Leite pela empresa Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda., já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 página 216 de 816 – fl. 60) na reunião procedida em 21/03/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019 (fls. 61/62-verso).

Apresenta-se às fls. 65/66-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/02/2020, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003317/2012 (Interessado: Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Luis Leite.

Considerando que o profissional em questão não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Luis Leite (segunda responsabilidade técnica), a partir de 13/08/2018 (despacho de fl. 35), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	F-4357/2013 V2 GSX BRASIL - IND. E COM. DE EQUIP. PARA CONSTR. CIVIL LTDA - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 38/84 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 17/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39), o qual consigna:
 - 1.1. Nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Alexandre Carlos Cascaioli (Jornada: segunda a sexta feira das 14h30min às 16h30min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 88/88-verso).
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Nasa – Inspeção Veicular Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Jundiaí;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h30min;
 - 1.2.1.3. Início: 17/01/2013;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Correspondência da empresa datada de 13/11/2014 (fl. 40).
 3. Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Carlos Cascaioli em 05/11/2014 (fls. 41/43), o qual consigna:
 - 3.1. O aditamento ao contrato anteriormente firmado em 11/11/2013.
 - 3.2. A vigência de 12 (doze) meses.
 4. ART (DCF) nº 92221220141544581 registrada em 10/11/2014 (fls. 43/45).
 5. Cópia do contrato social datado de 10/06/2014 (fls. 47/52), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objeto social: Indústria, comércio, importação, instalação, montagem, desmontagem, manutenção, locação sem operador e locação com operador de equipamentos para a indústria da construção civil, exceto andaimes.”
 6. Relação das ARTs registradas no período de 11/11/2013 a 06/11/2014 (fl. 54) acompanhada das cópias (fls. 56/84).
- Apresentam-se às fls. 96/96-verso a informação e o despacho datados de 19/12/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexandre Carlos Cascaioli, ad referendum da CEEMM.
- Obs.: A anotação se apresenta de forma ininterrupta desde 16/12/2013 (fls. 85/86).
- Apresenta-se às fls. 97/105 a documentação protocolada pela empresa em 09/12/2015, a qual compreende:
1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/98), o qual consigna:
 - 1.1. Nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Alexandre Carlos Cascaioli (Jornada: segunda a sexta feira das 14h30min às 16h30min).
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Nasa – Inspeção Veicular Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Jundiaí;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h30min;
 - 1.2.1.3. Início: 17/01/2013;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Correspondência da empresa datada de 09/12/2015 (fl. 99).
 3. Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Carlos Cascaioli em 05/11/2015 (fls. 100/101), o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

3.1. O aditamento ao contrato anteriormente firmado em 11/11/2013.

3.2. A vigência de 12 (doze) meses.

4. ART n.º 922221220151553663 registrada em 30/11/2015 (fls. 102/103).

5. Relação das ARTs registradas (fls. 105/106).

Apresentam-se às fls. 115/115-verso a informação e o despacho datados de 10/12/2015 e 11/12/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexandre Carlos Cascaioli, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação se apresenta de forma ininterrupta desde 16/12/2013 (fl. 107).

Apresenta-se às fls. 116/126 a documentação protocolada pela empresa em 05/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 116/118), o qual consigna:

1.1. Nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Alexandre Carlos Cascaioli (Jornada: segunda a sexta feira das 14h30min às 16h30min).

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Nasa – Inspeção Veicular Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Jundiaí;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.1.3. Início: 17/01/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência da empresa datada de 09/12/2015 (fl. 119).

3. Terceiro Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Carlos Cascaioli em 05/11/2016, o qual consigna:

3.1. O aditamento ao contrato anteriormente firmado em 11/11/2013.

3.2. A vigência de 12 (doze) meses.

4. ARTs (DCF) de números 922221220161226677 (registrada em 17/11/2016 - fl. 123) e

28027230171533253 (retificadora da ART n.º 922221220161226677 – registrada em 05/02/2017 – fl. 122).

5. Relação das ARTs registradas entre 01/11/2015 a 05/11/2016 (fls. 124/126).

Apresentam-se às fls. 134/134-verso a informação e o despacho datados de 14/02/2017 e 15/02/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexandre Carlos Cascaioli, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação se apresenta de forma ininterrupta desde 16/12/2013 (fl. 133).

Apresenta-se às fls. 135/184 e fls. 186/187 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 31/07/2019 (fls. 135/136), o qual consigna nova indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Osvaldo Satoru Shina (Jornada: segunda a sábado das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos.

2. Correspondência da empresa datada de 16/08/2019 (fl. 137), a qual consigna a solicitação de urgência.

3. Relação de ARTs registradas entre 01/08/2019 e 31/07/2019 (fl. 138), acompanhada das cópias (fls. 143/184).

6. Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Osvaldo Satoru Shina em 31/07/2019, o qual consigna:

6.1. O aditamento ao contrato anteriormente firmado em 01/08/2018.

6.2. A vigência de 12 (doze) meses.

4. ART (DCF) n.º 28027230181017178 registrada em 21/08/2018 (fl. 187).

Apresentam-se às fls. 188/188-verso a informação e o despacho datados de 19/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM em face das atribuições do profissional Osvaldo Satoru Shina e as atividades desenvolvidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 189 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Osvaldo Satoru Shina com data de início em 28/09/2018.

Apresentam-se às fls. 190/192 as informações do “site” da empresa, as quais, dentre outras, consignam: “Possuímos as melhores soluções em elevadores e mini guias. Todos os nossos produtos são fabricados, projetados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

importados, testados, instalados, operados e reparados segundo as Normas Nacionais e Internacionais de qualidade e segurança.

(...)

Serviços oferecidos

•Engenharia de aplicação;

(...)

Mini guias

É com imenso prazer que a GSX Brasil, lançou no mercado nacional, a mini grua GS-500. É um equipamento projetado por nosso departamento técnico para atender clientes exigentes e interessados em qualidade e tecnologia.”

Apresenta-se às fls. 200/203 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Alexandre Carlos Cascaioli e Osvaldo Satoru Shina.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo das anotações do profissional Alexandre Carlos Cascaioli (segunda responsabilidade técnica), nos seguintes períodos:

1.1.De 19/12/2014 (despacho de 96-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 04/11/2015 (término do contrato de fls. 41/43), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

1.2.De 11/12/2015 (despacho de fl. 115-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 04/11/2016 (término do contrato de fls. 100/101), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

1.3.De 15/02/2017 (despacho de fl. 134-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/09/2018 (baixa – fl. 194), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

2.A análise quanto à anotação do profissional Osvaldo Satoru Shina a partir de 28/09/2018 (fl. 194).

Considerando que a anotação do profissional Alexandre Carlos Cascaioli pela empresa Nasa – Inspeção Veicular Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas e na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002065/2006 (fls. 195/196).

Considerando que a documentação relativa à indicação e deferimento da primeira anotação do profissional Osvaldo Satoru Shina pela interessada não foi localizada no processo, sendo que a mesma já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 357 de 1190 – fl. 197) na reunião da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a segunda anotação do profissional Osvaldo Satoru Shina pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 149 de 445 – fl. 198) na reunião da CEEMM procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Alexandre Carlos Cascaioli não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho entre as duas firmas.

Considerando as informações constantes do “site” da empresa, acerca do desenvolvimento das atividades de projeto.

Considerando que a documentação relativa à primeira anotação do profissional Osvaldo Satoru Shina pela interessada não foi localizada no processo.

Somos de entendimento:

1.Com referência ao Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Alexandre Carlos Cascaioli:

1.1.Pelo referendo das anotações do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Alexandre Carlos Cascaioli (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão em face de seu término, observados os seguintes períodos:

1.1.1.De 19/12/2014 (despacho de 96-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 04/11/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

(término do contrato de fls. 41/43), devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CREANET;

1.1.2.De 11/12/2015 (despacho de fl. 115-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 04/11/2016 (término do contrato de fls. 100/101), devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CREANET;

1.1.3.De 15/02/2017 (despacho de fl. 134-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/09/2018 (baixa – fl. 194), devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CREANET.

1.2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

2.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Osvaldo Satoru Shina em face da restrição verificada em suas atribuições profissionais e as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consignadas no seu “site”.

3.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

3.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002065/2006 (Interessado: Nasa – Inspeção Veicular Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

3.2.A notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-17039/1995	PREPRON INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 109/128 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Regente Feijó) em 17/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 109/110), o qual consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do Engenheiro Civil Diego Coimbra de Freitas.
 - 1.2. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 1.2.1. Engenheiro Civil Gerson de Vasconcelos de Freitas, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 130);
 - 1.2.2. Engenheiro de Produção - Mecânica Fabiano Giubilato (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 131).
 - 1.3. Que o profissional Fabiano Giubilato se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.3.1. Protendidos Dywidag Ltda.:
 - 1.3.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.3.1.2. Jornada: não consignado;
 - 1.3.1.3. Início: prejudicado;
 - 1.3.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida em 05/06/2018 (fl. 150).

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/04/2018 (fls. 111/119), a qual consigna:

2.1. A razão social Prepon Sistema de Propensão Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - Construção de obras de arte especiais, com o desenvolvimento de tecnologia e prestação de serviço na área do concreto protendido; Serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; e importação, exportação e comércio atacadista de materiais de construção em geral.”

(...)

3. Cópia da Ata de Reunião de Sócios datada de 03/08/2017 (fls. 120/121) que consigna a nomeação como novo diretor e administrador da sociedade, por prazo indeterminado, o Sr. Gerson de Vasconcelos de Freitas.

4. ART nº 28027230180566997 registrada pelo profissional Gerson de Vasconcelos de Freitas em 11/05/2018 (fl. 122).

5. Cópias de folhas do “Registro de Empregados” do profissional Fabiano Giubilato pela empresa Protendidos Dywidag Ltda. (fls. 123/123-verso), as quais consignam:

5.1. Admissão: 01/08/2014.

5.2. Cargo: “GERENTE DE OPERAÇÕES”.

5.3. Jornada: das 07h30min às 17h30min com intervalo de uma hora.

5.4. Remuneração: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Obs.: O valor salário mínimo na oportunidade é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

6. A correspondência da empresa datada de 18/05/2018 (fl. 124), a qual consigna:

6.1. Que o profissional Fabiano Giubilato, registrado na empresa Protendidos Dywidag Ltda., foi indicado como responsável técnico em face do fato de que ambas as empresas pertencem ao Grupo DSI no Brasil (fl. 125).

6.2. Que conforme o escopo do contrato firmado entre o profissional com a empresa Protendidos Dywidag Ltda., o mesmo deverá prestar a devida atenção às atividades operacionais de todas as unidades do Grupo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

DSI no Brasil.

7. Cópia da ART nº 28027230180569531 registrada pelo profissional Fabiano Giubilato em 14/05/2018 (fl. 126).

8. A correspondência da empresa datada de 04/06/2018, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

8.1. Que o Grupo DSI – Dywidag Systems Internacional adquiriu a empresa Prepon Sistema de Propensão Ltda.

8.2. A nomeação dos Engenheiros Gerson Freitas, no tocante a obras e serviços técnicos e Fabiano Giubilato, no tocante a produtos, máquinas e equipamentos, como os novos responsáveis técnicos pelas atividades da empresa.

8.3. A criação de uma base de dados dos produtos, equipamentos e também registro das rotinas de produção com subordinados diretos, atuantes em Regente Feijó/SP, reportando através de planilha de produção diária, comunicação remota e vídeo conferência ao Engenheiro Fabiano Giubilato, que também visita a sede em Regente Feijó através de voo direto (São Paulo a Presidente Prudente) e locomoção por veículos terrestres.

8.4. Que no que se refere a obras e serviços técnicos (instalação, controle de cargas aplicadas, elaboração de boletins de propensão, injeção, etc.) reportam-se os subordinados diretos atuantes em Regente Feijó/SP ao Eng. Gerson Freitas, que confere e aprova todos os procedimentos, além de visitar periodicamente as obras espalhadas pelo território nacional.

Apresentam-se às fls. 133/133-verso a informação e o despacho datados de 08/06/2018 relativos ao deferimento da anotação dos profissionais Gerson de Vasconcelos de Freitas e Fabiano Giubilato, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente, bem como o encaminhamento do processo às citadas câmaras especializadas.

Apresenta-se à fl. 134 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Gerson de Vasconcelos de Freitas e Fabiano Giubilato com data de início em 08/06/2018.

Apresenta-se às fls. 139/142 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/11/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2200/2018 (fls. 143/147), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 139 À 142, Por anotar os profissionais, Engenheiro Civil Gerson de Vasconcelos de Freitas, registro nº5070164871, e o Engenheiro de Produção – Mecânica Fabiano Giubilato, registro nº 5061516097, como responsável técnico pelas atividades da empresa PREPRON - SISTEMA DE PROTENSÃO LTDA, nos limites de suas atribuições. EM TEMPO: “Encaminhar a CEEMM por conta do profissional FABIANO GIUBILATO inscrito naquela modalidade”. Apresenta-se à fl. 153 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A baixa da anotação Engenheiro Civil Diego Coimbra, bem como a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Civil Gerson de Vasconcelos, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Fabiano Giubilato, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. Protendidos Dywidag Ltda. (Início em 05/06/2018).

1.2. Cópia da alteração contratual datada de 25/04/2018 (fls. 111/119), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto social a construção de obras de arte especiais, com o desenvolvimento de tecnologia e prestação de serviço na área do concreto protendido; Serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; e importação, exportação e comércio atacadista de materiais de construção em geral.”

1.3. A informação e o despacho datados de 08/06/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Gerson de Vasconcelos e Fabiano Giubilato, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

1.4. O relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/11/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2200/2018 (fls. 143/147), a qual contempla o deferimento quanto à anotação do profissional Gerson de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Vasconcelos.

1.5.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2019 (fls. 148/149).

1.6. Que a anotação do profissional Fabiano Giubilato pela empresa Protendidos Dywidag Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000215/2018 (fls. 151/152).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

O presente processo retornou sem encaminhamento, acompanhado do processo F-000215/1983 V2 (Interessado: Protendidos Dywidag Ltda.).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada

correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com[

prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-000215/1983 V2 (Interessado: Protendidos Dywidag Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Fabiano Giubilato.

Considerando o Procedimento Operacional – GRG POP nº 029 da Superintendência de Fiscalização (Anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma empresa do mesmo grupo econômico e sucessão de empresas – fls. 156/157) que consigna:

“I – RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

1-Nos casos de pedidos de indicação de responsável técnico, em que um profissional presta serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, o vínculo empregatício pode ser em apenas uma das empresas, desde que no documento comprobatório (ficha de empregado, CTPS ou contrato de trabalho), conste informação expressa sobre:

- a) razão social da outra empresa a qual presta serviço,*
- b) se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, e*
- c) local e horário de trabalho.”*

(...)

Considerando que profissional Fabiano Giubilato não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabiano Giubilato (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/06/2018 (despacho de fl. 133), com prazo de revisão de dois anos, condicionado ao cumprimento do item “I – 1-“ do Procedimento Operacional – GRG POP nº 029.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-3010/2019	REVELOG RECICLAGEM E LOGÍSTICA REVERSA LTDA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta*Parecer:*

Tendo em vista a solicitação da Empresa Revelog Reciclagem e Logística Reversa Ltda, sediada na Avenida Manoel de Nobrega, 1130 – Bairro Capuava – Cidade de Maua Cep. 09380-120 solicitar registro neste conselho, e a anotação do Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem José Luiz Munoz Picon como responsável técnico, detentor das atribuições do art. 23 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea com numero de registro 0682289999, o qual prestará serviço às quintas feiras das 14h00 as 17h30 min e as sextas feira das 07h30 as 17h30 min, tendo como objetivo social: Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, recuperação, rerrefino e comércio de óleos usados, reciclagem de resíduos metálicos, prestação de serviços de logística reversa, operação de transporte multimodal, reciclagem de equipamentos eletro eletronicos desmontagem e destinação de baterias usadas, armazenamento de resíduos perigososo, desmontagem de tranformadores.

O qual já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Maxiligas Indústria e Comercio de Metais Ltda sediada no mesmo municipio.

Considerando que os endereços das empresas são proximos e os horarios e dias de trabalho não são compatíveis.

Considerando que o profissional tem na empresa Maxiligas a jornada de trabalho de as terças e quartas feiras das 07h30 às 12h00min e das 13h00min às 17h30min desde 20/06/2017.

Considerando o objetivo social da empresa, somos a favor da anotação do profissional ora elencado.

Voto:

Voto pelo registro da empresa Revelog Reciclagem e Logística Reversa Ltda, e pela anotação de dupla responsabilidade do profissional Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem José Luiz Munoz Picon.

É Sabido que o mesmo profissional já se encontra anotado na empresa Maxiligas, mas os horarios de jornada de trabalho são compatíveis.

Solicito encaminhamento deste processo a Camara de Elétrica para parecer sobre se ha necessidade de um profissional para, reciclagem de equipamentos eletro eletronicos, desmontagem e destinação de baterias usadas e desmontagem de tranformadores.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

57	F-20070/1992	IPC INDÚSTRIA DE CAPACITORES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 129/129-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1101935 expedido em 02/06/1992.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio, importação e exportação de material e componentes elétricos em geral e serviços de industrialização de terceiros.”

Apresenta-se às fls. 130/139 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 21/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 130/131) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 140/141), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.L.S. Eletro Eletrônica Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Catanduva;

1.1.2.Jornada: sexta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.1.3.Início: 02/09/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/05/2018 (fls. 133/136), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varej material elétrico e eletro (fios, fusíveis, interrup, tomadas, pilhas, chaves eletr, reg de voltag, bob, valv, tubos eletron, acess p/rádios e TV, lustres, etc.) excl.-p/veic (COD.41.82)”.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/05/2018 (fl. 137), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios.

3.2.Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Eduardo Lorensini em 10/01/2018 (fl. 138), com validade até 10/01/2020.

5.ART nº 28027230180021205 registrada em 11/01/2018 (fl. 139).

Apresentam-se às fls. 142/142-verso a informação e o despacho datados de 16/05/2018 que consignam o deferimento da anotação do profissional Paulo Eduardo Lorensini.

Apresenta-se à fl. 143 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Paulo Eduardo Lorensini com data de início em 21/02/2018.

Apresenta-se à fl. 144 a cópia do despacho datado de 25/06/2019, exarado no processo F-002735/2014 (Interessado: L.S. Eletro Eletrônica Eireli).

Apresenta-se às fls. 148/149 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/01/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-002735/2014 (Interessado: LS Eletro Eletrônica Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Eduardo Lorensini.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 145), a qual consigna as seguintes anotações:

1. Engenheiro Industrial – Mecânica Dario Vieira Machado: de 02/06/1992 a 15/12/1993;
2. Engenheiro Eletricista Marcos Valerio do Amaral Magagnini: de 15/12/1993 a 23/09/1996;
3. Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini: de 06/04/1998 a 28/10/2002 e a partir de 21/02/2018.

Considerando a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional em questão (fl. 147), a qual consigna que a primeira anotação do mesmo pela interessada foi aprovada pela CEEMM quando a apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300349.

Considerando que o profissional Paulo Eduardo Lorensini não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão em face de seu término, no período de 16/05/2018 (despacho de fl. 142-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 10/01/2020 (término do contrato de fl. 138), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.
2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
4. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	F-1002/2019	PFF INOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 e fls. 18/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 12/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mario Vedovello Sarraf (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Precitech Comércio de Ferramental e Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 13/05/1999;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/05/2017 (fls. 03/13) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo social a exploração de indústria, comércio, importação e exportação de

ferramentas, assistência técnica e manutenção de máquinas e equipamentos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2018 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de ferramentas;

3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mario Vedovello Sarraf em 08/02/2019 (fl. 18), com validade por 3 (três) anos.

5. ART nº 28027230190217092 registrada em 21/02/2019 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 21/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mario Vedovello Sarraf, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2193774 expedido em 21/03/2019, com a anotação do profissional Mario Vedovello Sarraf.

Apresenta-se às fls. 34/36 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O fato de que a anotação do profissional em questão pela empresa Precitech Comércio de Ferramental e Equipamentos Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de pessoas Jurídicas A300349 (fls. 27/28).

2. O fato de que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 235 de 429 - fl. 31), na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019 (fls. 32/33-verso).

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413,

de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Mario Vedovello Sarraf.

Considerando que o profissional Mario Vedovello Sarraf é sócio da empresa Precitech Comércio de Ferramental e Equipamentos Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mario Vedovello Sarraf (segunda responsabilidade técnica), a partir de 21/03/2019 (despacho de 22-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	F-1007/2019	CPK AR CONDICIONADO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 12/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 12), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Castro Refrigeração Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Caragatatuba;

1.1.2. Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 19/04/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/01/2019 (fls. 03/05) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto será: Instalação e manutenção de refrigeração, ar condicionados, fornecimento de material,

sem estoque de mercadoria.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/02/2019 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sam Roman Winter em 25/02/2019 (fl. 07), com validade por prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230190244743 registrada em 28/02/2019 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 21/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sam Roman Winter, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2193812 expedido em 21/03/2019, com a anotação do profissional Sam Roman Winter.

Apresenta-se às fls. 30/32 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020, a qual compreende o destaque dentre outros aspectos, para os seguintes aspectos:

1. O fato de que a anotação do profissional em questão pela empresa Castro Refrigeração Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 913 de 1633 - fl. 22), na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 (fls. 23/24-verso).

2. O fato de que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 261 de 441 - fl. 27), na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019 (fls. 28/29-verso).

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413,

de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sam Roman Winter.

Considerando que o profissional Sam Roman Winter não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter (segunda responsabilidade técnica), a partir de 21/03/2019 (despacho de fl. 13-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	F-21183/2004 V2 SWANSEA SERRALHERIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA COM C1 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*Histórico:**I – Com referência ao volume C1 do processo:**Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) protocolada em 09/12/2004, a qual compreende:**1. Cópia da alteração contratual datada de 28/09/2004 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“V O Objeto Social será exploração do Ramo de Indústria Metalúrgica, Serralheria e Instalações Industriais.”**2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Henrique Bodemeier, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 15), o qual já se encontra anotado pela empresa C. Henrique Bodemeier & Cia. Ltda.**Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 10/12/2004 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Guilherme Henrique Bodemeier, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se às fls. 20/20-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00017/05 que consigna o registro da empresa sob nº 0697582 expedido em 10/12/2004, com a anotação do profissional Guilherme Henrique Bodemeier.**Apresenta-se às fls. 21/27 a documentação protocolada pela empresa protocolada em 03/02/2011, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Guilherme Henrique Bodemeier.**Obs.: O profissional já se encontra anotado pela empresa C. Henrique Bodemeier & Cia. Ltda. (fl. 70).**Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 10/02/2011 relativos ao deferimento da anotação do profissional Guilherme Henrique Bodemeier.**Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 10/02/2011 (fls. 29/30).**II – Com referência ao presente volume V2 do processo:**Apresenta-se à fl. 35 a cópia da Notificação nº 3684/2015 emitida em 28/09/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico na área de Engenharia Mecânica.**Apresenta-se às fls. 37/42 a documentação protocolada pela empresa em 15/10/2015, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/39) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Henrique**Bodemeier (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1. C. Henrique Bodemeier & Cia. Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara do Oeste;**1.1.2. Jornada: segunda à quarta feira das 07h00min às 16h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min;**1.1.3. Início: 27/09/2006;**1.1.4. Vínculo: empregado celetista.**Obs.: Em princípio verifica-se o conflito entre as jornadas de trabalho.**2. “DECLARAÇÃO” do profissional em questão datada de 06/11/2015, a qual consigna que o mesmo não registrou nenhuma ART para a interessada desde 15/01/2014.**3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Guilherme Henrique Bodemeier em 14/10/2015 (fl. 40), com vigência de 4 (quatro) anos.**4. ART nº 92221220151366234 registrada em 14/10/2015 (fl. 42).**Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 23/11/2015 relativos ao*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

deferimento da anotação do profissional *Guilherme Henrique Bodemeier*, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 23/11/2015.

Apresenta-se às fls. 48/46 a documentação protocolada pela empresa em 18/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/49) que consigna:

1.1. As solicitações referentes aos itens “Diretoria e Sócios” e “revisão de Plenário”.

1.2. O registro da anotação do profissional *Guilherme Henrique Bodemeier* (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 16h00min), na qualidade de sócio quotista, que se encontra anotado pela empresa *C. Henrique Bodemeier & Cia. Ltda.* (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min).

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/12/2016 (fls. 50/55), a qual consigna a admissão no quadro societário do profissional em questão, com a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. ART n.º 28027230180425938 registrada em 12/04/2018 (fl. 56).

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 23/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Apresentam-se à fl. 65 a informação e o despacho do DAC1/SUPCOL datados de 13/03/2019 e 27/03/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para a não verificação de confirmação do referendo da CEEMM quanto à anotação do profissional *Guilherme Henrique Bodemeier* requerida em 15/10/2015, bem como quanto à recente alteração da condição de contratado para sócio.

2. A determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem.

Apresenta-se à fl. 66 o despacho datado de 09/04/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 86/88-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 17/02/2020, a qual compreende o destaque dentre outros aspectos, para os seguintes aspectos:

1. Que a primeira anotação do profissional em questão pela interessada (período de 10/12/2004 a 27/09/2010) foi referendada pela CEEMM (fl. 71).

2. Que a segunda anotação do profissional em questão pela interessada (período de 10/02/2011 a 13/01/2015), quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300475 (Ordem 139 – fl. 74) foi referendada na reunião procedida em 28/04/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 523/2011 (fls. 77/77-verso) que consigna:

“5.10. Ordem: 139 (F-21183/04) – Inclusão de restrição de atividades do objetivo social para “a área da engenharia mecânica” em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro Mecânico – Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) e do objetivo social (Indústria metalúrgica, serralheria e instalações industriais.).”

3. Que a terceira anotação do profissional em questão pela interessada (a partir de 23/11/2015) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 525/2019 (fls. 83/85-verso).

Apresenta-se às fls. 92/93-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Guilherme Henrique Bodemeier.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa C. Henrique Bodemeier & Cia.

Ltda. permanece ativa (fl. 89 e fl. 90).

Considerando que a Relação de Pessoas Jurídicas A300475 (emitida em 15/03/2011 - fl. 74) e a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa em questão (fl. 91) consignam a seguinte jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Guilherme Henrique Bodemeier (segunda responsabilidade técnica), no período de 23/11/2015 (despacho de fl. 46-verso) a 13/10/2019 (término do contrato de fl. 40), sem prazo de revisão em face de seu término*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**TATUÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-47/2019	GUALAPACK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/40 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Iperó) em 09/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 41/42):

1.1.1. Engenheiro Industrial – Madeira: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Tatuí:

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 18/12/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14/11/2017 (fls. 13/18), a qual dispõe sobre a alteração do estatuto social da empresa (fls. 19/33), que consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 4º. A Companhia tem por objeto social as seguintes atividades: (i) Matriz: exploração de serviços combinados de escritório, serviços de apoio administrativo, vendas, prestação de serviços de representações comerciais de produtos por conta exclusiva de terceiros, comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos, embalagens, partes e peças para uso industrial, pessoal e doméstico; aluguel e comodato de equipamentos; serviços de assistência técnica em equipamentos; serviços de pré-impressão e confecção de provas de impressão (ii) Filial: industrialização e comercialização, importação e exportação de embalagens de plásticos diversos, alumínio, papel, artigos de perfumaria e cosméticos, saneantes domissanitários, borracha natural, látex natural e outros artefatos inerentes, prestação de serviços nas atividades de envasamento e empacotamento, beneficiamento de embalagens flexíveis de plásticos diversos, papel e outros artefatos inerentes, serviços de pré-impressão e confecção de provas de impressão, envasamento e empacotamento sob contrato por conta própria ou de terceiros e representação comercial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/01/2019 (fl. 34), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

3.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.4. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;

3.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

3.2.7. Serviços de pré-impressão.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Luis Ricardo Oliveira Santos em 30/10/2018 (fls. 37/39), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART n.º 28027230181497244 registrada em 05/12/2018 (fl. 40).

Apresentam-se à fl. 44 a informação e o despacho datados de 07/03/2019 e 13/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: O despacho não consigna o deferimento do registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 43 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2184236 expedido em 21/12/2018 com a anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos.

Apresenta-se à fl. 50 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro Industrial – Madeira: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda. (Início em 20/12/2017).

Obs.: A anotação foi encerrada em 29/11/2018 e reiniciada em 18/12/2018 (fl. 48).

1.3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 43), a qual consigna o registro da empresa sob n.º 2184236 expedido em 21/12/2018 com a anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos.

Obs.: O processo não contempla o despacho relativo ao deferimento do registro.

1.4. A informação e o despacho datados de 07/03/2019 e 13/03/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM em face do objetivo social da empresa.

1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/08/2019 (fls. 46/47).

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001624/29016 (fl. 49).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-2/SUPCOL n.º 340/2019 (fl. 51).

O presente (sem encaminhamento) encontra-se acompanhado do processo F-001624/2016 (Interessado: Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei Expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413,

de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-001624/2016 (Interessado: Construções Mecânicas Llamada do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Brasil Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o presente e o processo F-001624/2016 (Interessado: Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda.) apresentam as seguintes características:

1. F-000047/2019 (presente processo):

1.1. Informação relativa à análise: datada de 07/03/2019;

1.2. Despacho relativo ao deferimento: datado de 13/03/2019;

1.3. Anotação do profissional: datada de 21/12/2018.

2. F-001624/2016:

2.1. Informação relativa à análise da quarta anotação: datada de 18/12/2018;

2.2. Despacho relativo ao deferimento da quarta anotação: datado de 13/03/2019;

2.3. Quarta anotação do profissional: datada de 18/12/2018.

Considerando que o profissional Luis Ricardo Oliveira Santos não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade de jornadas de trabalho entre as duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pela observância como critério para a identificação da primeira e da segunda anotação do profissional, das atuais datas de anotação, a saber:

1.1. Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda. (18/12/2018): primeira responsabilidade técnica:

1.2. Gualapack Brasil Indústria e Comércio S.A. (21/12/2018): segunda responsabilidade técnica.

2. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Madeira e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Ricardo Oliveira Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/03/2019 (despacho de fl. 44 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 29/10/2019 (término do contrato de fls. 37/39), sem prazo de revisão em face de seus término.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Que após a tramitação disposta no item “2” o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para a conhecimento e determinação das providências quanto a:

4.1. A ausência de despacho.

4.2. As correções cabíveis no sistema CREANET quando à data de registro da empresa e providências decorrentes;

4.3. Que caso, ainda não o tenha sido, a interessada seja notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . III - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-1807/2016	J.M. D'ANGELO DA SILVA - ME REFRIGERAÇÃO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 25/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Denedir D'Angelo da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06.02.1985 circunscritas ao âmbito da Refrigeração e Ar Condicionado "com restrição quanto a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação" (fls. 18/18-verso).

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 17/12/2015 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de equipamentos, peças e acessórios para ar condicionado."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Denedir D'Angelo da Silva em 18/05/2016 (fl. 05), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220160525129 registrada em 18/05/2016 (fls. 06/07).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação (datada de 03/06/2016) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2052252 expedido em 03/06/2016 com a anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva.

Apresenta-se às fls. 20/27 a documentação protocolada pela empresa em 24/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Denedir D'Angelo da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Cassiano de Moraes – ME:

1.1.1.1. Local: sediada em Ibitinga;

1.1.1.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 17/08/2016;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro Eletricista Matusalém Francisco dos Santos, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 30).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Denedir D'Angelo da Silva em 24/07/2017 (fl. 22), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

3. ART nº 28027230172219875 registrada em 19/07/2017 (fls. 06/07).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 25/07/2017 que consignam:

1. A nova validade do contrato do profissional Denedir D'Angelo da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2. A anotação do profissional *Matusalém Francisco dos Santos*.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as seguintes anotações:

1. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado *Denedir D’Angelo da Silva* (Início em 03/06/2016);

Obs.: O contrato de fl. 05 encerrou-se em 17/05/2017.

2. Engenheiro Eletricista *Matusalém Francisco dos Santos* (Início em 25/07/2017).

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 10098/2018/UGIARARA datado de 07/08/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo com o profissional *Matusalém Francisco dos Santos*, bem como notificada a proceder à renovação da anotação do mesmo ou a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 38 a informação datada de 11/09/2018, a qual compreende o destaque para o novo objetivo social da empresa (fl. 35):

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista de equipamentos, peças e acessórios para ar condicionado. Instalação e Manutenção elétrica, obras

de alvenaria, serviços de pinturas de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

Apresenta-se à fl. 45 a informação relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. Que a empresa desenvolve as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2. A informação de que não obstante o que consta de seu objetivo social, não são desenvolvidas as atividades de instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação hidráulica, sanitária e gás, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

Apresenta-se às fls. 46/46-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada em 20/09/2018, o qual consigna a baixa da anotação do profissional *Denedir D’Angelo da Silva*.

Apresenta-se às fls. 51/61 a documentação protocolada pela empresa em 26/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Eletricista *Matusalém Francisco dos Santos*;

2.2. Engenheiro Mecânico *Marcelo Barrico* (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 63), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

2.2.1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli:

2.2.1.1. Local: sediada em Araraquara;

2.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

2.2.1.3. Início: 15/03/2010;

2.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.2.2. TW Projetos Eireli:

2.2.2.1. Local: sediada em Araraquara;

2.2.2.2. Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

2.2.2.3. Início: 19/08/2016;

2.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.3. Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Civil *Paulo Eduardo Barbosa*, detentor das atribuições dos artigos 4º e 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 66), que já se encontra anotado pela empresa *PEB Engenharia Ltda*.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional *Marcelo Barrico* em 22/10/2018 (fls. 54/56), com vigência de 1 (um) ano.

4. ART nº 28027230181300965 registrada em 18/10/2018 (fl. 60).

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 22/11/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais *Marcelo Barrico*, *Matusalém Francisco dos Santos* e *Paulo Eduardo Barbosa*, ad referendum da CEEMM, da CEEE e da CEEC, respectivamente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se à fl. 72 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Marcelo Barrico, Matusalém Francisco dos Santos e Paulo Eduardo Barbosa com data de início em 22/11/2018.

Apresentam-se às fls. 74/75 a informação (datada de 19/11/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a anotação do profissional Marcelo Barrico pela empresa Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli já foi referendada pela CEEMM (fl. 73).

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000827/2015 V2 (Interessado: TW Projetos Eireli).

Apresenta-se às fls. 76/77 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/06/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho do profissional Marcelo Barrico.

Apresenta-se às fls. 81/83-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 998/2019 (fls. 84/86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 a 83, 1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade da CEEMM se manifestar quanto às duas anotações do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Denedir D’Angelo da Silva, abaixo descritas, uma vez que quando da primeira anotação, a questão envolve também o referendo do registro à época e da continuidade da empresa neste Conselho: 1.1. De 03/06/2016 (despacho de fl. 14-verso) a 17/05/2017 (término do contrato de fl. 05). 1.2. De 25/07/2017 (despacho de fl. 31-verso) a 20/09/2018 (baixa – fl. 46). 2. Que a apreciação quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (terceira responsabilidade técnica), a partir de 22/11/2018 (despacho de fl. 71-verso) seja procedida após a análise citada no item anterior.”

Apresenta-se à fl. 93-verso o despacho relativo ao encaminhamento do Parecer nº 201/2019 – SUPJUR (fls. 89/93) da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-021051/1997 V2 (Interessado: Registro Officenter Refrigeração e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no

momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (*tempus regit actum*).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas

esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste

Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA’s que todas as pessoas

jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de

apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*técnico, caso**queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”**Apresenta-se à fl. 94 o Despacho DAC-2/SUPCOL datado de 18/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se à fl. 96 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada possui anotados os seguintes profissionais:*

- 1. Engenheiro Eletricista Matusalém Francisco dos Santos Início em 22/11/2018);*
- 2. Engenheiro Agrimensor Paulo Eduardo Barbosa (início em 22/11/2018).*

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:**“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de**1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente**e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências**das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser**observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Barrico.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva.

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Denedir D'Angelo da Silva (segunda responsabilidade técnica).

3.A análise da anotação do profissional Marcelo Barrico (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional Marcelo Barrico pela empresa TW Projetos Eireli – EPP (processos F-000827/2015 Original e V2) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Marcelo Barrico não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Que as anotações do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Denedir D'Angelo da Silva não requerem mais providências por parte da CEEMM, em face do Parecer nº 201/2019 – SUPJUR.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (terceira responsabilidade técnica), no período de 22/11/2018 (despacho de fl. 71-verso) a 23/10/2019 (baixa – fl. 95), sem prazo de revisão de dois anos em face de seu término.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1059/2010 V2	REARCON COMÉRCIO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 62/73 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Matão) em 20/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/62-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Paulo Roberto Fernandes (Jornada: quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 75/75-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Matão;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e terça feira das 07h30min às 12h30min;

1.2.1.3. Início: 10/03/1994;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Matão;

1.2.2.2. Jornada: quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.2.3. Início: 22/10/2001;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/05/2017 (fls. 63/70), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª: - O objetivo da sociedade será a exploração do ramo de atividade de: “COMÉRCIO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO DE APARELHO DE AR

CONDICIONADO E

EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2018 (fl. 71), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.3. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Roberto Fernandes em 18/01/2019 (fl. 72), com validade até 18/01/2023.

5. ART nº 28027230190062550 registrada em 18/01/2019 (fl. 73).

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação (datada de 23/01/2019) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Roberto Fernandes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 77/77-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 23/01/2019.

Apresenta-se à fl. 86 o despacho datado de 25/01/2019 relativo ao encaminhamento do processo à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

CEEMM para a análise da terceira responsabilidade técnica, acompanhado dos processos F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) e F-0112070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.).

Apresenta-se à fl. 91 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/07/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação do Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Fernandes, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. (Início em 10/03/1994);

1.1.2.Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. (Início em 22/10/2001).

1.2.A informação (datada de 23/01/2019) e despacho (fls. 76/76-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Roberto Fernandes, ad referendum da CEEMM.

1.3.O despacho datado de 25/01/2019 (fl. 86) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise da terceira responsabilidade técnica, acompanhado dos processos F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) e F-0112070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2019 (fls. 89/90), a qual consigna o destaque para a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 87/88), na qual verifica-se que o profissional em questão se encontra anotado por 4 (quatro) empresas:

1.4.1.Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.: desde 10/03/1994;

1.4.2.Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.: desde 22/10/2001;

1.4.3.Radani Eletrônica e Automação Ltda.: desde 17/10/2002;

1.4.4.Reacorn Com. Manutenção de Eqptos. de Refrigeração Ltda. (interessada): desde 23/01/2019.

1.5.Que o processo relativo à empresa Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. está sendo objeto de relato pelo Conselheiro.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação dprovidências.

Apresenta-se às fls. 103/103-verso o Despacho DAC-2/SUPCOL n° 333/2019 datado de 29/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.Que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Fernandes – Creasp 0600855688 é responsável técnico pelas seguintes empresas;

1.1.1.Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.: desde 10/03/1994;

1.1.2.Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.: desde 22/10/2001;

1.2.Que a empresa Radani Eletrônica e Automação Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 17/10/2002 com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Fernandes Barreira – Creasp 0601944938, sendo que o registro e a anotação foram objeto de exame pela CEEE em 22/11/2012, com indicador de referendo “SIM”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 108/109-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1306/2019 (fls. 110/111), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 108 e 109, 1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Fernandes (terceira responsabilidade técnica), a partir de 23/01/2019 (fl. 76-verso), sem prazo de revisão.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 112/113 a Decisão PL/SP n° 2294/2019 relativa à sessão realizada em 05/12/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto Fernandes, na empresa Rearcon Comércio Manutenção de Equipamentos de Refrigeração Ltda., a partir de 23/01/2019, sem prazo de revisão.”

Apresenta-se à fl. 114 o despacho da Sra. Chefe da UGI de Araraquara datado de 23/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a necessidade de revisão dos seguintes aspectos:

1. O nome do profissional em questão no relato e na decisão.

2.O registro de que o profissional em questão se encontra anotado pela empresa Imece – Indústria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda., na qualidade de sócio.

3.A correção da numeração da folha 109-verso.

Apresenta-se à fl. 115 o Despacho DAC-2/SUPCOL n.º 048/2020 do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna as sugestões quanto a:

1. A elaboração de novo relato.

2. O encaminhamento posterior do processo à Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) foi apreciado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 994/2019 (fls. 106/107), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 133, que o presente processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.”

Considerando que o processo F-012070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.) foi apreciado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1301/2019 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 111 e 112, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Fernandes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/09/2017 (despacho de fl. 83-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET quanto ao período de anotação. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Roberto Fernandes.

Considerando que o profissional Paulo Roberto Fernandes é sócio da empresa Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Considerando que já foi procedida a correção da folha 109-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Fernandes (terceira responsabilidade técnica), a partir de 23/01/2019 (fl. 76-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-2433/2019	FENIX BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/41 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 29/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Igor de Jesus Ribeiro (Jornada: quinta feira a sábado das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, o qual se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Escala Mecânica Industrial e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 18/12/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Centauro Multi-Service Eireli:

1.2.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.2. Jornada: segunda a quarta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 24/04/2019;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 10/10/2012 e das alterações contratuais datadas de 05/02/2014, 21/01/2015 e 13/09/2016, as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª. – A sociedade terá como objeto ramo de Comércio e fabricação de equipamentos industriais, balanceamentos industriais, análise de vibração e assistência técnica em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Igor de Jesus Ribeiro em 27/05/2019, com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230190660363 registrada em 28/05/2019.

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 11/06/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Igor de Jesus Ribeiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 43 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2207448 expedido em 11/06/2019 com a anotação do profissional Igor de Jesus Ribeiro, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 52/54-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020.

Parecer

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”
Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos

objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá

ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03

(três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Igor de Jesus Ribeiro.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Escala Mecânica Industrial e Comércio Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 1002 de 1190 – fl. 47) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Centauro Multi-Service Eireli já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (páginas 194/195 de 441 – fls. 48/48-verso) na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019.

Considerando que o profissional indicado é sócio da empresa Centauro Multi-Service Eireli, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento de que o profissional Igor de Jesus Ribeiro, no âmbito suas atribuições (artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea), pode se responsabilizar, exclusivamente, pelos procedimentos industriais da interessada.

Voto:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Igor de Jesus Ribeiro (terceira responsabilidade técnica), no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, exclusivamente, quanto aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, sem prazo de revisão, com a alteração da restrição de atividades para:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho por se tratar de terceira responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-2294/2015	MUNDIAL MONTAGEM INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/53 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Mogi Guaçu) em 07/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório (Jornada: quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 58/58-verso):
 - 1.1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;
 - 1.2.1.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 09/12/2014;
 - 1.2.1.4. Vínculo: sócio.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/11/2014 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.
3. Cópias do contrato social datado de 29/05/2014 (fls. 04/12) e das alterações contratuais datadas de 07/10/2014 (fls. 13/25) e 10/12/2014 (fls. 26/37), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por seu Objetivo Social a exploração do ramo de:
I – Manutenção, instalação e reparação das partes e obras concernentes ao objetivo social, diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais;
II - Manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão;
III - Manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industriais, específicos ou não, em geral;
IV - Comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.”
4. “DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA” (fl. 39), o qual consigna que a interessada desenvolve as suas atividades baseadas no CNAE 33.14-7-13 - Manutenção de reparação de máquinas-ferramenta.
5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Honório em 29/06/2015 (fls. 40/42), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.
6. ART nº 92221220150917586 registrada em 03/07/2015 (fls. 43/44).

Apresentam-se às fls. 47/53 e fl. 55 as documentações apresentadas pela empresa em atenção às exigências formuladas no protocolo nº 95651 (fl. 46) e no e-mail de fl. 54, as quais compreendem:

 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/48) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório (Jornada: quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min).
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.2.1.2.Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min;

1.2.1.3.Início: 09/12/2014;

1.2.1.4.Vínculo: sócio.

2.ART n.º 92221220150957754 (retificadora da ART n.º 92221220150917586) registrada em 14/07/2015 (fls. 49/50).

3.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Honório em 29/06/2015 (fls. 51/53), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação (datada de 28/07/2015) relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Roberto Honório.

Obs.: O despacho, não obstante datado, não se encontra assinado.

Apresentam-se às fls. 60/62 duas vias da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1174422/2015 emitidas em 28/07/2017, as quais consignam o registro da interessada sob n.º 2011110 expedido em 17/07/2015, com a anotação do profissional José Roberto Honório.

Apresenta-se à fl. 63 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 09/01/2017, em nome do profissional José Roberto Honório.

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do Ofício n.º 4108/2017 – UGIMGUAÇU datado de 20/03/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de responsável técnico para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 71/83 e fls. 85/91 (decorrente das exigências consignadas no protocolo n.º 115835 – fl. 84) as documentações protocoladas pela interessada em 31/08/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que consigna:

1.1.Nova indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório (Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min).

1.2.Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.2.1.2.Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min;

1.2.1.3.Início: 09/12/2014;

1.2.1.4.Vínculo: sócio.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Honório em 27/08/2018 (fls. 87/89), com vigência de 12 (doze) meses.

3.ART n.º 28027230181050414 registrada em 27/08/2018 (fls. 90/91).

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 17/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Roberto Honório, os quais consignam tratar-se de segunda responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 96/97 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1917745/2018 emitida em 17/10/2017, a qual consigna a anotação do profissional José Roberto Honório com data de início em 27/08/2018.

Obs.: A data de 27/08/2018 é anterior ao protocolo da documentação (31/08/2018).

Apresentam-se às fls. 98/106 as cópias de folhas do processo SF-001348/2018 (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 103/104) aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1624/2018 (fls. 105/106), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 e 26, 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2.Pela manutenção do Auto de Infração n.º 74195/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002294/2015 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise.”

Apresenta-se às fls. 116/116-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/07/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 07/07/2015 (fls. 02/45 e fls. 47/55), a qual compreende:

1.1.1.A indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1.Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda. (Início em 09/12/2014).

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 59/59-verso).

1.2.A documentação protocolada pela empresa em 31/08/2018 (fls. 71/83 e fls. 85/92), a qual compreende nova indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda. (Início em 09/12/2014).

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 95/55-verso).

1.3.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/07/2019 (fls. 111/112).

1.4. Que a anotação do profissional José Roberto Honório pela empresa Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004207/2014 (fl. 115).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 118 o despacho datado de 04/09/2019 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-004207/2014 (Interessado: Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.) e F-003016/2015 (Interessado: Mundial Locação, Equipamentos e Manutenção Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada

correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

Pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-004207/2014 (Interessado: Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.) e F-003016/2015 (Interessado: Mundial Locação, Equipamentos e Manutenção Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional José Roberto Honório no âmbito desta câmara especializada.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

3.A análise quanto à obrigatoriedade na indicação de novo responsável técnico.

Considerando que o profissional em questão é sócio da empresa Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Honório (segunda responsabilidade técnica), no período de 28/07/2015 (fl. 59-verso) a 09/01/2017 (baixa - fl. 63), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Honório (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/10/2018 (despacho de fl. 95-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 26/08/2019 (término do contrato de fls. 87/89), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional em questão.

4. Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, das providências cabíveis quanto à notificação da interessada para a indicação de profissional habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-3016/2015	MUNDIAL, LOCAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Mogi Guaçu) em 21/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório (Jornada: segunda feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 52/52-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.2.1.2. Jornada: quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 17/07/2015;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Mogi Guaçu;

1.2.2.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 09/12/2014;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/08/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

2.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos par uso industrial; partes e peças;

2.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

2.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3. Cópia do contrato social datado de 30/06/2015 (fls. 06/15), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade com seu tipo jurídico empresaria limitada, terá por seu Objetivo Social, de prestação de serviços diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais desenvolvendo ramo de:

I) Manutenção, instalação e reparação das partes e obras concernentes ao objetivo social, diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais;

II) Prestação de Serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão;

III) Prestação de Serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industriais, específicos ou não, em geral;

IV) Comércio de partes, peças equipamentos e máquinas para uso nas obras desenvolvidas, concernentes ao objetivo social;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V) *Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, tais como máquinas-ferramenta, e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.*

(...)

4. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Honório em 19/08/2015 (fls. 16/18), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.*

5. *ART n.º 92221220151143068 registrada em 20/08/2015 (fls. 19/20).*

Obs.: A documentação foi objeto de exigências pelo Conselho (protocolo n.º 116292 – fl. 23).

Apresenta-se à fl. 24 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 09/01/2017, protocolada pelo profissional José Roberto Honório.

Obs.: A anotação não foi efetivada.

Apresentam-se às fls. 27/51 e fls. 55/61 as documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela interessada em 31/08/2018, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:*

1.1. *Nova indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório (Jornada: quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min).*

1.2. *Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.2.1. *Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.:*

1.2.1.1. *Local: sediada em Mogi Guaçu;*

1.2.1.2. *Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min;*

1.2.1.3. *Início: 09/12/2014;*

1.2.1.4. *Vínculo: sócio.*

2. *Cópia do contrato social datado de 30/06/2015 (fls. 29/38), anteriormente já anexada ao processo.*

3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada, emitido em 27/08/2018 (fl. 39), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

3.1. *Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.*

3.2. *Secundárias:*

3.2.1. *Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;*

3.2.2. *Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos par uso industrial; partes e peças;*

3.2.3. *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;*

3.2.4. *Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.*

4. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda., emitido em 27/08/2018 (fl. 40), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

4.1. *Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.*

4.2. *Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos par uso industrial; partes e peças.*

5. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Honório em 27/08/2018 (fls. 57/59), com vigência de 12 (doze) meses.*

6. *ART n.º 28027230181050545 registrada em 27/08/2018 (fls. 44/45 e fls. 60/61).*

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 17/10/2018, os quais consignam:

1. *O destaque para o fato de que trata-se de terceira responsabilidade técnica, em face das anotações do profissional pelas seguintes empresas:*

1.1. *Mundial Locação, Equipamentos e Manutenção Ltda. (Interessada): quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min;*

1.2. *Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda.: segunda feira das 07h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min;*

1.3. *Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min.*

2. *O deferimento do registro e da anotação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório, ad referendum da CEEMM e da CEEST, os quais os quais consignam tratar-se de terceira*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

segunda responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2174050 expedido em 17/10/2018 com a anotação do profissional José Roberto Honório, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

Apresenta-se às fls. 77/77-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/07/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.As documentações relativas ao requerimento de registro protocoladas pela interessada em 31/08/2018, as quais compreendem:

1.1.1.A indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1.Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda. (Início em 09/12/2014).

1.1.3. A informação e o despacho datados de 17/10/2018, os quais consignam o destaque para o fato de que trata-se de terceira responsabilidade técnica, em face das anotações pelas empresas Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda. e Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.

1.2. O deferimento do registro e da anotação como responsável técnico do profissional José Roberto Honório, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2019 (fls. 75/76-verso).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004207/2014 (fl. 174).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda. ainda não foi apreciada pela CEEMM, sendo que o processo F-002294/2015 encontra-se em anexo ao presente.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 79 o despacho datado de 04/09/2019 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-004207/2014 (Interessado: Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.) e F-002294/2015 (Interessado: Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

227

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-004207/2014 (Interessado: Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda.) e F-002294/2015 (Interessado: Mundial Montagem Industrial e Manutenção Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional José Roberto Honório no âmbito desta câmara especializada.

Considerando que o profissional em questão é sócio da empresa Honório Engenharia de Segurança do Trabalho, Manutenção e Comércio Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Honório (terceira responsabilidade técnica), no período de 17/10/2018 (despacho de fl. 63-verso) a 26/08/2019 (término do contrato de fls. 57/59), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, das providências cabíveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

quanto à notificação da interessada para a indicação de profissional habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . IV - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-1502/2007	SPECTRUM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**1-HISTÓRICO:**

Compulsando o presente processo e tendo em vista os elementos destacamos e informamos:

1.1 – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 113/113-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida 28/05/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 787255 expedido em 22/06/2017.

2. Objetivo social:

“Comércio de equipamentos e acessórios para manutenção preditiva com prestação de serviços.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Fabrício Aparecido Rocha Lima (Início em 22/06/2007).

Apresenta-se às fls. 118/119 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/04/2015 mediante a Decisão CEEE/SP nº 369/2015 (fl. 120), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 118 e 119, pela devolução do processo para a UGI para as providencias cabíveis, por entender não existir necessidade de profissional responsável por atividades exercidas pela empresa em âmbito da CEEE.”

Apresenta-se à fl. 125 a cópia do Ofício nº 6181/2019 UGIARARA datado de 26/04/2019, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada quanto à edição da Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.), bem como o cancelamento da anotação em 20/12/2018 do Técnico em Mecânica Fabrício Aparecido Rocha Lima.

Obs.: O cancelamento da anotação do profissional foi procedido com a data de 20/09/2018 (fl. 187).

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 126/132 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/05/2019 (fls. 125/127), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.”

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/11/2014 (fls. 128-verso/129), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo a exploração do ramo de “COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS

PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREDITIVA.”

Apresentam-se à fl. 134 e à fl. 1137 as correspondências protocoladas pela empresa em 23/05/2019 e 06/06/2019, respectivamente, nas quais a interessada requer a prorrogação de prazo.

Apresenta-se às fls. 141/167 a documentação protocolada pela empresa em 24/06/2019, a qual compreende:

1. A correspondência da empresa datada de 24/06/2019 (fl. 142), na qual a interessada requer o cancelamento do registro em face da inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. As informações relativas ao registro no CFT da interessada (fl. 143) e do Técnico em Mecânica Fabrício Aparecido Rocha Lima (fl. 144).

2.2. Cópias de notas fiscais (fls. 146/167).

Apresenta-se à fl. 185 a informação datada de 23/07/2019, a qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi informada que a principal atividade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

da empresa é o diagnóstico em máquinas industriais (análise de vibração, alinhamento a laser, balanceamento de rotores, ultrassom e análise de óleo).

2. A juntada da seguinte documentação:

2.1. Cópias de notas fiscais (fls. 170/180).

2.2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 23/07/2019 (fls. 181/181-verso).

2.3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 23/07/2019 (fl. 182), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

2.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/07/2019 (fl. 183), o qual consigna a seguintes atividades econômicas:

2.4.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

2.4.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

Apresentam-se à fl. 186 a informação (datada de 01/08/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa e o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. O e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 27/30), o qual consigna:

2.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

"6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada

no

CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);".

2.2. O seguinte registro:

"05) Tratar de todos os processos de ordem "F" nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente."

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

2-PARECER E VOTO:

2.1 – Considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS informados e abaixo elencados:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

2. II – Considerando que a Interessada, que ora requer o cancelamento de seu Registro junto ao CREASP já se encontra regularmente registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, amparado pela Lei que o instituiu, a LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, com competência legal para fiscalizá-la, tendo apresentado como RT – Responsável Técnico, o Técnico em Mecânica Fabrício Aparecido Rocha Lima, regularmente registrado no CFT e, com o cancelamento de seu registro junto a este Conselho em 20/09/2018; cumprida todas as formalidades da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS, bem como, a pertinência do encaminhamento do presente processo à CEEMM; “Entendemos, pois, que a Interessada está sob a competência do CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, pois as atividades-fins da Interessada, são de cunho técnico e, estão ligadas ao ramo de prestação de serviços nesta área, tal como descrito no contrato social e, na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP”.

3.III - Considerando ainda que a Interessada foi fiscalizada em processos anteriores por este Egrégio Conselho, que a Registrou e aceitou como seu Responsável Técnico, o Técnico em Mecânica Fabrício Aparecido Rocha Lima, com competência para o encargo.

3.IV – Considerando o OFÍCIO Nº 1196/2018/CONFEA e a INIXIGIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO VOTO,

Pelo cancelamento do registro da empresa no CREASP e o arquivamento do processo.

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-12015/1999 V2	CALU - INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
	Relator	PEDROALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Parecer:

Tendo em vista a solicitação da Empresa Calu – Indústria, Exportação de Equipamentos Odontológicos Ltda, sediada na Cidade de Araraquara – São Paulo, à Rua Lydia Monteiro da Silva, 3346 – Jardim Regina, com registro neste conselho sob o nº CREA 1026824.

Considerando que em cumprimento ao ofício nº 7368/2019 datado de 22/05/2019 e recebido na empresa em 31/05/2019 cientificando o prazo de 10 dias a contar do recebimento para resposta, protocolando o pedido de cancelamento de registro neste CREASP em 12/06/2019 e solicitando cancelamento da notificação.

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que solicitou registro no Conselho CFT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Eduardo Camilo de Paiva Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2604570190 tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho. Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legítimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado.

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste conselho e cancelamento da notificação aja vista que a empresa já solicitou registro em outro conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-2758/1987 V2 <i>MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA</i>
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 307/307-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 341399 expedido em 10/06/1988.

2. Objetivo social:

“A fabricação e comercialização de estruturas metálicas industriais, de cobertura, de fechamentos, de sustentação, para mezaninos, plataformas, torres com fins comercial, residencial, em aço carbono, aço galvanizado, alumínio, cobre, ferro fundido, aço inoxidável, PVC e fiberglass; fabricação e comercialização de equipamentos industriais em aço carbono, aço galvanização, alumínio, cobre, aços especiais, PVC, tecnil e similares para indústrias de alimentos, de fundição, agro indústria, agrícolas, de construção civil, de limpeza, farmacêutica, naval; fabricação e comercialização de esquadrias metálicas e moveis de aço industriais, comerciais e residenciais, hospitalares, feitas em pulis de aço carbono, aço galvanizado, alumínio, PVC e similares; fabricação e comercialização de reservatórios de água ou qualquer outro produto liquefeito, feitos em chapa de aço carbono, aço galvanizado, aço inox, alumínio, PVC e fiberglass; fabricação e comercialização de móveis de aço tubulares ou em chapas para indústria, residência, hospitais e escolas; compra e venda de aços para indústria, aço para construção civil, aço inox, alumínio, PVC, fiberglass, bronze, latão, materiais elétrico, industrial, comercial e residencial e materiais de construção civil para indústrias, comércio e residenciais; fabricação e comercialização de materiais fundidos, injetados ou extrusados, usinados, em ferro fundido e suas ligas, alumínio, PVC ou fiberglass; compra e venda de tintas, solventes, equipamentos e produtos de limpeza e segurança para indústria e comércio; prestação de serviços em manutenção e reforma de equipamentos de indústrias alimentícias, de fundição, estruturas metálicas, equipamentos agro-industriais, agrícolas e similares, além da fabricação e comercialização, e importação e exportação de equipamentos elétricos e eletrônicos, destinados para acionamento proteção, tais como: contatores, chaves, bornes, reles, sinaleiros, solenoides e principalmente painéis elétricos e outros equipamentos elétricos e eletrônicos em geral, e, ainda, indústria alimentícia em geral e construção civil.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Mauricio Strazzi Arcangelo Pereira (Início em 28/01/2003);

4.2. Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Início em 07/05/2013).

Apresenta-se à fl. 313 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/05/2017 pelo profissional José Anacleto Longo Júnior.

Apresenta-se à fl. 317 a cópia do Ofício nº 018/2017-CAT datado de 21/09/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar a documentação relativa ao profissional que será o novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 318 a correspondência da empresa datada de 15/10/2017, a qual consigna que a empresa passa por dificuldades financeiras e não praticará atos pertinentes aos ramos de atividade lançadas em seu contrato social que mereceriam anotação de responsabilidade técnica, com a apresentação da “DECLARAÇÃO” de fl. 319.

Apresenta-se à fl. 331 a informação datada de 21/02/2019, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foram prestados os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que a empresa atualmente tem como atividade principal a comercialização de perfis e chapas de aço, bem como que não realiza qualquer atividade técnica que conste em seu objetivo social.

1.2. Que encontra-se localizada em prédio anexo a empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda., registrada no Conselho sob nº 0919420.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

- 1.3. Que a empresa não foi encerrada em razão de problemas jurídicos e familiares.
2. A juntada ao processo da documentação de fls. 327/330 que contempla:
- 2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/02/2019 (fl. 327), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.
- 2.2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 20/02/2019 (fl. 328), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de estruturas metálicas.
- 2.3. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/02/2019 (fls. 329/329-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: comercialização de perfis de aço e chapas de aço.
- 2.4. Cópia da Notificação nº JR-079/2019 (fl. 330), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação comprobatória das atividades desenvolvidas.
- Apresenta-se às fls. 333/336 a correspondência da empresa protocolada em 07/03/2019, a qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
- 1.1. Que a empresa entrou em concordata, sendo que mudou a sua atividade principal para a comercialização de perfis e chapas de aço.
- 1.2. Que o faturamento é ínfimo (média de R\$ 5.604,13 nos últimos 24 meses), sendo que conta com apenas um funcionário.
- 1.3. A impossibilidade de baixa da empresa devido à existência de débitos fiscais, municipais, estaduais e federais, bem como da pendência quanto à finalização do inventário do sócio Lázaro Perles.
- 1.4. Que a interessada tem em espaço contíguo a empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda., a qual atua no ramo de fabricação outrora realizado pela requerente.
2. As seguintes solicitações:
- 2.1. O cancelamento do registro da empresa.
- 2.2. A não cobrança de anuidades em aberto.
3. A apresentação da seguinte documentação:
- 3.1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/02/2019 (fls. 338/342), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, etc.).
Indústria metalúrgica (siderurgia).
Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados.”
- 3.2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 26/02/2019 (fl. 343), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de estruturas metálicas.
- 3.3. Informação relativa ao processo de concordata (0007104-70.2002.8.26.0132 – fls. 345/348).
- 3.4. Faturamento no período de 01/2017 a 12/2018 (fl. 350).
- 3.5. RAIS relativa ao exercício de 2017 (fls. 352/354).
- 3.6. Relatório Analítico da GRF (01/2019) que consigna a presença de um funcionário (fls. 355/363).
- 3.7. Cópias das notas fiscais emitidas desde 2017 (fls. 365/447).
- 3.8. Cópia da certidão de óbito do Sr. Lázaro Perles (fl. 449).
- 3.9. Informação relativa ao processo de inventário e partilha (0008840-45.2010.8.26.0132 – fls. 450/453).
- 3.10. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP da empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. (fls. 455/459)
- 3.11. Formulário “RAE” que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fls. 461/461-verso).
- 3.12. “REQUERIMENTO” (fl. 462), que consigna as solicitações quanto ao cancelamento do registro da empresa e a não cobrança de eventuais anuidades passadas.
- Apresenta-se à fl. 464 o despacho datado de 11/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresentam-se às fls. 465/466 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/01/2020, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.830/80.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando as informações relativas à diligência procedida.

Considerando a documentação apresentada pela empresa.

Somos de entendimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-34037/2004 P1 FUNDAÇÃO SOBRAL LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1244606 expedido em 03/08/2004.

2. Objetivo social:

“Fundição de metais ferrosos e não ferrosos e comércio de peças fundidas”

3. Responsável técnico: técnico industrial baixado – Lei NR. 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 227/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019, o qual compreende:

1.A comunicação da interessada acerca da edição da Lei nº 13.639/18, bem como sobre o cancelamento da anotação do responsável técnico em 20/12/2018.

2.A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência da empresa protocolada em 10/07/2019, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo, em face da não localização de engenheiro habilitado.

Apresenta-se à fl. 08 a informação datada de 06/09/2019, a qual compreende:

1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foi informado que a interessada encontra-se em fase de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

2.A juntada da seguinte documentação:

1.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/09/2019 (fls. 09/09-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação de peças em alumínio, ferro e bronze.

1.2.Fotografias das instalações (fls. 10/11).

Apresenta-se às fls. 13/15 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2019 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fundição de ferro e aço.

2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/09/2019 (fls. 14/14-verso), a qual não consigna o objeto social.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada em 06/09/2019, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo, em face do processo de registro junto ao CRT/SP.

Apresenta-se às fls. 19/20 a cópia do Ofício nº 381/2019-ugi/franca datado de 20/09/2019, o qual compreende:

1.A comunicação da interessada acerca da edição da Lei nº 13.639/18, bem como sobre o cancelamento da anotação do responsável técnico em 20/12/2018.

2.A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada em 04/10/2019, a qual compreende a solicitação quanto à baixa do registro, em face da sua realização no CRT/SP, com a apresentação da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1384127/2019 emitida pelo CFT (fl. 23), que consigna a anotação do Técnico em Mecânica José Ronaldo de Sousa.

Apresentam-se à fl. 24 a informação (datada de 21/11/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a cópia da Licença de Operação nº 27005231 da CETESB (validade até 28/06/2020), a qual consigna:

1. Área construída: 708,00 m².

2. Funcionários: Administração (2) e Produção (7).

3. Que a licença é válida para a produção média anual de 44.000 peças diversas fundidas de ferro e alumínio.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**4. Relação de equipamentos.**

Apresenta-se às 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAL E OUTRAS ATIVIDADES DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 90/93), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a

fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processos de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja

anexado este email integralmente.”

Considerando o objetivo social da empresa e o fato de que as atividades desenvolvidas pela interessada encontram-se perfeitamente caracterizadas no presente processo.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada.

Somos de entendimento:

1. Que é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica.

2. Pelo indeferimento do requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou de Engenheiro de Operação – Metalurgista (código 131-05-09 da tabela de títulos anexa à Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

473/02 do Confea) ou de Técnico em Metalurgia (código 132-10-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), ambos com atribuições circunscritas à modalidade.

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-4025/2015	VITORIO - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI
	Relator	PEDROALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta**Parecer:**

Tendo em vista a solicitação de cancelamento de registro da Empresa Vítório – Gestão e Desenvolvimento Eireli - EPP, sediada na Rua. Albino Buzolin, 631 Jd. Santo André – Cidade de Limeira Cep. 13484-118 tem como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rafael Castanho de Barros Vitorio, Crea-SP nº 5063316456 detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do Confea. Considerando o objetivo social da empresa, Gestão de suprimentos, serviços de instrução, treinamento e avaliação de conhecimento em controles, armazenamento e classificação de suprimentos para indústria e comércio, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Considerando que a Resolução 218 versa

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Voto:

Somos pelo não cancelamento do registro da empresa, considerando que as atividades da empresa estão enquadradas dentro das atividades da resolução 218/73.

Atividades estas que requer um profissional legalmente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-3251/2006	<i>KF - COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME</i>
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

Empresa KF- COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ME, com CNPJ numero 08.205.050/0001-17 é registrada neste conselho com numero 5060533607, apresenta a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 04/04/2019, que compreende: Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 115/116) em que solicita cancelamento do registro da empresa neste conselho. Esta atitude foi motivada pelo fato que o responsável técnico pela empresa, aprovado pelo CREA, é o técnico em mecânica Alan Lucas dos Santos França, deduzindo-se que não há necessidade de profissional de nível superior para exercer esta função. Desta forma, a empresa filiou-se ao CRT (fls. 123 a 126) e solicitou cancelamento de registro no CREA.

A Empresa anexa ao processo os seguintes documentos:

Cópia da Certidão CI – 1657380/2017 emitida em 21/09/2017, atestando seu registro no CRT com o nº 0914468, expedido em 24/09/2018.

Objetivo social: "Comércio varejista de ar condicionado e seus acessórios para veículos automotores, instalação, manutenção e reparação; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, refrigeração, câmaras frigoríficas, câmaras frias e equipamentos de aquecimento solar, a gás e elétrico; consertos de eletrodomésticos - geladeiras, freezer, maquinas de lavar roupas e secadora de roupas - comercial e residencial

Relatório de notas fiscais emitidas (fls. 127/132) e as cópias de notas fiscais emitidas no período de 02/04/2018 a 18/04/2019 (fls. 133/217).

Considerando-se que a Empresa operava normalmente tendo como responsável técnico o técnico em mecânica Alan Lucas dos Santos França, devidamente aprovado por este Conselho.

Considerando-se que pela descrição do objeto social não se evidencia a necessidade de haver responsável técnico com formação em nível superior o que também fica comprovado pelos documentos apresentados pela empresa.

Considerando-se que o pedido de cancelamento de registro ocorreu em decorrência de mudanças na legislação nacional;

Considerando-se que a Decisão Normativa N° 0042 (08/07/1992) , que

Dispunha sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração foi Revogada pela Decisão Normativa 114, de 12 de dezembro de 2019;

Voto: pelo Cancelamento do registro conforme solicitado pela empresa KF- COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ME e encerramento do presente processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . V - NÃO REFERENDO DA EMPRESA E DA ANOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-2595/2017	<i>EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CENTRIFUGADOS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 05/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Gaia Guimarães – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 23).

2. Cópias da alteração contratual datada de 05/09/2013 (fls. 03/05) e alteração contratual datada de 10/12/2015 (fls. 07/08), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a explorar o ramo de Indústria de Transformação, Centrifugados, e Fundição de metais Não-Ferrosos e suas ligas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/05/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.

3.2. Secundária: Fabricação de outros produtos de metal não especificados.

4. ART nº 28027230171945984 registrada em 29/05/2017 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 12/07/2017 e 13/07/2017, relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Sérgio Gaia Guimarães, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2105647 expedido em 12/07/2017, com a anotação do profissional Sérgio Gaia Guimarães, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Despacho DAC-2/SUPCOL nº 330/2019, exarado no processo F-001148/2015 P1 (MR Ar Condicionado Ltda.), o qual consigna a requisição do presente processo.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2019, a qual compreende o destaque dentre outros, para o fato de que a anotação do profissional pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1365 de 1633 – fl. 28) na reunião procedida em 27/06/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 (fls. 29/30-verso).

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos,

instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Gaia Guimarães.

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 52002741 (válida até 13/12/2021) relativa à interessada (fls. 34/34-verso), a qual consigna:

1. Área construída: 870,15 m².

2. Funcionários: Administração (3) e Produção (6).

3. Que a licença é válida para a produção média de 36 t/ano de peças de bronze fundidas.

4. Relação de equipamentos.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada.

Considerando o entendimento de que o profissional Sérgio Gaia Guimarães não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades da empresa.

Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL de que o presente processo não apresenta correlação com o processo F-001148/2015 P1 (MR Ar Condicionado Ltda.).

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Gaia Guimarães.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou de Tecnólogo em Metalurgia, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Pela desvinculação das cargas do presente e do processo F-001148/2015 P1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . VI - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	F-4032/2019	GARRONE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Sr. Coordenador

*Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:**I – Com referência aos elementos do processo:**Apresenta-se às fls. 02/29 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 30/08/2019, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Arielo Garrone – sócio quotista (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 30/30-verso).**2. Cópias do contrato social datado de 22/01/2013 (fls. 04/08) e das alterações contratuais datadas de 17/03/2016 (fls. 09/15) e 01/06/2017 (fls. 16/22), as quais consignam o seguinte objetivo social:**“A sociedade terá a atividade social de:*

- *Comércio varejista de materiais eletromecânicos, peças industriais, serviços de manutenção, calibração, montagem industrial, manutenção de aparelhos de medida teste e análises técnicas e treinamentos.”*

*(...)**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/08/2019 (fl. 23), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Comércio varejista de material elétrico.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;**3.2.2. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;**3.2.3. Testes e análises técnicas;**3.2.4. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;**3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.**4. ART nº 28027230191075975 registrada em 22/08/2019 (fl. 24).**Apresenta-se às fls. 35/36 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, em atenção às exigências consignadas no protocolo 110704 (fl. 34), o qual consigna a indicação do profissional Thiago Arielo Garrone com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min. Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 23/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos**métodos**e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

3.O artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

4.Os artigos 39 e 40 da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

III – Parecer e Voto

Após análise de todo o processo e conforme legislação vigente, somos favoráveis ao requerimento de registro da empresa com a anotação do profissional Thiago Arielo Garrone.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-213/2012	METALÚRGICA LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/28 e às fls. 35/43 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Bragança Paulista) em 16/12/2011 e 11/05/2012, respectivamente, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Paulo Gomes de Brito, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópia do contrato social datado de 01/04/2000 (fls. 04/07) e da alteração contratual datada de 09/12/2009 (fls. 08/16), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de indústria mecânica em geral, importação e exportação e prestação de serviços para terceiros.”

Apresenta-se à fl. 52 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 17/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 52, quanto ao deferimento do registro da empresa com a anotação do Técnico em Usinagem Mecânica Paulo Gomes de Brito, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às suas atribuições profissionais.”

Apresenta-se às fls. 60/69 a documentação protocolada pela empresa em 05/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/61) que consigna indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilson Gianotti (Jornada: quarta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 86/87), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Unitron Ferramentaria de Precisão Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;

1.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/10/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a interessada e o profissional Adilson Gianotti em 01/11/2015 (fls. 62/63), com vigência até 01/11/2016.

3. ART nº 92221220151438940 registrada em 03/11/2015.

Apresenta-se às fls. 67/69 a documentação apresentada pela empresa em atenção às exigências consignadas no protocolo 149236 (fl. 66), a qual contempla:

1. Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a interessada e o profissional Adilson Gianotti em 01/11/2015 (fls. 67/68), com vigência até 01/11/2016.

2. ART nº 92221220151514427 (retificadora da ART nº 92221220151438940) registrada em 18/11/2015.

Apresentam-se às fls. 70/70-verso a informação e o despacho datados de 26/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Adilson Gianotti.

Apresenta-se à fl. 71 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Adilson Gianotti com data de início em 01/11/2015.

Obs.: A data de anotação é anterior à data de protocolamento da documentação.

Apresenta-se às fls. 72/79 a documentação protocolada pela empresa em 21/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 72/73) que consigna nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilson Gianotti (Jornada: quarta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.1. Unitron Ferramentaria de Precisão Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;

1.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/10/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a interessada e o profissional Adilson Gianotti em 01/11/2016 (fls. 74/75), com vigência até 01/11/2017.

3. ART nº 92221220161226803 registrada em 16/11/2016.

Obs.: A documentação foi objeto de apresentação de exigência mediante protocolo nº 154993, quanto à apresentação de ART retificadora consignando as datas de início e término.

Apresenta-se às fls. 72/79 a documentação protocolada pela empresa em 13/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 81/85) que consigna nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilson Gianotti (Jornada: quarta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Unitron Ferramentaria de Precisão Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;

1.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/10/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Baldi Ferramentaria de Precisão Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Bragança Paulista;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 91) não contempla a anotação.

2. Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a interessada e o profissional Adilson Gianotti em 08/03/2018 (fls. 83/84), com vigência até 08/03/2021.

3. ART nº 28027230180275223 (retificadora da ART nº 92221220161226803) registrada em 08/03/2018 (fl. 85).

Obs.: A ART nº 92221220161226803 refere-se à documentação protocolada em 21/11/2016 (fls. 72/79).

Apresentam-se às fls. 89/89-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Adilson Gianotti, os quais consignam o destaque para o fato de que trata-se de segunda responsabilidade técnica, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM. Apresenta-se à fl. 90 (não numerada) a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Adilson Gianotti com data de início em 23/03/2018.

Apresenta-se às fls. 93/94-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 5.524/68;

2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

248

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Obs.: A lei foi publicada no D.O.U. em 27/03/2018.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Adilson Gianotti, a qual consigna os seguintes períodos de anotação pela interessada:

1. De 01/11/2015 a 01/11/2016;

2. De 23/03/2018 a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da primeira e da segunda anotações do profissional Adilson Gianotti.

2.A obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional vinculado à CEEMM.

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a

vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais

atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no

momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas

esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste

Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas

que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar

profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram

manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Considerando a informação relativa à pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CNPJ 03.761.441/0001-02 – fl. 92), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-4425/2019	SGP ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**1. HISTÓRICO**

Adoto como histórico as informações prestadas pelo Assistente Técnico Bruno Cretaz, anexadas aos autos as fls. 32/33v.

Mais não há a ser relatado nest a fase do parecer.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

Trata-se de processo aberto para apreciação de requerimento de registro protocolado pela empresa SGP Arquitetura e Construções Ltda, em que figuram como sócios o Engenheiro de Produção Adilson Roberto Prado e a Arquiteta Stephany Gallo Prado, tendo sido indicado como objeto social a "prestação de serviços de administração de obras; Serviços de Arquitetura, como projetos, consultoria e assessoria; Construção e reforma de edificações de todos os tipos, como casas, centros comerciais, plantas industriais, prédios governamentais e escritórios; Construção de telhados; Decoração de interiores e os Serviços de Desenho técnico especializado para arquitetura e engenharia." (fls. 04).

Conforme documentos anexados as fls. 18/21, referida empresa já se encontra registrada perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), figurando a sócia Stephany Gallo Prado como Responsável Técnica (fls. 20/21).

Requer a empresa seu registro também perante este Conselho de Engenharia e Agronomia, indicando, para tanto, como Responsável Técnico o Engenheiro de Produção Adilson Roberto Prado, exclusivamente para as atividades de "Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipe, com foco no gerenciamento de projetos; assessoria e consultoria técnica, desenvolvimento de action plans e acompanhamento do andamento dos projetos, baseados em metodologias de gerenciamento; desenvolvimento de desenho técnico, fundamentado nas NBRs relacionadas as atribuições elencadas, relativas a cada projeto." (fls 23).

No aludido requerimento, consta expressamente a informação de que "as atividades relativas a arquitetura e construção civil, dentro dos enquadramentos e generalidades, serão exercidas e coordenadas pela sócia proprietária do STUDIO SGP ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, Stephany Gallo Prado, graduada em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrada no CAU, sob o número A96908-7, com RRT de cargo e função de número 87219089, assumindo responsabilidade sobre essas atividades".

Entendo que não existem óbices ao deferimento do requerimento.

Isto porque a solicitação de registro, com indicação de responsável técnico, no que tange exclusivamente ao pedido formulado pelo Engenheiro de Produção, não ultrapassa suas atribuições, estando adequado as nossas normativas. Considerando que a Arquiteta, por força da Resolução CAU/BR 21/2012, está habilitada e apta a responder pelas atividades que não aquelas requeridas pelo Engenheiro de Produção, entendo que não se pode impedir a pretensão da requerente.

3. DO VOTO

Pelo exposto, voto pelo deferimento do requerimento de registro da empresa Studio SGP Arquitetura e Construções Ltda, com a anotação, no âmbito deste Conselho Regional, do Engenheiro de Produção Adilson Roberto Prado como sendo seu Responsável Técnico, nas áreas que lhe são afetas e expressamente requeridas as fls. 23.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-4379/2019	<i>HIDRAMAQ COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 20/09/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (Jornada: quarta feira das 15h00min às 18h00min, sexta feira das 12h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 19/20):
 - 1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.
 - 1.2. Que o profissional se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.2.1. Damaris Beremni de Alencar – ME;
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Marília;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 31/10/2018;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2.2. Mariguincho Comercial Ltda.:
 - 1.2.2.1. Local: sediada em Marília;
 - 1.2.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 09h00min;
 - 1.2.2.3. Início: 16/10/2018;
 - 1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2.3. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865:
 - 1.2.3.1. Local: sediada em Marília;
 - 1.2.3.2. Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min.
 - 1.2.3.3. Início: 21/09/2018;
 - 1.2.3.4. Vínculo: sócio.
 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/09/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Manutenção e reparação de compressores;
 - 2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
 - 2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
 - 2.2.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
 - 2.2.5. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 - 2.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
 3. Cópia do contrato social datado de 01/08/2019 (fls. 05/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:
“2ª – O objeto social será de Comércio Atacadista, manutenção e reparação, partes e peças para compressores, lavadoras e aspiradoras de pó industrial, equipamentos pneumáticos, roçadeiras,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

pulverizadores, pistolas de pinturas, e locação de compressores.”

4. ART nº 28027230191197033 registrada em 19/09/2019 (fl. 09).

5. Documento “Carta ao Conselho” do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo datado de 18/09/2019 (fls. 10/11), a qual compreende o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

5.1. As atividades econômicas consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ).

5.2. Que atualmente encontra-se anotado como responsável técnico pela sua própria empresa e por mais duas firmas na área mecânica.

5.3. O artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

5.4. A tabela representando o cronograma de trabalho para atendimento das empresas em questão.

Apresenta-se às fls. 24/28 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas à fl. 23, a qual contempla a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos

Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Rafael Galvão Angelo em 20/09/2019 (fls. 24/27), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 26/09/2019 relativos ao

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais contemplam quadro das jornadas de trabalho.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as

Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

252

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Damaris Beremni de Alencar – ME foi apreciada quando da análise do processo F-002881/2017 na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 105/2020 (fls. 32/34-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 62, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (primeira responsabilidade técnica), no período de 27/07/2017 (despacho de fl. 14) a 24/07/2018 (término do contrato de fls. 05/08), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2. Pela não apreciação quanto ao referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica), a partir de 31/10/2018 (despacho de fl. 33), em face das divergências nas jornadas de trabalho acima apontadas, bem como das considerações apresentadas no processo F-004106/2018. 3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1. O conhecimento e análise conjunta com o processo F-004106/2018, bem como: 3.1.1. A regularização das divergências quanto às jornadas de trabalho do profissional em questão nas empresas Damaris Beremni de Alencar 07643831831 (interessada) e Mariguincho Comercial Ltda. 3.1.2. A natureza da anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica). 3.1.3. Outras considerações julgadas pertinentes. 3.2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3.1.” acima.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 foi apreciada quando da análise do processo F-004040/2018 na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 84/2020 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo, a partir de 05/10/2018 (despacho de fl. 11-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Mariguincho Comercial Ltda. foi apreciada quando da análise do processo F-004106/2018 na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Decisão CEEMM/SP nº 98/2020 (fls. 37/38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30 quanto a: 1.) Pela não apreciação quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação com responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1.) O conhecimento e análise conjunta com o processo F-002881/2018, bem como: 2.1.1.) No caso do presente processo, ser informada a data de anotação a ser observada por esta câmara especializada relativa ao registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo, bem como a sua natureza (segunda ou terceira responsabilidade técnica); 2.1.2.) Outras considerações julgadas pertinentes; 2.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “2.1.” acima.”

Considerando que o profissional Luiz Rafael Galvão Angelo é o titular da empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas quatro firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (quarta responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo retorno do presente processo, no caso de eventual necessidade, em decorrência da nova apreciação dos processos F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremni de Alencar – ME) e F-004106/2018 (Interessado: Mariguincho Comercial Ltda.) que será procedida pela CEEMM, em decorrência das Decisões CEEMM/SP nº 105/2020 e CEEMM/SP nº 98/2020, respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . VII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-16004/1998	<i>FERZA METAIS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 63 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1067079 expedido em 22/09/2018.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de fundição de metais não ferrosos e suas ligas.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Luiz Paulo Zago (Início em 24/02/2010).

4. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, circunscritas as atribuições de seu responsável técnico.”

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do Ofício nº 4678/2019 datado de 27/03/2019, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada acerca da edição da Lei nº 13.639/18, bem como sobre o cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica Luiz Paulo Zago em 20/12/2018.

2. A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se à fl. 68 a correspondência da empresa protocolada em 02/05/2019, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias.

Apresenta-se às fls. 70/77 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Novo Horizonte) em 10/06/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 70/71 que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 10/06/2019 (fl. 72), a qual consigna:

2.1. A informação de que a interessada encontra-se registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

2.2. A solicitação quanto à baixa do registro da empresa.

3. A apresentação da documentação de fls. 73/77, a qual contempla a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1369981/2019 emitida pelo CFT (fl. 73), que consigna a anotação do profissional Luiz Paulo Zago.

Apresentam-se à fl. 87 a informação e o despacho datados de 16/08/2019, os quais compreendem:

1. A informação relativa à realização de diligência na empresa, com a juntada da seguinte documentação:

1.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/08/2019 (fls. 81/81-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.”

1.2. RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 116860 datado de 14/08/2019 (fl. 82).

1.3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/08/2019 (fls. 83/83-verso).

1.4. Fotografias das instalações (fls. 84/86).

1.5. Informações do “site” da empresa (fl. 86), as quais consignam que a empresa é especializada na fabricação de fundidos em ligas de cobre e alumínio por gravidade e por centrifugação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 87/88 a cópia da Licença de Operação nº 65002906 da CETESB (validade até 04/01/2020), a qual consigna:

1. Área construída: 535,25 m².

2. Funcionários: Administração (2) e Produção (6).

3. Que a licença é válida para a produção anual de 57 toneladas de peças fundidas.

4. Relação de equipamentos.

Apresenta-se às 94/95 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2020, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAL E OUTRAS ATIVIDADES DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM. Considerando o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 90/93), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a

fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja

anexado este email integralmente.”

Considerando o objetivo social da empresa e o fato de que as atividades desenvolvidas pela interessada encontram-se perfeitamente caracterizadas no presente processo.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominada Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada.

Somos de entendimento:

1. Que é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica.

2. Pelo indeferimento do requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou de Engenheiro de Operação – Metalurgista (código 131-05-09 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) ou de Tecnólogo em Metalurgia (código 132-10-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), ambos com atribuições circunscritas à modalidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-14275/2000	FILAB CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às 02/09 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 21/12/2000, deferido pela unidade de origem, a qual contempla:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre Polli Beltrami.

2. O seguinte objetivo social (fls. 03/06):

“Prestação de serviços de certificação, qualificação, validação, monitoramento de áreas limpas e equipamentos,

assim como organizar congressos, palestras, treinamentos e feiras.”

A apresentação de alteração contratual datada de 28/02/2002 (fls. 18/21) que consigna o seguinte objetivo social

“Prestação de serviços de certificação de conformidade de áreas limpas e equipamentos de fluxo laminar.”

Apresenta-se à fl. 24-verso a manifestação da Coordenadoria da CEEE, a qual consigna o entendimento de que o atual objetivo social não necessita de responsável técnico da CEEE, bem como a proposta quanto ao arquivamento do processo.

A apresentação de esclarecimentos acerca da atividade desenvolvida (fls. 28/32), os quais consignam a observação de o relatório final elaborado pela empresa (fls. 37/48) não consigna a emissão de orientação ou parecer técnico de como o cliente deve proceder para sanar as não conformidades encontradas.

Apresenta-se às fls. 52/53 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/12/2002 (fl. 53-verso), o qual consigna a não obrigatoriedade de responsável técnico afeto à CEEQ, bem como pelo cancelamento do registro, conforme já determinado pela CEEE.

Apresenta-se às fls. 120/123 o relato de Conselheiro relativo ao requerimento quanto à reabilitação de registro da empresa, aprovado na reunião procedida em 29/04/2010 mediante a Decisão 448/2010 (fl. 124), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 120/123, pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Tecnólogo Desenhista Projetista Adilson dos Santos, devendo a empresa proceder à indicação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 1973, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 125 a cópia do Ofício nº 548/10-UGICPS datado de 14/06/2010, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 94/95 e fls. 127/129 a documentação relativa à indicação com responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik, detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea, que já se encontra anotado pelas empresas Sumaq Locação de Guindastes e Transportes Especiais Ltda. e J. Capacle & Cia. Ltda.

Apresenta-se às fls. 149/153 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/12/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1621/2010 (fl. 154), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 149 a 153, pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano, conforme a Instrução 2.141.”

Apresenta-se à fl. 159 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 28/11/2011 pelo profissional Nelson Raulik.

Apresenta-se à fl. 160 a cópia da Notificação nº 1686/2013 emitida em 05/04/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como

responsável técnico; Apesar de registrado(a) encontra-se com anuidade(s) em débito.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

258

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se às fls. 161/162 a correspondência da empresa datada de 15/04/2013, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.O Ofício nº 182/IEC datado de 10/12/2002 (fl. 163), o qual consigna:

1.1.1.O cancelamento do registro da empresa conforme requerido.

1.1.2.A devolução dos originais da alteração contratual datada de 28/02/2002, sem o provimento 18/91, “face ao objetivo social não necessitar de registro neste órgão”.

1.2.Que a empresa necessitou apenas de um documento de vínculo com o Conselho para fins de participação em um processo licitatório, sendo que em novembro de 2009, a empresa solicitou novo documento de vínculo em face de novo processo licitatório, ocasião em que foi indeferido o profissional indicado (fl. 164).

2.A solicitação quanto ao cancelamento de todo e qualquer débito de cobrança junto à empresa.

Apresenta-se à fl. 167 a cópia do Ofício nº 916/2014 datado de 14/06/2013, o qual compreende a notificação da empresa a:

1.Que proceda à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Que proceda à emissão de relatório detalhado das atividades desenvolvidas na área da Engenharia Química.

Apresenta-se às fls. 168 a correspondência da empresa protocolada em 12/12/2019, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.Que a atividade da empresa continua a mesma, conforme descrita em 2002, sendo que o seu serviço consiste em medições no fluxo de ar do ambiente com aparelhos eletrônicos, certificando se estão de acordo com os parâmetros mínimos aceitáveis com os parâmetros mínimos aceitáveis para a manipulação de produtos nas salas produtivas, segundo as recomendações da Sociedade Brasileira de Controle de Contaminação – SBCC e normas vigentes.

1.2.Que em novembro de 2019 foi solicitada a emissão de documento comprobatório de vínculo com o Conselho, o qual foi objeto de ofício datado de 14/06/2010, indeferindo o profissional indicado.

1.3.Que diante do não deferimento e da não emissão do documento de vínculo com o Conselho, a empresa encontra-se ciente quanto à inexistência de vínculo, não havendo taxa de anuidade a ser apresentada à mesma.

2.A solicitação quanto ao cancelamento de qualquer vínculo com o Conselho, bem como de qualquer cobrança retroativa ou futura.

Apresenta-se à fl. 170 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 555592 expedido em 22/12/2000 e reabilitado em 11/01/2011.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de certificação de conformidade de áreas limpas e equipamentos de fluxo.”

3. Ocorrência: PARCELAMENTO SUCESSIVO DIVIDA ATIVA DEPTO JURÍDICO.

Apresentam-se às fls. 171/172 a informação e o despacho datados de 19/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 173/175 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2020 (fl. 174), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

1.2.Secundárias:

1.2.1.Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

1.2.2.Atividades de design não especificadas anteriormente;

1.2.3.Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;

1.2.4.Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

1.2.5.Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

1.2.6.Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção;

1.2.7.Salas de acesso à internet.

2.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/02/2020 (fls. 175/175-verso), a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

259

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

consigna o seguinte objeto social:

“Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se às fls. 177/178-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea;

2.3. Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação,

ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência,

montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada

ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (fl. 176), a qual consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º

PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a

qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou

engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de

Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991;

a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia,

avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e

assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulamentação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos

ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se

refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica,

com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos

ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;

b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados,

execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulamentação de aparelhos e instrumentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.” Considerando a decisão da CEEQ.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial aquelas dispostas no item “b” da Decisão PL-0293/2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-674/2020	DEZAN & DEZAN LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 e fls. 13/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Macauba) em 13/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mateus Souza Dezan (Jornada: sexta feira das 07h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. DTM Tecnologia em Solda Eireli - ME:

1.1.1. Local: sediada em Rio das Pedras;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 03/03/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/02/2020 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia da alteração contratual datada de 25/11/2013 (fls. 08/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"3ª) O objeto será: Tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e soldas, e o comércio varejista de produtos aplicados em solda."

4. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Mateus Souza Dezan em 02/01/2020 (fls. 14/15), com vigência de um ano, o qual consigna a remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. ART n° 280272302000087837 (retificadora da ART n° 28027230171593398) registrada em 22/01/2020 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 17/02/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mateus Souza Dezan, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada em "face a redução do Salário Mínimo profissional, conforme contrato de prestação de serviços de fls. 14/15".

Apresenta-se à fl. 20 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob n° 2252273 expedido em 17/02/2020, com a anotação do profissional Mateus Souza Dezan.

Apresenta-se às 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser**permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)**pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:**“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções**nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27**de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de**sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção**respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,**desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras**Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as**seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido**sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

263

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e
V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e”
do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo
SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem
como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de
reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do
Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada
pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo
que, por

enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o
cumprimento do

Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que
tange ao

salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas (n.g), não operando
efeitos

a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a
referida lei não se

aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Mateus Souza Dezan.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa DTM Tecnologia em Solda Eireli –
ME já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 624 de 1633 – fl.
24) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual
consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de
Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas
informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil
e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter
de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o
fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No
caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e
atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de
requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade
entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no
sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de
dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades
e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento
(distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s)
dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no
período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra
empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma
empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime
celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo
o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº
5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de
agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de
ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e
documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A
regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Mateus Souza Dezan é sócio da empresa DTM Tecnologia em Solda Eireli – ME, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando as informações da Licença de Operação nº 51001015 da CETESB (Validade até 19/08/2020 – fls. 25/25-verso), as quais consignam:

1. Área construída: 1.191,29 m².

2. Funcionários: Administração (6) e Produção (10).

3. Que a licença é válida para a realização de serviços de solda em uma média anual de 538 peças.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

4. Relação de equipamentos.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para o levantamento das seguintes informações:

1. A confirmação quanto à relação de máquinas e equipamentos.

2. A identificação das matérias primas (insumos).

3. A descrição detalhada dos produtos e serviços.

4. O desenvolvimento da atividade de projeto, devendo em caso afirmativo, serem informadas a natureza (área) e os produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . VIII - OUTROS PROCESSOS DE ORDEM F

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-399/2007 V2	IDEAL RUPOLO MÓVEIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 127/134 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Espírito Santo do Pinhal) em 07/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 127/127-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Fernando Alvim (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 137/138).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenheiro Mecânico firmado entre a interessada e o profissional José Fernando Alvim em 30/12/2013 (fl. 128/129), com vigência até 30/12/2017.

3. ART nº 92221220131753011 registrada em 19/12/2013 (fl. 130).

Apresentam-se às fls. 136/136-verso a informação e o despacho datados de 09/01/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Fernando Alvim, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 137/138 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 813257/2014 emitida em 09/01/2014, a qual consigna a anotação do profissional José Fernando Alvim naquela data.

Apresenta-se às fls. 139/151 a documentação protocolada pela empresa em 08/04/2015, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 18/08/2014 (fls. 141/149) que consigna o seguinte objetivo social:

“3.1 – A sociedade tem por objetivo social, a Fabricação, comércio atacadista e varejista, Locação, importação e exportação de móveis escolares, escritórios e hospitalares.”

Apresenta-se à fl. 155 a cópia da Notificação nº 504724/2019 emitida em 10/07/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 176 a informação datada de 06/09/2019, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que a mesma se comprometeu à apresentar documentação comprobatória da inatividade da interessada.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 157/175, a qual contempla:

2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2019 (fl. 158), o qual consigna as seguintes atividades:

2.1.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

2.1.2. Secundárias:

2.1.2.1. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

2.1.2.2. Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;

2.1.2.3. Comércio varejista de móveis.

2.2. Cópias da “Ficha Cadastral Completa da JUCESP” emitidas em 10/07/2019 (fls. 159/163e fls. 164/165), as quais consignam a transformação da interessada.

2.3. Correspondência da interessada datada de 29/07/2019 (fl. 166), a qual consigna referência à

Notificação nº 504724/2019, bem como compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.3.1. Que a interessada não se encontra obrigada ao registro no Conselho, o qual foi procedido em

função de participação em licitações e da preocupação com a qualidade de seus produtos.

2.3.2. Que a empresa paralisou as suas atividades em 2017, encontrando-se inativa e sem funcionários,

sendo que a baixa não foi procedida devido a débitos de impostos estaduais e federais.

2.3.3. A abertura da empresa Rupolo D Indústria de Móveis Ltda., a qual encontra-se registrada no

Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.3.4. A realização de visita de funcionário do Conselho em janeiro/2018, ocasião em que foi informada ao mesmo a inatividade da empresa.

2.3.5. O não reconhecimento do débito conforme a notificação

2.4. Documentação relativa à folha de pagamento da interessada (fls. 170/171) e FGTS (fl. 172).

Apresentam-se à fl. 177 (não numerada) a informação (datada de 16/09/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Que a empresa Rupolo D Indústria de Móveis Ltda. encontra-se registrada no Conselho.

3. Que a documentação comprobatória da inatividade da empresa foi substituída por outra de empresa que se encontra regular perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 178/180 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/02/2020 (fl. 179), o qual consigna a situação "ATIVA".

2. Informação "Resumo de Empresa" relativa à firma Rupolo D Indústria de Móveis Ltda. (fl. 180), a qual consigna o registro sob nº 2083787 expedido em 01/02/2017 com a anotação do Engenheiro Mecânico José Fernando Alvim.

Apresenta-se às fls. 181/182 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Fernando Alvim.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Fernando Alvim no período de 09/01/2014 (despacho de fl. 136-verso) a 30/12/2017.

2. A análise quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Fernando Alvim no período de 09/01/2014 (despacho de fl. 136-verso) a 30/12/2017.

2. Pelo deferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face dos esclarecimentos de fl. 166 e a documentação de fls. 170/172.

3. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de diligência junto à interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**TATUÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-1624/2016	CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LLAMADA DO BRASIL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/55 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Tatuí) em 13/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 56):

1.1.1. Engenheiro Industrial – Madeira: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópias do contrato social datado de 19/04/2010 (fls. 04/11) e das alterações contratuais datadas de 27/07/2010 (fls. 12/19), 25/08/2010 (fls. 20/31) e 13/10/2015 (fls. 32/44), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª.) a sociedade tem como objeto social os seguintes ramos:

f) Compra, venda, importação e exportação de maquinário relacionado à construção civil; g) Montagem, instalação, reparação, manutenção e assistência técnica de todo tipo de maquinário relacionado à construção civil, em especial equipamentos para cimentação; h) Pesquisa e desenvolvimento de novos equipamentos de maquinários e sistemas operacionais; i) Compra e venda de peças de reposição, acessórios, e serviços de manutenção; j) Fabricação e construção de todo tipo de maquinário relacionado ao setor de construção civil.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/05/2016 (fl. 46), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

4. ART nº 92221220160506389 registrada em 13/05/2016 (fls. 48, 53 e 54).

5. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Luis Ricardo Oliveira Santos em 13/05/2016 (fl. 49/52), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 19/05/2016 e 23/05/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 58 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2050289 expedido em 19/05/2016, com a anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos.

Apresenta-se às fls. 59/66 a documentação protocolada pela empresa em 14/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/59-verso), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h00min).

2. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Luis Ricardo Oliveira Santos em 28/11/2016 (fls. 62/64), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART nº 92221220161285479 registrada em 30/11/2016 (fls. 65/66).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 14/12/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Obs.: O profissional foi anotado com data de início em 14/12/2016 (fl. 113).

Apresenta-se às fls. 70/93 a documentação protocolada pela empresa em 20/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 70/70-verso), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Metalúrgica WA Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Tatuí;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 03/05/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/10/2015 (fls. 71/83), anteriormente já anexada ao processo.

3. ART n.º 28027230172838493 registrada em 30/11/2017 (fl. 89).

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Luis Ricardo Oliveira Santos em 29/11/2017 (fls. 90/93), com vigência de 12 (doze) meses.

Apresentam-se à fl. 95 a informação e o despacho datados de 20/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 96 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos com data de início em 20/12/2017.

Apresenta-se às fls. 99/110 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/99-verso), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Gualapak Brasil Indústria e Comércio S.A.:

1.1.1. Local: sediada em Iperó;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 21/12/2018 (fl. 113).

2. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Luis Ricardo Oliveira Santos em 30/11/2018 (fls. 103/106), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART n.º 28027230181496889 registrada em 03/12/2018 (fl. 107).

Apresentam-se à fl. 111 a informação e o despacho datados de 18/12/2018 e 13/03/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 96 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos com data de início em 18/12/2018.

O presente, sem encaminhamento, encontra-se acompanhado do processo F-000047/2019 (Interessado: Gualapak Brasil Indústria e Comércio S.A.).

Apresenta-se à fl. 113 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/08/2019, exarado no processo F-000047/2019 (Interessado: Gualapak Brasil Indústria e Comércio S.A.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1. Engenheiro Industrial – Madeira: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda. (Início em 20/12/2017).

Obs.: A anotação foi encerrada em 29/11/2018 e reiniciada em 18/12/2018.

1.3. A informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da empresa sob n.º 2184236 expedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

271

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

em 21/12/2018 com a anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos.

Obs.: O processo não contempla o despacho relativo ao deferimento do registro.

1.4.A informação e o despacho datados de 07/03/2019 e 13/03/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM em face do objetivo social da empresa.

1.5.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/08/2019.

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001624/29016.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-2/SUPCOL nº 340/2019.

Apresenta-se às 116/118 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos. Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão.

3.A análise quanto ao referendo da terceira anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

4.A análise quanto ao referendo da quarta anotação do profissional em questão.

Considerando a existência do processo F-000047/2019 (Gualapak Brasil Indústria e Comércio S.A.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o presente e o processo F-000047/2019 (Gualapak Brasil Indústria e Comércio S.A.) apresentam as seguintes características:

1. F-000047/2019:

1.1.Informação relativa à análise: datada de 07/03/2019;

1.2.Despacho relativo ao deferimento: datado de 13/03/2019;

1.3.Anotação do profissional: datada de 21/12/2018.

2. F-001624/2016 (presente):

2.1.Informação relativa à análise da quarta anotação: datada de 18/12/2018;

2.2.Despacho relativo ao deferimento da quarta anotação: datado de 13/03/2019;

2.3.Quarta anotação do profissional: datada de 18/12/2018.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa Metalúrgica WA Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” do processo F-001583/2006 (fl. 115).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando que o profissional Luis Ricardo Oliveira Santos não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade de jornadas de trabalho entre as duas firmas (interessada e Metalúrgica WA Indústria e Comércio Ltda.).

Somos de entendimento:

1. Pela observância como critério para a identificação da primeira e da segunda anotação do profissional, das atuais datas de anotação, a saber:

1.1. Construções Mecânicas Llamada do Brasil Ltda. (18/12/2018): primeira responsabilidade técnica:

1.2. Gualapack Brasil Indústria e Comércio S.A. (21/12/2018): segunda responsabilidade técnica.

2. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Madeira e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Ricardo Oliveira Santos no período de 23/05/2016 (despacho de fl. 57-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/11/2016 (término do contrato de fl. 49/52).

3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Madeira e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Ricardo Oliveira Santos no período de 14/12/2016 (despacho de fl. 69-verso) a 27/11/2017 (término do contrato de fls. 62/64).

4. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Madeira e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Ricardo Oliveira Santos (segunda responsabilidade técnica) no período de 20/12/2017 (despacho de fl. 95) a 28/11/2018 (término do contrato de fls. 90/93).

5. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Madeira e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Ricardo Oliveira Santos no período de 13/03/2019 (despacho de fl. 111) a 29/11/2019 (término do contrato de fls. 103/106).

6. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Luis Ricardo Oliveira Santos, em face da empresa Metalúrgica WA Indústria e Comércio Ltda.

7. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

7.1. As correções cabíveis no sistema CREAMET quanto aos períodos de anotação.

7.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que viera a ser adotada pela CEEMM no processo F-001583/2006 (Interessado: Metalúrgica WA Indústria e Comércio Ltda.) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

7.3. Que caso, ainda não o tenha sido, a interessada seja notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . IX - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-4755/2018	<i>POTENTE BOMBAS E ACESSÓRIOS EIRELI</i>
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**SR. COORDENADOR***Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:**I – Com referência ao processo:**Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 05/10/2018, a qual compreende:*

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabrício Paschoaloti Mantovani (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 18).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/09/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

2.2.2. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

3. Cópias do contrato social datado de 17/11/2015 (fls. 05/07) e da alteração contratual datada de 30/05/2018 (fls. 08/11), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Terá por objeto social a atividade de “COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE BOMBAS HELICOIDAIS EM GERAL E

ACESSÓRIOS, CONSERTO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS HELICOIDAIS EM GERAL.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DE QUALQUER NATUREZA”.

4. ART nº 28027230181377517 registrada em 05/11/2018 (fl. 16).

5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Paschoaloti Mantovani em 04/10/2018 (fl. 17), com vigência até 30/09/2019, bem como a seguinte jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 05/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fabrício Paschoaloti Mantovani, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida em 05/12/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2177324 expedido em 07/11/2018, com a anotação do profissional Fabrício Paschoaloti Mantovani.

Apresenta-se às fls. 23/28 a documentação protocolada pela empresa em 21/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/24), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Fabrício Paschoaloti Mantovani.

Obs.: O contrato do profissional se encerrou em 30/09/2019 (fl. 17).

1.2. A indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Bruna Mariana Pereira (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 29).

2. ART nº 28027230191325990 registrada em 10/10/2019 (fl. 25).

3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e a profissional Bruna Mariana Pereira em 01/10/2019 (fl. 26), com vigência até 31/09/2021 (data inexistente).

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 25/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face das atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições da profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

indicada.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

3. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos

e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Fabrício Paschoaloti Mantovani e Bruna Mariana Pereira.

2. Que o processo contempla as seguintes questões:

2.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fabrício Paschoaloti Mantovani, no período de 05/12/2018 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/09/2019 (término do contrato de fl. 17).

2.2. A análise quanto à indicação como responsável técnico da profissional Bruna Mariana Pereira.

3. Que a primeira anotação do profissional Fabrício Paschoaloti Mantovani pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 23 de 1190 – fl. 34) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Obs.: O profissional foi novamente anotado pela interessada em 17/12/2019 (fl. 32).

PARECER E VOTO: Após análise somos favorável ao referendo do registro da empresa com anotação do profissional Fabrício Paschoaloti Mantovani no período de 05/12/2018 a 30/09/2019. Concordamos com a indicação como responsável técnico a profissional Bruna Mariana Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . X - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-2422/2019	ATD GESTÃO DE PROJETOS LOGÍSTICOS DO BRASIL LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta**À CEEMM**

A empresa ATD gestão de Projetos Logísticos de Brasil, CNPJ 15.060.677/0001-92 requer registro neste Conselho, indicando para ser responsável técnico o Engenheiro Mecânico José Luiz Cardozo, atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Metrologia Serviços Técnicos S/S Ltda.: sediada em Poá, com jornada de trabalho às segundas, quartas e sextas feiras das 08h00min às 17h00min; que teve início: 07/03/2016 com o vínculo de sócio.

A Empresa tem por objeto social: "gestão logística de projetos industriais; elaboração de projetos; execução e gerenciamento de operações industriais; consultoria de gestão; prestação de serviço de transporte de frete rodoviário, marítimo, fluvial e armazenagem geral, operação de carga multimodal; agente de cargas NVOCC, operador portuário e transporte de cargas para navegação interior de percurso longitudinal, interestadual, podendo subcontratar terceiros para realizar todos estes serviços

No processo são anexados os seguintes documentos:

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/05/2019 (fl. 21), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.Principal: Operador de transporte multimodal – OTM.

1.2.Secundárias:

1.2.1.Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

1.2.2.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

1.2.3.Transporte marítimo de longo curso – Carga;

1.2.4.Organização logística do transporte de carga;

1.2.5.Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia.

Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia 201190205 firmado entre a interessada e o profissional José Luiz Cardozo em 24/04/2019 (fls. 22/26), com vigência de 12 (doze) meses.

ART nº 28027230190485333 registrada em 23/04/2019 (fl. 27).

"DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL" datada de 24/04/2019 (fl. 28), relativa às cláusulas do contrato de prestação de serviços.

Correspondência da empresa datada de 27/05/2019 (fl. 29), a qual estabelece que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica, e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Considerando-se que predominam na empresa atividades inerentes a profissionais com atribuições na área de Engenharia Mecânica;

Considerando-se que o Engenheiro Mecânico José Luiz Cardozo, possui atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,;

Considerando-se que o Engenheiro Mecânico José Luiz Cardozo exerce atividades na empresa Metrologia Serviços Técnicos S/S Ltda.;

Considerando-se que a anotação do profissional José Luiz Cardozo pela empresa Metrologia Serviços Técnicos S/S Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1412 de 1633 – fl. 67) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019;

Considerando se o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que permite dupla responsabilidade nesta situação;

Voto: Referendar a indicação do Engenheiro Mecânico José Luiz Cardozo para ser o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

por atividades da área de engenharia mecânica citadas neste processo e encaminhar o processo ao plenário para referendar a dupla responsabilidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-3447/2008	UNIMAQ JABOTICABAL MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 81/87 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 10/02/2014, a qual consigna:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da alteração contratual datada de 19/03/2013 (fls. 83/87), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é a exploração por conta própria do ramo de Compra, Venda e Locação de Máquinas

Operatrizes e Ferramentas.”

Apresenta-se à fl. 94 a informação datada de 22/07/2014 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. Que a empresa não possui mais atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.
2. Que não foi observado no local a presença de oficinas e/ou laboratórios para a manutenção mecânica e/ou elétrica.

Apresenta-se à fl. 97 o despacho datado de 23/07/2014, o qual consigna o deferimento quanto ao cancelamento do registro da interessada.

Apresenta-se às fls. 98/107 a documentação relativa à reabilitação de registro protocolada pela empresa em 16/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/99) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional José Augusto de Oliveira Paula (Jornada: segunda a sexta feira das 15h30min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 117/118):

1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/05/2015 (fls. 100/103), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é importação e exportação, compra, venda, manutenção e locação de máquinas operatrizes e ferramentas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2015 (fl. 104), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

3.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Augusto de Oliveira Paula em 01/06/2015 (fl. 105), com validade até 31/05/2019.

3. ART nº 92221220150702634 registrada em 08/06/2015 (fl. 106).

Apresentam-se às fls. 115/115-verso as informações (datadas de 30/06/2015 e 10/08/2015) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional José Augusto de Oliveira Paula, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se à fl. 116 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula com data de início em 03/07/2015, bem como os seguintes períodos de registro da empresa:

1. De 29/10/2008 a 19/03/2013;
2. A partir de 16/06/2015.

Apresenta-se à fl. 120 o despacho datado de 25/07/2017, o qual consigna:

1. O destaque para o aspecto de que a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula pela interessada não foi referendada pela CEEMM.

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003889/2008 V2 (Interessado: Gino Panosso – ME).

Apresenta-se às fls. 125/126-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 381/2018 (fls. 127/128), a qual consigna;

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 125 e 126, 1. Que o Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais José Augusto de Oliveira Paula possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa. 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de informação quanto aos seguintes aspectos: 2.1. A data a ser observada relativa ao cancelamento do registro da empresa. 2.2. A data a ser observada relativa à reabilitação do registro da empresa com a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula. 3. Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula.”

Apresentam-se à fl. 132 a informação e o despacho do DOP/SUPFIA datados de 10/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à UOP de Jaboticabal.

Apresentam-se à fl. 133 a informação (datada de 22/08/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Com referência à data de cancelamento do registro da empresa:

1.1. Que a data de 19/03/2013 refere-se ao cancelamento do registro por determinação da chefia naquela época.

1.2. Que a data de 23/07/2014 refere-se ao despacho de fl. 88 que cancelou o registro e arquivou o processo.

2. Com referência à data de reabilitação do registro da empresa:

2.1. Que a data de 16/06/2015 refere-se à reabilitação do registro da empresa conforme o protocolo.

2.2. Que a data de 03/07/2015 refere-se à anotação do profissional no sistema.

2.3. Que a data de 30/06/2015 (fl. 115-verso) foi grafada erroneamente, sendo a correta 30/07/2015.

Apresenta-se às fls. 137/139-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e lei nº 9.784/99;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 313/86, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

realização e a

assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.).

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativas ao profissional José Augusto de Oliveira Paula (fl. 122), na qual verifica-se que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;

3. Engenheiro de Segurança do Trabalho (registro em 13/07/2016): artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Augusto de Oliveira Paula.

Considerando a Decisão CEEMM/381/2018 e os esclarecimentos prestados pela unidade de origem.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 134), a qual consigna:

1. Que a anotação do profissional em questão iniciada em 03/07/2015 encerrou-se em 31/03/2019 (TÉRMINO DA VALIDADE DO VÍNCULO).

Obs.: O vínculo encerrou-se em 31/05/2019 (fl. 105).

2. Nova anotação do profissional iniciada em 04/11/2019.

Obs.: A documentação relativa à indicação e deferimento não foi localizada no processo.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 780 de 1049 - fl. 135) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

285

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F” correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

286

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

(atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando que a segunda anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300511 (página 125 de 166 - fl. 136) na reunião da CEEMM procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1717/2019, a qual consigna: "...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F" correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019 consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Somos de entendimento:

1. Pela observância da data de 23/07/2014 (fl. 97) como a referente ao cancelamento do registro da empresa, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis e à adoção das providências decorrentes.

2. Pelo referendo da reabilitação do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do então Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais José Augusto de Oliveira Paula, no período de 10/08/2015 (fl. 115-verso) a 31/05/2019 (término do contrato de fl. 105), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação das eventuais providências cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

V . XI - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-12094/2004	CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 195 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 681237 expedido em 31/08/2004.

2. Objetivo social:

“Fabricação, o comércio, a importação e exportação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios para bicicletas, máquinas e aparelhos industriais e domésticos, e móveis, podendo ainda participar em outras sociedades nacionais e estrangeiras, na qualidade de sócios cotistas ou acionistas.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 203 a informação datada de 16/11/2019, a qual consigna:

1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi verificado que a mesma continua em plena atividade na fabricação de selins (bancos) para bicicletas e montagem completas de bicicletas.

2.O preenchimento do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 10/2017 (fls. 202/202-verso).

3.A comunicação à interessada quanto à prorrogação do prazo para regularização até 26/11/2017.

Apresenta-se à fl. 205 a correspondência da empresa protocolada em 29/11/2017, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.O não reconhecimento da procedência da exigência e sem prejuízo do direito de defesa e recurso da empresa de que, as atividades desenvolvidas pela mesma não estariam englobadas na obrigatoriedade dessa indicação, com o que não haveria imposição legal para tanto.

1.2.Que visando um entendimento, uma vez que quando da elaboração do relatório de fiscalização em 16/11/2017, a empresa foi informada que com a indicação de um profissional Técnico em Mecânica, estaria suprida a exigência do Conselho, a mesma procede à apresentação da indicação do Técnico em Mecânica Marco Antonio Borges Barbosa.

2.O registro de que a empresa encontra-se aguardando a aprovação da solicitação e prazo para a apresentação da documentação.

Apresenta-se às fls. 207/251 a documentação protocolada pela empresa em 13/03/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 207/207-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marco Antonio Borges Barbosa (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h30min às 17h18min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas à área de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos (fls. 252/252-verso).

2.Correspondência da empresa datada de 12/03/2018 (fl. 208), a qual relaciona a documentação apresentada pela mesma na oportunidade.

3.Cópias das alterações contratuais datadas de 29/07/2014 (fls. 209/220), 05/10/2015 (fls. 221/232) e 31/12/2016 (fls. 233/244), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objetivo a fabricação, o comércio, a importação e exportação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios para bicicletas, móveis, podendo ainda participar em outras sociedades nacionais e estrangeiras, na qualidade de sócia quotista ou acionista.”

4.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Marco Antonio Borges Barbosa (fl. 245) e do “REGISTRO DE EMPREGADOS” (fls. 246/248-verso), as quais consignam a admissão 18/01/1993.

5.ART nº 28027230180301166 registrada em 14/03/2018 (fls. 249/250).

Apresenta-se à fl. 254 a informação (datada de 23/03/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 259/260 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2020,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Obs.: A lei foi publicada no D.O.U. em 27/03/2018.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Técnico em Máquinas e Motores Remy Leandro da Silva: de 31/08/2004 a 11/01/2006;
2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Carlos Alberto Aires de Araujo: de 22/08/2008 a 22/08/2012 e de 30/08/2013 a 13/06/2016.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao deferimento da anotação do profissional Marco Antonio Borges Barbosa, cujo registro foi migrado para o CFT em 20/12/2018 (fl. 256).

2. A obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional vinculado à CEEMM.

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob

a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal

para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alcaçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência

deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

as

peçoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Considerando a informação relativa à pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CNPJ 24.082.010/0001-81 – fl. 257), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 63001554 da CETESB (validade até 26/10/2019 – fls. 258/258-verso), a qual consigna:

- 1. Área construída: 8.665,00 m².*
- 2. Funcionários: Administração (13) e Produção (109).*
- 3. Que a licença é válida para produção média anual de 2.000.000 de selim PU e 3.000.000 de selim A.M.S., conforme processos e procedimentos descritos no Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), apresentado por ocasião da solicitação deste licenciamento.*
- 4. Relação de equipamentos.*

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela comunicação da interessada acerca da perda de competência deste Regional relativa aos Técnicos Industriais em face da Lei nº 13.639/18, de conformidade com o disposto no Parecer nº 200/2019 – SUPJUR.*
 - 3. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-1709/2013	<i>MENDES MAGALHÃES CABOS FLEXÍVEIS LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 21/05/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Euripedes Avelar (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 20).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.

3. Cópia da alteração contratual datada de 30/11/2011 (fls. 05/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a EXPLORAÇÃO DO RAMO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E CABOS FLEXÍVEIS E O SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo de Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Euripedes Avelar em 01/12/2012 (fls. 12/14), o qual consigna a carga horária de 4 (quatro) horas diárias das 08h00min às 11h00min na terça, quarta e quinta feira.

Obs.: A jornada descrita totaliza 9 (nove) horas semanais.

5. ART nº 92221220130622803 registrada em 16/05/2013 (fl. 15).

Apresentam-se à fl. 24 a informação (datada de 07/06/2013) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 614/2014 (fl. 31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 30 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência para a obtenção das seguintes informações:

1.) Quais as máquinas e equipamentos fabricadas pela interessada; 2.) Quais as peças de reposição fabricadas pela mesma, especificando sua função e quais os materiais utilizados; 3.) Quais os tipos de cabo flexível são fabricados pela interessada, quais os materiais utilizados na sua fabricação, se contém ou não alma de aço ou qualquer outro material, bem como a sua utilização.”

Apresenta-se à fl. 35 a correspondência protocolada pela empresa em 26/01/2015, em atenção à Notificação nº 43/2015 (fl. 32), a qual consigna os equipamentos fabricados.

Apresenta-se à fl. 39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 243/2016 (fl. 40), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39, pelo reenvio do questionário para a interessada, para que seja dado prosseguimento à análise.”

Apresenta-se à fl. 45 a correspondência protocolada pela empresa em 23/05/2016, em atenção à Notificação nº 12072/2016 (fl. 41), a qual compreende:

1. Correspondência datada de 20/05/2016 que consigna as máquinas fabricadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

293

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2. A documentação de fls. 46/47 relativa aos produtos da empresa.

Apresenta-se à fl. 48 a informação datada de 30/05/2016, a qual consigna o atendimento da sócia quotista Creusa Mendes de Luz Magalhães, a qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1. A alteração da razão social e a saída do profissional Euripedes Avelar.

2. Que a empresa irá apresentar documentação para a atualização dos dados.

Apresenta-se à fl. 456 a informação datada de 23/02/2018, a qual consigna o atendimento da sócia quotista Creusa Mendes de Luz Magalhães em face da Notificação nº 50264/2017 (fl. 52), bem como o destaque para o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/55-verso).

Apresenta-se às fls. 57/92 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 23/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/58) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Wagner Alves de Souza (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h20min e sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h10min), detentor das atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 97).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/02/2018 (fl. 60), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.

3. Cópias do contrato social datado de 20/08/2014 (fls. 61/63) e das alterações contratuais datadas de 01/11/2006 (fls. 64/68), 24/12/2008 (fls. 69/74), 30/11/2011 (fls. 75/81 – anteriormente apresentada) e 27/01/2016 (fls. 82/86), as quais consignam:

3.1. A alteração da razão social para Caboflex de Marília Indústria e Comércio Ltda - EPP.

3.2. A manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 05/11

4. Cópias de folhas da CTPS (fls. 8788) e do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 89/89-verso).

5. ART nº 28027230180215303 registrada em 23/02/2018 (fls. 90/91).

Apresenta-se às fls. 94/96 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/02/2018, a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios,
exceto tratores.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção,
exceto
tratores.”

Apresentam-se às fls. 98/99 a informação (datada de 28/02/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 102/103-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 5.524/68;

2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada não se encontra registrada neste Conselho (fl. 104) e tampouco no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 105).

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019 (fls. 106/108), exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob

a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal

para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçaçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência

deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as

pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 11004795 da CETESB (validade até 25/01/2021 fls. 109/109-verso), a qual consigna:

1. Área construída: 725,75 m².

2. Funcionários: Administração (3) e Produção (5).

3. Que a licença é válida para a produção média anual de 336 unidades de vibradores de concreto e 14 unidades de bomba centrífuga, de baixa ou alta pressão.

4. Relação de equipamentos.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela comunicação da interessada acerca da perda de competência deste Regional relativa aos Técnicos Industriais em face da Lei nº 13.639/18, de conformidade com o disposto no Parecer nº 200/2019 – SUPJUR.

3. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-1806/2018	AGNALDO ROSA COMPRESSORES EPP
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 30/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/02/2018 (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Agnaldo Rosa – titular da empresa (Jornada: terça a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 17/18), que já se encontra notado pela seguinte empresa:

1.1. Myka Compressores – Divisão Sorocaba Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 09/10/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/01/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de bombas e compressores.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de compressores;

2.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 05/05/2011 (fl. 95), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio, manutenção e locação de compressores de ar comprimido.”

4. Cópias das “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP emitidas em 23/02/2018 9fls. 06/06-verso e fls. 07/07-verso), as quais consignam:

4.1. A transformação de sociedade empresária NIRE 3521975042 para empresário individual.

4.2. O seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de compressores.

Comércio atacadista de bombas e compressores; parte e peças.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

5. ART nº 28027230180070301 registrada em 26/01/2018 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 13 o protocolo nº 15889, o qual consigna a apresentação de exigências, as quais contemplam a apresentação de novo formulário “RAE” com a observância da carga horária semanal de 12 (doze) horas e de ART retificadora.

Obs.: O processo não contempla novo formulário “RAE”, razão pela qual depreende-se que trata-se do formulário de fls. 02/03 datado de 27/02/2018.

Apresenta-se à fl. 15 a ART nº 28027230180230896 (retificadora da ART nº 28027230180070301) registrada em 27/02/2018.

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 11/05/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Agnaldo Rosa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2148620 expedido em 11/05/2016, com a anotação do profissional Agnaldo Rosa.

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 11/05/2018 e 25/05/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se às fls. 34/35 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla a ART n.º 28027230180230896.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1.º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Obs.: A lei foi publicada no D.O.U. em 27/03/2018.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 36), a qual consigna a baixa da anotação do profissional Agnaldo Rosa em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18).

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Agnaldo Rosa.
2. A obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional vinculado à CEEMM.

Considerando o Parecer n.º 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras

especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a

vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais

atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei n.º 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no

momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (*tempus regit actum*).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas

esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir

qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

competência deste

Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas

que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar

profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram

manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea.”

Considerando a informação relativa à pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CNPJ 07.409.098/0001-84 – fl. 37), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela comunicação da interessada acerca da perda de competência deste Regional relativa aos Técnicos Industriais em face da Lei nº 13.639/18, de conformidade com o disposto no Parecer nº 200/2019 – SUPJUR.

3. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	PR-831/2019	DIETER STEFAN SCHIEWECK
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Produção Mecânica Dieter Stefan Schieweck, através do Protocolo 35836, de 15/03/2019, de acordo com a instrução no 2560 com a seguinte justificativa: “não exercer a profissão”.

Apresentam-se às fls. 02/30 os elementos do processo, os quais compreendem:

- às fls. 02/03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BPP;
- às fls. 04 a 06, cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), constatando a saída do último vínculo empregatício de 31/05/2000;

- à fl. 07, cópia da CNH;

- às fls. 08 a 10, cópia de Ficha Cadastral Completa da JUCESP, constatando participação do profissional Dieter Stefan Schieweck na empresa Multiquim Comércio Importação e Exportação Ltda.

Constam ainda às fls. 11/12 despacho assinado pelo gestor, de 29/05/2019, e cópia do ofício 21/10/2019, e de 30/05/2019, respectivamente, solicitando declaração sobre as atividades desenvolvidas junto a empresa Multiquim Comércio Importação e Exportação Ltda.

À fl. 13, declaração do profissional, contando sua função na empresa Multiquim Comércio Importação e Exportação Ltda.;

À fl. 14, cópia do ofício 3410/2019, de 12/09/2019, solicitando esclarecimentos com a descrição completa sobre o objetivo social, bem como quais os profissionais responsáveis pelas atividades técnicas desenvolvidas pela empresa Multiquim Comércio Importação e Exportação Ltda.;

À fl. 15, cópia do ofício 3683, de 30/09/2019 solicitando esclarecimento com a descrição completa sobre o objetivo social, bem como quais os profissionais responsáveis pelas atividades técnicas desenvolvidas pela empresa Multiquim Comércio Importação e Exportação Ltda.;

À fl. 16, cópia do protocolo de atendimento ao ofício no 3683, em 30/10/2019;

Às fls. 17 a 18, Esclarecimentos da empresa Multiquim Comércio Importação e Exportação Ltda., em atendimento ao ofício 3683, de 30/09/2019 da UGI - OESP.

À fl. 19 cópia da ART, certificado de anotação de responsabilidade técnica junto CRQ - Conselho Regional de Química IV Região;

Às fls. 22 a 25, cópia do Contrato de Prestação e Serviços e Responsabilidades do Responsável técnico Roberto Carlos Ferreira de Melo perante a empresa Comércio Importação e Exportação Ltda.;

À fl. 26, despacho assinado pelo gestor, de 11/11/2019, solicitando instauração de processo “PR”, encaminhado à CEEMM;

Anexamos à fl. 27 resumo profissional extraído no sistema Creanet.

Verificamos que o profissional não possui nenhuma ART sem a correspondente baixa e, em consulta ao Sistema Sipro, nenhum processo de ordem “SF” e “E”, aberto em seu nome (fls. 28 a 30).

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*Atividade 07 - Desempenho de carga e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução confea no 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo a câmara especializada competente. Parágrafo Único. Caso o profissional não atenda as exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução no 2.560/13 do Crea - SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão a comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto a eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da transmissão.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

PARECER E VOTO:

Considerando a solicitação de interrupção de registro profissional;

Considerando os motivos alegados;

Considerando as pesquisas realizadas;

Considerando que não há contrato de trabalho vigente (CTPS);

Considerando o esclarecimento do profissional;

Considerando que esses produtos são matérias primas usadas na cosmética, em produtos para cabelo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

pele;

Considerando que foi contratado um responsável técnico em química, o Sr. Carlos Ferreira de Melo CRQ - IV sob no 04413214; e

Considerando o processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do interessado em cancelar seu registro no Crea/SP leva-me ao seguinte parecer.

Somos de entendimento:

Não há evidências de que o interessado, graduado em Engenheiro de Produção Mecânica, tenha exercido atividades pertinentes a sua formação técnica na empresa. Seu histórico profissional foi levantado em detalhes pela UGI - OESTE sem identificar participação em atividade de engenharia.

Só exerce a função de gerente geral da empresa supramencionada, sendo sua função administrar as atividades administrativas gerais, assim como compras e vendas de matérias primas para indústria cosmética.

Em sua declaração em nenhum momento se quer exerceu a profissão/atividade de engenheiro.

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	PR-842/2019	<i>PRISCILLA CARDOSO</i>
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO.**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Em 19/09/2019 a Interessada, Engenheira de Produção Mecânica, com registro nº 5061611757 no CREA-SP, encaminhou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado sob nº 119116/19, à UGI Santo André através de formulário apropriado, preenchido de próprio punho. Apresentou como motivo de interrupção de registro a “não utilização desse registro e atual função não técnica”. Anexo a ele forneceu cópia da CTPS que registra contrato de trabalho com a empresa MCassab Comércio e Indústria LTDA sediada à Avenida da Nações, 20882 CEP 04795-000, para o cargo de Analista Comércio Exterior – CBO nº 354305, efetivada em 15/10/2012. (Fls.: 2,3,4 e 5).

Em 15/10/2019 a UGI Santo André incluiu nos autos deste processo o Resumo de Profissional do CREA-SP em que estão registrados do profissional: Dados Gerais, Período de Registro (início em 01/07/2002, situação INATIVA e início 19/06/2006 situação ATIVO), Curso Principal Engenheiro de Produção Mecânica, graduação superior plena sem pendências junto ao CREA SP e envia ofício 14743/2019 notificando a empresa MCassab Comércio e indústria a prestar esclarecimentos sobre as atividades e requisitos envolvidos na atividade da profissional. (Fls. 6,7 e 8).

Em 06/11/2019, a UGI Santo André incluiu nos autos a carta emitida pela empregadora informando que a interessada ocupa o cargo de Analista Comércio Exterior, tendo como requisito Ensino superior, tendo as atividades principais descritas abaixo:

- Analisar pedidos de compras internacionais.
- Analisar e enviar relatório em sistema específico para lançamento por consultoria contratada ou do próprio analista.
- Analisar e controlar embarque de mercadorias importadas ou exportadas.
- Analisar e controlar documentação, embarque, logística e desembaraço aduaneiro de exportação.
- Analisar e controlar a documentação de importação necessária para desembaraço aduaneiro verificando legislação vigente.
- Analisar relatórios de custos de importação conferindo alíquotas, taxas, negociações vigentes e tabelas. (Fls.: 09 e 10).

Em 13/11/2019 a UGI Santo André emite o processo PR 842/2019 e envia à CEEMM para análise quanto ao deferimento ou não do pedido de interrupção de registro. (Fls.: 12 e 13).

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer: não há evidências de que a Interessada, graduada em Engenharia de Produção Mecânica, exerça atividades afetas a essa formação técnica na empresa em que trabalha como Analista Comércio exterior. Seu histórico profissional foi levantado pela UGI Santo André sem identificar participação em atividades de engenharia, mas somente atividades administrativas. Com base nas considerações acima, meu voto é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-885/2019	<i>BRUNA CAROLINE RODRIGUES</i>
	Relator	PAULO ROBERTO LAVORINI

Proposta**•Das INFORMAÇÕES**

Trata-se de REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP à UGI de São José dos Campos, sob Protocolo n° 130560/2019, em 16/10/2019, pela INTERESSADA, CREA-SP n° 5070196742, Engenheira de Produção, com atribuições do Art. 1° da Resolução 235/1975, do CONFEA, por não exercer o cargo de engenheira (fls. 02/03).

De sua CTPS (fls. 4 a 7):

EMPREGADORPROEXPERTH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

CNPJ29.005.087/0001-71

ENDEREÇO Av. Mofarrej, 154, Bl.4, Cj. 244, Sl. 1, Vl. Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05311-000

DATA DE ADMISSÃO

16/04/2016

CARGO ASSIST MKT DE PERFORMANCE

DATA DE PROMOÇÃO

01/11/2018

01/07/2018

01/05/2019

01/08/2019

CARGO ANALISTA DE GESTÃO DE PROJ JR ASSIST MKT DE PERFORMANCE ANALISTA DE GESTÃO DE PROJETOS JR ANALISTA DE GESTÃO DE PROJ PL B

De suas funções, pela INTERESSADA, desde 16/4/2018 (fls. 09)

- ...
- receber e entender o briefing de projetos a serem desenvolvidos;
- ...
- desenvolver projetos, interagindo com outras áreas;
- acompanhar as etapas de execução com demais membros da equipe;
- ...

Trata-se de funções da INTERESSADA na área de criação do EMPREGADOR, responsável por desenvolver campanhas publicitárias para os produtos do 'Grupo Bbrands', cujas principais marcas são "BEYOND" e "BEAUTY CAPS" (fls. 18).

Porém, o REQUERIMENTO foi indeferido e reportado à INTERESSADA, em 20/11/2019, pela UGI de São José dos Campos, considerando-se o referido cargo que ocupa, de Analista de Gestão de Projetos, conforme DESPACHO do Eng. Diogo Roveri, CREA-SP 5061776660, Chefe UGI III GRE6, NF 4451 (fls. 15).

A INTERESSADA declara que não exerce a profissão de Engenheira de Produção (fls. 17).

Do CNPJ do EMPREGADOR (fls. 20):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

305

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais

Resumo:

FLSDOS AUTOSDATA

02/03BRP, sob Protocolo n° 130560/201916/10/19

04_07Anexo: CTPS da INTERESSADA

09DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, pela Sra. Thamiris de Camargo, pelo EMPREGADOR

22/10/19

15/16DESPACHO de indeferimento do BRP e reporte à INTERESSADA, pelo Eng. Diogo Roveri, CREA-SP 5061776660, Chefe UGI SJC - GRE6, NF 4451

20/11/19

17DECLARAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DE ENGENHARIA, pela INTERESSADA

02/12/19

18DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, pelo EMPREGADOR

19Encaminhamento do Processo à CEEMM pela UGI SJC06/12/19

20CNPJ do EMPREGADOR, com data da situação cadastral de 06/11/17

27/12/18

21f/vPelo Assist. Tecn. da CEEMM Eng. Mec. Douglas J. Mateucci, CREA-SP n° 0601201139:

• INFORMAÇÃO

06/01/20

• DISPOSITIVOS LEGAIS

• CONSIDERAÇÕES

22DESPACHO pelo Coord. Adj. da CEEMM Eng. Fernando E. Lenzi, CREA-SP n° 0685140773

10/01/20

•Dos DISPOSITIVOS LEGAIS (fls. 21f/v)

• Da Resolução N° 218/1973, de 29/06/1976, do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Da Resolução N° 235/1975, de 09/10/1975, do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

• *Da Resolução N° 1.007/2003, de 05/12/2003, do CONFEA*

Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

• *Da Instrução N° 2.560/2013, de 17/09/2013, do CREA-SP:*

Art. 3º *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

I -

II -

III -

IV -

IV -

consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;

verificar se o profissional baixou todas as ART em seu nome;

verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

V -

VI -pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. *No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (Anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

Art. 12. *No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (Anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

•**PARECER E VOTO**

Considerando-se:

• *a legislação retro destacada;*

• *que a INTERESSADA, em suas funções, é responsável por desenvolver campanhas publicitárias na área de criação do EMPREGADOR, sem nenhuma relação com sua formação profissional nem de engenharia de qualquer modalidade.*

A meu ver, razão assiste à INTERESSADA, portanto, voto favoravelmente ao deferimento de seu requerimento de interrupção de registro profissional junto ao CREA-SP.

Contém 6 (seis) páginas, em 3 (três) folhas, frente e verso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-856/2019	<i>PEDRO PORTO DE OLIVEIRA</i>
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTORICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico PEDRO PORTO DE OLIVEIRA Crea-SP nº 5062437647, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, sob a justificativa de não "ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional na área de Engenharia ou para cujo concurso ou processo seletivo não é exigido o título profissional de Engenheiro"(fls. 2).

DOS AUTOS DO PROCESSO:

1. Fls. 02– Protocolo 47503 de 08/04/2019 em nome do profissional acima pedindo interrupção do registro- REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL- BRP.
2. Fls. 03/05 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA. em 07/09/2011- Engenheiro Serviços PL;
3. Fls. 05- consta na CPTS a mudança de função para Chefe Seção Suporte Técnico;
Porém, destacamos que não consta no processo cópias da CTPS com a alteração de cargo para a função indicada na declaração da empresa.
4. Fls. 06- Despacho da UOP SCSUL para UGI Santo André, datado de 09/10/2019, com pedido de enviar ofício solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo profissional.
5. Fls. 07- Carta endereçada ao Interessado em 16/10/2019 solicitando a emissão da declaração pela Empresa Toyota do Brasil Ltda., informando detalhadamente as atividades exercidas por você, citando a qualificação profissional que a empresa exige para a ocupação do cargo.
6. Fls. 08- Declaração da Empresa a respeito das atividades exercidas pelo interessado no cargo citado Em 23/10/2019. "CHEFE SEÇÃO PLANEJAMENTO PÓS VENDA";
 - > Planejar as atividades ligadas ao planejamento de marketing, sugerindo e desenvolvendo soluções internas para racionalizar o trabalho e agilizar a busca e o repasse de informações referentes à área para a empresa;
 - > Contribuir para o planejamento estratégico da empresa, mantendo-se sempre informado sobre as tendências do mercado e efetuando previsões;
 - > Realizar o planejamento de produto e definição de política do mesmo, baseando-se no histórico de dados, pesquisa de mercado encomendadas, ou diretas em eventos, em concessionárias ou em mídia especializada, visando dar suporte à matriz sobre melhor produto para penetração no mercado brasileiro, sua configuração para melhor posicionamento no mercado, público-alvo e imagem que o produto deve passar para o cliente;
 - > Verificar a competitividade de preço em relação ao concorrente e com relação ao custo de Produção (formação de preços), visando identificar o impacto da alteração de preço no negócio e no mercado;
 - > Fornecer informações para outras áreas da Toyota (Marketing/Vendas, Produção, Engenharia e Compras), objetivando a realização de eventos e promoções, solicitação de estudos de viabilidade ou preparação de produção;
 - > Monitorar os projetos em andamento no que se refere a prazos e produção, de acordo com as configurações estabelecidas.
7. Fls. 09- Carta enviada ao Interessado solicitando a complementação das informações solicitadas (fls 07), com relação ao pré- requisito em 01/11/2019;
8. Fls. 10- complemento ao solicitado fls. 09, e-mail recebido pela UOP São Caetano do Sul em 13/11/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

9. Fls. 11- Carta enviada a UGI Santo André em 13/11/2019, solicitando abrir processo “PR” e enviá-lo a Câmara Especializada;
10. Fls. 12- Consultas do Resumo profissional- CREASP;
11. Fls. 13/14- processo físico contendo toda documentação para SUPCOL em 20/11/2019;
12. Fl. 151 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da TOYOTA DO BRASIL LTDA. De 04/12/2019, tendo como atividade econômica principal: “ Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”.
13. Fls. 16 – Folha de Informação do Assistente Técnico do CREA-SP, destacando os Dispositivos Legais e encaminhando o processo à CEEMM, para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro em 09/12/2019;
14. Fls.17 – Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para análise e parecer deste Conselheiro em 10/12/2019.

CONSIDERAÇÕES

1- Entendo que a lista das atividades pertinentes ao cargo de “CHEFE SEÇÃO PLANEJAMENTO PÓS VENDA”; fornecida pela empresa e descritas no item 6 acima, não condiz com as atividades de um profissional da área de Engenharia Mecânica, de acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA.

PARECER E VOTO

1- CONSIDERANDO as atividades concedidas ao profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora COMO “CHEFE SEÇÃO PLANEJAMENTO PÓS VENDA”;

> Planejar as atividades ligadas ao planejamento de marketing, sugerindo e desenvolvendo soluções internas para racionalizar o trabalho e agilizar a busca e o repasse de informações referentes à área para a empresa;

> Contribuir para o planejamento estratégico da empresa, mantendo-se sempre informado sobre as tendências do mercado e efetuando previsões;

> Realizar o planejamento de produto e definição de política do mesmo, baseando-se no histórico de dados, pesquisa de mercado encomendadas, ou diretas em eventos, em concessionárias ou em mídia especializada, visando dar suporte à matriz sobre melhor produto para penetração no mercado brasileiro, sua configuração para melhor posicionamento no mercado, público-alvo e imagem que o produto deve passar para o cliente;

> Verificar a competitividade de preço em relação ao concorrente e com relação ao custo de Produção (formação de preços), visando identificar o impacto da alteração de preço no negócio e no mercado;

> Fornecer informações para outras áreas da Toyota (Marketing/Vendas, Produção, Engenharia e Compras), objetivando a realização de eventos e promoções, solicitação de estudos de viabilidade ou preparação de produção;

> Monitorar os projetos em andamento no que se refere a prazos e produção, de acordo com as configurações estabelecidas.

2- CONSIDERANDO as atribuições concebidas ao profissional pelo Sistema CONFEA / CREA,

3- CONSIDERANDO que o cargo ocupado pelo profissional está voltado estritamente para a área de marketing, não necessariamente denotando conhecimento ligado à área da engenharia adquirida ao longo do curso de graduação;

4- CONSIDERANDO os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea;

5- CONSIDERANDO que, com o intuito de avaliar a grade curricular do curso de Marketing da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, para comparativo de cargo e função exercida pelo profissional, condiz com a função exercida.

VOTO

1) Que o profissional, o Engenheiro Mecânico PEDRO PORTO DE OLIVEIRA, executa atividades RELACIONADAS AO SETOR DE VENDAS/MARKETING, NÃO SENDO compatíveis com as atribuições do Engenheiro Mecânico.

2) Pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho profissional PEDRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

PORTO DE OLIVEIRA no cargo de Chefe de Seção Planejamento Pós Venda na empresa Toyota do Brasil Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-865/2019	VICTOR DUARTE DE OLIVEIRA
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTORICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico VICTOR DUARTE DE OLIVEIRA Crea-SP n° 5063597910, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, sob a justificativa de não "ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional na área de Engenharia ou para cujo concurso ou processo seletivo não é exigido o título profissional de Engenheiro"(fls. 3).

DOS AUTOS DO PROCESSO:

1.Fl. 13 – Protocolo 105632 de 19/08/2019 em nome do profissional acima pedindo interrupção do registro-REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL- BRP.

2.Fls. 04/09 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA. em 12/01/2015- ANALISTA COMERCIAL JR.

3.Fls. 10/11- Consultas do Resumo profissional- CREASP

4.Fls. 12- Carta endereçada ao Interessado solicitando a emissão da declaração pela Empresa Toyota do Brasil Ltda., CNPJ 59.104.760/0004-34, informando detalhadamente as atividades exercidas por você, o seu cargo e o CBO, citando a qualificação profissional que a empresa exige para a ocupação do cargo.

5.Fls. 14/15- Tratativas entre o interessado e o Agente Fiscal-CREA.

6.Fls. 16- Check list – análise elaborada pela UGI SUL em 06/09/2019.

7. Fls. 17- Ofício 12. 635/2019-UGI SUL, endereçado ao Interessado o Indeferimento do pedido de interrupção de registro.

8. Fls. 19- Declaração da Empresa a respeito das atividades exercidas pelo interessado no cargo citado em

18/09/2019. ANALISTA COMERCIAL PL.

> Planejar, administrar a carga de treinamento dos profissionais da área de Vendas da rede Concessionárias Toyota, como levantamento da situação atual destes profissionais e qual a sua necessidade de treinamento;

> Convocação de follow-up para treinamento para a área de vendas;

> Elaboração de orçamentos de salas, materiais, equipamentos (áudio e vídeo) para treinamentos regionais e eventos. Além do envio e acompanhamento de equipamentos de treinamento para o local quando necessário;

> Elaborar junto a chefia imediata o budget de despesas e inventários da área de treinamento de vendas, bem como acompanhar mensalmente os gastos realizados, através das informações disponibilizadas pela área de contabilidade, controle e organização de notas fiscais e verificar a causa de eventuais inconsistências;

> Fornece suporte para a rede de concessionárias sobre as campanhas de vendas, esclarecendo eventuais questionamentos;

> Coordenar as campanhas motivacionais direcionadas ao vendedores da rede de concessionárias, bem como receber e consolidar o rank (ordenar) o desempenho dos mesmos.

9. . Fls. 20 – O interessado compareceu a UPS IE e solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP, havendo apresentado o requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, preenchido e assinado, assim como cópias simples acompanhada do original para efeito de autenticação, de sua

Carteira

de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme requerido pela instrução 2.560/2013 do CREA-

SP.

10. Fls. 20 verso- Despacho da UGI-SUL em 25/11/2019, direcionada a DAC/SUPCOL recebida em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

28/11/2019, solicitando da CEEMM a análise e decisão sobre o pedido de interrupção, considerando o motivo alegado no Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP e a manifestação do interessado.

11. Fl. 21 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da TOYOTA DO BRASIL LTDA. De 04/12/2019, tendo como atividade econômica principal: “ Não Declarada”.
12. Fls. 22 – Folha de Informação do Assistente Técnico do CREA-SP, destacando os Dispositivos Legais e encaminhando o processo à CEEMM, para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro.
13. Fls. 23 – Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para análise e parecer deste Conselheiro.

CONSIDERAÇÕES

- 1- Conforme consta em documento anexo – Informação às Fls 20 – existem débitos de anuidade 2018,2019,e 2014,2015,2016,2017 com as parcelas (2,3),
- 2- Entendo que a lista das atividades pertinentes ao cargo de “ANALISTA COMERCIAL PL.”, fornecida pela empresa e descritas no item 8 acima, não condiz com as atividades de um profissional da área de Engenharia Mecânica, de acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA.

PARECER E VOTO

1- **CONSIDERANDO** as atividades concedidas ao profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora COMO “ANALISTA COMERCIAL PL.”,

> Planejar, administrar a carga de treinamento dos profissionais da área de Vendas da rede Concessionárias Toyota, como levantamento da situação atual destes profissionais e qual a sua necessidade de treinamento;

> Convocação de follow-up para treinamento para a área de vendas;

> Elaboração de orçamentos de salas, materiais, equipamentos (áudio e vídeo) para treinamentos regionais e eventos. Além do envio e acompanhamento de equipamentos de treinamento para o local quando necessário;

> Elaborar junto a chefia imediata o budget de despesas e inventários da área de treinamento de vendas, bem como acompanhar mensalmente os gastos realizados, através das informações disponibilizadas pela área de contabilidade, controle e organização de notas fiscais e verificar a causa de eventuais inconsistências;

> Fornecer suporte para a rede de concessionárias sobre as campanhas de vendas, esclarecendo eventuais questionamentos;

> Coordenar as campanhas motivacionais direcionadas ao vendedores da rede de Concessionárias, bem como receber e consolidar o rank (ordenar) o desempenho dos mesmos

2- **CONSIDERANDO** as atribuições concebidas ao profissional pelo Sistema Confea / Crea;

3- **CONSIDERANDO** que o cargo ocupado pelo profissional não denota conhecimento ligado à área da engenharia adquirida ao longo do curso;

4- **CONSIDERANDO** os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea;

SOMOS DO ENTENDIMENTO:

1º Que o profissional, o Engenheiro Mecânico VICTOR DUARTE DE OLIVEIRA, executa atividades RELACIONADAS A O SETOR DE VENDAS, NÃO SENDO compatíveis com as atribuições do Engenheiro Mecânico.

2º Pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho, do profissional VICTOR DUARTE DE OLIVEIRA no cargo de Analista Comercial Pl., na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARACATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-36/2020	<i>BRUNO HENRIQUE BRONHOLO</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Bruno Henrique Bronholo, registrado neste Conselho sob nº 5070215222, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 7º da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artº 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, da Resolução do CONFEA”.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Expediente de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA, apresentando Recurso, face o indeferimento do solicitado, e resposta recebida pelo mesmo conforme Ofício nº 0092/2019 – UGI Araçatuba (fls.16)

Fls. 06 consta cópia da CTPS, onde verifica-se em 04/11/2013 o interessado contratado pela empresa Ajinomoto do Brasil Industria e Comércio de Alimentos Ltda, ocupando o Cargo de Analista PCP.

Fls. 13, consta a Descrição Sumária do Cargo ocupado pelo interessado, como Analista Pleno PCP:

• Auxiliar e executar as atividades operacionais na área de PCP (Planejamento e Controle de Processo), atualizando programações e revisando planos diários e mensais utilizando ferramentas disponíveis como SAP e Excel, cumprindo a legislação vigente, atuando dentro das normas, prazos e procedimentos da empresa.

Em sua área de responsabilidade, o mesmo é primariamente responsável por:

• Executar o planejamento diário e mensal sob orientação, utilizando planilha em EXCEL, a fim de otimizar a capacidade de produção e atender as necessidades de venda.

• Fazer o lançamento do planejamento diário e mensal no sistema SAP sob orientação superior, a fim de gerar as necessidades de produção para geração de ordens de produção e requisição de compra.

• Fazer o controle diário dos apontamentos de produção, verificando datas e ordens de produção se estão corretas, garantindo que os erros existentes sejam corrigidos

• Conhecer o processo produtivo e capacidades reais de produção para garantir um correto planejamento de produção.

• Avaliar os níveis de estoques de produto acabado e em elaboração e efetuar a comunicação diária, utilizando as ferramentas disponíveis como e-mail, telefone e outros, para assegurar o correto planejamento da unidade de Valparaíso.

• Auxiliar nas soluções dos GAPs, em estoques, métodos e dúvidas inerentes ao sistema SAP, utilizando os sistemas disponíveis, para utilizar o uso do sistema.

• Realizar diariamente a associação de lotes para carregamento de caminhões na expedição, utilizando sistema SAP, a fim de garantir a saída de produtos acabados.

• Realizar o inventário do produto acabado nos armazéns internos e externos, eliminando desvios.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 Resolução nº 235, de 09 outubro 1975.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

III - Voto

No âmbito desta especializada I - Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Bruno Henrique Bronholo, registrado neste Conselho sob nº 5070215222, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 7º da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artº 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, da Resolução do CONFEA”.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Expediente de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA, apresentando Recurso, face o indeferimento do solicitado, e resposta recebida pelo mesmo conforme Ofício nº 0092/2019 – UGI Araçatuba (fls.16)

Fls. 06 consta cópia da CTPS, onde verifica-se em 04/11/2013 o interessado contratado pela empresa Ajinomoto do Brasil Industria e Comércio de Alimentos Ltda, ocupando o Cargo de Analista PCP.

Fls. 13, consta a Descrição Sumária do Cargo ocupado pelo interessado, como Analista Pleno PCP:

• Auxiliar e executar as atividades operacionais na área de PCP (Planejamento e Controle de Processo), atualizando programações e revisando planos diários e mensais utilizando ferramentas disponíveis como SAP e Excel, cumprindo a legislação vigente, atuando dentro das normas, prazos e procedimentos da empresa.

Em sua área de responsabilidade, o mesmo é primariamente responsável por:

- Executar o planejamento diário e mensal sob orientação, utilizando planilha em EXCEL, a fim de otimizar a capacidade de produção e atender as necessidades de venda.
- Fazer o lançamento do planejamento diário e mensal no sistema SAP sob orientação superior, a fim de gerar as necessidades de produção para geração de ordens de produção e requisição de compra.
- Fazer o controle diário dos apontamentos de produção, verificando datas e ordens de produção se estão corretas, garantindo que os erros existentes sejam corrigidos
- Conhecer o processo produtivo e capacidades reais de produção para garantir um correto planejamento de produção.
- Avaliar os níveis de estoques de produto acabado e em elaboração e efetuar a comunicação diária, utilizando as ferramentas disponíveis como e-mail, telefone e outros, para assegurar o correto planejamento da unidade de Valparaíso.
- Auxiliar nas soluções dos GAPs, em estoques, métodos e dúvidas inerentes ao sistema SAP, utilizando os sistemas disponíveis, para utilizar o uso do sistema.
- Realizar diariamente a associação de lotes para carregamento de caminhões na expedição, utilizando sistema SAP, a fim de garantir a saída de produtos acabados.
- Realizar o inventário do produto acabado nos armazéns internos e externos, eliminando desvios.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

317

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 Resolução nº 235, de 09 outubro 1975.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

318

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Bruno Henrique Brunholo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista Pleno PCP, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-792/2019	LUCIANO CESTARI MENDONÇA
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 19, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que atua em outra atividade.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico conforme atribuições do artigo 12da Resolução 218/73do Confea. Registro no CREA-SP sob n° 5062793030.

Em 23/10/2019 o interessado protocolizou sob n° 133311, na CREA Unidade Araraquara, requerimento de interrupção de registro profissional alegando o cargo atual não exige título de engenheiro. "

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante o cargo atual não exige título de engenheiro. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 19/07/2007 pela empresa TAM LINHAS AEREAS S.A. e exerce atualmente o cargo de "Inspetor". A empresa declara àsfl.09 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo:

Exerce atualmente a função de INSPETOR. Contribui para o estabelecimento de tarefas que devem ser acompanhadas pelo Controle da Qualidade, sejam elas discrepâncias ou tarefas programadas, através das análises precedentes à execução desses serviços, que se baseiam nos critérios de sistemas críticos e no histórico de deficiências de execução da LATAM MRO.

Como subsídio para análise do processo, há informações constantes no CNPJ da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista."

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013do Crea-SP.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução n° 218do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N°218, DE29 JUN1978.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194 de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7° da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6°e parágrafo Único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ1966,

RESOLVE:

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso caso podem tratar-se de:

Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Como também no Art. 12° - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores: sistemas de produção de transmissão de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não atua na área de engenharia e não utilizar os recursos do CREA, não podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo exerce atividades concernente com a Resolução: N° 218 /73- Confea, tais como: Padronização, mensuração e controle de qualidade, que são compatíveis com a descritas em suas funções pela empresa: Na inspeção contribui para o estabelecimento de tarefas que devem ser acompanhadas pelo Controle da Qualidade, sejam elas discrepâncias ou tarefas programadas, através das análises precedentes à execução desses serviços. Sendo ainda a atividade econômica principal da empresa: "Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista."

Desta forma, concluímos que neste caso, indeferimos o pedido do profissional e, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea n° 5062793030.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-735/2019	ALTAIR ACERBI
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 24, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que atua em outra atividade. O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico conforme atribuições do artigo 12da Resolução 218/73 do Confea. Registro no CREA-SP sob nº5061042978. Em 05/06/2019 o interessado protocolizou sob nº 74806, na UGI BARUERI, requerimento de interrupção de registro profissional alegando o cargo atual não exige título de engenheiro.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante o cargo atual não exige título de engenheiro.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/02/2015 pela empresa TRANSFOLHA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO LTDA e exerce atualmente o cargo de "Gerente de Logística". A empresa declara às fls. 10/12 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo:

Responsável pelo controle e execução do planejamento de coletas nos clientes Transfolha; Planejar em conjunto com os clientes as grades de coleta (horários), tipos de veículos, equipe e recursos para realização das coletas em período regular e datas sazonais (final do mês e datas comemorativas); Planejar a melhor otimização destes recursos (veículos, horários e equipe), buscando a melhor organização operacional; Negociar e ajustar quando necessário a operação de coleta junto a área Comercial Transfolha e clientes (ponto focais); Avaliar sistematicamente a necessidade de otimização do fluxo de coleta, tipos de veículos e contratação de novos fornecedores; Implementar e controlar a operação de coleta através de indicadores de processos, despesas e nível de serviço (BSC- Balanced Score Card); Garantir o cumprimento dos SLAs contratados/ acordados seguindo as premissas combinadas; Garantir o cumprimento do Orçamento Anual para as despesas relacionadas ao frete coleta; Desenvolver metodologias, processos e ferramentas de controle através da utilização de tecnologia, buscando melhoria nos controles, redução de custos e geração de valor; Garantir o cumprimento das políticas de Gerenciamento de Risco; Garantir a manutenção dos baixos índices de extravio e avaria de produtos; Desenvolver e gerenciar as equipes de coleta na Sede, Filiais e funcionários interno sem Clientes; Responsável pelos setores de descarregamento, conferência, processamento, identificação, separação, consolidação e expedição dos produtos dentro dos SLAs estipulados; Responsável pela Manutenção Predial, preventiva e corretiva, e Manutenção de Equipamentos (Esteiras automatizadas) em equipamentos de movimentação, gaiolas, estrutura porta-paletes e outros); Responsável pelo orçamento de manutenção preventiva e corretiva das esteiras automatizadas, máquinas de check-in, coletores de dados, inclusive a gestão do almoxarifado de peças sobressalentes; Garantir o cumprimento do Orçamento Anual para as despesas relacionadas a mão-de-obra, manutenção predial, segurança e despesas com frete (coleta e transferência); Garantir o pleno funcionamento, no tocante a produtividade operacional do CD; Garantir o recebimento e processamento dos EDIs entre a Transfolha e seus clientes, divididos entre os segmentos de B2B e B2C; Controlar e reduzir os produtos destinados ao setor de salvados, provenientes de falhas operacionais; Planejar através das ferramentas de controle a equipe administrativa e operacional necessária (contratados CLT, terceiros e diaristas) em período regular e datas sazonais (final do mês e datas comemorativas); Controlar e reduzir sistematicamente o Banco de Horas e Horas Extras; Planejar a melhor otimização destes recursos (turnos e quantidade), buscando a melhoria operacional; Negociar e ajustar quando necessário a operação de CD com a área comercial Transfolha e clientes (ponto focais);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

322

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Avaliar sistematicamente a necessidade de otimização dos fluxos de coleta (horário de chegada dos veículos), afim de, garantir o SLA contratado e reduzir as despesas operacionais; Implementar e controlar a operação de CD através de indicadores de processos, despesas e nível de serviço (BSC- Balanced Scord Card); Garantir o cumprimento dos SLAs contratados / acordados do cross-docking, seguindo as premissas combinadas; Desenvolver metodologias, processos e ferramentas de controle através da utilização de tecnologia, buscando melhoria nos controles, redução de custos e geração de valor; Garantir o cumprimento das políticas de Gerenciamento de Risco; Garantir a manutenção dos baixos índices de extravio e avaria de produtos; Garantir a integração e a disseminação dos processos operacionais para toda equipe, independente do seu nível; Promover sistematicamente reuniões operacionais com toda equipe e setores, objetivando alinhamentos e melhoria de performance (redução de falhas e erros);Desenvolver e gerenciar as equipes de Cross-Docking nas Filiais; Participação ativa no desenho e implementação de Novos Projetos e Novos Negócios em conjunto com a área de projetos e comercial; o Operação de CD (Armazenagem) Responsável pela operação de armazenagem, no conceito de Fulfillment, destacando as atividades de recebimento, conferência, armazenagem, endereçamento, separação, embalagem, preparação de kits e expedição; Gerenciamento de Estoque Inventário para diversos segmentos e perfis de produtos; Planejar a melhor otimização de recursos (turnos e quantidade), buscando a melhor otimização operacional; Responsável pela implementação operacional de Novas Operações; Implementar e controlar a operação de CD através de indicadores de processos, despesas e nível de serviço (BSC- Balanced Scord Card); Garantir o cumprimento dos SLAs contratados / acordados do cross-docking, seguindo as premissas combinadas; Desenvolver metodologias, processos e ferramentas de controle através da utilização de tecnologia, buscando melhoria nos controles, redução de custos e geração de valor; Garantir o cumprimento das políticas de Gerenciamento de Risco; Garantir a manutenção dos baixos índices de extravio e avaria de produtos;

Responsável pelo controle e execução do transporte dos CDs Transfolha, até as bases operacionais; Revisar e planejar sistematicamente a implementação de novas linhas de transporte, buscando otimização operacional e redução dos custos com frete; Revisar e planejar sistematicamente a implementação de novas linhas ramais, buscando otimização operacional e redução dos custos com frete; Gerenciar ativamente as operações de transporte dos fornecedores Transfolha, como: qualidade dos veículos, regularidade de horários, índices de quebras, manutenções preventivas, equipamentos de rastreamento e suas contingências operacionais; Avaliar sistematicamente a necessidade de contratação de novos fornecedores; Planejar em conjunto com os clientes, filiais e bases operacionais operações diferenciadas em período regular e datas sazonais(final do mês e datas comemorativas); planejar a melhor otimização de veículos, horários e equipe, buscando a melhor otimização operacional; Negociar e ajustar quando necessários novos horários para chegada dos veículos nas filiais Transfolha e bases operacionais, sem que isto influencie nos SLAs acordados; Implementar e controlar a operação de transporte através de indicadores de processos, despesas e nível de serviço (BSCBalanced Scord Card); Garantir o cumprimento dos SLAs contratados / acordados seguindo as premissas combinadas; Garantir o cumprimento do Orçamento Anual para as despesas relacionadas ao frete de transferência; Desenvolver metodologias, processos e ferramentas de controle através da utilização de tecnologia, buscando melhoria nos controles, redução de custos e geração de valor; Garantir o cumprimento das políticas de Gerenciamento de Risco; Garantir a manutenção dos baixos índices de extravio, avaria e roubo de produtos; desenvolver e gerenciar as equipes de transporte na Sede e Filiais; Garantir a integração e a disseminação dos processos operacionais para toda equipe, independente do seu nível; Promover sistematicamente reuniões operacionais com toda equipe e setores, objetivando alinhamentos e melhoria de performance (redução de falhas e erros);

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso àsfls.19/20.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução n° 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N°218, DE29 JUN 1978.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

323

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

"f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo Único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: No nosso caso podem tratar-se de:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica:

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico:

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico:

Como também no Art. 12º- Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores: sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não atua na área de engenharia e não utilizar os recursos do CREA não podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo exerce atividades concernente com a Resolução: N° 218 /73 – Confea, tais como: Supervisão, coordenação e orientação técnica; Execução de obra e serviço técnico; Condução de trabalho técnico, que são compatíveis com a descritas em suas funções pela empresa, tais como:

- Planejar a melhor otimização destes recursos (veículos, horários e equipe). buscando a melhor organização operacional;
- Avaliar sistematicamente a necessidade de otimização do fluxo de coleta, tipos de veículos e contratação de novos fornecedores;
- Implementar e controlar a operação de coleta através de indicadores de processos, despesas e nível de serviço;
- Garantir o cumprimento do Orçamento Anual para as despesas relacionadas ao frete coleta;
- Desenvolver metodologias, processos e ferramentas de controle através da utilização de tecnologia, buscando melhoria nos controles, redução de custos e geração de valor;
- Manutenção Predial. preventiva e corretiva, e Manutenção de Equipamentos;
- Desenvolver metodologias, processos e ferramentas de controle através da utilização de tecnologia, buscando melhoria nos controles, redução de custos e geração de valor;
- Planejar a melhor otimização de recursos (turnos e quantidade). buscando a melhor otimização operacional;
- Revisar e planejar sistematicamente a implementação de novas linhas de transporte, buscando otimização operacional e redução dos custos com frete;
- Gerenciar ativamente as operações de transporte dos fornecedores Transfolha, como: qualidade dos veículos, regularidade de horários, índices de quebras, manutenções preventivas, equipamentos de rastreamento e suas contingências operacionais;

Desta forma, concluímos que neste caso, indeferimos o pedido de recurso do profissional as pág. 19/20. Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea n°5061042978

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-24/2020	CASSIO SILVA MANGUEIRA DE ASSIS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**O presente processo refere-se à referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Cassio Silva Mangueira de Assis, registrado neste Conselho sob nº 5063456619, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 02, Expediente de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA, apresentando Recurso, face o indeferimento do solicitado, face resposta recebida pelo mesmo conforme Ofício nº 16496/2019 – UGI Guarulhos (fls.06)**Fls. 10, consta o Perfil da Função ocupada pelo interessado, como Coordenador do Projeto de Compras.**Fls.12, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA, contestando o indeferimento do solicitado, face resposta recebida pelo mesmo conforme Ofício nº 16496/2019 – UGI Guarulhos (fls.06)**Fls. 16, cópia da página da carteira profissional consta registrado como funcionário de empresa Cummins Brasil Ltda, onde ocupa o Cargo de Engenheiro de Produtos Jr, tendo em vista o constante de fls. 19, onde verifica-se a alteração de Função em 01/02/2019, passando ao Cargo de Comprador Técnico Sr.**Fls. 30, consta Declaração da empresa Cummins Brasil Ltda, emitida em 13/02/2019, que o interessado exerce a função de Comprador Técnico Sr., onde vem desenvolvendo atividades de:*

- Aplica habilidades de desenvolver processo de negócios e de gerenciamento de projetos dentro de uma área de negócios ou especialidade técnica.*
- Gerencia pequenas partes de projetos bem definidos.*
- Fornece suporte administrativo e logístico a uma equipe de projeto e gerente de projeto.*
- Atua como recurso em projetos e atribuições de trabalho; emprega conhecimento básico de gerenciamento de projeto eficaz e compreensão geral do negócio.*
- Identifica, acompanha e trabalha com outros para resolver questões do projeto.*
- Auxilia no planejamento e acompanhamento orçamentário, pesquisa e suporte analítico; fornece informações para o design e o desenvolvimento dos cronogramas e planos do projeto.*
- Mantém anotações do projeto, bancos de dados e outros registros; monitora, avalia e comunica-se com o gerente de projeto, sobre o status de atribuições e projetos específicos*

Fls. 31, consta Declaração da empresa Cummins Brasil Ltda, emitida em 18/10/2019, que complementa as atividades já descritas às fls. 30, exercidas pelo interessado na função de Comprador Técnico Sr.,

- Monitora e comunica o status do projeto à equipe do projeto.*
- Auxilia na gestão de risco dos projetos; usa ferramentas de qualidade para identificar áreas de risco.*
- Documenta e compartilha aprendizados da equipe com outras equipes; explora outras experiências para aumentar o sucesso do projeto.*

*Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Cassio Silva Manguiera de Assis, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Comprador Técnico Sr., atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	PR-462/2019	<i>CECÍLIA PASSARELLI MOMESSO MERCADANTE</i>
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à f1.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 18/01/2019 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL", consignado a vários motivos apresentados. Em 06 de setembro de 2019 é despachado pela UGI Norte, para a CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentada a solicitação da interessada Cecilia Passarelli Momesso Mercadante da empresa na qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Especialista em Gente I" Foi considerando que a profissional desenvolve algumas atividades tais como:

Disseminação e desdobramento da Cultura A Gente na sua área de atuação, contribuindo para o alinhamento estratégico em todos os níveis da organização.

Apresentação do resultado da implantação dos projetos da área de Gente nas reuniões Gerenciais- Reunião Mensal de Acompanhamento.

Reuniões junto aos Clientes na sua área de atuação para desdobrar projetos e diretrizes corporativas e identificar necessidades/ demandas.

Aderência dos profissionais nas etapas do Ciclo de Gente, divulgando e esclarecendo os procedimentos a serem seguidos e contribuindo para a implementação da cultura de performance.

Ações decorrentes do Ciclo de Gente, acompanhando as movimentações de carreira dos profissionais.

Processos de recrutamento interno e/ou externo, visando a contratação de profissionais alinhados à cultura de performance.

Processo de Xadrez de Gente, identificando profissionais que possam ser aproveitados para posições na empresa e oportunidades de carreira.

Entrevista de desligamento de Executivos e profissionais de nível médio da Sede, visando o levantamento e a análise das informações contribuindo para a melhoria dos processos da Empresa.

Implementação e desdobramento da pesquisa de clima organizacional, acompanhando a execução das etapas, a análise dos resultados junto aos clientes, elaboração e implementação do plano de ação para sua área de atuação

Desta forma, norteado pela Resolução n° 218 do CONFEA que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N° 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7° da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6° e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

329

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

RESOLUÇÃO N.º 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias n.º 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

CONSIDERANDO AINDA CONFORME RESOLUÇÃO N.º 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem a letra "f" do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o artigo 7.º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização do seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

No nosso caso trata-se das:

Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão.

Atividade 14- Condução de trabalho técnico;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro do profissional Cecilia Passarelli Momesso Mercadante, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Engenheiro de Produção", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à: Desempenho de cargo e função técnica; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão e a Condução de trabalho técnico, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea n.º 5063598250.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-728/2019	MARIANA DONDEO NAZAR ARICO
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

A profissional interessada Mariana Dondeo Nazar Arico, protocolou junto a UGI Oeste, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 02) no dia 20 de setembro de 2019, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando que no seu Cargo atual não precisa do CREA.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “TRAINEE” em 10 de janeiro de 2011 (FL04).

A Empresa BASF S.A., apresentou a Descrição de Cargo (FL06) com data de 16 de abril de 2019, onde declara que a interessada exerce a função de CONSULTOR DESENV MERCADO desde 10 de janeiro de 2011.

A empresa também enviou a fixa onde descreve as atribuições de Consultor Desenv. Mercado (FL 07), que são:

1. Objetivo Principal: Assegurar o posicionamento técnico/comercial e seleção dos possíveis novos produtos à serem comercializados no Brasil, assim como, através da realização de ensaios visando responder a todas as questões técnicas apresentadas pelas áreas Comercial e de Marketing, para atingir os objetivos da BASF, conhecimento dos processos internos da BASF, criatividade e visão de futuro visando a sustentabilidade da empresa.

2. Principais tarefas e Responsabilidades: Assegurar o desenvolvimento e lançamento de novos produtos no mercado que comporá o portfólio futuro da empresa, através da realização de ensaios.

Manter-se atualizado e possuir habilidade para capacitar outras pessoas da equipe BASF e público externo sobre novas tecnologias, com a finalidade de vender os produtos ou utilizar os produtos de forma correta. Estabelecer regionalmente o posicionamento dos novos produtos, através da indicação da dose, alvo e cliente/cimenteiras que podem ser comercializados, com o objetivo de vender de forma especificada de acordo com a necessidade correta.

Elaborar treinamento diferenciado das equipes de desenvolvimento de mercado e vendas para os novos produtos, através de apresentações de portfólio, produtos, folders, elaboração e aplicação.

Identificar novos nichos de mercado para oportunidades BASF, contribuindo para uma maior participação de mercado.

Manter contato com pesquisadores e influenciadores garantindo que a reputação do portfólio e da BASF se mantenha em patamares elevados gerando sustentabilidade de vendas em produtos de mercado e criando massa crítica para produtos novos.

Prestar rígida observância às políticas e requerimentos de qualidade, segurança, ética, saúde, meio ambiente, energias e responsabilidade social da empresa, conforme compromisso com o Programa de Atuação Responsável® e de acordo com o Código de Conduta da empresa, bem como seus Valores e Princípios.

3. Competências Técnicas: Amplo conhecimento de área, fabricas de cimento, processos produtivos, adições e suas influências no produto final (concreto).

Excelente relacionamento externo com formadores de opinião.

Conhecimento dos processos internos da BASF.

Em 01 de outubro de 2019, o Eng. Civil Charles G. de França Jr., chefe da UGI Centro e Chefe da UGI Oeste em Exercício, instaurou o processo PR 0728/2019, Considerando a solicitação de interrupção de registro profissional, os motivos alegados, pesquisas realizadas, o contrato de trabalho vigente e a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

descrição do cargo.

Em 04 de outubro de 2019, o referido processo PR foi enviado ao DAC-2/CEEMM, para a devida apreciação e consideração.

Em 01 de novembro de 2019, o Eng. Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM, orientou o devido processo.

Em 21 de outubro de 2019, o Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, recebeu o devido processo.

PARECER

Considerando a Resolução 218 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define em seu Artigo 1º que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacam-se as seguintes atividades dentre outras:

- Atividade 01: Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02: Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03: Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05: Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06: Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07: Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08: Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09: Elaboração de orçamento;
- Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11: Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13: Produção técnica e especializada;
- Atividade 14: Produção de trabalho técnico;
- Atividade 15: Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16: Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17: Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18: Execução de desenho técnico.

Considerando a Resolução Nº 235/75:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução Nº 2560/13 do CREA-SP. Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

VOTO

Considerando as competências do profissional com o título de Engenheira de Produção - Mecânica, Resolução 235/75.

Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pela profissional fornecida pela empresa BASF, na fl. 07, com destaque aos parágrafos, Objetivo Principal, Principais Tarefas e Responsabilidades e Competências Técnicas.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheira de Produção - Mecânica, Resolução 235/75, do Confea, Atividades 01 a 18.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção – Mecânica MARIANA DONDEO ARICÓ, desenvolve atividades técnicas, Art.1º da Resolução 237/75 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Consultor de Desenvolvimento de Mercado” na empresa BASF SA.

2. Sou pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, em conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	PR-834/2019	ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*I – Com referência ao presente processo:**Histórico:*

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a alegação de que o profissional não exerce atividade que exija o registro no CREASP. O profissional exerce a função de Operador de Logística I, CREASP nº. 5070169460, conforme fl. 05 da carteira profissional.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 03/12/2019.

Apresentam-se às fls. 02/16 os elementos do processo, os quais compreendem:

Fls. 02/05 – Requerimento de baixa de registro Profissional – BRP, datado de 22/05/2018 e CTPS com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Fl. 06 – Resumo das Atividades do Profissional emitido pelo CREA SP.

Fl. 07 – Solicitação da UGI-Santo André à Empresa sobre as atividades do Profissional

Fl. 08 – Ofício - notificação, (protocolo n. 73552/2018), informando a empresa para que a mesma forneça uma Declaração do cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo interessado, informando também a qualificação profissional exigida para a ocupação do cargo – 05/07/2018, consta também a AR recebida pela empresa.

Fl - 09 - Ofício n. 10488/2019 – UGI – Santo André, solicitando novamente à empresa as informações detalhadas sobre o interessado e AR – 25/07/2019

Fl.10 – Resposta da empresa à UGI de Santo André – Protocolo n. 117536 de 16/09/2019, respondendo ao ofício n. 10488/2019 – Protocolo 73552 – Informando que a atividade do interessado é de Operador de Logística I, sendo a mesma relacionada a verificação dos níveis de produção e necessidade de abastecimento diário consultando listas e terminais de vídeo, percorrendo as linhas registrando necessidades e preenchendo solicitações, com providências de materiais junto ao almoxarifado, para abastecimento da linha. Função considerado sensível para fins da certificação ao programa brasileiro do operador econômico autorizado – OEA.

Fl.11 – Indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pela UGI – Santo André.

Fl.12 – A UGI de Santo André notifica o interessado sobre o indeferimento da solicitação, sobre as atividades realizadas pelo interessado, a qual tem embasamento na linha 5194/66.

II – Comentários:

O interessado informa que exerce a função de Operador Logístico I, porém declara não exercer atividades tecnológicas, não ocupar cargo ou emprego, para o qual seja exigida a formação profissional, e solicita a interrupção do registro.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo ocupa o cargo cuja função Operador Logístico I, exige atividades relacionadas às suas atribuições, conforme resolução 218/73 art. 1º e resolução 313/16, art. 3º e 4º. Ressaltando ainda, que o profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, poderá atuar nas áreas de qualidade; manutenção; engenharia de processos; engenharia de produtos e gestão técnica das operações e logística.

Segundo o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o tecnólogo em Gestão da Produção Industrial atua nas organizações industriais, buscando a melhoria da qualidade e produtividade industrial. Dentre as atividades desempenhadas por este profissional, destacam-se a identificação e o estudo de oportunidades de negócios na área industrial, coordenação de equipes de produção, diagnóstico e otimização de fluxos de materiais e a utilização de conhecimentos da logística industrial, pois planeja a logística de movimentação do produto na indústria. Avalia e otimiza fluxo de materiais, layouts e linhas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

produção.

A Declaração de cargo e função emitida pela empresa, informa que, o profissional tem a responsabilidade atuar no abastecimento das linhas de produção, registrando necessidades do processo produtivo função essa que é sensível para fins da Certificação do Programa Brasileiro do Operador Econômico Autorizado – OEA, conforme declaração da empresa (fl.10),

Diante disso, cabe ressaltar ainda que embora o interessado tenha alegado que a função exercida por ele não necessita de nenhum curso superior e, com isso, a não obrigatoriedade de inscrição no CREA, constatei que a formação acadêmica também atende, dentre outros, segundo o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o conhecimento em logística.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	PR-21/2020	<i>EDUARDO CONCEIÇÃO BISI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*- Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO Eduardo Conceição Bisi, registrado neste Conselho sob nº 0641882261, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 da Resolução do CONFEA”.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA, apresentando Recurso, face o indeferimento do solicitado, e resposta recebida pelo mesmo conforme Ofício nº 17798/2019 – UGI anto André (fls.14)**Fls. 04 consta cópia da CTPS, onde verifica-se em 18/10/1993 o interessado contratado pela empresa REXROTH Automação Ltda, ocupando o Cargo de Analista de Qualidade Jr.**Fls. 07, consta Declaração da empresa BOSCH REXROTH Ltda, informando que o interessado exerce a função de Key Account, tendo como principal função atendimento à rede de Distribuição.**Fls. 11, consta a Descrição Sumária do Cargo ocupado pelo interessado, como “Key Account,”.**• Responsável pelo Gerenciamento, acompanhamento e execução de projetos referente a sua conta ou contas, incluindo vendas, negociações, definições de preços, prazos e logística de distribuição de produtos materiais.**Principais atividades:**• Propor soluções técnicas seja através da oferta de produtos existentes ou no desenvolvimento de novos projetos ou produtos.**• Elaborar propostas comerciais e assessorar o corpo de vendas na formulação de ofertas aos clientes, bem como realizar o follow up das mesmas.**• Visitar clientes visando a manutenção das constas, levantamento de projetos e investimentos, sugestão de melhorias em processos, elaboração de orçamentos e negociações, quando necessário.**• Identificar empresas que comprem dos concorrentes detectando clientes potenciais e verificar como estão atuando os concorrentes e em que níveis de negócios.**• Elaborar levantamento de dados técnicos, visando a elaboração do projeto para o correto dimensionamento dos produtos a serem ofertados.**• Fazer análise crítica de contratos com o objetivo de encaminhar o pedido de forma correta à Programação, quando se tratar de pessoal envolvido com o processo de venda.**• Acompanhar a realização dos serviços que estão sendo executados em campo, visando o atendimento do escopo ofertado e do prazo.**• Efetuar Follow up da carteira de pedidos acionando as áreas envolvidas a fim de atender o cliente dentro do prazo acordado.**• Elaborar previsões de vendas, visando umamacro visão sobre volume de negócios.**• Buscar Tecnologia na Matriz e nas empresas do grupo.**• Participar de feiras, eventos, cursos, seminários, visitas a clientes ou empresas do grupo ou coligadas, utilizando o transporte (táxi, veículo próprio, designado, Ilcado ou da frota) de acordo com a norma vigente**• Participar de programas e projetos da área.**• Executar outras atividades correlata e inerentes ao cargo.**Fls. 20, constam os requisitos para ocupação do Cargo**Formação acadêmica exigida: Superior completo em Engenharia ou Tecnologia.**Fls. 15, consta expediente do interessado solicitando nova avaliação do requerido, explicitando*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

detalhadamente as funções do cargo que ocupa "Key Account," informando que não faz projetos, ou assina ARTs.

Que se estivesse atuando com Engenheiro não se oporia em pagar anuidade.

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Industrial Mecânico Eduardo Conceição Bisi,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Key Account,, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	PR-62/2020	RAFAEL DE CARVALHO FERREIRA LEITE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Rafael de Carvalho Ferreira Leite, registrado neste Conselho sob nº 5062578743, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas da deliberação 155/79-CAPR: estudo, projeto, direção, execução e revisão de aeronaves, seus serviços afins e correlatos “. Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 04, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, onde ocupa o Cargo de Engenheiro de Suporte Técnico.

Fls. 05, Classificação Brasileira de Ocupações –CBO, do Ministério do Trabalho; cuja Descrição do Cargo de: 1425: Gerentes de Suporte Técnico de Tecnologia de Transformação, aos quais competem o Gerenciamento de Projetos e operações de serviços de Tecnologia da Informação. Identificam oportunidades de aplicação dessa tecnologia, planejam atividades na área de Tecnologia de Informação.

Fls. 07, consta Declaração da empresa Honeywell do Brasil S.A, onde além de informações pessoais, do interessado, informa que o mesmo exerce a função de Gerente de Suporte Cliente LATAM Sr., onde vem desenvolvendo atividades de suporte gerencial ao cliente e ao negócio exigindo a formação superior completa sem restrição

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

*2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

..
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Rafael de Carvalho Ferreira Leite, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Engenheiro de Suporte Técnico, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

103	PR-124/2020	BENEDITO MOREIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerido pelo TECNÓLOGO EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL Benedito Moreira, registrado neste Conselho sob nº 5063743100, detentor das seguintes atribuições:

“Dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26/09/1986 do CONFEA”.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando como funcionário de empresa M S Ambrogio do Brasil Ltda, registrado no Cargo de Eletricista de Manutenção, sendo que às fls. 06, verifica-se que passou a exercer a função de Supervisor de Manutenção, desde 01/1010, o que é consignado pela Declaração de fls. 08, emitido pela empresa

Fls. 10, verifica-se Declaração da M S Ambrogio do Brasil Ltda, onde informa que o interessado na função de Supervisor de Manutenção (máquinas e equipamentos), não necessita de formação técnicas para o cargo, exercendo:

Programar e supervisionar as atividades de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, visando manter a fábrica e seus equipamentos em condições adequadas de funcionamento.

Executar manutenção mecânica preventiva e corretiva em máquinas, componentes e equipamentos industriais, mecânicos, hidráulicos e pneumáticos, substituindo e/ou reparando as peças e componentes necessários:

- Programar e supervisionar serviços de instalação, envolvendo construção ou melhorias de máquinas e equipamentos, adequação de layout e instalações civil, eletro-hidráulicas e eletro-pneumáticas sempre buscando ampliar e melhorar a capacidade produtiva dos equipamentos e fábrica como um todo;*
- Programar a parada e máquinas para dar manutenção preventiva otimizando assim o tempo de parada;*
- Programar e organizar serviços referentes a instalações, manutenção ou melhorias prediais de toda área fabril e escritórios;*
- Avaliar e preencher indicadores;*
- Elaborar procedimentos de trabalho da área para manutenção corretiva e preventiva alterando sequência de operações conforme o necessário desde que não impacte em outras áreas;*
- Elaborar projeto e desenvolvimento de dispositivos para máquinas e equipamentos desde que acordado com a engenharia e manufatura;*
- Elaborar projetos elétricos para manutenção ou automação da fábrica e distribuição de energia;*

Fls 19, verifica-se que a empresa M S Ambrogio do Brasil Ltda, está registrada no Crea-SP, sob número 723870, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro de Materiais Felipe Martins de Moura.

Conforme verifica-se às fls. 17, a UGI São José dos Campos, indefere o pedido de interrupção de registro do interessado, TECNÓLOGO EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL Benedito Moreira, o qual foi comunicado por meio do Ofício nº 5338/2019-UGI-SJCampos, às fls. 18.

Face o exposto, o interessado protocola novo requerimento de baixa de registro profissional às fls. 20, onde em resumo alega:

- Não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.*
- Não ocupa cargo/emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas. De fls. 22 a 25, segue expediente encaminhado por advogado, o qual solicita Baixa do Registro, de forma Extrajudicial, expondo motivos referentes as atividades desenvolvidas pelo requerente, solicitando que seja de imediato realizado o cancelamento da inscrição no competente Conselho Profissional - CREA-SP.

Novamente de fls. 27, apresenta Declaração da empresa M S Ambrogio do Brasil Ltda, onde informa além os itens já referidos no expediente de fls. 10, onde exclui as seguintes atividades:

- Elaborar procedimentos de trabalho da área para manutenção corretiva e preventiva alterando sequência de operações conforme o necessário desde que não impacte em outras áreas;
- Elaborar projeto e desenvolvimento de dispositivos para máquinas e equipamentos desde que acordado com a engenharia e manufatura;
- Elaborar projetos elétricos para manutenção ou automação da fábrica e distribuição de energia;

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato. Conforme fls. 37. 2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL Benedito Moreira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Engenheiro de Suporte Técnico, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

104	PR-846/2019	GUILHERME GUSTAVO OLIMPPIO DA SILVA
	Relator	SÉRGIO A. B. DE CAMPOS

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro de profissional requerido pelo Engenheiro Industrial – Mecânica, Guilherme Gustavo Olimpio da Silva, registrado neste Conselho com o nº 5063568000 e portadora das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea, sob a justificativa de que não está exercendo a atividade no momento.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 21/05/2018 na empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROSESPACIAL S/A, e exerce o cargo de “TÉCNICO DOCUMENTAÇÃO PRODUTO” desde sua contratação. (fls.06).

A empresa empregadora possui como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal a “Fabricação de Equipamento Bélico Pesado, exceto Veículos Militares de Combate e como atividades econômicas secundárias as seguintes atividades:

- Fabricação de veículos militares de combate;
- Fabricação de aeronaves;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- Serviços de Engenharia;
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- Manutenção e reparação de aeronave, exceto a manutenção na pista;
- Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;
- Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;
- Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas;
- Fabricação de resinas termofixas;
- Fabricação de pólvora, explosivos e detonantes;
- Serviço de tratamento e revestimento em metais;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;
- Outras sociedades de participação, exceto holdings. (fls 14).

A empresa declara na fls.08, as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.

A unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do CREA-SP.

PARECER:

- Considerando a atribuição concedida ao profissional como “Técnico Documentação Produto”;
- Considerando que a empresa contratante, Avibras Indústria Aeroespacial S/A, em sua declaração de cargo descrito (fls.08) onde se lê:
 - Participar de plano de gestão da configuração;
 - Contabilizações da Configuração;
 - Participar das reuniões;
 - Analisar os impactos das solicitações de mudanças nas áreas envolvidas e com foco nos conceitos de configuração;
 - Prestar suportes nas auditorias da configuração e do sistema de gestão da qualidade.

Estas atividades não prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em Engenharia Industrial – Mecânica.

- Considerando o dispositivo legal, Resolução 218/73 do Confea, abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistema de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

- Considerando a Resolução Confea nº 1007/03

Art 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente. Parágrafo único: Caso o profissional não atenda as exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

- Considerando que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação,

VOTO:

Somos de entendimento que o profissional Guilherme Gustavo Olimpio da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de "Técnico Documentação Produto" na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, e sendo assim indeferimos a presente Interrupção de Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	PR-882/2019	LUCIANO CEZARIO DE CAMPOS
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI São José dos Campos, no município de São José dos Campos, sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Luciano Cezario de Campos - CREA/SP N° 5060926770.

II - Declara a empresa IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (fl. 06) que o interessado exerce a função de “GERENTE DE NEGÓCIOS” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de gerenciamento comercial, planejamento e execução de parcerias comerciais na região, contribuindo para o planejamento estratégico do IQA e demais atividades correlatas.

III - Constata-se também na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em “engenharia mecânica” é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

IV – Todavia verificamos a não existência de registro no CREA/SP desta entidade, bem como de profissionais registrados na mesma para a execução das atividades tecnológicas descritas em seu site da web (www.iqa.org.br - acesso em 11/02/2020 às 12:00h) que destaca” O IQA - Instituto da Qualidade Automotiva é um organismo de certificação sem fins lucrativos especializado no setor automotivo, criado e dirigido por Anfavea, Sindipeças e outras entidades.

O IQA é acreditado pela CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO para certificação de produtos e serviços automotivos sob a identificação OCP 0009, para verificação de desempenho de produtos sob a identificação OVD 0017, para certificação de sistemas de gestão da Qualidade NBR ISO 9001 sob a identificação OCS 0013, para certificação de sistemas de gestão ambiental NBR ISO 14001 sob a identificação OCA 0023 e para ensaios de laboratório sob a identificação CRL 1093. O IQA atua também na distribuição de publicações técnicas e realização de treinamentos.”

Informa também possuir laboratório destinado à realização de ensaios químicos treinamentos e capacitação, cursos técnicos e publicações técnicas. Também destaca sua atuação junto a toda cadeia automotiva, em especial aos fabricantes de veículos, fabricantes de peças automotivas, concessionárias, distribuidores, varejistas, centros de reparação e retíficas de motores.

VI – O Gerente da UGI São José dos Campos, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.09 e 10).

V – Registramos também a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI São José dos Campos encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP. (fl.13).

VII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que como a referida empresa, apesar de aparentar prestar serviços de natureza tecnológica especializada relacionada à área automotiva, não possui registro neste Conselho e também não possui outros profissionais registrados neste CREA/SP considero, neste caso, improcedente a solicitação de baixa do registro do referido profissional neste Conselho.

VOTO:

A – Manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N° 882/2019 lavrado pela UGI São José dos Campos em nome do profissional Luciano Cezario de Campos - CREA/SP N° 5060926770.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI São José dos Campos, direcionando-a nas ações subsequentes de execução de diligenciamento nas instalações da referida empresa objetivando instruir complementarmente o presente processo em relação às atividades da área tecnológica executadas pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

106	PR-826/2019	VINICIUS TAVARES ORLANDO
	Relator	NWY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por NÃO EXERCER NENHUMA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXIJA TAL REGISTRO que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que atua na empresa MSX International do Brasil LTDA.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Nas folhas no 2 e 3 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. VINÍCIUS TAVARES ORLANDO, datado de 10-09-2019;

Nas folhas nº 4, 5 e 6, no Processo do interessado consta xerox da Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação da firma MSX International do Brasil LTDA.

Na folha 7 a Agente Administrativa da UOP SCSUL relata sobre a interrupção do registro solicitado pelo interessado e o Chefe da UGI Santo André Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes requer o envio de ofício à empresa, solicitando informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional.

Na folha 8 foi feito Ofício nº 13320/2019 – UOP SCSUL em 20/09/2019, assinado Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, solicitando que a empresa para no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento nos forneça “declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional VINÍCIUS TAVARES ORLANDO, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo”. Tal solicitação foi enviada através de AR e recebida em 03/10/2019 Thais.

Na folha nº 9 DECLARAÇÃO da firma MSX International do Brasil Ltda, CNPJ 00.900.441/0005-73, informando que o Srº VINÍCIUS TAVARES ORLANDO“ faz parte do nosso quadro de empregados desde 20/09/2018, em regime CÇT. Exercendo o cargo de “Comprador PI”, com função de prospectar fornecedores de produtos e serviços; zelar pela renovação dos contratos já existentes; buscar alternativas que otimizem os gastos e atendam as necessidades da empresa; acompanhar o vencimento de contratos de prestação de serviços; comprar materiais diversos diretos ou indiretos; negociar preços e prazos de pagamento com os fornecedores; acompanhar entregas através de inspeção no material e verificar notas fiscais.

Esclarecemos ainda que a formação acadêmica necessária exigida pela MSX para ocupar o cargo de “Comprador PI.” é nível superior em Administração ou correlatas”.

Tal DECLARAÇÃO foi assinada por Paulo Henrique de Souza em 14/10/2019.

Na folha 10 o Srº Chefe da UGI Santo André Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes solicita a abertura de processo “PR “ e envia-lo à Câmara Especializada.

Na folha 11 foi anexado o Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet.

Na folha 13, despacho do Srº Chefe da UGI Santo André para UOP SCSUL para que seja encaminhado o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do Profissional.

Na folha nº 14 foi anexado cópia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., sendo sua atividade econômica principal “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” e sua atividade econômicas secundárias “-Consultoria em tecnologia de informação, - Outras sociedades de participação, exceto holdings, - Serviços de Engenharia, - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

Na página 15 e verso o Senhor Assistente Técnico da CEEMM em 02/12/2019 emite um documento interno contendo INFORMAÇÃO, Dispositivos Legais, Considerações sob a legislação acima destacada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

Na página nº 16 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 3-12-2019;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividades 01 a 18.

Resolução 235/75

Art. 1 – Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da resolução 218, de 29/06/1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 1007/03 do CONFEA

Art.32º: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º

Art. 11º

Art. 12º

Parecer e Voto:

Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº VINÍCIUS TAVARES ORLANDO que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na folha 9.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-837/2019	RAFAEL FRANSDEN GARAVELLI
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 28/01/2019 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 07/10/2013 pela empresa A. RAYMOND BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de "Projetista Pleno".

Em 12 de novembro de 2019 é despachado pela UOP Valinhos, para a CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Rafael Frandsen Garavelli da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Projetista pleno." Foi considerando que o profissional desenvolve as seguintes atividades:

Criar desenho de produtos em formato 3D e 2D, utilizando software adequado para o projeto, a fim de validar o conceito do produto e garantir uma das fases do processo de APQP (Advance Product Quality Planning - Planejamento Avançado da Qualidade do Produto). • Criar desenho de ferramentais em formato 3D e 2D, utilizando software adequado para o projeto, a fim de validar o conceito do ferramental e garantir uma das fases do processo de APQP. • Participar de reuniões internas de APQP, assegurando o alinhamento e acompanhamento para os novos produtos desenvolvidos. • Atualizar banco de dados de desenhos de produtos com novos desenhos em formato padrão, com o intuito de garantir criações padronizadas para a empresa, bem como mantê-las disponíveis para acesso das coligadas da AR Network. • Participar de reuniões anuais sobre conceitos de novos ferramentais, promovidas pela AR Network, a fim de manter-se atualizado em relação as novas tecnologias da empresa, compartilhar boas práticas e incrementar o networking em sua função. • Organizar reuniões junto aos fornecedores de ferramentas, planejando visitas e acompanhando cronogramas de construção ou modificação, com o objetivo de efetuar melhorias técnicas; e agilizar o processo de validação da ferramenta no projeto. • Organizar reuniões junto aos clientes, agendando as mesmas em suas plantas, com o objetivo de definir e propor melhorias de novos produtos e agilizar a definição do conceito do novo produto no projeto. • Cotar novos ferramentais junto aos fornecedores e negociar a melhor condição para aquisição, solicitando cotações na fase de requisição de proposta (RFQ), para suportar novos negócios comerciais e garantir o melhor custo-benefício do novo ferramental. • Colaborar na análise crítica do lançamento do projeto junto ao time de desenvolvimento, atendendo às reuniões de planejamento com o time multifuncional de desenvolvimento, para alinhar junto aos usuários de equipamento de montagem os conceitos pré-definidos e tratados com o fornecedor. Acompanhar a realização de try-outs dos novos equipamentos de montagem nos fornecedores, verificando sua funcionalidade e controlando as especificações descritas no projeto, a fim de garantir o escopo do equipamento de montagem.

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se das:

Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro do profissional Wesley Fernandes de Oliveira, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Engenheiro de Produção", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à: Desempenho de cargo e função técnica; Produção técnica e especializada e Condução de trabalho técnico, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho. Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069008123.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CARAPICUIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	PR-483/2019	MAURINO GOMES COSTA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Maurino Gomes Costa, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Produção Industrial, completado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05 e 06.

O curso em questão é objeto da Decisão CEEMM/SP n° 1027/2018 (cópia às folhas 15 e 16).

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Consta, também, do processo Certificado de Curso de Especialização em Administração Industrial, ministrado pela Escola Politécnica da USP, em co-responsabilidade com a Fundação Vanzolini. Contudo, não foi localizada nenhuma referência ao mesmo no restante do processo. Por essa razão, não foi considerado.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea n° 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Considerando o que dispõe a Decisão CEEMM/SP nº 1027/2018.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000483/2019 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Maurino Gomes Costa, voto pelo deferimento da "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA" do Curso de Mestrado em Produção Industrial, completado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	PR-632/2019	<i>EVERTON SPULDARO</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Everton Spuldaro, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Ciências, do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área de Mecânica dos sólidos e Estruturas, completado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03 e 04.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000632/2019 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA Everton Spuldaro, voto pelo deferimento da “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA” do Curso de Mestrado em Ciências, do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área de Mecânica dos sólidos e Estruturas, completado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	PR-9/2020	LEANDRO CORREIA DE LIMA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Leandro Correia de Lima, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica, na área de Materiais e Processos de Fabricação, completado no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04 e 05.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, tendo em conta a documentação contida no processo PR-000009/2020 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Leandro Correia de Lima, voto: 1 - pelo deferimento da "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA" do Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica, na área de Materiais e Processos de Fabricação, completado no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições; e 2 – pela juntada de cópias do presente Relato e da decisão que vier a ser tomada pela CEEMM no processo C-000555/2013, com o seu encaminhamento a esta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**PRESIDENTE VENCESLAU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

111	PR-107/2019	WILSON APARECIDO DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Wilson Aparecido da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Ambiental: artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação protocolada pelo interessado em 06/02/2019, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 16/01/2019 que consigna:

- 1.1. A solicitação quanto à fixação das seguintes atribuições:

“...apreciação de risco conforme a NR-12 já prevista na engenharia de segurança; elaboração de projetos de proteções em máquinas já prevista na engenharia de segurança; elaboração de Plano de Cargas e Plano de Rigger, para movimentação segura de cargas suspensas conforme a NR-18 e NR-12, já previsto com atividade da especialização em engenharia de segurança do trabalho; aplicar treinamentos referentes a operação de equipamentos como empilhadeiras, mini carregadeiras, PTA e similares, sendo esta atribuição já prevista para engenharia de segurança; e todas as demais atribuições que perante ao curriculum apresentado e aprovado junto ao MEC.”

- 1.2. O destaque para as atividades “1”, “2”, “3”, “5”, “7”, “8”, “14” e “15” do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

- 1.3. O destaque para o entendimento existente em algumas empresas de que as atividades em questão devem ser realizadas por profissional com “atribuições da engenharia mecânica”.

2. Cópias do certificado (fls. 05/05-verso) e do histórico escolar (fls. 06/06-verso) emitidos em 20/06/2016 relativo ao curso de Mestrado em Engenharia Mecânica Industrial da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências.

3. Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos nº 5352/2019 do Crea-PR emitida em 16/01/2019 (fls. 11/12), a qual dentre outras informações, consigna:

“Anotado em 27/11/2017 o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica Industrial, ministrada pela Faculdade de Teologia e Ciências – Fatec de Votuporanga-SP, concluído em 20/06/2016.”

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 10/04/2019.

Apresenta-se às fls. 19/21 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 765/2019 (fls. 22/24), a qual consigna:

“...considerando a pesquisa referente ao curso realizada no “site” do Ministério da Educação (fl. 18), a qual consigna: 1. Código da IES: (14194) FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS - FATEC 2. Grau: Lato-sensu 3. Carga horária: 360 horas 4. Duração: 24 (meses) 5. Data de início da oferta: 09/01/2015 6.

Situação de Funcionamento Atual: Desativado 7. Quantidade total de egressos: 0; considerando que em princípio trata-se de solicitação de extensão de atribuições em face de curso lato sensu ministrado por instituição de ensino sediada no Estado de São Paulo; considerando a ausência no processo de informação acerca do cadastramento da instituição de ensino e do curso em questão, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de

folhas n.º 19 a 21, 1. Por determinar o retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício ao Ministério da Educação solicitando esclarecimentos com referência aos seguintes aspectos: 1.1. A regularidade quanto à emissão de certificado por parte da instituição de ensino consignando a denominação “Mestrado” em curso de especialização lato sensu, em face do caput e do inciso III do artigo 6º da Lei n.º 8.078/90 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.), os quais consignam: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

363

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (...) 1.2. A regularidade quanto à emissão do certificado de fls. 05/05-verso e histórico escolar (fl. 06) em nome do interessado, emitidos em 20/06/2016, não obstante o fato de que as informações do MEC (fl. 18) consignem a data de início da oferta em 09/01/2015 e a duração de 24 (vinte e quatro) meses. 2. O retorno do presente processo após o cumprimento do item anterior."

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Ofício nº 3397/2019 datado de 09/09/2019, relativo à consulta formulada junto ao MEC.

Apresenta-se à fl. 29 a resposta da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, em atenção às consultas formulada pelo Conselho (fls. 27 e 28), a qual consigna:

"Feitos os apontamentos acima, esclarecemos que não há quaisquer programas de pós-graduação stricto sensu

vinculados à FATEC registrados na plataforma Sucupira, de modo que que títulos, certificados e diplomas emitidos por esta instituição referentes a cursos de mestrado ou doutorado não são regulares e não tem validade nacional."

Apresenta-se à fl. 33 o Memorando nº 078/2019-DAC2 datado de 04/10/2019 que encaminha o Ofício nº 2018/7-020839-5 – ILDA – 935235 da Inspeção de Londrina do Crea-PR dirigido à esta câmara especializada, o qual consigna consulta sobre a tramitação do presente processo.

Apresenta-se às fls. 34/36 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1387/2019 (fls. 37/40), a qual consigna:

"...Considerando a ausência de resposta por parte do MEC e a resposta da CAPES., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 36, 1. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de: 1.1. A reiteração do Ofício nº 3397/2019 junto ao MEC. 1.2. O encaminhamento à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) de cópia da documentação relativa ao curso (fls. 05/08), a qual contempla a emissão de certificado por parte da instituição de ensino consignando a denominação "Mestrado" em curso de especialização lato sensu, em face do caput e do inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.); 2. A comunicação do Crea-PR por parte do DAC2/SUPCOL, com a juntada de cópia no presente processo, de que o assunto está sendo objeto de reiteração de consulta junto ao MEC, bem como de comunicação à CAPES."

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 13/12/2019 da UGI Presidente Prudente, a qual compreende:

1. O destaque para o Ofício nº 3397/2019 (fl. 25) e a resposta da CAPES (fls. 28/30).

2. A informação de que o curso de "Mestrado em Engenharia Mecânica e Industrial" da FATEC de Votuporanga não se encontra cadastrado, sendo que a instituição de ensino nunca deu entrada na documentação do mesmo.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM "para reanálise e emissão de parecer, uma vez já houve resposta do MEC, conforme documentos constantes do processo".

Apresenta-se às fl. 42/42-verso o Ofício nº 2018/7-020839-5 do Crea-PR datado de 15/01/2020 ILDA – 935235 da Inspeção de Londrina do Crea-PR dirigido à esta câmara especializada, o qual consigna nova consulta sobre a tramitação do presente processo.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício nº 021/2020-SUPCOL-DAC2 dirigido à Inspeção de Londrina do Crea-PR datado de 17/02/2020, o qual consigna que a documentação apresentada pelo interessado foi devidamente analisada pela Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, gerando a Decisão CEEMM/SP nº 1387/2019 (cópia em anexo).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

364

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

3.Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFissionais” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação

pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e

por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações

no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na

sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de

aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a

ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a pesquisa referente ao curso realizada no “site” do Ministério da Educação (fl. 18), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1. Código da IES: (14194) FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS – FATEC
2. Grau: Lato-sensu
3. Carga horária: 360 horas
4. Duração: 24 (meses)
5. Data de início da oferta: 09/01/2015
6. Situação de Funcionamento Atual: Desativado
7. Quantidade total de egressos: 0

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de extensão de atribuições em face de curso lato sensu ministrado por instituição de ensino sediada no Estado de São Paulo.

Considerando a ausência de resposta por parte do MEC, sendo que a resposta da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior informou que não há quaisquer programas de pós-graduação stricto sensu vinculados à FATEC registrados na Plataforma SUCUPIRA, de modo que títulos, certificados e diplomas emitidos por esta instituição referentes a cursos não são regulares e não tem validade nacional.

Considerando que a Portaria nº 002/2015 da instituição de ensino datada de 09/2015 consigna a aprovação de cursos de “Pós-graduação Lato Sensu profissional a título de mestrado e doutorado, segundo as especificações constantes na tabela abaixo.”, a qual por sua vez, consigna os graus “Mestrado/doutorado”.

Considerando a incongruência na documentação apresentada, em face dos seguintes aspectos:

1. A nova pesquisa realizada no “site” do Ministério da Educação (fl. 50), na qual verifica-se a manutenção das informações da pesquisa de fl. 18, dentre as quais ressaltamos:

- 1.1. A data de 09/01/2015 como a de início da oferta, bem como a duração de 24 (vinte e quatro) meses.
- 1.2. “Quantidade Total EGRESSOS: 0”.

2. Que não existe curso de mestrado na modalidade lato sensu.

3. A anotação do curso pelo Crea-PR sendo que o mesmo não se encontra cadastrado no Crea-SP, conforme informado à fl. 41.

Somos de entendimento:

1. Pela impossibilidade no prosseguimento da análise do requerimento do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wilson Aparecido da Silva com base nos atuais elementos do processo, sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 1387/2019 não foi implementada, com o retorno do processo mediante o encaminhamento de fl. 41.
 2. Pela comunicação do interessado e do Crea-PR.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-704/2017	S.M.M.I. - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-003743/2016 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 23/03/2017 (fl. 02) pelo profissional Ruy Ribeiro da Silva Junior.
2. Notificação nº 4594/2017/UGIARARA datado de 29/03/2017 (fl. 03), no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.

Apresenta-se às fls. 08/16 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informações "Resumo de Empresa" (fl. 08 e fl. 12) que consignam:

- 1.1. Registro: nº 2081258 expedido em 06/01/2017.

- 1..2. Objeto social:

"Fabricação de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia e solda, caldeiraria, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, serviços de tratamento e revestimento de metais, instalação de máquinas e equipamentos industrial, manutenção mecânica de veículos, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, fabricação de peças e acessórios para veículos e transformação e fabricação de veículos automotivos, ônibus, caminhão, reboques, semi-reboque e carrocerias em geral."

2. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/08/2018 (fls. 09/09-verso) e 03/12/2019 (fl. 13), os quais consignam as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

- 2.2. Secundárias:

- 2.2.1. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;

- 2.2.2. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

- 2.2.3. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente;

- 2.2.4. Instalação e manutenção elétrica;

- 2.2.5. Comércio varejista de material elétrico;

- 2.2.6. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

- 2.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

- 2.2.8. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

- 2.2.9. Serviços de tratamento e revestimento em metais;

- 2.2.10. Fabricação de caminhões e ônibus;

- 2.2.11. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/08/2018 (fls. 10/10-verso) e 03/12/2019 (fls. 15/15-verso), as quais consignam o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de material elétrico.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

4. Cópias da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitidas em 27/08/2018 (fls. 11/11-verso) e 03/11/2019 (fl. 14)

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 524958/2019 lavrado em nome da interessada em 20/12/2019, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção mecânica, fabricação de estruturas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

03/12/2019, o qual foi recebido em 30/12/2019 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 06/01/2020, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento da multa, uma vez que a mesma foi aplicada em data posterior à do protocolo 156689/19 (19/12/2019) relativo à documentação de regularização.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Raphael Andrade Rattes (Início em 20/12/2019).

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 13/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 31 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativo à interessada, na qual verifica-se a anotação anterior do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ruy Ribeiro da Silva Junior: de 06/01/2017 a 23/01/2017.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resolução nº 417/98 do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1.MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

2.INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que o profissional Raphael Andrade Rattes foi anotado pela unidade de origem na data de autuação da empresa (20/12/2019).

Considerando que a empresa quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 524958/2019 e o arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

113	SF-2710/2019	UTBR - UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S/A
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-003193/2009 V2 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Notificação nº 510513/2019 emitida em 29/08/2019 (fls. 03/04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, para ser anotado como responsável técnico.
2. Correspondência da empresa datada de 05/09/2019 (fls. 06/07), a qual compreende:
 - 2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1.1. O registro do entendimento de que um Engenheiro Químico pode ser indicado como responsável técnico.
 - 2.1.2. Que a empresa se encontra no aguardo da validação da indicação de engenheiro como responsável técnico.
 - 2.2. Que no aguardo da confirmação, não haja qualquer autuação ou aplicação de penalidade.
3. E-mail transmitido pela empresa em 30/09/2019 (fls. 09-verso/10), o qual consigna:
 - 3.1. A solicitação de esclarecimentos acerca da Notificação nº 510513/2019, uma vez que o profissional Fábio Henrique de Souza é o responsável técnico da empresa e deverá ser mantido.
 - 3.2. O encaminhamento de cópia do estatuto social.
 - 3.3. O registro quanto ao aguardo da confirmação do mesmo engenheiro como responsável técnico.
4. E-mail transmitido pelo Conselho em 09/10/2019 (fls. 09/09-verso), o qual consigna:
 - 4.1. Referência a contato telefônico mantido em 04/09/2019 e ao e-mail transmitido pelo Conselho em 10/09/2019 (não anexado ao processo).
 - 4.2. O destaque para a necessidade de esclarecimento da empresa a respeito do detalhamento das atividades desenvolvidas apresentadas em 22/12/2015, a qual apresenta atividades que não condizem com o solicitado quanto à anotação de responsável técnico Engenheiro Químico.
5. E-mail transmitido pela interessada em 16/10/2019 (fl. 09), o qual consigna:
 - 5.1. A solicitação de que seja desconsiderado o pedido de anotação de responsável técnico Engenheiro Químico.
 - 5.2. A solicitação de que o Engenheiro Fábio Henrique de Souza – Creasp 5063752231 seja mantido como responsável técnico.
6. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 31/10/2019 (fls. 11/11-verso).

Apresenta-se às fls. 13/14 a cópia do Auto de Infração nº 521778/2019 lavrado em nome da interessada em 18/11/2019, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem industrial para os setores de indústria química, petroquímica, petróleo, biológica, mecânica e outras assemelhadas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/08/2019, o qual foi recebido em 21/11/2019 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 18/29 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 29/11/2019, a qual compreende:

 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O estatuto da empresa.
 - 1.2. Os contatos mantidos entre a empresa e o Conselho.
 - 1.3. A visita da fiscalização realizada em 31/10/2019.
 - 1.4. A surpresa quanto ao recebimento do auto de infração, sendo que a empresa, ao contrário do que consta no auto de infração, nunca ficou um dia sequer sem a anotação de um engenheiro responsável técnico.
 - 1.5. Que o profissional Fábio Henrique de Souza é o responsável técnico há anos e não havia motivos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

para que o mesmo deixasse de ser, sendo que em momento algum houve uma resposta oficial que justificaria a negativa de sua indicação.

1.6. Que em momento algum o Conselho se manifestou sobre o pedido de manutenção do profissional Fábio Henrique de Souza.

1.7. A ausência de motivação na decisão quanto à autuação, nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

1.8. O questionamento quanto ao valor da multa aplicado.

1.9. O artigo 71 da Lei nº 5.194/66.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja reconhecida a nulidade da decisão de imposição de multa por falta de motivação do valor.

2.2. A reforma da decisão para a conversão da multa em advertência.

2.3. Como alternativa, a minoração da multa aplicada, levando-se em conta a probidade da empresa.

Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 19/12/2019, a qual contempla o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como a ausência de esclarecimentos acerca das atividades listadas às fls. 203 do processo F-003193/2009 V2 (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 33 o despacho datado de 20/12/2019, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão PL-1611/2018 do Plenário do Confea;

2.4. Ato Administrativo nº 39/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 72 que consigna:

“Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem

de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a

critério das respectivas Câmaras Especializadas.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão PL-1611/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, aprovar: 1) A atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2019, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – acumulado no período de setembro de 2017 até agosto de 2018, correspondente a 3,64152%, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme anexo. 2) Os critérios de descontos para pagamentos antecipados de anuidades, conforme anexo.”

Considerando o artigo 27 do Ato Administrativo nº 39/18 do Crea-SP que consigna (Dispõe sobre aos valores de Anuidades de pessoas Físicas e jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2019), relativo aos valores de multas, consoante a Decisão PL-1611/2018.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 34) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 35), relativas à interessada, nas quais verifica-se:

1. Registro: nº 857444 expedido em 30/09/2009.

2. Objetivo social:

“Compra, venda, fabricação própria ou por intermédio de terceiros, implantação, instalação, importação e

exportação de equipamentos, produtos, plantas e unidades industriais para os setores indústria química, petroquímica, petróleo, biológica, mecânica e outras assemelhadas.”

2.1. Responsável técnico: sem anotação.

2.2. Anotações anteriores:

2.2.1. Engenheiro Civil Carlos Roberto Volpi: de 30/09/2009 a 16/12/2011;

2.2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Reinaldo Evaristo: de 30/09/2009 a 01/08/2013;

2.2.3. Engenheiro Eletricista Frank Anderson Rodrigues: de 30/09/2009 a 09/02/2010;

2.2.4. Engenheiro Industrial – Mecânica Eduardo Pinheiro da Costa: de 05/09/2014 a 03/09/2015;

2.2.5. Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Fábio Henrique de Souza: de 05/02/2016 a 22/07/2018.

Considerando que a anotação do profissional Fábio Henrique de Souza pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 150 de 1633 – fl. 36) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

(distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Obs.: O registro consigna o título de Engenheiro Civil e as atribuições do artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Considerando o item “(3.1.1) da Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, o qual consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

Considerando que a anotação do profissional Fábio Henrique de Souza na Relação de pessoas Jurídicas foi registrada na qualidade de Engenheiro Civil.

Considerando que a defesa apresentada pela interessada deixa clara a ausência de resposta do Conselho quanto aos questionamentos da empresa (e-mail transmitido em 30/09/2010 – fls. 09-verso/10 e 16/10/2019 – fl. 09) quanto à manutenção da anotação do profissional Fábio Henrique de Souza.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 521778/2019 e o arquivamento do processo.

2. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

2.1. Com referência ao presente processo:

2.1.1. A comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

2.1.2. O encaminhamento de cópia da Lei nº 5.194/66 com o destaque para o artigo 72, bem como de cópia do Ato Administrativo nº 39/18 do Crea-SP.

2.2. Com referência ao processo F-003193/2000.

2.2.1. A revisão da Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, devendo ser tornada sem efeito a apreciação da anotação do Engenheiro Civil Fábio Henrique de Souza.

2.2.2. A juntada das cópias de folhas pertinentes do presente processo, em especial, de fls. 09/10, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

2.2.3. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-543/2017	BIOEXX TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-003029/2014 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica em nome do profissional Antonio Roberto de Souza datado de 13/10/2015.
2. Ofício nº 9979/2015-UGIARARA datado de 01/12/2015 (fl. 03), o qual consigna:
 - 2.1. A comunicação quanto à baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto de Souza.
 - 2.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de outro profissional legalmente habilitado.
3. Fotografias (fls. 04/05).
4. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 09) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 19746962 expedido em 18/09/2014.
 - 4.2. Objetivo social:

"Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo."

Apresenta-se às fls. 13/19 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 04/12/2019 (fls. 13/14), a qual consigna o seguinte objeto social (fl. 14):

"Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos."

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 15).
3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 16).
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/12/2019 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.
 - 4.2. Secundárias:
 - 4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
 - 4.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;
 - 4.2.3. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
 - 4.2.4. Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículo;
 - 4.2.5. Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
 - 4.2.6. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

- 4.2.7. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 4.2.8. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 4.2.9. Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- 4.2.10. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 4.2.11. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.
5. Cópia da Notificação nº 523530/2019 emitida em 05/12/2019 (fl. 18), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.
6. Informação relativa às diligências efetuadas (fl. 19).
- Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 524630/2019 lavrado em nome da interessada em 16/12/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de reparo e manutenção de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/12/2019, o qual foi recebido em 20/12/2019 (fl. 23).
- Apresentam-se à fl. 27 o despacho datado de 20/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.
- Apresentam-se às fls. 28/29 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativos à interessada, nas quais verifica-se:
1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
 2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto de Souza: de 18/09/2014 a 13/10/2015.
- Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/02/2020, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e voto:
- Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
- Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
- “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”
- Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:
- “Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”
- Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 524630/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-668/2019	APMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE MÓVEIS LTDA - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-004705/2015 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 22/04/2018 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de partes (pés) para camas e móveis.
2. Notificação nº 022204/2019 emitida em 22/04/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Informação datada de 30/04/2019 (fl. 05), relativa à diligência procedida na empresa.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia de publicação em periódico, a qual consigna o registro quanto à renovação da Licença de Operação nº 1565-3 relativa à interessada, por parte do Departamento de Autônomo de Água e Esgotos – DAAE Araraquara, para a atividade de fabricações de móveis com predominância de metal. Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 498090/2019 lavrado em nome da interessada em 27/05/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de partes de móveis (pés conforme catálogo), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/04/2019.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se às fls. 12/13 a correspondência protocolada pela interessada em 31/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não obstante a amplitude do objetivo social a empresa somente fabrica pés de cama box e de sofá em plástico.

1.2. Que os artigos 59 e 62 da Lei nº 5.194/66 determinam que a empresa que não se utiliza dos trabalhos de profissionais de engenharia e que nem presta serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não necessitam manter registro perante o Conselho e responsável técnico.

1.3. Que o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a suspensão da aplicação do item 16 da Resolução 417/98 do Confea.

1.4. Que a alínea "p" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66 não atribui ao Confea a competência para instituir taxa por meio de resolução.

2. A solicitação de que o Conselho se resguarde de aplicar autuação com aplicação de multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 14/26, a qual compreende:

3.1. "PARECER Nº , de 2014" da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (fls. 14/17), o qual consigna:

"III – VOTO

Diante do exposto, votamos no sentido de que:

a) esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2014, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 045.072/2012-4;

b) o Senado Federal suste, com base no art. 49, inciso V, da SF/14446.29546-53 Constituição Federal, o art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, por exorbitar do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

c) após a tomada das medidas cabíveis, seja determinado o encaminhamento da matéria ao arquivo."

3.2. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014 – CMA" (fl. 18) que consigna:

"Art. 1º Fica susgado, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1996."

3.3. Cópia da alteração contratual datada de 22/04/2016 (fls. 19/23), a qual consigna o seguinte objetivo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

social:

“FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL OU COM PREDOMINANCIA DE METAL, MESMO RECOBERTOS COM LAMINAS DE MATERIAL PLÁSTICO, PARA USO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE PARTES E PEÇAS DE MÓVEIS.”

Apresentam-se às fls. 33/34 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 34), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada registrada sob nº 2033743 expedido em 21/12/2015, permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro de Produção Marco Antonio Monica: de 21/12/2015 a 10/11/2017;

2.2. Engenheira de Produção Amanda Custódio de Oliveira: de 18/12/2017 a 21/12/2018.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019.

Apresenta-se às fls. 40/41 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1232/2019 (fls. 42/43), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 40 e 41, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação, em face do decreto legislativo de fl. 37, quanto a: 1. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração n.º 498090/2019 em face da decisão do Congresso Nacional. 2. A obrigatoriedade quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho.”

Apresenta-se à fl. 45 o Parecer nº 244/2019 – DCS/SUPJUR do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica, datado de 19/12/2019, o qual consigna:

“Deste modo, não obstante pretender sustar dispositivos da Resolução nº 417/1998, do Confea, referido projeto

legislativo não foi concluído e, nos termos do Regimento do Senado Federal, foi arquivado e, portanto, não produziu

qualquer efeito.

Diante disso, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do julgamento pela CEEMM e, estando a questão apenas

relacionada área técnica/especializada, cabe à Câmara decidir, fundamentalmente, nos termos das alíneas “a” e “d”,

do artigo 46, da Lei nº 5.194/66, se a atividade exercida pela empresa interessada a obriga – ou não – a manter seu

registro perante o CREA-SP, com indicação de Responsável Técnico e conseqüentemente, pela manutenção - ou não –

do Auto de Infração.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o item 16 da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.) que consigna:

“16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.

16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.

16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.

16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.

16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando o Parecer nº 244/2019 – DCS/SUPJUR.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 498090/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-669/2019	FRM MENDONÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE MÓVEIS EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-004706/2015 P1 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (parcial) datado de 22/04/2018 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação em plástico de partes de móveis (pés).
2. Notificação nº 012204/2019 emitida em 22/04/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Informação datada de 30/04/2019 (fl. 05), relativa à diligência procedida na empresa.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia de publicação em periódico, a qual consigna o registro quanto à renovação da Licença de Operação nº 1565-3 relativa à interessada, por parte do Departamento de Autônomo de Água e Esgotos – DAAE Araraquara, para a atividade de fabricações de móveis com predominância em metal.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 498096/2019 lavrado em nome da interessada em 27/05/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de parte de móveis (pés), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/04/2019, o qual foi recebido em 31/05/2019 (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 12/13 a correspondência protocolada pela interessada em 31/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não obstante a amplitude do objetivo social a empresa somente fabrica pés de cama box e de sofá em plástico.

1.2. Que os artigos 59 e 62 da Lei nº 5.194/66 determinam que a empresa que não se utiliza dos trabalhos de profissionais de engenharia e que nem presta serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não necessitam manter registro perante o Conselho e responsável técnico.

1.3. Que o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a suspensão da aplicação do item 16 da Resolução 417/98 do Confea.

1.4. Que a alínea "p" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66 não atribui ao Confea a competência para instituir taxa por meio de resolução.

2. A solicitação de que o Conselho se resguarde de aplicar autuação com aplicação de multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 14/25, a qual compreende:

3.1. "PARECER Nº , de 2014" da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (fls. 14/17), o qual consigna:

"III - VOTO

Diante do exposto, votamos no sentido de que:

a) esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2014, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 045.072/2012-4 ;

b) o Senado Federal suste, com base no art. 49, inciso V, da SF/14446.29546-53 Constituição Federal, o art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, por exorbitar do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

c) após a tomada das medidas cabíveis, seja determinado o encaminhamento da matéria ao arquivo."

3.2. "PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014 – CMA" (fl. 18) que consigna:

"Art. 1º Fica sustado, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1996."

3.3. Cópia da alteração contratual datada de 19/02/2015 (fls. 19/22), a qual consigna o seguinte objetivo social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COM PREDOMINANCIA DE METAL, MESMO RECOBERTOS COM LAMINAS DE MATERIAL PLÁSTICO, PARA USO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL E COMÉRCIO

VAREJISTA DE PARTES DE MÓVEIS.”

Apresenta-se à fl. 31 o despacho datado de 15/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 32/33 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 32) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 33), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada registrada sob nº 2033751 expedido em 21/12/2015, permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro de Produção Marco Antonio Monica: de 21/12/2015 a 10/11/2017;

2.2. Engenheira de Produção Amanda Custódio de Oliveira: de 19/12/2017 a 21/12/2018.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/08/2019.

Apresenta-se às fls. 36/37 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1233/2019 (fls. 4238/39), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 36 e 37, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação, em face do decreto legislativo de fl. 18, quanto a: 1. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração n.º 498096/2019 em face da decisão do Congresso Nacional. 2. A obrigatoriedade quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho.”

Apresenta-se à fl. 41 o Parecer nº 246/2019 – DCS/SUPJUR do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica, datado de 12/12/2019, o qual consigna:

“Deste modo, não obstante pretender sustar dispositivos da Resolução nº 417/1998, do Confea, referido projeto

legislativo não foi concluído e, nos termos do Regimento do Senado Federal, foi arquivado e, portanto, não produziu

qualquer efeito.

Diante disso, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do julgamento pela CEEMM e, estando a questão apenas

relacionada área técnica/especializada, cabe à Câmara decidir, fundamentalmente, nos termos das alíneas “a” e “d”,

do artigo 46, da Lei nº 5.194/66, se a atividade exercida pela empresa interessada a obriga – ou não – a manter seu

registro perante o CREA-SP, com indicação de Responsável Técnico e conseqüentemente, pela manutenção - ou não –

do Auto de Infração.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o item 16 da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.) que consigna:

“16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.

16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.

16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.

16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.

16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando o Parecer nº 246/2019 – DCS/SUPJUR.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 498096/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-109/2020	PALMAR - REFRIGERAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-001783/2002 V2 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Ofício nº 14034/2019 – UGICAMPINAS datado de 02/10/2019 (fl. 02), o qual contempla:

1.1. A comunicação da interessada acerca do não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Gideão Smarjassi Pazini como responsável técnico, conforme a Decisão CEEMM/SP n 716/2019 (cópia anexa).

1.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Correspondência da empresa protocolada em 25/10/2019, a qual consigna o requerimento quanto à prorrogação do prazo do Ofício nº 14034/2019 – UGICAMPINAS para 60 (sessenta) dias.

3. Registro no protocolo nº 134387 (fl. 07) que consigna a prorrogação do prazo até 29/11/2017.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 38/2020 lavrado em nome da interessada em 29/01/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de manutenção, reparação e instalação de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração e outros conforme seu objetivo social, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, conforme apurado em 06/09/2019.

Apresenta-se às fls. 14/15 a correspondência protocolada pela interessada em 31/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que quando notificada a empresa providenciou a contratação do Engenheiro Gideão Smarjassi Pazini, sendo toda a documentação entregue ao Conselho.

1.2. Que depois de 8 (oito) meses a empresa foi notificada de que o engenheiro contratado não poderia ser mais responsável técnico pela empresa, pois não possuía as especificações exigidas para função.

1.3. Que quando da solicitação à empresa para providenciar um responsável técnico, em momento algum foi informada sobre as especificações que o engenheiro deveria ter.

1.4. O motivo pelo qual o Conselho quando do envio da documentação, não informou que o engenheiro em questão não poderia responder pela empresa, o que teria poupado dinheiro, tempo e o transtorno que a interessada está passando.

1.5. A manutenção de contato com o Conselho, ocasião em que foi prestada orientação quanto ao requerimento quanto à prorrogação do prazo.

1.6. A informação de que a empresa se encontra em processo de contratação de profissional de acordo com as exigências do Conselho.

2. A solicitação quanto à concessão de prazo, bem como quanto à não cobrança da multa.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 04/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não regularizou a sua situação, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando a documentação anexada ao processo, a qual compreende as informações “Resumo de Empresa” (fl. 20) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 21), nas quais verifica-se:

1. Que o profissional Gideão Smarjassi Pazini permanece anotado como responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico Fabio Novelli Vicentini: de 30/09/2013 a 28/08/2014;

2.2. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Alexandre Francisco e Silva: de 08/09/2014 a 27/04/2018.

Considerando que a interessada quanto autuada apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

118	SF-2328/2019	HEATCOLD DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-002953/2015 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 2033832 expedido em 22/12/2015.

1.2.Objetivo social:

“Comércio atacadista e varejista de aparelhos de ar condicionados, materiais elétricos e peças,

partes, cantos e grampos de aço; Instalações e manutenções elétricas e aparelhos de ar condicionados.”

2.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/08/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio atacadista de materiais de construção em geral.

Comércio varejista de material elétrico.

Existem outras atividades.”

3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/08/2019 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2.Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2.3.Comércio atacadista de materiais de construção em geral;

3.2.4.Comércio de material elétrico;

3.2.5.Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/09/2019 (fls. 06/06-verso).

5.Notificação nº 512604/2019 emitida em 11/09/2019 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 519076/2019 lavrado em nome da interessada em 25/10/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Instalação Elétrica, Manutenção e Instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/09/2019, o qual foi recebido em 25/10/2019 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 26/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/17 a documentação anexada ao processo, a qual compreende as informações “Resumo de Empresa” (fl. 16) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 17), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.

2.A anotação anterior do Engenheiro Industrial – Mecânica Fábio Cesar Ribeiro: 21/12/2015 a 16/08/2019.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa e a Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

Considerando que a interessada quanto atuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 519076/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1538/2019	<i>LIOBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIOFILIZADORES LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/31 as cópias de folhas do processo SF-001566/2010, as quais compreendem:

- 1.Auto de Notificação e Infração nº 691.090 lavrado em 23/07/2010 (fls. 02/03), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

- 2.Decisão CEEMM/SP nº 465/2011 relativa à reunião procedida em 28/04/2011, a qual consigna:*

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 62, quanto à manutenção do ANI nº 691.090."

- 3.Ofício nº 1603/11 datado de 30/05/2011 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.*

- 4.Correspondência da empresa protocolada em 02/08/2011 (fls. 07/12).*

- 5.Informação da Gerência do DAC1/SUPCOL datada de 27/06/2017 (fls. 25/26), dirigida ao Sr. Presidente, o qual consigna o destaque para a sua tramitação, bem como proposta quanto ao encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da prescrição.*

- 6.Decisão PL/SP nº 485/2018 relativa à sessão realizada em 08/03/2018, a qual consigna:*

"...DECIDIU pelo cancelamento do Auto de Infração nº 691.090 e arquivamento do processo, observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e continuidade da apuração da atividade da empresa, com abertura de novo processo de ordem SF."

Apresenta-se à fl. 43 a informação datada de 04/06/2019, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

- 1. O registro de que a empresa continua em atividades.*

- 2. O destaque para a documentação anexada ao processo:*

- 2.1.Cópia da alteração contratual datada de 13/07/2012 (fls. 33/35-verso) que consigna:*

- 2.1.1.A alteração da razão social para Liobras Comércio e Serviço de Liofilizadores – Eireli.*

- 2.1.2.O seguinte objetivo social:*

"O objeto social da empresa individual de responsabilidade limitada é a atividade de

Indústria,

Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Científicos e Produtos

Liofilizados; Prestação

de Serviços para a Instalação e Manutenção de Equipamentos Científicos e de

Liofilização de

Produtos."

- 2.2.Informação "Resumo de Empresa" (fl. 36) que consigna:*

- 2.2.1.Registro: nº 1229443 expedido em 01/11/2017.*

- 2.2.2.Responsável técnico: sem anotação.*

Obs.: Técnico industrial baixado – Lei NR. 13.639/18.

- 2.3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2019 (fl. 37), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

- 2.3.1.Principal: Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.*

- 2.3.2.Secundárias:*

- 2.3.2.1.Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;*

- 2.3.2.2.Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;*

- 2.3.2.3.Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;*

- 2.3.2.4.Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.4. Informações do “site” da empresa” (fls. 38/39).

2.5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 116074 datado de 04/06/2019 (fl. 41), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamentos de liofilização.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia da Notificação n.º 499686/2019 datado de 04/06/2019, no qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 44 a correspondência da empresa datada de 14/06/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A alteração da razão social com a supressão do termo “Indústria”.

1.2. Que a atividade básica da empresa é o comércio e no máximo a montagem de equipamentos que dispensam projetos, desenhos ou normas técnicas.

1.3. Que a empresa não industrializa equipamentos, uma vez que não desenvolve nenhuma atividade de transformação que a caracterize (corte, dobra, solda, usinagem, caldeiraria, etc.), dispensando a exigência de profissional habilitado para tal.

1.4. Que a empresa há muitos anos contou com a prestação de serviços de um técnico em eletrotécnica, que auxiliou no dimensionamento de painéis em alguns equipamentos.

1.5. Que a Lei n.º 6.839/80 em seu artigo 1º impõe o registro a empresas que exercem a atividade básica ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da notificação.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Auto de Infração n.º 520575/2019 lavrado em nome da interessada em 06/11/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria [...] de equipamentos científicos e produtos liofilizados e prestação de serviços para a instalação e manutenção de equipamentos científicos e de liofilização de produtos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/06/2019, o qual foi recebido em 12/11/2019 (fl. 2049-verso).

Apresenta-se à fl. 52 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 18/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que após o recebimento da Notificação 499686/2019, objeto de resposta, a empresa tomou conhecimento da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2.2. Que a empresa encontra-se em fase de migração do registro para o CFT.

2.3. A solicitação de baixa do registro no Conselho.

2.4. O artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 55 a informação e o despacho datados de 13/12/2019 e 16/11/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/58 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de empresa” (fl. 56) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 57) relativas à interessada, nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

1.2. A anotação anterior do Técnico em Eletrotécnica José Mauro Buffa: de 01/11/2007 a 20/09/2018.

2. A pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 58), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5194/66 e Lei n.º 6.839/80;

2.2. Resolução n.º 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 520575/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-2736/2019	<i>FUNDAÇÃO ITAPIRA - EMPREENDIMENTO</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” que consigna (fl. 02):

1.1.Registro: nº 1909456 expedido em 20/03/2013.

1.2.Objetivo social:

“a-) fundição e usinagem de materiais ferrosos e não ferrosos; b-) comercialização de peças em geral: de peças de s/ própria produção ou adquiridas no mercado; c-) fundição de polietileno; d-) extrusão.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES REFERENTES AS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

2.Cópia do Ofício nº 12045/2019 datado de 27/08/2019 (fl. 04), o qual compreende:

2.1.A comunicação da interessada acerca do cancelamento da anotação do Técnico em Fundição Alexandre Siqueira, em face de Lei nº 13.639/18.

2.2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalurgia para o desempenho das atividades constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 06/07 a correspondência da empresa protocolada em 12/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.Que a interessada tem como atividade principal “fundição de ferro e aço” (CNAE 24.51-2-00) e atividade econômica secundária “fundição de metais não-ferrosos e suas ligas” (CNAE 25.51-1-00), atividades estas ligada à indústria e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, profissões estas regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.

1.2.Que sendo a atividade básica da empresa de “fundição”, a mesma não presta serviços ligados à profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, não incidindo nesta hipótese, qualquer infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.3.Que a empresa também não se sujeita à fiscalização do Crea-SP ou a qualquer outro órgão de fiscalização que não esteja ligado à atividade básica da mesma, já que não se enquadra na situação prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2.A solicitação de que seja tornado sem efeito o Ofício nº 12045/2019 datado de 27/08/2019.

Apresenta-se às fls. 09/18 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 117916 datado de 07/11/2019 (fl. 09), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.

2.Fotografias da fachada e das instalações da empresa (fls. 10/17).

3.Informação da JUCESP emitida em 20/11/2010 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 521999/2019 lavrado em nome da interessada em 20/11/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/08/2019, o qual foi recebido em 25/11/2019 (fl. 19-verso).

Apresenta-se às fls. 06/07 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 19/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.Que a interessada tem como atividade principal “fundição de ferro e aço” (CNAE 24.51-2-00) e atividade econômica secundária “fundição de metais não-ferrosos e suas ligas” (CNAE 25.51-1-00), atividades estas ligada à indústria e não necessariamente à prestação de serviços inerentes aos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

profissionais dos mais variados ramos de engenharia, agronomia ou arquitetura, todas reguladas pela Lei nº 5.194/66.

1.2. Que a atividade de fundição é um dos ramos da metalurgia, que como atividade mais abrangente, compreende a conversão de minérios ferrosos em produtos metalúrgicos, sendo que esta divisão compreende também a produção de peças fundidas de metais ferrosos e não-ferrosos e a produção de barras forjadas de aço.

1.3. Que a empresa desenvolve atividades realizadas sob encomenda, de acordo com especificações próprias das atividades de fundição, o qual não compreende atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia.

1.4. A existência do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), sendo pacífico que os técnicos industriais fazem parte do CFT conforme a Lei nº 13.639/18.

1.5. Que resta comprovado que o profissional responsável pela execução do serviço, ora notificado e conforme a Lei que regulamenta o setor é o Técnico Industrial.

1.6. Que a comprovação de aptidão técnica para a execução dos serviços característicos e compatíveis com o objeto da impugnação resta comprovada com a certidão emitida pelo CFT constando como responsável técnico o Sr. Alexandre Siqueira.

2. A solicitação quanto ao deferimento da impugnação afastando-se a presente autuação.

3. A apresentação da documentação de fls. 28/38, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/02/2019 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Fundição de ferro e aço.

3.1.2. Secundária: Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/03/2019 (fls. 30/31), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fundição de ferro e aço.

Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.”

3.3. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2017 (fls. 32/38), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto: “Fundição de metais ferrosos e não ferrosos e de aço e suas ligas.”

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais relativo ao Técnico em Fundição Alexandre Siqueira, bem como a cópia da carteira relativa ao registro.

Apresentam-se às fls. 42/43 a informação e o despacho datados de 20/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que o prazo para a apresentação de defesa se encerrou em 05/12/2019.

Apresenta-se às fls. 44/45 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 44), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A pesquisa realizada no “site” do CFT relativa à interessada (CNPJ nº 72.815.350/0001-17), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.073/16, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada.

Considerando que a empresa quando autuada apresentou defesa intempestiva.

Considerando que a empresa não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 521999/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1612/2019	RIGG - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo F-005243/2018 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Ofício nº 6196/2019 – UOPJAB datado de 29/04/2019 (fl. 03), o qual consigna:

1.1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do Eng. Prod. Mec. Sérgio Poli Verardino.

1.2. A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação do profissional Sérgio Poli Verardino ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

2. Informação datada de 18/06/2019 (fl. 07) relativa à diligência procedida, a qual consigna:

2.1. Que a empresa encerrou paralisou as suas atividades, sendo que encontra-se impossibilidade de encerramento perante os órgãos oficiais, em face de ações trabalhistas.

2.2. A orientação prestada à interessada para fins de cancelamento do registro em face da inatividade.

2.3. Que no local não foi observada oficina e ou atividades afetas à fiscalização do Conselho.

Apresenta-se às fls. 09/17 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da alteração contratual datada de 04/01/2018 (fls. 09/12-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será Fabricação de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso indústria; partes e peças, manutenção de reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, instalação de máquinas e equipamentos industriais e a representação comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializado.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/11/2019 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças;

2.2.3. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;

2.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 14) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 15) que consigna:

4.1. Registro: nº 2182173 expedido em 12/12/2018.

4.2. Objetivo social:

“Fabricação de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso indústria; partes e peças, manutenção de reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, instalação de máquinas e equipamentos industriais e a representação comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializado.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 117770 datado de 05/11/2019 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 520210/2019 lavrado em nome da interessada em 05/11/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de oficiada/notificada em 29/04/2019, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de tanques,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

reservatórios metálicos, caldeiras e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso indústria; partes e peças, manutenção de reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, instalação de máquinas e equipamentos industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/09/2019, o qual foi recebido em 03/11/2019 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 18/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 24/25 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 24) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 25), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.
2. A anotação anterior do Engenheiro Produção – Mecânica Sérgio Poli Verardino: de 12/12/2018 a 26/04/2019.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando autuada não apresentou defesa.

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 520210/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-2694/2019	JAPI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-029012/1998 V3 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 08/09) aprovado na sessão procedida em 13/06/2019 mediante a Decisão PL/SP nº 849/2019 (fls. 10/11), a qual consigna:

“...considerando, pelo exposto, que verificamos que a empresa registrada no CREA-SP deve indicar um engenheiro com as atribuições elencadas na legislação e que, devido a criação do CFT, não cabe a indicação do técnico a partir de 26/03/2018, não cabendo a este Conselho analisar suas atribuições nem mesmo de atribuir anotação a este profissional, DECIDIU pelo indeferimento do recurso. Que a empresa providencie a indicação de um engenheiro legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, com atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea sob pena de notificação nos termos da Lei nº 5.194/66, art. 6º, alínea e.”

2. Cópia do Ofício nº 10334/2019 – ALF – UGIJUNDIAI datado de 22/07/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão do Plenário do Conselho, bem como notificada a proceder à indicação de um engenheiro legalmente habilitado e registrado no Crea-SP, com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1193732 expedido em 12/02/1998.

2. Objetivo social:

“A prestação de serviços de manutenção, reparos e/ou modificações de aeronaves nacionais e importadas, inclusive células, motores, acessórios e instrumentos eletrônicos; a importação e o comércio de aeronaves, peças, motores, componentes e instrumentos aeronáuticos; a atividade de representação comercial e participações.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE MODIFICAÇÕES DE AERONAVES NACIONAIS E IMPORTADAS.”

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 516736/2019 emitida em 08/10/2019 (fl. 14), na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 521598/2019 lavrado em nome da interessada em 18/11/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de aeronaves. Atividades registradas no objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/06/2019, o qual foi recebido em 22/11/2019 (fl. 18-verso).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 12/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 25/27 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativos à interessada, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Manutenção de Aeronaves Adílio Marcuzzo Junior: de 12/11/1998 a 02/05/2000 e de 10/04/2202 a 27/08/2004;

2.2. Engenheiro Aeronáutico Carlos Alberto Antunes: de 12/02/1998 a 12/02/1998;

2.3. Técnico em Eletrônica Claudio Sanches Bernstein: de 17/09/2015 a 20/09/2018;

2.4. Tecnólogo em Aeronaves e Técnico em Manutenção de Aeronaves Fábio Scavem Carvalho: de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020*12/07/2007 a 06/01/2009;**2.5.Engenheiro Mecânico Francisco Gaspar de Araújo Junior: de 06/001/2009 a 03/12/2009 e de 21/11/2011 a 22/07/2013;**2.6.Engenheiro Mecânico Guilherme Antunes Silva: de 20/10/2004 a 07/05/2005 e de 17/09/2015 a 09/09/2016;**2.7.Engenheiro Mecânico e Técnico em manutenção de Aeronaves Luciano da Silva: de 25/04/2000 a 14/07/2003;**2.8.Engenheira Aeronáutica Naila Mendes Pena: de 18/02/2010 a 23/09/2011;**2.9.Técnico em Manutenção de Aeronaves e Técnico em Mecânica Rafael das Neves Braz: de 10/04/2017 a 20/09/2018;**2.10.Engenheiro Mecânico Samuel Ricardo Araujo Pecci: de 14/07/2003 a 27/08/2004.**Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2020, a qual compreende:**1.O destaque para os elementos do processo.**2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:**2.1.Lei nº 5194/66;**2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;**2.3.Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.**3.O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do**disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 (fls. 82/82-verso) relativa à apreciação do processo F-000206/2003 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/11/2013, a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Resolução 218/73 do Confea; 3.) Que a UGI verifique a tramitação quanto à anotação do profissional Geraldo Pimentel Maximo de Carvalho (folhas 42/46)."

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Decisão PL/SP nº 849/2019 do Plenário do Conselho.

Considerando que a empresa quando atuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 521598/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-1981/2019 <i>FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

- 1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117079 datado de 29/08/2019 (fl. 02), o qual consigna:*
 - 1.1. Principais atividades: Usinagem de peças para máquinas e equipamentos industriais.*
 - 1.2. Que em decorrência da Lei nº 13.639/18 o registro do profissional responsável técnico foi migrado para o CFT.*
 - 1.3. A comunicação da empresa quanto à necessidade na indicação de um profissional graduado em engenharia.*

- 2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:*

- 2.1. Registro: nº 946827 expedido em 09/12/2011.*

- 2.2. Objetivo social:*

"Exploração, por conta própria, do ramo de indústria e Comércio de Peças, Ferramentas Industriais e Prestação de Serviços."

- 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/08/2019 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.*

- 4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/08/2019 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:*

"Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios."

- 5. Notificação nº 510578/2019 emitida em 29/08/2019 (fl. 07 – não numerada), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 518333/2019 lavrado em nome da interessada em 21/10/2019, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de usinagem de peças para máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/08/2019, o qual foi recebido em 01/11/2019 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 02/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/19 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

- 1. As informações "Resumo de Empresa" (fl. 17) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados - fl. 18) relativas à interessada, nas quais verifica-se:*

- 1.1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.*

- 1.2. A anotação anterior do Técnico em Mecânica, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Mecatrônica Marciel Possato de Figueiredo: de 09/12/2011 a 20/09/2018.*

- 2. A pesquisa realizada no "site" do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 19), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.*

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*

- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

- 2.1. Lei nº 5194/66;*

- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

*2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do**disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a empresa quando autuada não apresentou defesa.**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 518333/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-2443/2019	ZAGUINE & ZAGUINE LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/21-verso as cópias de folhas do processo F-012090/2003 V2 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Ofício nº 6850/2018-UOPTAQ datado de 10/05/2018 (fl. 03), no qual a interessada foi instada a proceder à renovação da anotação do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 653249 expedido em 09/10/2003 e reabilitado em 19/03/2009.

2.2. Objetivo social:

“Comércio de máquinas e peças industriais e a prestação de serviços.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2019 (fls. 06/06-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 28/05/2019 (fl. 07), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

5. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/09/2019 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

6. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 117266 datado de 10/09/2019 (fl. 09), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de torno em geral.

7. Notificação nº 512525/2019 emitida em 11/09/2019 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Informação datada de 12/09/2019 relativa à diligência procedida na empresa (fl. 11).

9. Correspondência da empresa datada de 30/09/2019 (fl. 14), a qual compreende:

9.1. A comunicação quanto à alteração do objetivo social, ficando assim dispensada da indicação de um profissional legalmente habilitado.

9.2. A apresentação da cópia da alteração contratual datada de 13/09/2019 (fls. 15/19), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto o ramo de atividade social de: SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDAS E SEMELHANTES, REALIZADOS SOB CONTRATO”.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 519860/2019 lavrado em nome da interessada em 31/10/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de oficiada 10/05/2018 e notificada em 11/09/2019, vem desenvolvendo as atividades de Serviços Industriais de Usinagem, Tornearia, Soldas e Semelhantes, Realizados Sob Contrato, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/09/2019, o qual foi recebido em 05/11/2019 (fl. 26-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 25/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 33/34 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 34), nas quais verifica-se:

- 1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.*
- 2. As anotações anteriores do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho: de 09/10/2003 a 12/07/2006, de 19/03/2019 a 30/09/2012 e de 01/04/2014 a 24/03/2018.*

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)

que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando atuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 519860/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-1422/2019	HR BRASIL MONTAGENS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 513568/2019.

O Téc. Eletrôn. Rafael Augusto Thomaz de Moraes, Chefe da UGI SÃO CARLOS, inicia a formação dos autos deste processo com cópia do Memorando nº 620/2016 enviado à UGI AMERICANA em 11/05/2016, objetivando a Apuração de atividades de Empresa sem registro, encaminhando cópias de dados constatados por agentes fiscais em nome da empresa HR BRASIL MONTAGENS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, CNPJ 14.937.316/0001-19 para que haja prosseguimento de ações de fiscalização, apurando-se atividades da pessoa jurídica localizada na jurisdição da UGI AMERICANA.

Os autos deste processo, acrescentados pelo Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior, tiveram a seguinte sequência:

Cópia do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ da Interessada emitido em 21/12/2015, acusando DATA DE ABERTURA 12/01/2012, em que constam: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-06 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 – SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA em 12/01/2012.

Cópia da PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA, Doc. Nº 5789/2016 relatando que com base na pesquisa realizada pelo Agente Fiscal João Cândido da Silva Filho em 08/03/2016, consultando o banco de dados do CREA-SP verificou que a Interessada não está registrada neste Conselho.

Cópia do RELATÓRIO DE OBRA Nº 3937 – OS: 19845/2015 relativo ao Proprietário HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL, CNPJ 01.192.333/0015-28, Endereço obra/serviço: RODOVIA ENGENHEIRO PAULO NILO ROMANO, S/N, RURAL, CEP 13530-000, ITIRAPINA/SP, Relacionando Profissionais / Prestadores de serviço que atenderam a empresa HONDA em 10 (dez) páginas. Na página 8 destaca-se a empresa prestadora de serviço de Nome: HR BRASIL MONTAGENS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, localizada no Endereço: RUA FERNANDO SABINO, 735, JARDIM AMANDA II, CEP 13188-220, HORTOLÂNDIA/SP, ART: Não localizada. O RELATÓRIO finaliza com as seguintes informações:

Detalhes:

Tipo: Nova, Porte: Grande, Situação: Andamento, Finalidade: Industrial, Estágio: Acabamento, Placa: Contém placa afixada, Área aproximada: 182608 m2, Livro de Ordem: Não possui

Dados extraídos de documento hábil:

Processo: não informado, Alvará: não informado, Data de aprovação: não informado

Outras Informações: Obra de Edificação Industrial e Instalação de Equipamentos – (Relatório nº 396/2014 – OS:3780/2014 – CREANET)

Informações prestadas por: CARLOS ALBERTO CREMONESI, Cargo: ENGENHEIRO CIVIL (Assina o Agente Fiscal João Cândido Da Silva Filho em 24/02/2014)

Cópia da PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA, Doc. Nº 508585/2019 relatando que com base na pesquisa realizada pelo Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior em 14/08/2019, consultando o banco de dados do CREA-SP verificou que a Interessada não está registrada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

406

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

FICHA CADASTRAL COMPLETA da empresa na JUCESP, levantada em 14/08/2019 pelo Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior, em que constam: EMPRESA: HR BRASIL MONTAGENS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (EPP), NIRE 35226194964, INÍCIO DE ATIVIDADE 22/12/2011, DATA DA CONSTITUIÇÃO 12/01/2012, CAPITAL R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ENDEREÇO o mesmo que consta do Relatório de Obra N° 3937 supra citado, OBJETO SOCIAL: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA: HUDSON RUIZ BOVOLON, RODRIGO RUIZ BOVOLON, ambos com participação na sociedade com 50% do capital. NOTIFICAÇÃO n° 508587/2019 editada, assinada e dirigida à Interessada pelo Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior em 14/08/2019 que a recebe em 15/10/2019 na pessoa de Rosa Ruiz Bovolon, Genitora dos proprietários (assina o documento) registrando Atividade: Execução de Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Irregularidade: Exercício Ilegal da Profissão: Pessoa Jurídica SEM REGISTRO NO CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA), Referência: Rua Fernando Sabino, 735, Jardim Amanda II, CEP 13188-220, Hortolândia/SP no seguinte teor:

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n° 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal n° 5194/66 compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, notificamos V.S(as) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta notificação, requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal n° 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 59 dessa Lei, correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), Incidência. Informa que, para realizar o registro da Interessada no CREA-SP, seus proprietários deverão comparecer ou fazerem-se representados nas unidades do CREA-SP que podem receber a documentação solicitada (UGI AMERICANA, UOPs HORTOLÂNDIA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, SANTA BÁRBARA DO OESTE, em seus respectivos endereços constantes do rodapé da Notificação), ou enviar tal documentação ao endereço eletrônico: alfredo.ciluzo3452@creasp.org.br.

Cópia de RELATÓRIO INDIVIDUAL DA EMPRESA HR BRASIL MONTAGENS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com informações obtidas pelo Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior na empresa ECONODATA, constando estar a Interessada na condição de EMPRESA INATIVA.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (14.937.316/0001-19) na data de 17/09/2019, relativa à Interessada constando: DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: nada, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: nada, SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA em 26/12/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO N° 513568/2019, lavrado e dirigido à Interessada pelo Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior, em 17/09/2019, informando inicialmente que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, em face do que consta no processo n° SF 1422/2019, a empresa HR Brasil Montagens e Instalação de Equipamentos Industriais Ltda – EPP, com CNPJ n° 14.937.316/0001-19 e tendo endereço na Rua Fernando Sabino, 735 – Jardim Amanda II, CEP 13188-220, Hortolândia/SP, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo atividades de Execução de Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, conforme apurado em 17/09/2019.

Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa, correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulada no artigo 73 dessa Lei, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

407

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

Boleto para pagamento da multa indicada no Auto de Infração supra, com vencimento em 17/10/2019.

Auto de Infração e Boleto recebidos pela Interessada mediante AR datado de 23/09/2019.

Defesa da Interessada redigida de próprio punho em 02/10/2019 pelo proprietário Hudson Ruiz Bovolon, CPF 354.918.888-93, lavrado e assinado por ele, argumentando que sua empresa está inativa, sem exercer atividades remuneradas, apresentando declarações simplificadas de IR de pessoa jurídica que demonstram os períodos em que a mesma está inativa, e recibos de entrega dessas declarações de débitos e créditos tributários federais dos meses 01/2016, 01/2017, 01/2018, 01/2019, concluindo por solicitar cancelamento do auto de infração imputado à empresa, cuja cópia segue anexa.

Cópias de documentos exarados pela Receita Federal relativos à confirmação de inatividade da empresa confirmados pelo Recibo de Entrega da Declaração de Inatividade em 2015, Recibo de Declaração de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativos a: 2016, 2017, 2018, 2019. Documento exarado e assinado pelo Téc. Eletrôn. Edson Ricci do Carmo, Chefe da UGI AMERICANA, determinando que o processo relativo à Interessada quanto ao Auto de Infração n.º 513568/2019 seja encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido AI, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008 de 9/12/2004 do Confea.

Em 02/12/2019, o Eng. Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM, emitiu relato sobre o Processo SF-001422/2019 que tem como Interessada: HR Brasil Montagens e Instalação de Equipamentos Industriais Ltda – EPP, Assunto: Infração ao Art.59 da Lei 5194/66, fazendo CONSIDERAÇÕES sobre a legislação por ele destacada, em particular o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea, determina que a Câmara Especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 510568/2019.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 510568/2019, lavrado em nome da interessada em face do Artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a defesa administrativa apresentada.

Em diligência realizada na empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA em 2015, a fiscalização do CREA constatou que a interessada realizou atividades de instalação do transporte principal da linha de montagem (serviços mecânicos)

Em 21/12/2015 foi realizada pesquisa junto ao cadastro da empresa na Receita Federal, constando que a interessada possuía como atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas”

O objetivo social da empresa constante de seu cadastro na JUCESP (data da última atualização 13/08/2019) é:

“Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

Em 15/08/2019 empresa interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas e em resposta protocolou contra notificação.

Em 17/09/2019 foi realizada nova pesquisa junto ao cadastro na Receita Federal em nome da interessada e constatada a situação cadastral: INAPTA.

Em 17/09/2019 foi lavrado o auto de infração n.º 510568/2019 em nome da empresa interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de usinagem, manutenção de eixos sem possuir registro neste Conselho.

Em 02/10/2019, a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

apresentando suas alegações.

Em 15/10/2019, a Unidade de Americana encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela empresa interessada.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação de profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6839 de 30/10/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Em 03/12/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço emite **DESPACHO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.As informações apuradas pela fiscalização do Conselho em 2015 em diligência realizada na empresa **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRAZIL LTDA.**

2.As informações apuradas pela fiscalização do Conselho e cadastradas em Órgãos da Receita Federal, **JUCESP em 2019**

3.O auto de infração n.º 513568/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

4.A defesa da interessada em razão da lavratura do auto de infração.

5.A informação da Assistência Técnica – **DAC/SUPCOL**

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro **PAULO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 19/12/2019 para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 513568/2019.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa HR Brasil Montagens e Instalação de Equipamentos Industriais Ltda – EPP apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 513568/2019 relativo a atividades desenvolvidas em 2015, sem estar devidamente registrada no CREA-SP com indicação de Responsável Técnico habilitado, mediante argumento de que ela está inativa desde 2016 até a presente data, fato comprovado por recibos de entrega de IR nos anos de 2016/2017/2018/2019,

Considerando que a Resolução nº 1008/04 do Confea, em seu Art. 52 estabelece que A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir pela exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, Somos de entendimento que o Auto de Infração nº 513568/2019 deve ser cancelado e o processo a ele corresponde deve ser arquivado.

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-1371/2019 CRISLAINE MARTINÃO POILINI
	Relator JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

A Interessada realiza Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Manutenção e reparação de máquinas e equipamento para a agricultura e pecuária.

Tem no seu CNPJ como atividade principal “Comércio varejista de ferragens e ferramentas” (fls.04)

Junto a JUCESP tem como objetivo social “Comércio varejista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária” (fls.18)

A empresa foi notificada a requerer registro no CREA-SP.-Notificação nº 508087Q2019 (fls.05)

Em 09-09-2019 foi lavrado auto de infração de nº 512 216/2019, por exercer atividades de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. (fls.09) com multa no valor de R\$ 2.271,73. Com vencimento em 30-09-2019 (fls.10)

Em 04-10-2019 a UGI de Araraquara encaminhou o processo para análise da CEEMM, pela não regularização da interessada sem apresentar defesa e o não pagamento da multa. (fls.11)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5.194/66 – Art. 7º, 59º e 60º (fls.19)

Lei 6.839/80 – Art. 1º - (fls.19)

Resolução 336/89 – Art. 1º classe A e B. (fls.19v)

Resolução 1008/04 – Art. 17º e 20º - (fls. 19v)

CONSIDERAÇÕES

Considerando o histórico acima

Considerando os dispositivos legais.

PARECER E VOTO

A empresa executa serviços técnicos a NIVEL TÉCNICO e não de ENGENHARIA, assim sendo quem deveria solicitar registro seria o Conselho dos Técnicos.

VOTO pelo cancelamento do auto de infração nº 512 216/2019, cancelamento da multa e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1270/2019	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 33975074809
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 510568/2019.

O Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira da UOP Socorro inicia a formação dos autos deste processo com cópia da comunicação do CREA-SP ao interessado conforme Protocolo nº 62662 partindo da UOP ITAPIRA na data de 30/05/2019, em que constam: Interessado: ANÔNIMO, Assunto: FISCALIZAÇÃO – Denúncia On-line, Classificação: PÚBLICO, Situação: Empresa do ramo de usinagem, solda, manutenção de máquinas, fabricação de engrenagens, atuando sem registro no Conselho Profissional e sem Responsável Técnico Habilitado. Trata-se da empresa MHO Usinagem ME. CNPJ 26.051.454/0001-85. No comunicado consta que quaisquer informações sobre o assunto tratado somente serão prestadas mediante indicação desse protocolo, quando for feito acesso ao site do CREA-SP. Na cópia deste documento o Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira anotou o endereço do interessado: R. Walter Maldy, 29 – Conj. Hab. Helio Nicolai e atividade praticada reportada pelo interessado Marcos Henrique de Oliveira: Manutenção em eixo, executada de acordo com o projeto fornecido.

A seguir apresentam-se aos autos deste processo, sequencialmente:

RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 116030 – OS Nº 181198/2019, lavrado em 31/05/2019:

Identificação da Empresa: Razão Social: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 33975074809, Nome de Fantasia: MHO USINAGEM, CNPJ: 26.051.454/0001-85, Endereço: RUA WALTER MALDI, 29 CONJUNTO HABITACIONAL HÉLIO NICOLAI, CEP 13976-614, ITAPIRA/SP, Telefone: (19) 3913-5594.

Objeto Social: serviços de operação de máquina-ferramenta – torneiro mecânico; serviços de solda – soldador/brasador

Principais Atividades Desenvolvidas: manutenção de eixo

Capital Social: R\$ 1.000,00

Quadro Técnico: não informado/localizado

Informações prestadas por: Nome: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Cargo: PROPRIETÁRIO

Foto BP da fachada da empresa apresentando painel de identificação com os dizeres: M.H.O. Usinagem, mostrando momento em que a fachada do imóvel se encontrava em construção ou reforma.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA

PESSOA JURÍDICA – CNPJ (26.051.454/0001-85), com DATA DE ABERTURA 29/08/2016 registrando:

NOME EMPRESARIAL MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 33975074809, TÍTULO DE

ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MHO USINAGEM, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda, CÓDIGO E DESCRIÇÃO

DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA não informada, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA

JURÍDICA 213-5 – Empresário (individual). LOGRADOURO: mesmos dados registrados anteriormente no

Relatório de Empresa. Endereço eletrônico mhousinagem@hotmail.com. SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA em 30/05/2019.

Cópia da FICHA CADASTRAL COMPLETA da JUCESP atualizada em 28/05/2019, em que constam o

Nome da empresa, CONSTITUÍDA COMO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, seu CNPJ, data da

constituição e início de atividade da mesma 29/08/2016, Capital financeiro, Endereço, Objeto Social:

serviços de operação de máquina-ferramenta – torneiro mecânico; serviços de solda – soldador/brasador,

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA (o mesmo registrado no RELATÓRIO DE EMPRESA, acima, tendo como TITULAR DA EMPRESA MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

NOTIFICAÇÃO Nº 500299/2019 exarada pelo Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira e dirigida ao

Interessado em 06/06/2019, devidamente identificada por nome, endereço e nº de CNPJ, apontando a

Atividade: serviços de usinagem; Irregularidade: Exercício ilegal da profissão – PESSOA JURÍDICA SEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

411

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

REGISTRO no CREA-SP (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA). Consigna os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento da Notificação para que a Interessada requeira registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 53 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos). Informa que a Interessada deverá comparecer ou se fazer representar em um dos endereços constantes do rodapé da Notificação, entre 8h30 e 16h30, para entregar a documentação exigida pelo CREA-SP. Informa que, caso a Interessada não disponha dessa documentação, poderá apresentar outros documentos que comprovem a participação de profissional/empresa legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos informados e, caso não tenha contratado esse profissional, deverá fazê-lo e apresentar os documentos no prazo estabelecido. Notificação recebida conforme AR 10/06/2019.

Cópia da comunicação do CREA-SP ao interessado conforme Protocolo nº 81428 partindo da UOP ITAPIRA na data de 24/06/2019, em que constam: Interessado: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 33975074809, Assunto: FISCALIZAÇÃO – DEFESAS / RECURSOS, Classificação: PÚBLICO, Descrição: APRESENTA RECURSO DA NOTIFICAÇÃO 500299/2019

DEFESA do interessado, recorrente, referindo-se à Notificação nº 500299/2019, e direcionada ao CREA-SP no seguinte teor:

“Eu, Marcos Henrique de Oliveira, residente e domiciliado à ..., venho através desta me defender em caráter de recurso à notificação supra citada sobre o exercício ilegal da profissão sem registro no CREA-SP, como segue:”

“Esclareço o motivo pelo qual não possuo registro no CREA-SP e também não tenho responsável técnico que assine por minha Microempresa pois sou microempreendedor e minha empresa fica no fundo da minha casa (foto anexa), não desenvolvo e nem trabalho na produção de peças e máquinas, apenas presto serviços (CNAE 25.39-0-01 anexo) de manutenção para empresas terceirizadas que já possuem responsáveis técnicos que assinam e fiscalizam essas peças conforme documento anexo.”

“Nenhuma peça objeto dos serviços por mim executados ficam sem responsabilidade técnica, conforme documentos anexos, pois as empresas clientes possuem o projeto e o responsável técnico engenheiro, não havendo razão por outro responsável pelo mesmo projeto ou peça destes clientes”

“Também a lei 5.194/1966 não atribui as atividades que realizo a exigência de possuir responsável técnico, já que o artigo 9 da Lei diz que as atividades que realizo pode ser feita por mim normalmente.”

“Como já tratado anteriormente a empresa e atividade que realizo não estão sujeitos a registro neste Conselho de Classe. Os serviços de manutenção que presto aos meus clientes são por exemplo: preenchimento de solda e eixo, chaveta, rosca, abrir furos em polia, retirar parafuso quebrado, ajustes em alojamento de rolamento, ou seja, trabalhos de manutenção e não desenvolvimento de projetos e máquinas.”

“Também por ser micro pequena empresa optante pelo simples nacional (lei 123/2006 – Lei das Micro e Pequenas Empresas), não poderá haver imposição de multa, posto que antes é necessário a aplicação da fiscalização orientadora e, como nunca antes fui fiscalizado, de qualquer modo não poderia haver imposição de multa.”

“Sendo assim, entendo que minha atividade não se enquadra no disposto na Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, artigo 1º e suas alíneas, bem como suas penalidades do art. 59 da mesma Lei, considerando improcedente a autuação por não se enquadrar nas exigências da Lei. Assim seja reformado o entendimento e revertida a autuação.”

“Pede e espera Deferimento, Itapira, 23 de junho de 2019.”

(assinatura de Marcos Henrique de Oliveira)

Marcos Henrique de Oliveira CPF 339.750.748-09 MicroEmpresário”

Foto BP do Interessado em sua oficina, localizada aos fundos de sua residência, defronte de um torno mecânico, tendo em suas costas painel de ferramentas e instrumentos de trabalho.

Cópia do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

412

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (26.051.454/0001-85), emitido em 23/06/2019.

Cópias de cinco (5) desenhos técnicos de peças, relativos à empresa BOVMEAT – Processadora de Carnes traçados pelo Eng. Weleton correspondentes a:

- 1) Eixo com Rebaixo
- 2) Eixo do cubo Saída Itapack
- 3) Polia de correia Estriada
- 4) Cubo Traseiro Esteira Itapack
- 5) Espigão

Registro de Informação lavrado na data de 27/06/2019 pelo Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira da UOP Socorro, tratando da Notificação nº 500299/2019, informando que a empresa interessada foi submetida a diligenciamento após denúncia on-line de nº 62662 ocorrida em 23/05/2019, apurando mediante contato com o proprietário, que a atividade da empresa é a de prestação de serviços de usinagem. Procedeu-se o envio de notificação à empresa para que ela requeresse seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para se anotar como responsável técnico, conforme a notificação de nº 500299/2019. A empresa interessada atendeu à essa notificação protocolizando recurso em 24/06/2019, alegando que as atividades desenvolvidas por ela se restringem apenas a mão de obra de usinagem, que ela não exerce fabricação de peças e que não teria condições financeiras para contratar um profissional de engenharia. Alega que se trata de um microempreendedor, não possui nenhum funcionário, e o trabalho é executado na garagem da sua residência. Considerando o que foi apurado, essa documentação é transmitida por esse documento ao Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, Chefe a Unidade, que emite Despacho de próprio punho em 26/08/2019 determinando que seja feita autuação conforme a legislação vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO nº 510568/2019 lavrado e dirigido ao Interessado em 29/08/2019 pelo Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna que, em face do que consta no processo SF-001270/2019 foi determinada a lavratura deste Auto de Infração dirigido à Interessada, devidamente identificada por nome, CNPJ, endereço, que por não possuir o competente Registro neste Conselho, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA relativas a “serviços de usinagem, manutenção de eixo”, conforme apurado em 31/05/2019. Desta forma, constatou-se que a empresa autuada vem infringindo a Lei 5194/66, artigo 59, Incidência, o que a obrigaria a pagamento de multa no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), conforme estipulado no artigo 73, que será corrigido de acordo com o índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Notifica a Interessada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste auto de infração, apresentar sua defesa a este Conselho ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto (anexo aos autos) até a data de seu vencimento (30/09/2019), bem como regularizar a falta que originou a presente infração solicitando registro neste Regional, sob pena de nova autuação. Recebimento confirmado por AR na data de 20/09/2019. Cópia da comunicação do CREA-SP ao interessado conforme Protocolo nº 123525 partindo da UOP ITAPIRA na data de 30/09/2019, em que constam: Interessado: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 33975074809, Assunto: FISCALIZAÇÃO – DEFESAS / RECURSOS, Classificação: PÚBLICO, Descrição: APRESENTA RECURSO DA NOTIFICAÇÃO 500299/2019, Data Solicitação e Data Atendimento: 30/09/2019

DEFESA do interessado, recorrente, referindo-se ao Auto de Infração nº 510568/2019, e direcionada ao CREA-SP no seguinte teor:

“Marcos Henrique de Oliveira 33975074809, neste ato representado pelo microempreendedor Marcos Henrique de Oliveira, residente e domiciliado à ..., venho EM TEMPO me defender em caráter de recurso AO Auto de Infração supra citado como segue:”

“Esclareço o motivo pelo qual não possuo registro no CREA-SP e também não tenho responsável técnico que assine por minha Microempresa:”

“Sou microempreendedor, trabalho sozinho, ou seja, não tenho nenhum funcionário, não desenvolvo peças e nem trabalho com produção de peças e máquinas, apenas presto serviços de manutenção de peças para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

empresas terceirizadas que já possuem responsáveis técnicos que assinam e fiscalizam essas peças conforme documentos anexos.

“Nenhuma peça objeto dos serviços por mim executados ficam sem responsabilidade técnica, conforme documentos anexos, pois as empresas clientes possuem o projeto e o responsável técnico engenheiro, não havendo razão par outro responsável pelo mesmo projeto ou peça destes clientes”

“Também a lei 5.194/1966, art.1º e suas alíneas não atribui as atividades que realizo a exigência de possuir responsável técnico, uma vez que não sou enquadrado em nenhum requisito abaixo:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais

b) meios de locomoção e comunicações

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres

e) desenvolvimento industrial e agropecuário ”

“Bem como o artigo 9 da Lei diz que as atividades que realizo pode ser feita por mim normalmente, não me enquadrando no art. 7º e suas alíneas, por não desenvolver e nem produzir.”

“Como já tratado anteriormente a empresa e atividade que realizo não estão sujeitos a registro neste Conselho de Classe. Os serviços de manutenção que presto aos meus clientes são por exemplo: preenchimento de solda e eixo, chaveta, rosca, abrir furos em polia, retirar parafuso quebrado, ajustes em alojamento de rolamento, ou seja, trabalhos de manutenção e não desenvolvimento de projetos e máquinas.”

“Também por ser micro pequena empresa optante pelo simples nacional (lei 123/2006 – Lei das Micro e Pequenas Empresas), não poderá haver imposição de multa, posto que antes é necessário a aplicação da fiscalização orientadora e, como NUNCA antes fui fiscalizado, apenas notificado e a pessoa nem entrou na empresa, ficou apenas no portão, de qualquer modo não poderia haver imposição de multa.”

“Sendo assim, entendo que minha atividade não se enquadra no disposto na Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, artigo 1º e suas alíneas, bem como suas penalidades do art. 59 da mesma Lei, considerando improcedente a autuação por não se enquadrar nas exigências da Lei. Assim seja reformado o entendimento e revertida a autuação.”

“Requer ainda seja revogado o Auto de Infração nº 510568/2019, bem como a Notificação que deu origem à Infração nº 500299/2019, pois em ambos os casos foi feito a defesa no prazo de 10 dias, mesmo se fosse obrigatório, o que no meu caso não é, por ser microempreendedor.”

“Reitero o pedido de cancelamento da multa cobrada, bem como a exigência de indicação de profissional técnico responsável sob as penas da lei.

“Pede e espera Deferimento, Itapira, 30 de setembro de 2019.”

(assinatura de Marcos Henrique de Oliveira)

Marcos Henrique de Oliveira CPF 339.750.748-09 MicroEmpendedor”

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em que constam:

Identificação

Nome Empresarial MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 33975074809

Nome do Empresário MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Nome de Fantasia: MHO TORNEARIA

Capital Social 1.000,00

Número Identidade: 454536227 SSP SP CPF 339.750.748-09

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVOData de Início da Situação Cadastral Vigente 29/08/2016

Número de Registro

CNPJ

26.051.454/0001-85NIRE

35-8-2035655-6

Endereço Comercial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

414

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

CEPLogradouroNúmero

13976-614RUA WALTER MALDI29

Bairro

CJ HABITACIONAL HELIO NICOLAIMunicípio

ITAPIRAUF

SP

Atividades

Data de Início de Atividades

29/08/2016Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Torneiro mecânico independente

Atividade Principal (CNAE)

25.39-0/01- Serviços de usinagem, tornearia e solda

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório – declaração prestada no momento da inscrição (segue texto padrão sobre as condições de conhecimento dos requisitos legais exigidos para concessão do alvará)

Número do ReciboNúmero do IdentificadorData de Emissão

ME450367112605145400018529/09/2019

Cópias de três (3) desenhos técnicos de peças, relativos à empresa BOVMEAT – Processadora de Carnes traçados pelo Eng. Weleton correspondentes a:

1)Eixo com Rebaixo

2)Eixo do cubo Saída Itapack

3)Espigão Encaixador

Consulta de Boleto do CREA-SP feita pelo Agente Fiscal Rosângela Aparecida da Silva em 29/08/2019 através da UOP ITAPIRA, não acusa pagamento da multa estipulada.

Documento INFORMAÇÃO emitido em 01/10/2019 pelo Agente Administrativo Rosângela Aparecida da Silva, compilando as ocorrências sobre o Processo SF-001270/2019, Interessado MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA 33975074809, Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5194 / 66, a saber:

a)envio de cobrança de multa referente ao A.I. nº 510568/2019 mediante boleto nº 29202690190206886 com vencimento em 30/09/2019 anexo à correspondência enviada em 20/09/2019 e recebida em 20/09/2019.

b)Encerrado o prazo de apresentação de defesa/recurso em 30/09/2019.

c)Recurso protocolizado pela interessada em 30/09/2019 sob nº 123525/2019.

d)Inexistência de pagamento de multa estipulada, verificada mediante acesso ao Sistema CREA Net
Termo de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, exarado pelo Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto em 01/10/2019, considerando a defesa apresentada pela interessada e informação compilada acima, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

Em 02/12/2019, o Eng. Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM, emitiu relato sobre o Processo SF-001270/2019 que tem como Interessado: Marcos Henrique de Oliveira 33975074809, Assunto: Infração ao Art.59 da Lei 5194/66, fazendo CONSIDERAÇÕES sobre a legislação por ele destacada, em particular o artigo 17 da Resolução 1008/04, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 510568/2019.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 510568/2019, lavrado em nome do interessado em face do Artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a defesa administrativa apresentada.

A fiscalização do CREA efetuou diligência à empresa e constatou a realização de atividades de serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

415

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

manutenção de eixos.

A empresa interessada possui como objeto social junto à JUCESP, constituída como empreendedor individual “Serviços de operação de máquina-ferramenta” e cadastrada no CNPJ com atividade econômica principal “Serviços de usinagem, tornearia e solda”.

A empresa interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, e apresentou contra notificação.

Em 29/08/2019 foi lavrado o auto de infração nº 510568/2019 em nome da empresa interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de usinagem, manutenção de eixos sem possuir registro neste Conselho.

Em 30/09/2019, a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.

Em 01/10/2019, a Unidade de Itapira encaminhou o processo para manifestação da CEEMM considerando a apresentação da defesa administrativa pela empresa interessada.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6839 de 30/10/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Em 03/12/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço emite **DESPACHO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.As informações apuradas pela fiscalização do Conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal e JUCESP.

2.O auto de infração nº 510568/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

3.A defesa da interessada em razão da lavratura do auto de infração.

4.A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 19/12/2019 para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 510568/2019.

PARECER E VOTO

Considerando que o processo SF-001270/2019 foi conduzido rigorosamente conforme os procedimentos estabelecidos pelo Sistema Confea/CREA visando regularização da empresa neste Sistema, e que a Interessada, Micro-Empresa Individual, apresenta-se como um simples torneiro mecânico, trabalhando nos fundos de sua propriedade residencial, atividade constatada na diligência da fiscalização do CREA-SP, recebendo o competente Certificado da Condição de Microempreendedor Individual para praticar “Serviços de operação de máquina-ferramenta” e cadastrada no CNPJ com atividade econômica principal “Serviços de usinagem, tornearia e solda”, somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 510568/2019 e arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-1368/2019 USI-MATRIX USINAGEM LTDA
Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa USI-MATRIX USINAGEM LTDA.

- *Objetivo da sociedade conforme Cláusula Primeira do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA (fl. 08) "SERVIÇOS POR CONTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS DE USINAGEM, COM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS MECÂNICOS EM GERAL".*

- *Consulta no CNPJ (fl. 03) ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUDÁRIAS Serviços de usinagem, tornearia e solda.*

- *Objetivo conforme consulta na JUCESP (fl. 06) Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.*

- *NOTIFICAÇÃO nº 010608/2019 (fl. 26) "promover o registro da empresa junto ao Conselho,..." de 06/08/19.*

- *CONTRANOTIFICAÇÃO (FL. 28 a 34) REQUER-SE: "I)... o cancelamento da Notificação..."; II) "Que este Conselho... se abstenha de fiscalizar o estabelecimento Requerente quanto ao registro da empresa, bem como de responsável técnico, bem como também de toda exigência consequente advinda deste Requerimento".*

- *AUTO DE INFRAÇÃO Nº 512208/2019 em 09/09/2019 (fl. 36): "a atuada infringiu a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa... estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal.*

- *DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 512208/2019 da interessada (fls. 40 a 45) reiterou o conteúdo do contra notificação folhas 28 a 34.*

Parecer e Voto:

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da USI-MATRIX USINAGEM LTDA como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 12.02 do artigo 1º da Resolução n.º 417/98:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Somos pela notificação da empresa quanto à exigência de registro no CREA, devendo ser indicado como RT profissional de nível superior da área Mecânica; e pela manutenção do AI e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ASSIS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-704/2018	<i>FARIA & DALA POLA LTDA</i>
	Relator	PAULO ROBERTO LAVORINI

Proposta•Do *DESPACHO* (fls. 32)*Para minha/meu análise e parecer.**Data de retirada dos autos: 06/02/2020**Do Regimento Interno do CREA-SP:**Art. 53º. Compete ao conselheiro regional:**XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;*•Da *INFORMAÇÃO* (fls. 31f/v)*Ref.: Ato 23/2011, de 23/12/2011, do CREA-SP, que dispõe sobre a elaboração de INFORMAÇÃO por Assistente Técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro.**Trata-se o processo de manifestação da CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração n° 59166/2018, de 06/04/2018, pelo Agente Fiscal Fábio Cesar Polaquini, Matr. 3461, vez que a INTERESSADA desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA's, voltadas à manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras etc., o que infringe a Lei Federal N° 5.194/1966, de 24/12/1966 (fls. 19)**Precede o Auto de Infração, referido, 2 (duas) notificações à INTERESSADA, sem sucesso, a requerer registro e indicação de Responsável Técnico:*• *Notificação n° 14710/2016, de 18/05/2016 (fls. 2)*• *Notificação n° 22855/2016, de 22/07/2016 (fls. 13)**Do CNPJ da INTERESSADA, situação cadastral de 23/06/2015, emitidos em 18/05/2016 e 20/03/2018, constantes nos autos (fls. 3 e 15).**Do CNPJ da INTERESSADA, situação cadastral de 23/06/2015, emitido em 17/02/2019, anexo no Relatório.***NOME EMPRESARIAL****AÇO FORTE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA****CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**42.92-8-02 - *Obras de montagem industrial***CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**33.11-2-00 - *Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos*33.14-7-19 - *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo*41.20-4-00 - *Construção de edifícios*42.11-1-01 - *Construção de rodovias e ferrovias*42.13-8-00 - *Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas*43.13-4-00 - *Obras de terraplenagem*43.21-5-00 - *Instalação e manutenção elétrica*43.22-3-01 - *Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás*43.30-4-04 - *Serviços de pintura de edifícios em geral*43.30-4-99 - *Outras obras de acabamento da construção*47.41-5-00 - *Comércio varejista de tintas e materiais para pintura - dispensada (•)*47.44-0-01 - *Comércio varejista de ferragens e ferramentas - dispensada (•)*47.44-0-99 - *Comércio varejista de materiais de construção em geral - dispensada (•)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019,

ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Da CERTIDÃO SIMPLIFICADA na JUCESP, de 05/04/2018 (fls. 17):

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS
E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E
PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES

COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS
AUTOMOTORES

COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS

Do RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 24 a 27): a INTERESSADA requer a anulação da multa de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) (fls. 19 dos autos).

Resumo:

FLSDOS AUTOSDATA

02NOTIFICAÇÃO N° 14710/201618/05/16

03CNPJ, emitido em 23/06/15

04_07CONTRATO SOCIAL09/06/11

08_11PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL10/05/12

13NOTIFICAÇÃO N° 22855/201622/07/16

14RELATÓRIO DE EMPRESA N° 11791 - OS N° 12766/201622/07/16

17CERTIDÃO SIMPLIFICADA - JUCESP05/04/18

18INFORMAÇÃO, pelo Agente de Fiscalização Fábio César Polaquini, Reg. 3461, da UGI Assis 06/04/18

19AUTO DE INFRAÇÃO N° 59166/2018

20BOLETO, R\$ 2.191,91, vencido em 30/04/18

23RESUMO DE EMPRESA - CREA-SP (continua)15/05/18

24_27RECURSO ADMINISTRATIVO21/05/18

28INFORMAÇÕES, pelo Agente de Fiscalização Fábio César Polaquini, Reg. 3461, da UGI Assis 20/06/18

30DESPACHO do PROCESSO à CEEMM

32DESPACHO pelo Coord. Adj. da CEEMM Eng. Fernando E. Lenzi, CREA-SP n° 0685140773Dos Autos22/01/20

•Da LEGISLAÇÃO (fls. 31f/v)

• Da Lei N° 5.194/1966:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• Da Lei N° 6.839/1980:

Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

• Do Manual de Fiscalização do CREASP/CEEMM, revisão de 11/2018 - CALDEIRA, VASO DE PRESSÃO E TUBULAÇÃO (pg. 21/64):

1. Onde fiscalizar

Empresas e profissionais que atuam nas atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção, reforma e inspeção de Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação (a). Deve focar na fiscalização de quem atua no mercado específico nas atividades acima descritas.

2. O que fiscalizar

...

É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, instalação, manutenção, reforma e inspeção de Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação.

4. Legislação aplicável

Lei Federal N° 5.194/1966

Lei Federal N° 6.496/1977

Resolução N° 336/1989 do CONFEA

Resolução N° 1.025/2009 do CONFEA

Resolução N° 1.073/2016 do CONFEA

Decisão Normativa N° 29/1988 do CONFEA

Decisão Normativa N° 45/1992 do CONFEA

NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações

Norma ABNT NBR12.177:1992 - Inspeções de Caldeiras

Das CAPITULAÇÕES DAS MULTAS - INFRAÇÕES E PENALIDADES do MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CREASP/CEEMM (pg. 56/64):

2 - Registro Pessoa Jurídica

GRUPO2.1 - Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, nos termos da Lei N° 5.194/1966 e sem possuir registro no CREA.

DESCRIÇÃO Falta de registro de pessoa jurídica no CREA por desenvolver atividades técnicas (discriminar atividades no ANI).

ENQUADRAMENTO Art. 59 da Lei 5.194/66

PENALIDADES - LEI INCIDÊNCIA Art. 73 - Alínea "c"

N° 5.194/66 REINCIDÊNCIA Art. 73 - Parágrafo único

NOVA REINCIDÊNCIA Art. 74

• Da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

• Das CONSIDERAÇÕES

1. sobre o objeto social da INTERESSADA na JUCESP;

2. sobre a interposição de defesa pela INTERESSADA pela autuação, mas sem efetuar o pagamento da multa;

3. sobre a pertinência do encaminhamento à CEEMM.

• Do PARECER / VOTO

Entendo pela(o):

1. manutenção do Auto de Infração n° 59166/2018, de 06/04/2018, conforme o Art. 59 da Lei N° 5.194/1966 (fls. 19);

2. manutenção da multa de R\$ 2.191,91, referente ao Auto de Infração, boleto vencido em 30/04/2018 (fls. 20) – embora houvesse a efetivação no CREA-SP dos registros ativos da INTERESSADA, CREA-SP n° 2149115 e do Eng. Mecânico Marcos Adriano Fernandes, CREA-SP n° 5070150109, como seu Responsável Técnico, com competências/desempenho referidos nos Arts. 1° e 12 da Resolução N° 218/1973, de 29/06/1973 – com base na Resolução CONFEA n° 1.008/2004, de 09/12/2004, Art. 11, item VIII, § 2º) “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

3. encerramento do Processo N.º SF-000704/2018, de 06/04/2018.

Contém 7 (sete) páginas, em 4 (quatro) folhas (f/v) e 1 (um) ANEXO, o

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 17/02/2019, da INTERESSADA, em folha única (f/v).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-823/2019	DEERE - HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Auto de Infração N° 502595/2019 de 24 de junho de 2019 efetuada pela UGI Campinas, lavrada pelo Agente Fiscal Marcio Rezende dos Santos, no município de Indaiatuba sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A. (CNPJ: 03.982.513/0001-33);

II - A UGI Campinas, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.08).

III – Registramos nas fls. 09 a 53 a primeira manifestação jurídico-administrativo por parte dos representantes da referida empresa contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66.

IV – Afirmam os representantes da DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A em sua primeira argumentação que “.....não é e nem deverá figurar como associada do CREA e isso se dá unicamente porque a execução de serviços de engenharia não é a atividade-fim da empresa, e, portanto, não há que se falar no registro de pessoa jurídica perante este Conselho...” (fls.12 e 13).

V – Também reuquer em sua segunda argumentação que “.....(ii) não seja exigida sua inscrição perante o CREA/SP, em linha com a jurisprudência: ...” (fl.55).

VI – Vale destacar que foi constatado por este Relator que o Artigo 3º do Estatuto Social da empresa (fl. 34) que se destina especificamente ao atendimento do “objeto” da empresa impõe como sua finalidade a “ (a) a importação, fabricação e montagem de escavadeiras, seus componentes e peças.....e (b) a comercialização, exclusivamente no Brasil e em outros países das Américas Central e do Sul, de escavadeiras e peças de reparo produzidas, montadas ou compradas pela Companhia”.

VII - Declara ainda a DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A. em seu site na internet <https://www.hitachi.com.br/produtos/empresas/maquinario-construcao/> - acesso em 11/02/2020 às 10:15h que..... “Para maquinário de construção, a Hitachi tem um fornecimento mundial de escavadeiras hidráulicas, máquinas de construção e serviços de manutenção. Com uma experiência de décadas, as soluções oferecidas pela Hitachi atendem diversos ramos da indústria, variando de mineração à escavação e engenharia civil.

Tags: maquinário para construção, fabricação de escavadeiras, construção, veículo, hidráulica, máquinas, obra, ZX250LC-5; ZX350LC-5; ZX210LC-5

Escavadeiras Hidráulicas

A Hitachi produz as escavadeiras 160G, 180G, 210G, 250G, 350G, da Deere, e as escavadeiras hidráulicas ZX160, ZX180, ZX210, ZX250 e ZX350, da Hitachi. ”

VIII – Destaca este Relator que as máquinas pesadas fabricadas pela empresa em referência são basicamente conjuntos de sistemas mecânicos destinados a ampliar a capacidade humana em relação ao domínio dos recursos da natureza, do que especialmente tratam as atividades operacionais executadas pelas chamadas “escavadeiras” e demais equipamentos assemelhados tendo também por finalidade, mesmo que eventualmente, o transporte de materiais pesados.

Desta forma utilizamos correntemente o termo “Escavadeira” ou escavadora para uma designação genérica aos vários tipos de máquinas de escavar, de revolver ou remover terra ou sua retirada de um aterro. Tais equipamentos também são conhecidos como escavador, escavadora ou pá mecânica.

No que pudemos observar no site deste fabricante sua linha de produção é destinada à fabricação das chamadas “Escavadeiras Hidráulicas” que são máquinas que escavam e retira a terra de grandes áreas, nas áreas de grandes construções ou em grandes áreas de mineração, utilizando-se a força que vem do sistema hidráulico localizado em seu interior

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Vale destacar que o projeto de uma máquina destinada à escavação pesada surge sempre da necessidade de transformar uma determinada necessidade técnica e operacional por meio de vários mecanismos secundários em um mecanismo principal que será estudado detalhadamente em suas especificidades, bem como sobre a forma como serão montados estes conjuntos, seus tamanhos e localização específica de cada parte em relação ao conjunto principal por meio de: engrenagens, parafusos, molas, cames, etc. Este processo de desenvolvimento tecnológico passar ainda por várias revisões onde as melhores alternativas substituem as iniciais até que se escolha a que parece a melhor. As áreas da tecnologia mecânica, metalúrgica e hidráulica descrevem muito bem os chamados “elementos de máquinas” e que serão, posteriormente, classificados em diversos grupos conforme sua função. Dentre outros “elementos de máquinas” podemos destacar os chamados “Elementos de Transmissão” e os chamados “Elementos de Apoio” que são os mancais, molas, eixos, etc.

Também são características ou considerações determinantes que influenciam o projeto destes complexos conjuntos mecânicos outros fatores de igual importância, tais como: resistência; confiabilidade; efeitos térmicos; resistência à corrosão, ao desgaste e ao atrito.

Como se pode observar, a escolha correta e o dimensionamento adequado destes elementos de tecnológicos exigem do fabricante deste tipo de equipamento amplos conhecimentos técnicos relacionados à área de engenharia e tecnologias mecânica, metalúrgica, hidráulica e demais áreas correlatas, bem como sólidos e aprofundados conhecimentos de resistência dos materiais e dos conceitos de termodinâmica aplicada para que, desta forma, possa este fabricante analisar corretamente os esforços que agem sobre as peças e determinar sua forma e dimensões para que sejam suficientemente fortes e resistentes após a fabricação.

De igual forma o conhecimento sobre as propriedades dos materiais através de estudos técnicos na área tecnológica balizará este fabricante para decidir quando deve usar valores, grandezas e formulários adequados sem perder de vista as questões econômicas do projeto deste tipo de equipamento pesado. No que se refere aos chamados “elementos de transmissão mecânica” estas máquinas, mesmo as mais complicadas, podem ser decompostas em várias máquinas com finalidades “específicas” pois, em cada uma delas um determinado elemento transmite ou recebe o próprio movimento por meio de mecanismos chamados “transmissões”.

Os conjuntos mecânicos denominadas “transmissões” são elementos técnico-mecânicos que tem por objetivo transferir ou transformar os movimentos e as forças em outras atribuições funcionais com direções e valores diferenciados.

Existem também os elementos que fazem a ligação entre “árvores” e eixos que são elementos de máquinas que têm função de suporte de outros componentes mecânicos e não transmitem potência

Também se destaca na fabricação destes equipamentos os motores a diesel de alto rendimento, que desenvolveram nos últimos anos novas maneiras de obter potências ainda maiores por polegada cúbica de cilindrada por meio da elevação dos coeficientes de compressão e turbo-compressão, resultando em um acréscimo de significativo na potência total do equipamento.

IX - No que se refere ao processo de fabricação dos referidos equipamentos, estes, normalmente, envolvem as etapas de fundição e forjamento, usinagem (torneamento, furação, etc.), corte e dobra, tratamento térmico, soldagem, montagem, pintura, inspeção e testes (na maioria dos casos, o controle é feito ao longo da linha de produção), as quais estão presentes tanto na produção de maquinários mais sofisticados variando apenas quanto ao nível de complexidade das operações.

Constata-se também ser necessariamente realizar no local de fabricação destes equipamentos cinco grandes grupos de processos tecnológicos que são executadas por profissionais com formação em engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica, a saber:

- Usinagem, perfuração, corte e dobra por meio da utilização de centros de usinagem, máquinas de eletro-erosão, tornos mecânicos ou com controle numérico computadorizado, fresadoras, furadeiras, guilhotinas, máquinas de corte a plasma ou a laser, oxicorte; etc.
- Conformação a quente ou a frio de chapas e barras metálicas com a utilização de prensas, dobradeiras, calandras, forjas, laminadores, etc.
- Tratamento térmico quando é realizada a têmpera, revenido, esferoidização, recozimento e alívio de tensões.
- Soldagem e montagem com a utilização de máquinas e aparelhos de soldagem, etc.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

•Pinturas especiais com a utilização de sistemas de pintura a água ou a pó e sistema de pintura por imersão via eletrodeposição.

X – Finalmente, ainda como uma das características do processo de fabricação dos equipamentos que compõem esse segmento da indústria, a existência de fortes relações com as demais atividades do próprio segmento. No caso específico da fabricação de escavadeiras, estas empresas em algum momento podem estabelecer encadeamentos a montante com outros fabricantes de insumos (siderurgia, metalurgia), de máquinas industriais e de peças e componentes, assim como com outros segmentos industriais, como, por exemplo, o eletroeletrônico, não incluído no segmento industrial referido acima (CALANDRO; PASSOS, 1999, p. 226).

VOTO:

A – Em razão dos elementos fáticos apresentados concluo que a DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A. (CNPJ: 03.982.513/0001-33) executa serviços técnicos especializados relacionados à fabricação na área de engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho;

B – Manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração N° 502595/2019 de 24 de junho de 2019 lavrado em nome da empresa DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A. (CNPJ: 03.982.513/0001-33);

C – Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Campinas, direcionando-a nas ações subseqüentes em relação a esta empresa.

Referência Bibliográfica:

CALANDRO, M. L.; PASSOS, M. C. Transformações nas estratégias empresariais da indústria de máquinas. In: CASTILHOS, C. C. et al. Impactos sociais e territoriais da reestruturação econômica no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: FEE, 1999, p. 226-247.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-1129/2019	<i>LUIZ CARLOS FERRO - ME</i>
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da LUIZ CARLOS FERRO ME Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Na página 2 anexa comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa LUIZ CARLOS FERRO ME e sua atividade econômica principal "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" e as atividades e Econômicas secundárias são "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente" e "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico".

Na página 3 foi anexado FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa LUIZ CARLOS FERRO ME com CNPJ 21.491.559/0001-31. Sendo seu Objeto Social: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente tais como, extintores, manutenção e inspeção de extintores de incêndio, Equipamentos de segurança, gases industriais. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral e prestação de serviço.

O Agente Fiscal Sr. Carlos Roberto Mendes em 01/10/2018 realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Empresa nº 13914 conforme (fl. Nº 07), o que motivou a abertura do presente processo SF-001129/2019 trazendo o assunto da apuração do objetivo social (fl. 3) e principais atividades desenvolvidas pela empresa e na folha 2 do processo foi anexado xerox do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.

A Empresa foi notificada em 01/10/2018 com a Notificação nº 80012/2018 conforme folha 08, e recebida pelo senhor Luiz Carlos Ferro proprietário, sendo orientado para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: a firma deverá requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Após 9(nove) meses a Empresa foi notificada pela segunda vez em 04/07/2019 com a Notificação nº 504233/2019 conforme folha 09, e enviada por AR em 04/07/2019 e recebida pelo senhor Cezar Luiz Jesus de Souza em 12/07/2019, sendo orientado através da Notificação nº 504233/2019 para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: a firma deverá requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Nas folhas 11, 12 e 13 foram feitas pesquisa ao banco de dados do CREA/SP em nome do interessado LUIZ CARLOS FERRO - ME e nada foi encontrado pelo Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes em 12/08/2019.

Na folha 14 foi anexado o AUTO DE INFRAÇÃO N° 508226/2019 elaborado em 12/08/2019 pela Agente Fiscal sr. Carlos Roberto Mendes e na folha 15 boleto do Banco do Brasil no valor de CR\$ 2.271,73 (Dois mil duzentos e setenta e hum reais e setenta e três centavos) com vencimento para 10/09/2019 enviado através de AR, recebida por Jeferson em 19/08/2019.

Nas folhas 18 a 21 verificou que a empresa não efetuou o pagamento do Auto de Infração nº 508226/2019, tampouco regularizou sua situação junto ao CREA-SP.

Na folha 22 o Chefe da UGI Campinas em 16/09/2019, faz alguns considerados e sugere que o processo seja encaminhado à UCP, aos cuidados da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para análise e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados por esta Unidade. Na página 23 e verso em 16/01/2020 o sr. Eng. Agr. André L. Sanches. Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL, considerando o objeto social da interessada, considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa, deverá ser encaminhado o processo à CEEMM para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

Na página nº 21 o Senhor Coordenador Adjunto da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 22-01-2019;

Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que: 1.1 O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. - São atribuições das Câmaras Especializadas; a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; " b) (...) 1.2 O caput do artigo 59 que consigna: o qual define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; e parágrafo 3º e art. 60; o Considerando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que:

Em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, dentre outras;

o Considerando o Manual de Fiscalização - 2018, Item "Extintor de incêndio" (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

o Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em seu Artigo 20;

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 508226/2019 à empresa LUIZ CARLOS FERRO ME que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-1529/2019 JOHN DEERE BRASIL LTDA
	Relator PAULO ROBERTO LAVORINI

Proposta

Do HISTÓRICO (fls. 46)

Trata-se de manifestação da CEEMM sobre a procedência do Auto de Infração N° 514004/2019, de 19/09/2019 (fls. 04), lavrado à JOHN DEERE BRASIL LTDA, CNPJ N° 89.674.782/0014-72, com base no Art. 59° da Lei N° 5.194/1966 – levando-se em consideração a apresentação de defesa administrativa pela INTERESSADA, protocolada em 27/09/2019 (fls. 7/40) – a fim de requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades (□) (fls. 24).

Data de envio do processo à CEEMM: 10/10/2019 (fls. 45)

Data de retirada dos autos: 19/12/2019

Do CNPJ da INTERESSADA, cadastrada em 21/06/2011 (fls. 24), ANEXO:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (□)

(*) atividades apuradas pela fiscalização, conforme Relatório de Empresa n° 116665 - OS N°

185716/2019, de 23/07/2019 (fls. 02).

Do DESPACHO (fls. 47)

Destacam-se:

1.as informações diligenciadas pela fiscalização do CREA-SP em 23/07/2019 (fls. 02/03);

2.o Auto de Infração N° 514004/2019, de 19/09/2019, em face do disposto no Art. 59° da Lei N° 5.194/1966 (fls. 11);

3.as informações consignadas em seus elementos constitutivos;

4.a defesa apresentada pela INTERESSADA, com base no Auto referido;

5.as CONSIDERAÇÕES da Assistência Técnica - DAC/SUPCOL (fls. 46v)

Resumo:

FLSDos AutosDATA

02RELATÓRIO DE EMPRESA N° 116665 - OS N° 185716/2019, pelo Agente Fiscal Márcio Rezende dos Santos, Matr. 3600, segundo informações prestadas pelo Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho Luís Alberto Bertotto Fo., CREASP 5070523615

23/07/19

03NOTIFICAÇÃO N° 360019894, pelo mesmo Agente Fiscal23/07/19

04AUTO DE INFRAÇÃO N° 514004/2019, pelo mesmo Agente19/09/19

05f/vBoleto a pagar pela INTERESSADA, a vencer em 31/10/1919/09/19

06Boleto (referido) recebido pela INTERESSADA20/09/19

07/17Contestação da INTERESSADA25/09/19

18/39ANEXO A da Contestação: -

18/34INSTRUMENTO PARTICULAR DE 17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (cópia);

29/07/19

35/37Ata de Reunião dos Sócios;27/01/19

38/39PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA P 18-01609/04/18

40/41ANEXO B da Contestação:

- AUTO DE INFRAÇÃO N° 514004/2019 (cópia)

19/09/19

42/44INFORMAÇÃO pelo mesmo Agente Fiscal sobre a NÃO quitação do boleto referido

10/10/19

45DESPACHO à CEEMM para análise e parecer pelo Chefe de Seção Marcelo Paes Maciel, Matr. 3417

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

10/10/19

46/47 Encaminhamento do Processo N° SF 001529/2019 à CEEMM, pelo Ass. Tecn. DAC/ SUPCOL Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, Reg. 4190:

46HISTORICO03/12/19

46f/v DISPOSITIVOS LEGAIS

46v CONSIDERAÇÕES

47DESPACHO

Dos DISPOSITIVOS LEGAIS (fls. 46f/v)

Da Lei N° 5.194/1966:

Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59° - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3° - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60° - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Da Lei N° 6.839/1980:

Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da Resolução N° 336/1989, do CONFEA:

Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Da Resolução N° 417/1998, do CONFEA:

Art. 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei N° 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA:

Art. 15° - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17° - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Das CONSIDERAÇÕES (fls. 46v)

• Com base nos DISPOSITIVOS LEGAIS referidos, quanto à (ao) manutenção ou cancelamento da autuação pela CEEMM.

O processo é encaminhado à CEEMM, em 02/12/2019, para análise e manifestação sobre a procedência do Auto de Infração N° 514004/2019.

Com base também, a meu ver, na Resolução N° 218/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Art. 12º - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO... ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; ...; seus serviços afins e correlatos.

•Da contestação da INTERESSADA, por seu Procurador, Dr. Mauricio Correa de Camargo, OABSP 138121 (fls. 09/11):

III. DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA JOHN DEERE NO CREA-SP E A LEI 6.839/1980

A Lei Federal nº 5.194/1966 acertadamente fora promulgada objetivando coibir que empresa que subsistam da atividade de engenharia ou de agronomia (...) exerçam suas atividades ao arropio dos conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Não seria prudente que qualquer empresa simplesmente pudesse “auto intitular-se” do ramo de engenharia e, para tanto, desmedidamente saísse a promover obras sem qualquer controle e regulamentação.

E a John Deere compreende que o AI lavrado pelo CREA, na qualidade de Conselho Regional de Classe, nada mais é do que o exercício de sua

atividade

fiscalizatória (sic), assegurando a operação regular das atividades de seus “associados”.

E chamamos de “associados”, entre aspas, porque a John Deere não é nem deverá figurar como associada do CREA.

E isso se dá unicamente porque a execução de serviços de engenharia não é a atividade-fim da empresa,

...

Posteriormente à Lei Federal nº 5.194/1966, foi promulgada a Lei nº 6.839/1980, ...

Essa lei é sucinta e resume-se ao seu artigo 1º, ...

O que se depreende pela leitura é que o registro das empresas será obrigatório em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Cabe dizer: a empresa é sociedade empresária que fabrica máquinas e equipamentos de construção.

E muito embora as atividades de fabricação demandem o registro de um responsável técnico perante o CREA, não há necessidade do registro da empresa em si, eis, que reitera-se, tal registro é exigido tão somente de empresas que tenham como atividade básica/fim a execução de serviços de engenharia, ...

A empresa, portanto, não tem como core business o desenvolvimento de projetos de engenharia, mas sim o comércio de máquinas e equipamentos de construção por si fabricados.

Diferentemente de empresas de engenharia civil, por exemplo, as quais tem como escopo o desenvolvimento de projetos, a John Deere tem como

atividade-

fim o comércio de equipamentos, não devendo, dessa forma, ser registrada junto ao CREA/SP.

E vale dizer: esse entendimento é absolutamente pacificado nos Tribunais de todo o Brasil,

...

Grifos meus: sobre a desnecessidade de registro da INTERESSADA no CREA-SP.

PARECER E VOTO

Meu entendimento é pela:

1.manutenção do Auto de Infração N° 514004/2019, de 19/09/2019 (fls. 04), conforme o Art. 17º da Resolução N° 1008/2004;

2.manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP, conforme o item anterior;

3.indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste Conselho, como Responsável Técnico da INTERESSADA, com as atribuições do Art. 12º da Resolução N° 218/1973, CONFEA, em face de a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem etc. serem suas principais atividades desenvolvidas (fls. 4/24); e

4.continuidade do Processo N° SF 001529/2019, de 19/09/2019, conforme a Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA.

O relatório contém 8 (oito) páginas, 3 (três) folhas e 1 (um) ANEXO, referido, em folha única.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1542/2019	HENRIQUE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E SERVIÇOS LTDA
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I- Com referência ao processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 514234/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Às fls 02, no Relatório de Fiscalização, verifica-se que a interessada está ativa e opera com projetos de sistemas de ar condicionado, manutenção e instalação de ar condicionado e elaboração de PMOC

A interessada encontra-se cadastrada junto ao JUCESP tendo como objeto social: "Comércio varejista ele máquinas e aparelhos ele uso doméstico (fogões, aquecedores, máquinas de costura, de lavar, de secar, rádios, televisores, som, gravadores, reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos - exclusive industriais"(fls 05).

Às fls. 10, a interessada foi autuada, para que procedesse o registro com a indicação de Responsável Técnico, e foi lavrado o Auto de Infração nº 514234/2019, tendo em vista que a interessada vem desenvolvendo as atividades de projeto de sistemas de ar condicionado, manutenção e instalação de ar condicionado e elaboração de PMOC conforme apurado em 18/07/2019.

Em 25/10/2019, às fls. 16, conforme Despacho, a UGI Campinas, encaminhou o Processo à CEEMM — Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com a Resolução 1008, de 09 de dezembro da 2004, do Confea.

II— Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

1.2.0 caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item "Ar Condicionado" (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20.A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Apresenta-se informação "Pesquisa de Empresa", na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III — Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1.O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

2.Que a interessada quando autuada não interpôs defesa, e não procedeu ao pagamento da multa.

Voto:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 514234/2019 e a multa não foi paga (fls.10 a 12), não foi apresentada defesa nem regularizado o registro.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP, no Relatório de Fiscalização, verifica-se que a interessada está ativa e opera com projetos de sistemas de ar condicionado, manutenção e instalação de ar condicionado e elaboração de PMOC

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea” e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1741/2019	METALÚRGICA VALE VERDE LTDA
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**1:- RELATÓRIO**

O presente processo teve origem na notificação (fls.01) expedida à empresa Metalúrgica Vale Verde, de Valinhos, por estar atuando no mercado, realizando atividades para as quais é necessário habilitação em engenharia mecânica, sem que entretanto possuísse registro no CREA e nem contasse com profissional da área em seu quadro de funcionários. A notificação em questão concedia 10 (dez) dias de prazo para que os responsáveis pela empresa requeressem o competente registro no CREA-SP e indicasse profissional legalmente habilitado para figurar como responsável técnico pelos serviços executados.

Às fls. 02 juntou-se o relatório elaborado pela fiscalização do CREA-SP quando em visita à empresa. Às fls. 03 e verso e 04 e verso observa-se o catálogo das peças fabricadas pela empresa. Às fls. 05 e verso encontra-se a ficha cadastral simplificada da empresa, obtida na JUCESP e às fls. 06 vê-se cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica referente à empresa.

Não tendo a empresa tomado as providências preconizadas na notificação, em 03 de Outubro de 2019 expediu-se o Auto de Infração nº 516043/2019 cuja cópia se vê às fls. 07, fixando-se multa no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) conforme se observa às fls. 08.

A comunicação disto se deu por A.R., recebido em 16 de Outubro de 2019 (fls. 09). Em 25 de Outubro, portanto tempestivamente, a empresa protocolou (fls. 10) junto a UOP de Valinhos o recurso que se vê às fls. 11/12.

Muito embora na ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 05) se veja que seu objeto social é a fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeira, serralheria, peças e acessórios, em sua defesa a empresa alega que "jamais em tempo algum se dedicou a fabricar tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeira, serralheria, peças e acessórios" e que sua finalidade é única e "tão somente a produção de artefatos estampados de metal".

Em face disto, a empresa conclui que assim "prescinde de profissional habilitado que se responsabilize pela fabricação destes produtos, visto catálogo expositivo de peças". Conclui sua defesa requerendo o cancelamento do auto de infração expedido.

Das fls. 14 a 31 a empresa juntou documentos variados, inclusive cópia da última alteração de seu contrato social (fls. 15/20).

Recebido o recurso a UGI de Campinas preparou o processo (fls. 31/35) e o encaminhou à SUPCOL em São Paulo.

A Assistência Técnica da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia prestou então as informações que se vê às fls. 36 e verso, e 37, apontando os dispositivos legais a serem considerados e submetendo tudo ao crivo da Coordenação da CEEMM. A Coordenação então encaminhou os autos a este Conselheiro, para análise e manifestação.

Este, o necessário e, creio, suficiente relatório.

2:- PARECER E VOTO

O presente processo é de fácil análise e conclusão. A Resolução nº 417/1998 do CONFEA estabelece em seu artigo 1º que "Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11.05 Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas; 11.06 Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldearia, serralheria, peças e acessórios" O objeto social da empresa, conforme a ficha cadastral na JUCESP, aponta que a empresa faz justamente "fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldearia, serralheria, peças e acessórios", porém em sua defesa a empresa nega isso, dizendo que jamais atuou nesse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

segmento.

Sem perder tempo em entrar em discussão sobre se a afirmação da empresa é verdadeira ou não, assinalo que a empresa, ao negar tais atividades, disse em seu recurso que se limita a “tão somente produzir artefatos estampados de metal”.

Ora, como se viu acima, segundo o CONFEA empresas que se dedicam a estamparia de peças metálicas devem possuir registro no CREA. Portanto, tanto por ucoisa quanto pela outra, inexistente dúvida de que a empresa deve ter registro no CREA-SP para exercer as atividades que exerce.

3:- VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 516043/2019 lavrado em desfavor da Metalúrgica Vale Verde Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-1988/2019	BOMBASSA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Bombassa Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda, tem por atividades o comércio e manutenção de equipamentos industriais e não tem registro no CREA e indicação de Responsável Técnico.

Em 05/12/2019, conforme Despacho de fls. 13, a UOP Socorro, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do auto de infração nº 517932/2019, a revelia do autuado, em conformidade aos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto Infração de nº 517932/2019, a revelia do autuado. Tudo baseado no Relatório de Fiscalização da UOP Socorro sobre a Empresa - Bombassa Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda, tem por atividades o comércio e manutenção de equipamentos industriais e tem como Objeto Social: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de compressores, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta. Existem outras atividades, sendo suas Principais Atividades Desenvolvidas: comércio e manutenção de equipamentos industriais

As fls. 44, consta notificação em 05/09/2019, para providencia de registro e indicação de Responsável Técnico, não tendo havido atendimento. Face o exposto, em 17/10/2019, foi lavrado auto de infração nº 517932/2019, tendo em vista que a mesma continua desenvolvendo as atividades de manutenção de equipamentos industriais conforme apurado em 05/09/2019. Não houve encaminhamento de Defesa, e não efetuou o pagamento de multa.

Foi realizado então Auto Infração nº 78939/2018 - alínea V art. 6º Lei 5194/66 - reincidência - 24/09/18. A empresa apresentou defesa - protocolo 129978 - 03/10/2018 – informando dificuldade de encontrar profissional específico na atividade da empresa e contrataram eng. química e o solicitou o cancelamento do Auto Infração.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Como também no - Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 517932/2019, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: "manutenção de equipamentos industriais", estando portanto, sujeito a ter o registro da empresa e indicação de profissional no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n° 517932/2019

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-1019/2019	VBL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa VBL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

- Consulta no CNPJ (fl. 03) ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores. ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Fabricação de embalagens de material plástico; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

- DO OBJETIVO SOCIAL conforme Cláusula Terceira do INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL (fl. 19 a 23) – Indústria, comércio e beneficiamento de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, – Indústria, comércio e beneficiamento de produtos de material plástico, – Indústria, comércio e beneficiamento de peças e acessórios não elétricos para veículos automotores, - Manutenção e reparação de equipamentos industriais, - Indústria de embalagens de material plástico (caixa, sacos, garrafas, frascos, tampas, etc).

- NOTIFICAÇÃO Nº: 70.748 / 2019 (fl. 16) “regularizar a situação,...” recebida em 30/01/19.

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 506.854 / 2019 recebido em 02/08/2019 (fl. 11): “a autuada vem infringindo artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 - Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa... estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal.

- DEFESA ao AI Nº 506.854/2019 da interessada (fls. 14 a 23) “REQUER a esta DD. Autoridade que, após apreciada a presente DEFESA, ao julgá-la, se digne decidir pela sua PROCEDÊNCIA e, assim, seja determinada a desconstituição do Auto de Infração e o arquivamento do procedimento administrativo em tela”.

Parecer e Voto:

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da VBL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 12.02 do artigo 1º da Resolução n.º 417/98:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Somos pela notificação da empresa quanto à exigência de registro no CREA, devendo ser indicado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

RT profissional de nível superior da área Mecânica; e pela manutenção do AI e o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-1281/2018	<i>E.T. DE ANDRADE & CIA LTDA</i>
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 71800/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela mesma.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” (fls. 02).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 19/09/2018 através da Notificação n.º 65147/2018 (fls. 06), e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 71800/2018 em 07/08/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de Fabricação de Máquinas e Equipamentos, sem possuir registro neste Conselho (fls. 07).

Em 04/09/2018 a interessada protocolou defesa administrativa declarando seus argumentos e proclama pelo cancelamento do auto de infração em questão (fls.10/11) e a UGI Mogi-Guaçu encaminhou o processo para manifestação da CEEMM (fls.22).

Como o Relatório de Empresa não informava as reais atividades desenvolvidas, instalações industriais, equipamentos, funcionários, etc. (fls.04); e em consulta na internet, não foi encontrada informações adicionais sobre a empresa, foi solicitada uma diligência à interessada para a averiguação das suas reais atividades, conforme Decisão CEEMM/SP n.º 1920/2018 de 29/01/2019 (Fls.28/30).

Às fls. 33/36 é apresentado o Relatório de Visita a empresa de 24/09/2019.

Em 01/10/2019 a interessada recebeu a Notificação n.º 514927/2019 solicitando documentos e esclarecimentos sobre as atividades da empresa (Fls.37).

Em 09/10/2019 a interessada protocolou os esclarecimentos solicitados por este Conselho (Fls.38/57).

Em 10/10/2019 a UGI Mogi-Guaçu encaminhou o processo para manifestação da CEEMM (fls.58).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.(...)

Resolução n.º 417/98 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER E VOTO

Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia” e em seu art. 8º - itens II e III que determina que os responsáveis técnicos indicados tenham que ter “vínculo com a pessoa jurídica”, portanto, não podem ser assumidas “pelo Engenheiro responsável do cliente”, como contestado na defesa da interessada; considerando a Resolução 417/98 em seu artigo 1º que afirma que “Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: item 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, serviços de usinagem, tornearia e solda, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que mesmo que a empresa não faça projetos, as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco aos operadores e usuários, em decorrência de uma montagem incorreta ou de uma substituição de peça defeituosa erroneamente; por fim, considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

tamanho da empresa ou a sua condição financeira não a desobrigam de registro neste Conselho pois esta consideração infelizmente não está prevista na Legislação; considerando que interessada ao alterar o seu Objeto Social devido a “obrigatoriedade de constar na empresa o CNAE de indústria foi somente para poder atender seus clientes” conforme defesa apresentada, deveria estar ciente das obrigações legais que esta alteração acarretaria; considerando que o Auto de Infração uma vez emitido não poderá ser cancelado salvo nas condições previstas na legislação;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 71800/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-1182/2019	HINGETECH FABRICAÇÃO, COM. IMP. E EXPORT. MONTAGEM, REPARAÇÃO. E MANUTENÇÃO DE GUINDASTES LTDA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de infração da HINGE TECH FABRICAÇÃO, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, MONTAGEM, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GUINDASTES LTDA Artigo 59 da Lei nº 5194/66. o Agente Fiscal Sr. Marcos Rodrigues Pereira realizou a fiscalização à empresa e emitiu o Relatório de Fiscalização de Empresa conforme (fl. Nº 09), o que motivou a abertura do presente processo SF-001182/2019 trazendo o assunto da apuração do objetivo social e principais atividade desenvolvidas pela empresa e na folha 3 do processo foi anexado xerox do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, sendo que na descrição da atividade econômica principal informa: que sua atividade principal é a "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios".

Nas folhas 5, 6 e 7 foram anexadas FICHA CADASTRAL COMPLETA informada pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nas folhas 10 e 11 anexaram ao processo fotos da firma em pauta.

Na folha 12 o sr. Adolfo Carvalho Franco, Agente fiscal do CREA em 20/03/2019 informou ao chefe da firma interessada que em diligência a mesma foi atendido pelo Sr. Yung Jin Lee que informou as atividades da empresa. Assim sendo com o serviço envolvido na fabricação e o uso dos produtos fabricados sendo de alto grau de risco sugeriu que a empresa seja notificada a ser registrada no CREA/SP e apresente o responsável técnico legalmente habilitado.

A Empresa foi notificada em 11/04/2019 com a Notificação nº 491447/2019 conforme folha 13, e recebida pelo senhor Ademilson em 16/04/2019.

Na folha 14 a firma interessada solicita em 24/04/2019 através do sr. D Fabiano Ravelli Diretor da Ravelli Contabilidade prorrogação de prazo por mais 30 dias, o que foi autorizado em 25/04/2019 pelo Eng. Civil e Sego Trab. André Luiz Abbiati Chefe da UGI Piracicaba.

Na folha 17 o sr. Gerente Regional GR10 em 19/08/2019 informa que sendo apurado através do Relatório de Fiscalização de Empresa do Agente Fiscal do CREA/SP e as pesquisas realizadas nos sistemas Creanet, SIPRO, CREADOC, verificou-se que a empresa não regularizou sua situação, disposto na Portaria 01/10 - SUPOPE, assim sendo a firma será atuada por infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 24/12/1966.

Na folha 18 e 19 foi anexado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 511893/2019 elaborado em 06/09/2019 pelo Agente Fiscal Sr. João Antonio Correia de Almeida e também boleto do Banco do Brasil no valor de CR\$ 2.271,73 com vencimento para 16/10/2019, recebido em 23/09/2019 pelo Sra. Flavia Regina Machado.

Na folha 23 o sr. Neriomar Elias de Jesus Chirelli Agente Administrativa da UGI Piracicaba, informa que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração lavrado sobre o nO511893/2019, tendo decorrido em 17/10/2019 o respectivo prazo para o interessado se manifestar.

Na folha 24 despacho do Sr. Gerente Regional GRE-10 Sr. Eng. Carlos Consolmagno, em 31/10/2019, considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração fl. 18, sugere o encaminhamento deste processo à Câmara de Especializada de Engenharia Mecânica, para análise e emissão de parecer fundamentado.

Na página 25 e verso em 06/01/2019 o Sr. Eng. Mec. Douglas José Matteocci - Assistente Técnico da CEEMM, considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação e considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA, deverá ser encaminhado o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração nº 511893/2019 observando a situação de revelia do autuado.

Na página nO26 o Senhor Coordenador-Adjunto da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 10-01-2019;

Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

443

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

o Considerando principalmente a lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que:

~ Em seus Artigos 7 e 59 o qual define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico;

~ Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

o Considerando também a lei nº 6839 de 30-10-80 que:

~ Em seu Artigo 10 define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, dentre outras;

o Considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA: o Artigo 30 O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: o I - matriz; o II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; o III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e o IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo Federal a funcionar no território nacional (...) o Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea's, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

o Considerando a Resolução 417/98 do CONFEA em seu Artigo 1º parágrafo 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

o Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus Artigos 17 e 20; Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 511893/2019 à empresa HINGE TECH FABRICAÇÃO, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, MONTAGEM, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GUINDASTES LTOA, que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-955/2019	CIRTAP MANUTENÇÃO QUEIMADORES LTDA
	Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A empresa interessada, CIRTAP MANUTENÇÃO QUEIMADORES LTDA Presta serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas e fabricação de painéis elétricos sem o devido registro do Conselho. Fora notificada, multada e, embora tenha pago a multa, não de regularizou neste conselho.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. O artigo 67 da lei nº 5.194/66,

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que se emita novo auto de infração.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-394/2019	ALVES LIMA COMÉRCIO E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI
	Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A empresa interessada, ALVES LIMA COM. E ESTERELIZAÇÃO DE MATERIAIS MEDICO EIRELI presta serviços de esterilização e operações similares em materiais médicos, hospitalares e semelhantes; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; embalagem, esterilização de produtos odonto-médico hospitalares e farmacêutico além de atividade de trânsito dos produtos para fins de transporte sem fins comerciais, bem como o controle de pragas urbanas, sem o devido registro do Conselho.

No cadastro CNPJ consta ainda, como atividade secundária, “fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. O artigo 67 da lei nº 5.194/66,

Sou de entendimento:

1) Considerando que fora feita a notificação, a autuação, a defesa e que a interessada não pagou a multa e não se regularizou neste conselho; 2) Que a defesa não cita a atividade secundária “fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”;

Sugiro:
1) Que se mantenha o auto de infração; 2) Que o interessado de regularize neste conselho, já que fabrica instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-54/2017	FUNDAÇÃO RUMETAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/40 as cópias de folhas do processo F-001046/2006 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/04/2005 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: produção de forjadas de metais não-ferrosos e suas ligas.
 2. Contrato de Prestação de Serviços firmado em 14/02/2005 entre a interessada e o profissional Wagner Silvério de Faria – Engenheiro Eletricista (fls. 03/09).
 3. ART nº 8210200501210888 registrada pelo profissional Wagner Silvério de Faria em 04/04/2005 (fls. 10/11).
 4. Relato de Conselheiro exarado no processo SF-045156/1999 (fl. 14), o qual consigna a aceitação do profissional Wagner Silvério de Faria como responsável técnico da empresa.
 5. Documentação relativa à empresa que contempla:
 - 5.1. Alteração contratual datada de 20/10/2010 (fls. 20/25).
 - 5.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/06/2013 (fls. 26/26-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fundição de metais.
 6. Relato de Conselheiro (fl. 35) aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 605/2014 (fl. 36), a qual consigna:

“...considerando a decisão da CEEMM referente ao processo SF- 045156/1999 em nome da interessada (fl. 27), quanto à aceitação do Engenheiro Eletricista Wagner Silvério; considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho quanto às atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que, apesar do tempo decorrido, a indicação do profissional Wagner Silvério não foi analisada pela CEEE, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 49 quanto a: 1.) Pela revisão da decisão da CEEMM de fl. 27-verso relativa ao processo SF-045156/199, quanto à aceitação do Engenheiro Eletricista Wagner Silvério como responsável técnico da interessada; 2). Que a empresa seja oficiada quanto a obrigatoriedade de registro neste Conselho, com a indicação de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea como responsável técnico; 3). Pelo envio do processo à CEEE para manifestar-se quanto à indicação do profissional Engenheiro Eletricista Wagner Silvério de Faria no âmbito de sua modalidade.”
 7. Ofícios de números 3.982/2014 datado de 04/08/2014 (fls. 37/37-verso), 11.030/2015 datado de 22/12/2015 (fls. 38/38-verso) e 9.601/2016 datado de 12/08/2016 (fls. 40/40-verso), nos quais a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a providenciar a conclusão de seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado, detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea.
- Apresenta-se às fls. 41/46 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 41), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.
 2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 22/12/2015 (fls. 42/43), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Prod. de fund. de ferro e aço (cilindros, moldes e peças fund/p/válvulas, reg, torn, art fund de ferro p/uso doméstico, etc.) inclusive – estanhados ou esmaltados exclusive – canos e tubos (cod. 11.04 ou 11.05)”.
 3. Informações do “site” da empresa (fls. 44/46), as quais contemplam
 - 3.1. O desenvolvimento de projetos para peças em alumínio, bronze, latão, ferro cinzento e nodular, com diversos tipos de modelagem.
 - 3.2. A moldagem em areia verde, shell molding (casca e macharia), cold box, pep-set e coquilha.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se à fl. 55 a cópia do Auto de Infração nº 57256/2018 lavrado em nome da interessada em 14/03/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fundação de Metais Ferrosos e Não Ferrosos em Geral, conforme apurado em 14/03/2018, o qual foi encaminhado ao endereço do sócio quotista Rubens Silverio de Faria.

Obs.: A informação de fl. 57-verso consigna que o local das instalações da empresa encontrava-se fechado.

Apresentam-se às fls. 60/61 a informação e o despacho datados de 30/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAL E OUTRAS ATIVIDADES DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA” do manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada se propõe a desenvolver atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundação, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades a que a interessada se propõe detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 57256/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

142	SF-1625/2016	BONELLI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam às fls. 02/63 as cópias de folhas do processo SF-000859/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação relativa à empresa (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1226187 expedido em 23/04/2003.

1.2.Objetivo social:

“Comércio de peças para veículos, oficina mecânica e transformação de motor para gás natural.”

1.3.Situação: cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 31/12/2009.

2.Despacho datado de 09/11/2011 (fl. 03), o qual compreende a determinação de realização de diligência na empresa.

3.Informação datada de 20/01/2012 (fl. 07), a qual compreende:

3.1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi constatado que a mesma continua a desenvolver atividades afetas à fiscalização do Conselho.

3.2.A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.2.1.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 10” datado de 19/01/2012 (fls. 05/05-verso), o qual consigna as seguintes atividades: Comércio de peças para veículos e serviços de oficina mecânica.

3.2.2.Cópia da Notificação nº 145/2012 – UNIDADE GESTÃO INSPET. DE S. CARLOS – UGI emitida em 19/01/2014 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica com o registro no CREA-SP cancelado.”

4.Auto de Infração nº 39/2012 – D.1 lavrado em nome da interessada em 18/06/2012 (fl. 10), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

5.Relato de Conselheiro (fls. 27/28) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 853/2014 (fl. 29) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 a 28, pela realização de nova diligência para averiguação quanto à atividade de conversão de motores para gás natural.”

6.Informação datada de 28/05/2015 (fl. 44), relativa à diligência procedida, a qual compreende:

6.1.O destaque para as pesquisas realizadas no INMETRO (fl. 31), Receita Federal (fl. 32), SINTEGRA/ICMS (fl. 33) e JUCESP (fls. 34/42).

6.2.O registro quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Sr. Carlos Roberto Giliotti – sócio cotista, que se recusou a prestar qualquer informação complementar, em face de resolução do INMETRO que consigna a desnecessidade de registro da empresa no Conselho, bem como de profissional responsável técnico pelos serviços de transformação de motores para gás natural veicular.

6.3.Fotografia da fachada das instalações (fl. 43).

7.Relato de Conselheiro (fls. 51/52) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1234/2015 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...considerando a pesquisa realizada no “site” do INMETRO, na qual verifica-se a manutenção do cadastro da interessada como instalador de GNV; considerando que a interessada quando notificada não se manifestou e, uma vez autuada não apresentou defesa, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 52 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 39/2012 – D.1 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

8.Ofício nº 748/2016 – UGISCARLOS datado de 19/01/2016 (fl. 56), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

9.Ofício nº 6433/2016 – UGISCARLOS datado de 20/05/2016 (fl. 63), no qual a interessada foi



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa, bem como informada de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 70/77 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/02/2018 (fl. 70), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 20/02/2018 (fls. 71/72), o qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.”

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 20/02/2018 (fl. 73), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Cópia da consulta realizada no “site” do INMETRO (fl. 74), a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob nº 6107.

5. Fotografias da fachada das instalações (fl. 75).

6. Relatório nº 11332 datado de 20/02/2018 (fls. 76/77-verso) e despacho datado de 22/02/2018 (fl. 77-verso).

7. Cópia da Notificação nº 54658/2018 emitida em 22/02/2018 (fl. 77).

Apresenta-se às fls. 80/84 a correspondência protocolada pela empresa em 03/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a Notificação nº 54658/2018 é nula de pleno direito, pois a empresa não pratica o exercício ilegal da profissão conforme indicado na notificação.

1.2. Que a empresa tem como objetivo social o comércio de peças para veículo, oficina mecânica e transformação de motor para gás natural veicular.

1.3. Que a competência para a fiscalização da interessada é do INMETRO conforme a Lei nº 5.966/1973.

1.4. A Portaria nº 91/09 do INMETRO que estabelece normas para o registro das empresas que dedicam-se à instalação do sistema de gás natural em veículos automotores, a qual não consigna qualquer exigência quanto à necessidade de inscrição no CREA, seja do mecânico responsável pela instalação, seja da empresa.

1.5. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação de que seja arquivada a notificação e o processo SF-001625/2016.

3. A apresentação da documentação de fls. 85/95, a qual contempla:

3.1. A cópia da alteração contratual datada de 03/04/2009 que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem pôr objeto a exploração do ramo de COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS, OFICINA MECÂNICA E TRANSFORMAÇÃO DE MOTOR PARA GÁS NATURAL.”

3.2. Cópia do registro nº 6107 junto ao INMETRO (fl. 100).

Apresenta-se às fls. 101/102 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 660/2019 (fls. 104/106), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 101 a 103, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela notificação da interessada para requerer a reabilitação de seu registro no Conselho, sob pena de autuação por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 107 a cópia da Notificação nº 13780/2019 –UOPDESCALVADO emitida em 27/11/2019, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 108/112 a correspondência protocolada pela empresa em 11/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa deixa de realizar e requerer sua reabilitação, pois há tempos que já não desenvolve qualquer atividade que seja regulada, bem como fiscalizada pelo Conselho.

1.2. Que há tempos que a empresa apenas se ativa na exploração do ramo de comércio de peças para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

veículo e oficina mecânica.

1.3. Que a empresa nem mesmo pratica qualquer serviço relacionado à atividade de transformação de motor para gás natural veicular e, ainda que exercesse, a fiscalização desta atividade seria do INMETRO conforme a Lei nº 5.966/1973.

1.4. A Portaria nº 91/09 do INMETRO que estabelece normas para o registro das empresas que se dedicam à instalação do sistema de gás natural em veículos automotores, a qual não consigna qualquer exigência quanto à necessidade de inscrição no CREA, seja do mecânico responsável pela instalação, seja da empresa.

1.5. A citação de jurisprudência.

1.6. Que a empresa esteve registrada no INMETRO no período de 21/08/2017 a 21/02/2019, sendo que, não mais se interessa pela atividade.

2. A solicitação de que seja arquivada a notificação e o processo SF-001064/2017.

3. A apresentação da documentação de fls. 113/122, a qual contempla nova cópia da alteração contratual datada de 03/04/2009 (fls. 113/117).

Apresenta-se à fl. 124 a cópia da Auto de Infração nº 521096/2019 lavrado em nome da interessada em 08/11/2019, por infração reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 1226187 cancelado perante este Conselho desde 31/12/2009, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistema de gás natural veicular, conforme apurado em 20/02/2018, o qual foi recebido em 14/11/2019 (fl. 124-verso).

Apresenta-se às fls. 127/128 a correspondência protocolada pela empresa em 25/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa, não obstante o que consta em seu objetivo social, não mais exerce ou executa quaisquer atividades ligada à transformação de motor para gás natural veicular.

1.2. Que a empresa executou alguma atividade de instalação e manutenção até meados de janeiro de 2019, conforme atestados de qualidade do instalador registrado acompanhado de notas fiscais e assinado pelo sócio da autuada – Sr. Carlos Roberto Gigliotti, sendo que os serviços foram executados dentro do período de registro no INMETRO.

1.3. Que atualmente a empresa não mais exerce as atividades ligadas ao gás natural veicular, sendo que a adequação do contrato social não foi procedida em face da situação financeira, sendo que os sócios procederão ao encerramento das atividades da interessada, tão logo concluído o parcelamento existente de FGTS (documentação anexa).

1.4. Que o simples fato de manter em seu objetivo a atividade relativa à gás natural veicular, não resta comprovada a infração à lei contida no auto de infração, nem mesmo se encontra presentes os requisitos para se exigir-se o registro no Conselho.

2. A solicitação de que seja considerado insubsistente o Auto de Infração nº 521096/2019.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 129/155.

Apresenta-se às fls. 160/162 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

452

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o item “GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que desenvolvam atividades na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação, reparo e manutenção de kits para utilização de GNV.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando a pesquisa realizada no “site” dos instaladores registrados – GNV do INMETRO (fls. 158/158-verso), a qual não identificou a interessada.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/03/2020 (fl. 159), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em data (08/11/2019) posterior ao término do cadastramento da empresa no INMETRO (21/02/2019).

Somos de entendimento:

- 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 521096/2019 e o arquivamento do processo.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo de registro da empresa (F-032025/2003).*
 - 3. Pela revisão do processo F-032025/2003 dentro do prazo de dois anos, com a realização de diligência nas instalações da interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . VI - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-578/2019	REFRIGERAÇÃO TREVISAN LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-001704/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa à interessada (fls. 02/10), a qual contempla:

1.1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

1.1.1. Registro: nº 685586 expedido em 21/06/2004.

1.1.2. Objeto social:

"Comércio de peças e aparelhos de uso doméstico e assistência técnica."

1.1.3. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2008.

1.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/11/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico."

1.3. Cópia da alteração contratual datada de 04/01/2010 (fls. 05-verso/07) que consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 2ª: - O objetivo social é a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO, AQUECIMENTO E EXAUSTÃO."

1.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.4.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

1.4.2. Secundárias:

1.4.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

1.4.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

1.5. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 26/11/2015 (fls. 09/09-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

1.6. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 3180/2015 (fl. 10).

1.7. Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

2. Notificação nº 12951/2015 emitida em 26/11/2015 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação do registro da empresa no Conselho.

3. Auto de Infração nº 19842/2016 lavrado em nome da interessada em 30/06/2016 (fl. 15), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

4. Relato de Conselheiro (fls. 24/25) aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 272/2017 (fls. 26/27), a qual consigna:

"...considerando que o Auto de Infração nº 19842/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 19842/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66."

Apresenta-se às fls. 29/35 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

455

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1. Informação “resumo de Empresa” (fl. 29).

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/02/2019 (fls. 30/31), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/02/2019 (fl. 32), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.1.2. Secundárias:

3.1.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.1.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 28/02/2019 (fls. 33/33-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 114637 (fl. 34).

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 37 a cópia da Notificação n.º 486357/2019 emitida em 28/02/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração n.º 494813/2019 lavrado em nome da interessada em 09/05/2019, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro n.º 685586 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2008, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, o qual foi recebido em 13/05/2019 (fl. 39-verso).

Apresentam-se às fls. 43/44 a informação e o despacho datados de 28/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a anão apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 45/46 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 45) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 46), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior do Engenheiro Industrial – Mecânica Carlos Alberto Evaristo: de 21/06/2004 a 31/12/2007.

Apresenta-se às fls. 47/48 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação,

ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência,

montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada

ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 494813/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**LIMIEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-571/2019	<i>ELETRO METALÚRGICA BRUM LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informações “Resumo de Empresa” (fl. 02 e fl. 09), as quais consignam:

1.1.Registro: nº 1065372 expedido em 23/09/1997.

1.2.Objetivo social:

“Indústria e comércio de materiais elétricos em geral, importação e exportação e a prestação de serviços.”

1.3.Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA: Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social circunscritas às atribuições do seu responsável técnico.”

2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 02/04/2019 (fls. 03/03-verso, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de painéis e quadros para eletrotécnica.

3.Cópia da Notificação emitida em 02/04/2019 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro junto ao Crea-SP.

4.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 115135 datado de 08/05/2019 (fl. 05).

5.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/05/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1.Principal: Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios.

5.2.Secundárias:

5.2.1.Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios;

5.2.2.Comércio varejista de material elétrico;

5.2.3.Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

6.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/05/2019 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.

Instalação e manutenção elétrica.

Comércio varejista de material elétrico.

Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 494589/2019 lavrado em nome da interessada em 08/05/2019, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1065372 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2001, apesar de notificada vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, quais sejam: fabricação de painéis e quadros para eletrotécnica, o qual foi recebido em 14/05/2019 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 26/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/18 a documentação anexada ao processo, a qual compreende as informações “Resumo de Empresa” (fl. 17) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 18), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

2.A anotação anterior do Engenheiro de Produção – Mecânica Kelson Picinato: de 23/07/1997 a 30/06/2001.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

458

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o subitem “13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico.” do item “13 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 494589/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-172/2019	REFRIGERAÇÃO CANDIDO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/34 as cópias de folhas do processo SF-000632/2018, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A denúncia protocolada em 27/05/2016 (fl. 02) relativa à ausência de profissional habilitado responsável pelo Plano de Manutenção e Controle – PMOC no estabelecimento situado à Avenida Bady Bassit nº 3567 – São José do Rio Preto - SP.

2. A informação relativa à diligência procedida datada de 20/01/2017 (fl. 05), a qual consigna:

2.1. A manutenção de contato com o Coordenador Administrativo Financeiro Stéfano Gonçalves Marta do Banco Sicredi, o qual informou desconhecer o “PMOC”, bem como que a manutenção do ar condicionado é realizada pela interessada do presente processo.

2.2. Que a empresa se encontra com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (fl. 04).

2.3. A documentação relativa à empresa (fls. 06/12), a qual compreende:

2.3.1. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 03/02/2017 (fls. 06/06-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

2.3.2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 26/04/2017 (fl. 07), a qual consigna:

2.3.2.1. Registro: nº 1105818 expedido em 27/03/1995.

2.3.2.2. Objetivo social:

“Indústria, comércio e prestação de serviços de refrigeração em geral.”

2.3.2.3. Situação: registro cancelado em 30/06/1999.

2.3.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/02/2017 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

2.3.4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/05/2017 (fls. 09/09-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação, manutenção e vendas de ar condicionado.

2.3.5. Fotografias das instalações e da fachada (fl. 10).

2.3.6. Cópia da Notificação nº 2017/02 (fl. 11), na qual a empresa foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

2.3.7. Cópia do Ofício nº 513/2017-SJRP datado de 13/09/2017 (fl. 12), no qual a empresa foi instada a atender à Notificação nº 2017/02, requerendo a reabilitação de seu registro.

3. Auto de Infração nº 60847/2018 lavrado em nome da interessada em 24/04/2018 (fl. 21), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1105818 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1999, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA.

4. Relato de Conselheiro (fls. 31/32) aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1516/2018 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...considerando que a redação do auto de infração não consigna as atividades em questão, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 e 32, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 60847/2018 em face da falha na descrição detalhada da irregularidade e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada. 3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 40 a informação datada de 31/01/2019, a qual consigna a abertura do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Apresenta-se às fls. 41/44 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 31/01/2019 (fls. 41/41-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de mqs e aps p/uso doméstico (mqs de costura, fogões, aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, freezers, mqs de lavar, secar, etc.) exclusive aps elétricos de pequeno porte (COD.13.41). Comércio varejista de artigos não especificados ou não classificados. Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados.”

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – EMPRESA” datado de 18/06/2019 (fls. 42/42-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de ar condicionado.

3. Cópia da Notificação nº 511111/2019 emitida em 04/09/2019 (fl. 43), na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/11/2019 (fl. 44), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Auto de Infração nº 520995/2019 lavrado em nome da interessada em 08/11/2019, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1105818 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1999, apesar de notificada, vem exercendo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA, de instalação e manutenção de ar condicionado, conforme apurado em 04/02/2019, o qual foi recebido em 11/11/2019 (fl. 45-verso).

Apresentam-se à fl. 46 a informação e o despacho datados de 12/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a anão apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 47/48 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 47) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 48), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Técnico em Mecânica José Carlos Molitor: de 27/03/1995 a 10/01/1997;

2.2. Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem David Garcia Navarro: de 10/01/1997 a 30/06/2002.

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:*

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada

ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 520995/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

146	SF-2749/2019	AMARAL COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I — Com referência ao processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 05, consta Cadastro do CNPJ da interessada, onde a Descrição da Atividade Econômica Principal: "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo".

Às fls. 06/08 pesquisa pelo CNPJ da interessada, onde verifica-se as atividades de negócios da empresa, conforme apresentado: Venda, instalação, infraestrutura, manutenção e limpeza de ar condicionado.

Às fls. 09 consta Relatório de Empresa n° 117471 — OS n° 191520/2019, onde consta Principais Atividades Desenvolvidas: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Às fls. 10, consta notificação para registro e indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, lavrada em 01/10/2019.

Às fls. 12/13, consta expediente por e-mail da interessada onde é informado que a empresa está registrada no CFT — Conselho Federal dos Técnicos Industriais conforme Certidão de fls. 14.

Conforme Despacho de fls. 15, a UGI Campinas, encaminhou o

Processo à CEEMM — Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da Obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste CREA-SP.

II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66: 1.1.0 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;") 1.2.0 caput do artigo 59 que consigna: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1° da Lei n° 6.839/80 que consigna:

"Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item " Ar Condicionado " (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

4. O artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Apresenta-se informação "Pesquisa de Empresa", na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III — Considerações:

1. O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

2. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

1-) *Pela manutenção da denúncia on-line n° 121690*

Às fls. 10, consta notificação para registro e indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, lavrada em 01/10/2019.

Às fls. 12/13, consta expediente por e-mail da interessada onde é informado que a empresa está registrada no CFT — Conselho Federal dos Técnicos Industriais conforme Certidão de fls. 14.

2-) *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.*

3-) *Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea” e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-349/2019	ADILSON REANE
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Apresenta-se, em fls. 02 do processo, denúncia anônima on-line de 20/02/2019 a fim de solicitar a verificação do Conselho acerca da manutenção dos brinquedos do estabelecimento Hakuna Matata – Buffet Infantil.

Apresenta-se, em fls. 03, notificação n° 3603002/2019 de 27/02/2019, encaminhada à empresa de Buffet infantil para que, em 10 dias, apresentar os documentos listados.

Apresenta-se, em fls. 04, o Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros n° 248051 do Buffet infantil.

Apresenta-se, às fls. 07 a 09, certificado de licenciamento integrado da empresa Paco Huberts Produções Ltda.

Apresenta-se, em fls. 10, 12 e 13 dos autos, ART de obra ou serviço n° 28027230190333924, registrada pelo Engenheiro de Materiais Adilson Reane, constando como contratante a empresa Paco Huberts Produções Ltda, para as seguintes atividades técnicas:

- Execução:

- Inspeção de qualidade e confiabilidade;
- Vistoria de qualidade e confiabilidade;

- Orientação:

- Manutenção de qualidade e confiabilidade.

Ainda, consta a discriminação de todos os brinquedos no campo 5 - "Observações".

Apresenta-se, em fls. 14 e 15, resumo profissional do Engenheiro de Materiais Adilson Reane, em que é informado que este possui as atribuições técnicas do art. 1° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (procedimentos tecnológicos da indústria de materiais cerâmicos, da sua transformação, bem como a utilização de maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus afins e correlatos).

Ainda, consta a anotação como responsável técnico pela empresa Metal Cryo Criogenia Ltda. – EPP (fls. 15) desde 15/10/2012.

Apresenta-se, em fls. 16 e 17, registro definitivo do profissional Adilson Reane na Universidade Federal de São Carlos, no curso de Engenharia de Materiais – modalidade materiais cerâmicos.

Apresenta-se, em fls. 18, informação de 25/03/2019 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para verificar possível exorbitância da atribuição do interessado.

Apresenta-se, em fls. 19, informação de 02/12/2019 comunicando a pertinência do encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se, em fls. 20 dos autos, despacho procedendo ao encaminhamento dos autos ao GTT Exercício Profissional.

Legislação técnica

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Ar . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APROVADO PELA DECISÃO NORMATIVA N° 85/2011 DO CONFEA:

11. Da nulidade da ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: 30

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

DECISÃO NORMATIVA N° 52, DE 25 DE AGOSTO DE 1994

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões."

Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parecer e voto:

Pelo deferimento que o Engenheiro de Materiais Adilson Reane exerceu ilegalmente a profissão ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, portanto deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à CEEMM para análise e julgamento.

Quanto a ART recolhida pelo profissional, esta deverá ser anulada, uma vez que foi verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro, devendo ser procedida abertura de processo específico e com tramitação prevista na Decisão Normativa nº 85/11.

Quanto a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões, temos que a empresa precisa contratar um profissional com atribuições de Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	SF-2337/2016	RASSINI - NHK AUTOPEÇAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia anônima de que a interessada não registra como Engenheiro todos os profissionais que atuam como tal.

Apresenta-se à fl. 08 a relação dos funcionários da área técnica encaminhada pela interessada, em atenção ao Ofício nº 95/2016-UGISACAMPO-FISC (fl. 03), a qual contempla as seguintes informações relativas a 31 (trinta e um) profissionais: “Chapa”, “Nome”, “Descrição Função”, “Descrição Seção”, “Data de Admissão” e “CBO”.

Apresenta-se à fl. 09 nova denúncia anônima de que a interessada “ainda continua não formalizando a Função é Salário de Engenheiro dos Funcionários que atuam como Engenheiros”. Esses funcionários assinam projeto (APQP) como Engenheiro”.

Apresenta-se às fls. 13/15 a correspondência protocolada em 29/08/2016, a qual compreende:

1. Referência a e-mail transmitido em 22/08/2016.

Obs.: O e-mail não foi localizado no processo.

2. As descrições de atividades relativas aos profissionais Renato Lopes de Carvalho Júnior – Diretor Executivo, Sergio Mendlowicz – Diretor Presidente, Demetrius Lourenço – Tec. de Processos Pleno, Fagner de Sousa Nobre – Líder de Manutenção, Laercio Pinto de Moura – Tec. de Processos Pleno e Jorge Arnaldo Moreira – Tec. de Processos Pleno.

Apresenta-se às fls. 16/18 a correspondência da interessada protocolada em 12/09/2016, em atenção à Notificação nº 111/2016-UGISBCAMPO-FISC (fl. 10), a qual compreende esclarecimentos e considerações acerca da nova denúncia formalizada.

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 983/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 23-verso quanto a: 1.) Pelo cumprimento integral do Ofício nº 95/2016-UGISBCAMPO-FISC de 13/07/2016, uma vez que foi apresentado apenas a descrição de atividades dos nomes verificados como sem registro neste Conselho (números 3, 4, 11, 19, 26 e 27); 2.) Após cumprimento do item 1 acima, pelo arquivamento do processo; 3.) Pela abertura de um processo de ordem “SF” para cada um dos nomes relacionados em documento apresentado pela interessada (fl. 08) visando a apuração de irregularidades: 3.1.) Cada um destes processos deverá ser instruído com cópias das folhas do presente processo e com a pesquisa sobre o respectivo interessado realizada no sistema informatizado deste Conselho; 3.2.) Pelo encaminhamento destes processos à CEEMM para análise.”

Apresenta-se em folha não numerada a cópia do Ofício nº 11992/2017-UGISBC/RSM datado de 02/10/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar o quadro técnico da empresa, com os seguintes dados: “Nome do Profissional”, “CPF”, “Cargo Ocupado” e “Descrição de Atividades”.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 11992/2017-UGISBC/RSM datado de 18/10/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar o quadro técnico da empresa, com os seguintes dados: “NOME DO FUNCIONÁRIO”, “CPF”, “CARGO OCUPADO” e “SALÁRIO MENSAL (EM R\$)”.

Apresenta-se às fls. 29/31 a correspondência da empresa protocolada em 21/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A ratificação da total colaboração e interesse da empresa em relação à regularidade de qualquer eventual e entendida irregularidade, sendo certo que tem providenciado todas as respostas aos questionamentos apresentados pelo Conselho.

1.2. Que o mesmo Ofício nº 11902/2017 foi expedido em duas oportunidades (02/10/2019 e 18/10/2017), porém solicitando informações distintas.

1.3. A ratificação do entendimento anterior já anteriormente já apresentado perante apresentado de total

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

desconhecimento dos processos e procedimentos da interessada, a qual tão logo notificada, compareceu à UGI São Bernardo, prontificando-se à apresentação dos documentos solicitados.

1.4.A solicitação de que sejam efetivamente observadas as funções desempenhadas pelos profissionais informados, sendo que estes estão desobrigados à ART de cargo e função, nos termos da Lei nº 6.496/77, em virtude das referidas atividades.

1.5. Que em que pese a alegação de existir o labor por parte de funcionários que estariam atuando como Engenheiros, sem que tivessem o devido registro, faz-se necessária a análise, sem a qual, este não poderá ter qualquer implemento em seu registro – caso seja efetivamente configurada tal situação.

1.6. Que verifica-se a necessidade de adequação das partes – se efetivamente presentes as condições determinadas em lei – e não a simples pretensão de “valores salariais” e/ou penalidades à oficiada.

1.7. Que após décadas de existência, tal como ocorre em outras empresas de seu segmento e montadoras de automóveis, nunca fora notificada a prestar quaisquer esclarecimentos ou enquadramento, o que por si a determina a impossibilidade de qualquer penalidade.

1.8. Que a empresa está complementando as informações solicitadas.

1.9. Que continua à disposição para eventuais novas informações/questões para que haja a necessária análise administrativa e jurídica do objeto das referidas denúncias e dos termos da Decisão CEEMM/SP nº 938/2017.

2. A apresentação da relação de fl. 32, na qual verifica-se:

2.1. O desligamento dos profissionais Robson Caldeira de Oliveira, Sergio Mendlowicz, Agostinho Alves de Oliveira, Carlos Henrique Gaspari, Daniel Ossami Oshida, Jayme Barcante Curi e Laercio Pinto de Moura.

2.2. A não consignação das remunerações dos profissionais José Alves de Moraes Filho, Luiz Antonio Solda, Marcelo Cesar Rossoni, Marcos dos Santos, Maria Regina Gasparini, Paulo Fernando Caruso Franca Junior, Renato Lopes de Carvalho Junior e Tadeu Fernando Oaks, com o registro da expressão “Não divulgado – Executivo”.

Apresentam-se às fls. 33/61 as informações relativas aos profissionais emitidas em 03/04/2018, as quais consignam:

1. Adriano de Almeida Benassi (fls. 33/34):

1.1. Títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 199. do CONFEA:

1.1.2. Técnico em Eletrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Situação: Inativo (desde 05/04/2013).

2. Alexandre Santana de Lima (fl. 35):

2.1. Título e atribuições:

2.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2.2. Situação: Ativo.

3. Antonio João dos Santos (fl. 36):

3.1. Título e atribuições:

3.1.1. Engenheiro Industrial - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3.2. Situação: Ativo.

4. Demetrius Lorenço (fl. 37):

4.1. Título e atribuições:

4.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

4.2. Situação: Ativo.

5. Fagner de Sousa Nobre (fl. 38): sem registro.

6. Gustavo Pereira de Figueiredo (fl. 39):

6.1. Título e atribuições:

6.1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 199. do CONFEA:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

6.2. Situação: Ativo.

7. João Gilberto Lucio (fl. 40):

7.1. Título e atribuições:

7.1.1. Técnico em Eletromecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

7.2. Situação: Inativo.

8. Jorge Arnaldo Moreira (fl. 41): sem registro.

9. José Alves de Moraes Filho (fls. 42/43):

9.1. Título e atribuições:

9.1.1. Engenheiro de Produção - Mecânica: Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos.

9.2. Situação: Ativo.

10. Luis Antonio Solda (fl. 44):

10.1. Título e atribuições:

10.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

10.2. Situação: Ativo.

11. Manoel Nunes da Silva (fls. 45/46):

11.1. Títulos e atribuições:

11.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos.

11.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Plenas atribuições da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea número 1010/1025, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

11.2. Situação: Ativo.

Obs.: O profissional encontra-se relacionado no cargo "Chefe de Segurança do Trabalho".

12. Marcelo Cesar Rossoni (fl. 47):

12.1. Título e atribuições:

12.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

12.2. Situação: Ativo.

13. Marcos dos Santos (fl. 48):

13.1. Título e atribuições:

13.1.1. Engenheiro Industrial - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

13.2. Situação: Ativo.

14. Maria Regina Gasparini (fl. 49):

14.1. Título e atribuições:

14.1.1. Engenheira Metalurgista: artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

14.2. Situação: Ativa.

15. Nelson Plinio da Silva (fl. 50):

15.1. Título e atribuições:

15.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

15.2. Situação: Ativo.

16. Paulo Cesar de Almeida Fontes (fls. 51/52):

16.1. Título e atribuições:

16.1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA:

16.2. Situação: Inativo.

17. Paulo Caruso Franca Junior (fl. 53):

17.1. Título e atribuições:

17.1.1. Engenheiro Industrial - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

17.2. Situação: Inativo.

18. Rafael Cicero Penha Rocha (fl. 54):

18.1. Título e atribuições:

18.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

18.2. Situação: Ativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

472

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

19. *Reginaldo Castellar (fls. 55/56):*

19.1. *Títulos e atribuições:*

19.1.1. *Engenheiro de Produção: artigo 1º, da resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;*

19.1.2. *Tecnólogo em Processo de produção e Usinagem: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

19.2. *Situação: Ativo.*

20. *Renato Lopes de Carvalho Junior (fl. 57): sem registro.*

21. *Ricardo Carpinetti Unti (fl. 58):*

21.1. *Título e atribuições:*

21.1.1. *Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

21.2. *Situação: Ativo.*

22. *Ricardo Guedes Manini (fls. 63/64):*

22.1. *Título e atribuições:*

22.1.1. *Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

22.2. *Situação: Ativo.*

23. *Ricardo Ribeiro Daldegan (fl. 60):*

23.1. *Título e atribuições:*

23.1.1. *Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

23.2. *Situação: Ativo.*

24. *Tadeu Fernando Oaks (fl. 61):*

24.1. *Título e atribuições:*

24.1.1. *Engenheiro Industrial - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

24.2. *Situação: Inativo.*

Apresentam-se à fl. 62 a informação e o despacho datados de 03/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 68/71 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66, Lei nº 5194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Resolução nº 397/95 do Confea;

2.3. Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP;

2.4. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados

pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando a Lei nº 13.639 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou

privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 65/67), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,

por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-

A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se

que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando as denúncias apresentadas os esclarecimentos apresentados pela interessada.

Considerando o item “3.” e o subitem “3.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 983/2017.

Considerando as informações do sistema CREANET (fls. 33/61) relativas à situação de registro dos interessados remanescentes da relação de fl. 32, as quais permitem verificar:

1. A presença de interessados vinculados à CEEMM, à CEEE e à CEEST.

2. A existência das seguintes situações:

2.1. Profissional vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (João Gilberto Lucio).

2.2. Interessados sem registro (Fagner de Sousa Nobre, Jorge Arnaldo Moreira e Renato Lopes de Carvalho Junior).

2.3. Profissionais com registro ativo e inativo.

2.4. Profissionais com e sem informação relativa à remuneração, a qual, no caso da sua presença, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

contempla registro se a mesma refere-se à data de admissão ou vigente na oportunidade.

Somos de entendimento quanto a:

1.A ratificação do item “3.)” e do subitem “3.1.)” da Decisão CEEMM/SP nº 983/2017 quanto à abertura de um processo de ordem “SF” com elementos do presente, em especial o presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, para cada um dos nomes remanescentes relacionados à fl. 32 (com exceção do Técnico em Eletromecânica João Gilberto Lucio), visando a apuração das irregularidades específicas de cada caso.

2.A devida instrução dos processos por parte da unidade de origem, com a observância no caso do salário mínimo profissional, do disposto na Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica no que tange ao salário inicial de contratação, devendo eventuais questões relativas à prescrição quanto à possibilidade de fiscalização serem dirimidas junto à SUPFIS em conjunto com a SUPJUR, com posterior comunicação à SUPCOL.

3.O encaminhamento dos processos às câmaras especializadas pertinentes.

4.A comunicação da interessada acerca da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM com referência ao presente relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . IX - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-1853/2017	FABIANO JOSÉ DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Apresenta-se, em fls. 02 do processo, denúncia on-line datada de 25/08/2017, que indica a execução de tarefas não compatíveis com a atribuição profissional na ART 28027230172338223. Segundo consta, um profissional da área de Engenharia Mecânica está executando atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho. Trata-se de exorbitância da atribuição profissional.

Apresenta-se em fls. 03 e 04, ART 28027230172338223, em que consta como Responsável Técnico o Eng. Mecânico Fabiano José da Silva, e como contratante Alexandre Batista Correa para:

1. Elaboração de projeto de Segurança contra Incêndio.

2. Execução de inspeção de:

- Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
- Instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento;
- Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio;
- Instalações elétricas.

Ainda, no campo "5. Observações", consta a "elaboração de projeto de sistema de combate a incêndio e pânico – inspeção da elétrica de baixa tensão – inspeção do grupo motogerador – inspeção da instalação e manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e pânico – inspeção de instalação e ou manutenção do material de acabamento e revestimento e preenchimento do anexo R do corpo de bombeiros".

Apresenta-se, em fls. 05, resumo profissional do Eng. Mecânico Fabiano José da Silva, detentor das atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Ainda, consta como responsável técnico de duas empresas, quais sejam:

• Otávio Augusto Missura Ariosi Eireli – ME (início em 26/10/2016);

• Resteel Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda – ME (início em 27/01/2017).

Apresenta-se, em fls. 11, notificação nº 31/2017 de 16/11/2017, determinando prazo de 10 dias para que o interessado se manifeste formalmente acerca da denúncia objeto do presente processo, especialmente no que se refere à exorbitância das atribuições nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Elétrica.

Apresenta-se, em fls. 13, resposta do interessado Fabiano José da Silva, de 22/08/2019, em que alega que, de acordo com o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e com o CREA SP, o engenheiro mecânico possui atribuição para desenvolver projetos na área de sistema de combate de incêndio e pânico, atividades citadas na ART, na forma de "inspeção".

Apresenta-se, em fls. 14 dos autos, despacho proferido em 23/08/2019 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação.

Em fls. 15 e 16, apresentam-se informações sobre o processo, constando nas considerações que o processo deve ser encaminhado à CEEMM.

Apresenta-se, em fls. 17, despacho proferido em 03/12/2019, determinando o encaminhamento do processo ao GTT Exercício Profissional.

Legislação técnica**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Ar . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APROVADO PELA DECISÃO NORMATIVA Nº 85/2011 DO CONFEA:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: 30

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer e voto:

Somos do entendimento:

1-Que o Engenheiro Mecânico, detentor da atribuições do Art. 12 da Resolução 2018/73 do Confea, pode



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ser responsável pelas atividades de:

Elaboração de projeto de Segurança contra Incêndio.

Execução de inspeção de:

- Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;

- Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio;

2-Pelo encaminhamento do processo para as câmaras CEEQ e CEEE em face das atividades de revestimento e instalações elétricas, respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

479

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-79/2018	FERNANDO TADEU DOS SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia anônima datada de 11/12/2017 apresentada em face do profissional interessado nos seguintes termos:

“Gostaria de denunciar a empresa JGG Fabricação de Reservatórios que está trabalhando sem engenheiro responsável. O Fernando Tadeu dos Santos é engenheiro com carteira assinada na fábrica e assina pra mais duas empresas, deve ser contrato falso.”

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa JGG Fabricação de Reservatórios Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 1960518 expedido em 28/05/2014.

2. Objetivo social:

“Fabricação e comércio de reservatórios metálicos de água e reservatórios especiais.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (início em 28/05/2014), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21).

4. Texto da revisão:

“RESP. TEC / CONTRATADO C/PRAZO VER. 4 ANOS”.

Apresenta-se às fls. 08/21 a documentação que contempla:

1. Informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa JGG Fabricação de Reservatórios Ltda. (fl. 08), a qual consigna:

1.1. Validade do vínculo: 10/10/2017;

1.2. Horário: segunda-feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sexta-feira das 08h00min às 12h00min.

2. Formulário “ATUALIZAÇÃO DE DADOS DO PROCESSO F” datado de 10/01/2008 (fls. 09/09-verso), o qual consigna a seguinte jornada: segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min.

3. Cópia de folha da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” relativa ao profissional Fernando Tadeu dos Santos (fl. 10) que consigna:

3.1. Admissão: 01/04/2011.

3.2. Cargo: ENGENHEIRO MECÂNICO.

3.3. Remuneração: R\$ 5.131,00 (cinco mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

4. Informação “Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional” relativa ao profissional Fernando Tadeu dos Santos (fl. 15), a qual consigna:

4.1. Reboques Paraíso Ltda. (contrato de prestação de serviços): início em 26/05/2017;

4.2. JGG Fabricação de Reservatórios Ltda. (contrato de prestação de serviços): início em 28/05/2014;

4.3. SDC Carrocerias Ltda. (contrato de prestação de serviços): início em 21/06/2016.

5. Informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativas às empresas em questão (fls. 16/18), as quais consignam as seguintes jornadas:

5.1. Reboques Paraíso Ltda.: quinta-feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min à 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

5.2. JGG Fabricação de Reservatórios Ltda.: segunda-feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sexta-feira das 08h00min às 12h00min.

5.3. SDC Carrocerias Ltda.: terça-feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e quarta-feira das 08h00min às 12h00min.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

6. Informação e despacho datados de 11/01/2018, os quais contemplam o destaque para o fato quanto à existência de contradição no que diz respeito aos registros no sistema, em face do informado pela empresa JYG Fabricação de Reservatórios Ltda.

7. Informação “Resumo de Profissional (fl. 21), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 30/31 a “CARTA DE ESCLARECIMENTO” protocolada pelo profissional em questão em 18/01/2018, em atenção ao Ofício nº 026/2018-sjrp (fl. 27), a qual compreende:

1. A informação de que todos os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas são reais, sendo que existe um contrato CLT firmado com a empresa JYG Fabricação de Reservatórios Ltda. visando bonificação e reconhecimento pelo seu desempenho.

2. A apresentação às fls. 33/35 de “COMUNICADO” das empresas JYG Fabricação de Reservatórios Ltda. (fl. 33), SDC Carrocerias Ltda. (fl. 34) e Reboques Paraíso Ltda. (fl. 35) dos quais destacamos, que o relativo à empresa JYG Fabricação de Reservatórios Ltda. consigna a seguinte jornada: segunda feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

Apresenta-se à fl. 36, o despacho datado de 25/01/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/41 a informação da Assistência Técnica- DAC2/SUPCOL datada de 27/08/2019.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso o relato deste conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1228/2019 (fls. 44/46), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 42 e 43, por determinar o encaminhamento do presente processo à SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento: 1. Existe a possibilidade jurídica de o Crea-SP aceitar, de forma concomitante, a vigência de contrato individual de trabalho com prazo indeterminado firmado entre o interessado e a empresa JYG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME (vínculo como empregado - CLT), a título de bonificação e reconhecimento por desempenho e prevendo o horário de 2ª-feira à 6ª-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, e a de 3 (três) contratos de prestação de serviços (firmados com as empresas JYG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME, SDC Carrocerias Ltda - ME e Reboques Paraíso Ltda - ME) cuja maioria dos horários de trabalho (com exceção da prestação de serviços no sábado das 08h às 12h junto a empresa Reboques Paraíso Ltda - ME), registrados pelo Crea-SP, conflita com o horário de trabalho registrado naquele contrato individual.”

Apresenta-se às fls. 47/47-verso o Parecer nº 245/2019 – DCS/SUPJUR datado de 19/12/2019, o qual dentre outros, consigna os seguintes aspectos:

“(…)

Chamado a se manifestar, o profissional afirmou serem “reais e válidos” os Contratos de Prestação de Serviço

e que o Contrato CLT existe mas “se deu como forma de bonificação/reconhecimento”, sendo utilizado como

forma de “promoção” para que o mesmo “fosse beneficiado com os encargos trabalhistas (FGTS, INSS, etc)”,

sem alterar, todavia, datas e horários de trabalho previstos no Contrato de Prestação de Serviços (fls. 29/31).

“(…)

Assim, é fato que a aceitação de todos os Contratos – de Prestação de Serviço e CLT – evidenciará inevitável

incompatibilidade de jornadas, a descumprir o que determina a Resolução do Confea.

Além disso, a manifestação do profissional (fls. 30/31) – corroborada pela manifestação da empresa JYG (fl. 33) de que o Contrato de Trabalho CLT existe apenas para a proporcionar benefícios trabalhistas “ao empregado”, sendo que o que prevalece é o Contrato de Prestação de Serviços, está a caracterizar um ato jurídico confessadamente simulado.

No direito civil, “é nulo o negócio jurídico simulado”, nos termos do art. 167, do Código Civil.

Consoante dispõe a CLT, “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

481

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Desse modo, entendemos que, para efeito de comprovação das Responsabilidades Técnicas, seja em razão da

nulidade, seja pela incompatibilidade de jornadas, o Crea-SP não pode aceitar os Contratos de Prestação de

Serviços e do Contrato de Trabalho CLT.

Mesmo diante da Declaração de fl. 33, é certo que está em vigor um Contrato no qual se informa uma outra Realidade, de forma a gerar uma inconsistência que o CREA-SP não pode ignorar.

Destaque-se que, em razão de tantos contratos e da informação de um suposto contrato simulado, não há como o Conselho identificar, com a necessária segurança, qual é – ou quais são aquele(s) que efetivamente,

está(ão) sendo cumprido(s).

Assim, sem prejuízo da possível continuidade do procedimento de apuração de irregularidade em face da conduta do profissional e/ou da empresa contratante, entendemos que o profissional deva ser notificado a regularizar a situação sob pena de cancelamento de sua anotação como Responsável Técnico pelas empresas JJG Fabricação de Reservatórios Ltda – ME, SDC Carrocerias Ltda – ME e Reboques Paraíso Ltda –

ME.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “c” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 72 que consigna:

“Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”

4. O artigo 73 que consigna:

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

5. O caput do artigo 74 que consigna:

“Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas “c”, “d” e “e”, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Considerando os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea:

1. Com referência ao artigo 9º do capítulo “5. DOS DEVERES.”:

“Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- (...)

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
- (...)
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- (...)

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- (...)

2. Com referência ao artigo 10 do capítulo “6. DAS CONDUTAS VEDADAS.”:

“Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- (...)
- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

II – ante à profissão:

- (...)
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- (...)
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- (...)
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;”
- (...)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo profissional Fernando Tadeu dos Santos (fls. 30/31), os quais foram corroborados pela empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda.

Considerando o Parecer nº 245/2019 – DCS/SUPJUR.

Considerando o Memorando nº 130/2010 Supjur/Rebouças (fls. 48/51) relativo à consulta procedida pela CEEMM sobre a aplicação de penalidades simultâneas (infração ética e infração à legislação profissional), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

A diferença de tratamento para a apuração de infração, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista procedimental, apenas confirma a autonomia entre as instâncias ética e administrativa, implicando no reconhecimento de que possuem fundamentos e pressupostos distintos para sua caracterização, autorizando

que um mesmo fato possa resultar, concomitantemente, punições éticas e punições puramente administrativas.”

(...)

Não há, como regra, óbice para que um mesmo fato ou conduta venha gerar punições de natureza ética e administrativa.

(...)

Diante de todo exposto, concluímos ser possível o enquadramento e processamento autônomo de infração ao

Código de Ética, isolada ou cumulativamente ao processamento da infração administrativa por violação ao



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Considerando as informações “Resumo de Empresa” relativas às três empresas em questão (fls. 50/52) e na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 53) relativa ao interessado, nas quais verifica-se:

1. A empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. encontra-se sem a anotação de responsável técnico, sendo que o interessado requereu a baixa de sua anotação em 16/07/2019.

2. O profissional em questão continua anotado como responsável técnico pelas empresas SDC Carrocerias Ltda. e Reboques Paraíso Ltda.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao processo F-003692/2013 (Interessado: JJG Fabricação de Reservatórios Ltda.):

1.1. A juntada de cópias de fls. 30/32, do Parecer nº 245/2019 – DCS/SUPJUR (fls. 47/47-verso), do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

1.2. A adoção das providências cabíveis, caso ainda não o tenham sido, com referência à ausência de anotação de responsável técnico.

2. Pela existência de indícios que o Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos infringiu o Código de Ética quanto aos seguintes dispositivos:

2.1. Com referência ao artigo 9º: as alíneas “a” e “b” do inciso I; as alíneas “a” e “c” do inciso II e a alínea “a” do inciso IV;

2.2. Com referência ao artigo 10: as alíneas “a” e “b” do inciso I; a alínea “b” do inciso II, a alínea “c” do inciso III e a alínea “c” do inciso IV.

3. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo à SUPFIS para a determinação das seguintes providências:

3.1. A abertura de processos de ordem “SF” específicos tendo por assunto “Apuração de irregularidades” em nome das empresas SDC Carrocerias Ltda. e Reboques Paraíso Ltda., com a realização de diligências para a verificação quanto à real participação do profissional Fernando Tadeu dos Santos, em especial no período em que o mesmo se encontrava anotado pela empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda.

3.2. Que no caso de não comprovação da efetiva participação, por parte da fiscalização, o profissional e a empresa sejam autuados nos termos da legislação vigente.

3.3. Pelo envio de cópia integral do presente processo ao Ministério Público Federal em face da caracterização de um ato jurídico confessadamente simulado, conforme consignado no Parecer nº 245/2019 – DCS/SUPJUR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

VII . X - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

151	SF-1255/2017	<i>BEST FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/73 as cópias de folhas do processo SF-002152/2014 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2014 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

1.1.2. Secundária: Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados.

1.2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/11/2014 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente."

1.3. Relatório de Empresa datado de 26/11/2014 (fl. 05).

2. Notificação nº 13098/2014 recebida em 26/11/2014 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP".

3. Correspondência da empresa datada de 02/12/2014 (fl. 08), a qual consigna:

3.1. Que o principal objeto social da empresa é a confecção, importação e exportação de produtos descartáveis para uso odonto-médico-hospitalar e não a confecção de equipamentos de proteção individual (EPI).

3.2. Que a empresa fabrica e comercializa somente dois produtos: avental e macacão impermeáveis confeccionados em laminado leve (em torno de 50 g/m²).

4. Relato de Conselheiro (fl. 17) aprovado na reunião procedida em 15/09/2015 mediante a Decisão CEEST/SP nº 117/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante à fl. 16: 1. Por notificar a empresa Best Fabril Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação perante este Conselho, indicando Responsável Técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que o não atendimento no prazo estabelecido ensejará sua autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5194 de 24/12/66. 2. Por encaminhar o presente processo para a CEEQ para análise da necessidade de indicação de Responsável Técnico nos termos da Resolução Confea nº 417/98."

5. Informação (datada de 06/11/2015) e despacho que consignam o destaque para o fato de que a interessada alterou o seu objetivo social (fls. 20/22), bem como o encaminhamento à CEEST.

6. Relato de Conselheiro (fl. 25) aprovado na reunião procedida em 15/03/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 40/2016 (fl. 26), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 24, por realizar nova diligência na empresa para subsidiar a análise da necessidade do registro da empresa no CREA-SP."

7. Informação datada de 14/04/2016 (fl. 35), a acompanhada da documentação de fls. 27/34, a qual contempla o destaque para a certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 34).

8. Relato de Conselheiro (fl. 40) aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 185/2016 (fls. 41/41-verso), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com a alteração citada: A) manter a decisão anterior da CEEST de que a empresa regularize em dez dias sua situação perante este Conselho, indicando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

486

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

responsável técnico engenheiro de segurança do trabalho, e que não ocorrendo, no prazo estabelecido, seja autuada nos termos do art. 59 da lei 5194/66; e B) que após o registro da interessada, o processo seja encaminhado à CEEMM para apuração das atividades incluídas no novo objetivo social da empresa que é fabricação de instrumentos, materiais e mobiliário para uso médico e odontológico.”

9. Auto de Infração nº 2767/2017 lavrado em nome da interessada em 27/01/2017 (fl. 47), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

10. Correspondência protocolada pela empresa em 17/02/2017 (fls. 50/51), a qual apresenta a alteração contratual datada de 02/04/2015 (fls. 52/57) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade será a exportação do ramo de Confecção, Comércio Atacadista, Importação e Exportação de artefatos de tecido não tecido para uso Odonto-Médico-Hospitalar e outros, abrangidos pelos CNAE’s: 3250-7/05; 3250-7/02 e 4689-3/99.”

11. Informação e despacho datados de 20/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEST, os quais consignam o destaque quanto ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

12. Relato de Conselheiro (fls. 70/71) aprovado na reunião procedida em 18/07/2017 mediante a Decisão CEEST/SP nº 156/2017 (fls. 72/73), a qual consigna:

“...considerando que apesar de alterar o objeto social, permanece a realização de atividade afeta à área de engenharia, acrescida da fabricação de mobiliário, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manutenção de auto de infração; B) Que seja iniciado novo processo SF, encaminhado à CEEMM para apuração do novo objetivo social da empresa que é fabricação de mobiliário para uso médico e odontológico.”

13. Ofício nº 9536/2017 – UGI-AMERIC datado de 31/07/2017 (fl. 73), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEST.

Apresentam-se à fl. 75 a informação e o despacho datados de 01/08/2017 relativos ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/81 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019.

Apresenta-se às fls. 82/83 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1043/2019 (fls. 84/85), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 e 83, quanto à realização de diligência na empresa para o detalhamento das suas atividades, em especial quanto à linha de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.”

Apresentam-se à fl. 109 a informação e o despacho datados de 02/12/2019 e 10/12/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.

2. O destaque para a documentação de fls. 86/108, a qual contempla:

2.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 118086 datado de 02/12/2019, o qual consigna:

2.1.1. Que a empresa não fabrica itens de mobiliário.

2.1.2. Que a interessada dedica-se à fabricação de peças de vestuário descartável com TNT.

2.2. Cópia da alteração contratual datada de 03/12/2018 (fls. 87/89), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda: O objetivo da sociedade matriz é a exploração da atividade de confecção, comércio atacadista, importação e exportação de artefatos de falso tecido para uso Odonto-Médico-Hospitalar.

Parágrafo único: O objeto social da sociedade filial é a exploração da atividade de Depósito Fechado.”

2.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2019 (fl. 90), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.3.1. Principal: Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

2.3.2. Secundárias:

2.3.2.1. Fabricação de materiais para medicina e odontologia.

2.3.2.2. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

2.4. Cópia da Certidão de Regularidade junto ao COREN (fl. 91).

2.5. Fotografia dos produtos (fls. 92/93).

2.6. Informações do “site” da empresa relativas aos produtos (fls. 94/108): lençol, máscara, jaleco,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

babador, fronha, protetor de barba, "kit" odontológico e veterinário, toalha e gorro.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Decisão CEEST/SP nº 156/2017.

Considerando o novo objetivo social da empresa.

Considerando a informação da diligência procedida e a documentação em anexo.

Considerando que o TNT (acrônimo de "tecido não tecido") é um material semelhante ao tecido, obtido através de uma liga de fibras e um polímero geralmente polipropileno (PP) dispostas aleatoriamente e coladas por calor ou pressão.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-1874/2019	STABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 507098/2019 emitida em 05/08/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Correspondência da empresa datada de 06/08/2019 (fl. 04), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo para a contratação de profissional em 90 (noventa) dias, concedido até 09/09/2019 (fl. 05).

3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 06) que consigna:

3.1. Registro: nº 635194 expedido em 06/05/2003.

3.2. Objetivo social:

"A exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas, implementos agrícolas, representação comercial por conta própria e ou de terceiros, podendo ainda participar de outras sociedades, inclusive praticar importação e exportação de produtos ligados ao objetivo social acima."

3.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 517291/2019 lavrado em nome da interessada em 11/10/2019, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas, implementos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/08/2019, o qual foi recebido em 16/10/2019 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 24/10/2019, a qual compreende:

1. Que desde o dia 02/09/2019 a empresa esteve com a produção de equipamentos praticamente parada.

2. Que a interessada desativou as atividades e está se preparando para o fechamento definitivo da empresa.

3. A solicitação quanto ao cancelamento da multa relativa ao auto de infração.

4. Que a ausência de produção e faturamento é de fácil constatação.

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 22/11/2019 e 29/11/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 16/18 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As informações "Resumo de Empresa" (fl. 16) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados - fl. 17), nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.

1.2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Alvaro Moreno Mota: de 06/05/2003 a 01/11/2005;

1.2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Eloy Fernandes Morgado: de 03/10/2012 a 04/04/2013;

1.2.3. Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves: de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

19/09/2013 a 25/04/2014;

1.2.4. Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Sebastião Spada: de 19/07/2016 a 02/07/2019.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/02/2020 (fl. 18), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e a não apresentação de documentação comprobatória quanto à inatividade da interessada.

Considerando que quando autuada a empresa apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento quanto à notificação da interessada para fins de apresentação de documentação comprobatória de sua inatividade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-1426/2018 JOSÉ HEITOR BUCCHIONI
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se as folhas 03 a 04 documento enviado ao CREA SP pelo ENG. JOSÉ HEITOR BUCCHIONI informando que é ENGENHEIRO RESPONSÁVEL pela empresa ALFA ELEVADORES responsável pelo projeto, fabricação e instalação.

O profissional solicita orientação informando que num edifício de construção antiga, antes da norma atual de acessibilidade.

Informa que após retirar o elevador antigo observou que a caixa de corrida não possibilita a instalação de elevador com cabina conforme determina a ABNT NM 313, que dispõe sobre acessibilidade, onde a instalação exige elevadores com cabinas para 08 passageiros com dimensões mínimas de 1.100 mm de largura e 1.400 mm de comprimento, que permite o transporte de cadeirante e acompanhante. Informa ainda que no projeto civil consta que tão somente um elevador obrigatoriamente devesse ter as dimensões indicadas.

O profissional informa que o cliente não procurou assessoria de empresa na fase de pré-projeto e solicitou a instalação dos elevadores.

Na ART, no campo 6, fica clara minha participação em declarar atendimento às normas relativas a acessibilidade, daí minha necessidade de obter dos senhores parecer quanto a construção não permitir a instalação de elevador, pois a cabina não atende as dimensões exigidas.

Pergunta o profissional: Como deverei proceder nesse caso, pois mesmo não atendendo a referida norma o elevador atenderá especificações pertinentes.

Esclarecimento solicitado

Entendo que o profissional deva preencher a ART conforme protocolo registrando no campo "observações" a situação encontrada na inspeção e anexar um laudo descrevendo detalhadamente a situação e as etapas do trabalho, para eventual apresentação em demanda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-1343/2018	SIMOME MARCONDES DUARTE 37421340866
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia parcial da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/11/2017 (fl. 02), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de extintores de incêndio – Comerciante de Extintores de incêndio; Manutenção e Reparação de extintor de incêndio – Reparador de extintor de incêndio.”

2. Cópia da Notificação nº 47680/2017 emitida em 16/11/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3. Cópia do protocolo nº 165298 (fl. 05 e fl. 08), o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho relativo ao requerimento de registro da empresa.

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 06), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/08/2018 (fls. 07/07-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fl. 02.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 74041/2018 lavrado em nome da interessada em 20/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de Reparo e Manutenção de extintor de incêndio, conforme apurado em 14/11/2017, o qual foi recebido em 27/08/2018.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 04/09/2018, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que a interessada não realiza recarga de extintores.

2. Que quando da solicitação por parte de clientes, no caso da recarga, é procedida a indicação da empresa Conceito Segurança Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda.

3. A apresentação de cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 03/09/2018, o qual consigna:

3.1. Ocupação Principal:

“Comerciante independente de extintores de incêndio.”

3.2. Atividade principal:

“47.89-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 16 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 17/09/2018.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/04/2019.

Apresenta-se às fls. 19/20 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 658/2019 (fls. 21/12), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 19 e 20, 1. Por determinar a realização de diligência na interessada para a averiguação das atividades desenvolvidas, com o retorno do processo à CEEMM. 2. Pela verificação da situação de registro da empresa Conceito Segurança Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda.”

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 06/09/2019, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual verificou-se a existência de uma residência sem a presença de ninguém no local (fl. 25), sem qualquer evidência de execução de atividades técnicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

492

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

2.A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/08/2019 (fls. 23/23-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de extintores de incêndio – Comerciante de Extintores de incêndio; Manutenção e Reparação de extintor de incêndio – Reparador de extintor de incêndio.”

2.2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/08/2019 (fl. 24), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema (n.g).”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a informação relativa à diligência procedida.

Considerando a ausência de informação acerca da situação de registro da empresa Conceito Segurança Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda. (item “2” Decisão CEEMM/SP nº 658/2019).

Somos de entendimento:

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 74041/2018 em face do consignado no certificado da condição de microempreendedor individual, com o arquivamento do processo.

2.Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis acerca do item “2” Decisão CEEMM/SP nº 658/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-986/2019	EXPOÁQUA - EXPOSIÇÃO DE AQUÁRIO DE SÃO PAULO LTDA - SINISTRO OCORRIDO NO DIA 24/07/19
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este tem início com uma publicação do jornal "Metro Jornal" com a seguinte manchete iniciada na folha 1: Mulher morre após cair de brinquedo na cidade da criança, em São Bernardo do Campo. Uma mulher morreu após cair de um brinquedo na cidade da criança, parque de diversões em São Bernardo do Campo SP. O acidente ocorreu por volta das 11 h, desta quarta feira dia 24/07/2019.

Na folha , frente e verso consta o relatório de fiscalização , através da ordem de serviço n° 185774/2019, feito pelo Agente fiscal Rogério dos Santos Munhoz Reg n°4072, da UGI Santo André/ UOP São Bernardo do Campo, que não apresenta assinatura do agente fiscal que elaborou o relatório de fiscalização que foram juntados ao processo nas folhas 05 a 13, ocasião em que a entrada do local foi fotografado.

Na folha 12 foi juntada a ART n° 28027230190752083, registrada pelo Engenheiro de Operação – Modalidade Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREASP n° 5060279688-SP ELY GOMES dos SANTOS, detentor das atribuições das atividades 09 a 18, do artigo 1° da Resolução 218/1973 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade profissional, conforme artigo 22 desta resolução e também as atribuições dos artigos 1° ao 4° da Resolução 325/1987 do Confea..

Na ART supracitada, consta que o profissional executou a seguinte atividade técnica: "Laudo de Instalação e Manutenção de Brinquedos de Parques de Diversão". Este serviço foi contratado pela empresa Expoáqua – Exposição de Aquário São Paulo Ltda CNPJ 07.558344/0001-60.

Na folha 13 consta a notificação n° 4329 emitida pelo Agente Fiscal Renato José da Silva REG 4329, que da um prazo de 10 dias para a empresa apresentar cópia do projeto da obra do endereço mencionado; apresentar cópia da ART da obra, que segundo ele lhe foi mostrado. Segundo consta na notificação a interessada deve apresentar cópia do boletim de ocorrência e o laudo do Instituto de Criminalística.

Na folha 14 consta o ofício n° 10477/2019 UGISA/RSM, enviado pelo chefe da UGI de Santo André, solicitando uma cópia do boletim de ocorrência.

Na folha 15 consta o ofício n° 10478/2019 UGISA/RSM, enviado pelo Chefe da UGI de Santo André e endereçado a Perita Chefe Dra Márcia Maria Maciel Nunes, solicitando uma cópia do laudo da perícia técnica referente ao sinistro que culminou com morte da Sra ILMA PEREIRA DE SOUZA Nascida em 20/07/1979.

Nas folhas 16 e 17, consta a 2ª via do boletim de ocorrência n° 5177/2019 emitido pelo 1° DP de São Bernardo do Campo, com a mesma data do sinistro, com natureza de homicídio culposo.

Nas folhas 18 a 19 consta a ficha Cadastral Simplificada da Expoáqua – Exposição do Aquário de São Paulo Ltda NIRE 35220053447, com início de atividade em 02/06/2005.

Na folha 20 consta o comprovante de inscrição e situação cadastral n° 07.558.344/0001-60, tendo como descrição da atividade principal : CNAE 91.03-1-00 Atividades de Jardins Botânicos, Zoológicos, Parques Nacionais, Reservas ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Código e descrição das atividades secundárias:

33.14-7-10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente,;

47.62-8- 00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas;

47.89-0.04 Comércio Varejistas de Animais Vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;

82.30-0-01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;

74.90-1-04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

56.11-2-03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

86.21- 6-02 serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.

Nas folhas 23 a 38 consta o laudo pericial n° 285.191/2019 do Instituto de Criminalística, elaborado pelo perito criminal Dr Leandro Ferrencini.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 24/09/2020

Na folha 31 verso do laudo L-1223/2019, do Instituto de Criminalística, o perito aponta a ausência de um detalhe essencial, que consta na Norma NBR 15926-2/2011- subtítulo 4.1.6.2.3 Classificação de dispositivo de contenção de usuários;

“O habitáculo da unidade de usuários não era equipado com portas ou gaiolas que limitariam o espaço e conteriam o usuário no interior dos vagões”, fato que demonstra a imperícia do Engenheiro de Operação – Modalidade Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREASP n° 5060279688-SP ELY GOMES dos SANTOS, profissional que fez o laudo para a empresa Expoáqua. Além dessa irregularidade o perito sugere que sejam afixadas placas de avisos direcionada aos usuários que mantenham todas as partes do corpo dentro dos habitáculos dos vagões e trazerem informações a respeito da posição apropriada para uso do brinquedo. Esses detalhes fazem parte da NBR 15926-2/2011 conforme consta no laudo pericial.

Parecer.

Considerando que o profissional ELY GOMES dos SANTOS CREASP n°5060279688-SP com exceção da Instalação elétrica, não possui atribuição para fazer laudo de instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversões, que é atribuição dos profissionais detentores do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea.

Considerando o artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea que Consigna:

As atividades dos engenheiros e arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1-) Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2-) Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3-) Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4-) Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos, e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos tais como: Poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5-) Analisar riscos de acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos.
- 6-) Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7-) Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8-) Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

Considerando a lei 5194/1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a resolução 1002/2002 que no seu artigo 10 consigna:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – Ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

Voto

Pelo encaminhamento desse processo para avaliação da comissão permanente de ética profissional

CPEP, por constatar graves indícios de infração ao artigo 6º alínea b da lei

5194/1966, pois conforme consigna o código de ética profissional, exarado pela resolução 1002/2002,

artigo 10, esta atitude é conduta vedada aos profissionais do sistema Confea Crea.